


MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 28/12/2022 procedemos à abertura deste volume nº VII do processo nº 63079.001351/2022-68 que se inicia com a folha nº 1201 para constar, subscrevo e assino:



GEOVANNY DA SILVA VILAR
Terceiro-Sargento (PL)
Auxiliar da Seção de Obtenção

1

1

Pregão/Concorrência Eletrônica

1202
↓

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A MXM manifesta o seu interesse de recorrer da decisão que a inabilitou. Cumprimos os termos do edital, e temos provas que a desqualificação, por ser referente a subcontratada responsável por parcela mínima do contrato, é irregular. cf. legislação aplicável e jurisprudência pacífica do TCU. Também faltou isonomia ao processo, com evidências de que a TOTVS também deveria ser desqualificada.

████████

—

—

Pregão/Concorrência Eletrônica

1203

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao ILMO. SR. CARLOS TROTA DA SILVA — PREGOEIRO DA MARINHA DO BRASIL;
à EXMA. DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA SEDIADA NO RIO DE JANEIRO.

Via e-mail para: dabm.licitacao@marinha.mil.br

Ref. Edital de Pregão eletrônico nº 33/2022 — UASG 771000 — Diretoria de Abastecimento da Marinha — Sessão inicial realizada em 05.12.2022, às 9:30, no endereço: www.compras.gov.br

MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 39.847.728.0001-99 ("MXM"), vem, por seus representantes legais, abaixo-assinados, interpor o presente Recurso Administrativo contra a decisão de inabilitação da ora Recorrente (Anexo I), bem como apresentar a sua impugnação à decisão de homologação da licitante vencedora, a TOTVS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22 (Anexo II), ambas proferidas pelo I. Sr. Pregoeiro, pelos fatos e razões que serão expostos a seguir:

— I —

LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

É sem questão a legitimidade da Recorrente à interposição do presente Recurso Administrativo, porquanto expressamente prevista no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Também o edital da licitação em comento outorgou às licitantes, espelhando o texto legal já reproduzido, a legitimidade para interposição do Recurso Administrativo na exata hipótese ora aventada:

O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Tendo a MXM manifestado imediatamente, através do sistema disponibilizado, no dia 23/12/2022, sexta-feira, a intenção de recorrer da decisão que a inabilitou, considerar-se-á este o termo inicial da contagem do prazo legal para interposição do devido recurso.

Dessa forma, também indene de dúvidas a tempestividade deste Recurso Administrativo, interposto hoje, dia 28 de dezembro de 2022, último dia do prazo legal.

—II —

QUALIFICAÇÃO DA LICITANTE

A MXM Sistemas é uma sólida empresa brasileira com mais de 30 anos de atuação no mercado nacional de sistemas, atendendo especificamente o segmento de médias e grandes empresas com o fornecimento de soluções robustas e capazes de atender às mais complexas operações.

Atualmente, a MXM é a única empresa nacional que fornece um sistema ERP concebido e desenvolvido nativamente 100% WEB, para instituições de médio e grande porte. Essa posição privilegiada é fruto de enorme investimento pela MXM, nesta última década, em pesquisa e desenvolvimento do seu principal produto, o MXM WEB MANAGER.

Trata-se de solução utilizada por empresas líderes de mercado nacionais e multinacionais, com grande representatividade nos seus setores, dentre as quais destacamos: o Serviço Federal de Processamento de Dados — "SERPRO"; o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — "SENAC" —, que já possui o nosso sistema instalado em 24 unidades nacionais; o Serviço Social do Comércio — "SESC" —, que já possui o nosso sistema instalado em 23 unidades nacionais; a 3R Petroleum Óleo e Gás, a Autoglass, a Electricité de France, entre outros mais de 400 grupos econômicos, totalizando mais de 30.000 usuários somente nos Datacenters sob nossa gestão.

Há de enxergar-se, no sucesso da MXM, importante indicativo da competência nacional no desenvolvimento de soluções com alto nível de complexidade, e que não se furtam a competir com o que de melhor é produzido no resto do mundo, ajudando a consolidar o Brasil como um importante player no mercado internacional de

tecnologia.

Ponto basilar que também que deve ser considerado, para além das credenciais da recorrente, é a sua relação com o presente edital. Afinal, há 2 anos acompanhamos as equipas da Marinha do Brasil, realizando apresentações e participando ativamente das reuniões técnicas, auxiliando, portanto, para que fosse definido um escopo de projeto que efetivamente atendesse às necessidades operacionais e financeiras desta fundamental instituição nacional.

Pelo exposto, a recorrente pode reafirmar com segurança e tranquilidade o seu compromisso em prover à Marinha Brasileira tecnologia de ponta, capaz de atender integralmente os requisitos técnicos previstos no edital, em preço compatível a exequibilidade do projeto e que, se considerado em relação às demais propostas, representaria uma economia milionária ao erário.

— III —

DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Antes de adentrar no mérito deste recurso, cumpre salientar que a MXM se sagrou vencedora da fase de lances, tendo ofertado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade, inscrito no artigo 70 da Constituição Federal, que "objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade".

Como bem se sabe, o princípio da economicidade é verdadeira pedra de toque do processo licitatório, encontrando-se prescrita no art. 3º da Lei 8.666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A observância ao princípio da economicidade não configura mera discricionariedade, mas deve pautar de forma obrigatória a tomada de decisões pela Administração Pública. Nesse sentido dispõe a melhor doutrina:

As pessoas têm como procedimento buscar a melhor proposta para realizar seus negócios. Não poderia ser diferente à Administração Pública. Todavia, enquanto que aos particulares essa procura é facultativa - por terem a liberdade de dispor livremente de seus recursos, mesmo que para realizar um "mau negócio" - o mesmo não se verifica com as entidades governamentais que estão, quase sempre, obrigadas a realizar um procedimento prévio com o objetivo de encontrar a oferta que se lhes apresente mais vantajosa. A esse procedimento dá-se o nome de licitação. (MIRANDA, Henrique Savonitti. Licitações e Contratos Administrativos, 2007, p. 29).

Pelo exposto, e sendo fato incontroverso que foi a MXM a detentora da oferta mais vantajosa — uma vez vencedora da fase de lances —, confia esta que, acolhidos os argumentos expostos neste recurso e anulada a decisão que a inabilitou, será dada à recorrente a prioridade face aos demais licitantes — e inclusive ao licitante vencedor —, com a consequente decretação de sua vitória perante os demais, porquanto é medida imposta pela legislação licitatória aplicável.

MAURÍCIO TAVARES FELGUEIRAS
PRESIDENTE

— ANEXO I —
RECURSO ADMINISTRATIVO

— I —
A R. DECISÃO DE INABILITAÇÃO

No que vale a recorrente ter vencido a fase de lances, ofertando a melhor proposta do certame, bem como ter cumprido integralmente os requisitos dispostos nos itens 9 e ss. do edital — Condições de Participação, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira, e Qualificação Técnica — fato é que o i. pregoeiro, d.m.v, equivocadamente, entendeu por certo desqualificar a MXM, fundamentando não terem sido cumpridos requisitos específicos da Qualificação Técnica:

Observa-se que o produto AWMaterial, conforme Roadmap apresentado pelo Licitante (Doc. nº 16), foi criado no ano de 2018. Assim, conclui-se ser impossível que o Licitante atenda ao requisito previsto em Edital de experiência mínima de 05 (cinco) anos com a solução ofertada, ainda que por subcontratação, pela inexistência da mesma. O objetivo da Administração é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, o qual não seria atingido pela solução ofertada. Com efeito, cabe ainda mencionar que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Licitante e analisados no item 3 indica o emprego da referida solução ofertada AWMaterial, nem de nenhuma das demais soluções ofertadas por subcontratação (Manifestação do Pregoeiro emitida em 08.12.2022, dentre às 11:52 e às 11:54).

Em seguida, foi emitida a seguinte conclusão: "A licitante está inabilitada por não atender ao item 9.11.6 do edital". (Destacou-se.)

Cumprir informar que o item 9.11.6 do edital é aquele que estabelece, em primeiro lugar, a necessidade de comprovação pela licitante da experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.6. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 5 (cinco) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Impende concluir-se, com base nas manifestações do pregoeiro, que a razão única de inabilitação da MXM consiste no fato de que a solução oferecida por uma das subcontratadas, denominada "AWMaterial", a qual seria integrada à solução oferecida pela Recorrente, por ter sido supostamente desenvolvida em 2018, não cumpriria com o período de experiência mínima de 5 (cinco) anos previsto na cláusula 9.11.6 do edital.

— II —

CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS PELA LICITANTE

LICITANTE QUALIFICADO TECNICAMENTE - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ANTERIOR - SUBITENS 9.11.1 E 9.11.1.1 DO EDITAL - ITEM 12.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital ao dispor sobre a qualificação técnica no que tange a comprovação da aptidão anterior da Licitante, expressamente definiu em seu subitem 9.11.1.1 que para os atestados deveriam dizer respeito a serviços executados com as características mínimas descritas no item 12.3 do Termo de Referência.

Eis a única exigência do ato convocatório para fins de aptidão anterior com base em parcelas de relevância, consoante o exigido na legislação pátria.

Por mera consulta à documentação apresentada pela MXM, seja auxiliado ou não por lista de verificação (checklist), constatar-se-á que a MXM atendeu plenamente aos subitens 9.11.1, 9.11.1.1 e 9.11.6 do edital e subitem 12.3 do Termo de Referência, através da documentação abaixo arrolada:

12.3.3.3.2. Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Declaração da LICITANTE que detém aptidão e capacidade técnica para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, somados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da operação e do processamento com sucesso e com tempo de uso de pelo menos 06 (seis) meses, contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil contidos no item 1 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

OBS.: Todos os atestados possuem mais de 6 meses de operação.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

a.) Citação explícita de que não houve problemas de desempenho/performance durante a execução do software em produção.

OBS.: Todos os atestados, fazem referem-se a qualidade do produto, rechaçando qualquer problema de desempenho ou performance.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR assinado 2 item 9.11.1.pdf

- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

b) Comprovação de que a LICITANTE é fabricante dos componentes da Solução Integrada de Software ERP ofertada ou subsidiária brasileira do fabricante ou, ainda, que está credenciada pelo fabricante/subsidiária a comercializar licenças bem como prestar serviços de implantação e suporte no Brasil do software ofertado, bem como autorizada a conceder o direito de utilização e modificação do código-fonte da parte personalizada do software ofertado, seja por parametrização, customização ou qualquer outra forma de modificação.

OBS.: Foram apresentados os documentos do INPI (Certificado de Registro MXM-WebManager.pdf) e Declarações dos parceiros subcontratados.

- CARTA DE CREDENCIAMENTO - Paradigma.pdf
- Declaração de Comercialização AWTP MXM.pdf
- Declaração de Comercialização Falcon [assinado].pdf

c) Comprovação de aptidão da LICITANTE para executar o Serviço de Implantação da Solução Integrada de Software ERP com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, somados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica para desempenho da implantação da Solução Integrada de Software ERP ofertada (mesmo fabricante que o software ofertado), com sucesso e com tempo de uso de pelo menos 06 (seis) meses, contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil contidos no item 1 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

OBS.: Os atestados apresentados pela MXM comprovam a capacidade para desempenho da implantação da Solução Integrada de Software ERP, contemplando os macroprocessos objeto da licitação.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

c.l) Os serviços e/ou atividades previstas no item 3.3.3. Do Serviço de Implantação deverão ser contemplados.

3.3.3. Do Serviço de Implantação

Item 2 - Serviço de implantação da Solução Integrada de Software ERP, o qual corresponde aos serviços necessários para o funcionamento da referida solução, composto das seguintes fases e/ou subserviços: Gerenciamento de projetos; Levantamento de processos; Parametrização; Customização; Integração; Migração de dados; Validação da solução; Instalação e configuração; Gestão dos processos técnicos de TIC; e Serviço de garantia inicial de operação.

OBS.: Os seguintes atestados da MXM comprovam atender todos os serviços necessários destacados no item 3.3.3.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

d) Comprovação de aptidão da LICITANTE em prestação do Serviço de Suporte Técnico e Manutenção da Solução Integrada de Software ERP com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, somados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica para prestação do Serviço de Suporte Técnico e Manutenção dos componentes da Solução Integrada de Software ERP ofertados (mesmo fabricante que o software ofertado), contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil contidos no item 1 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

OBS.: Os atestados da MXM comprovam claramente aptidão na prestação dos serviços de suporte técnico e manutenção da solução integrada de Software ERP, com as características e quantidades do objeto da licitação.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

d.l) No mínimo 6 meses de prestação de Serviços de Suporte Técnico e Manutenção,

OBS.: Todos os atestados da MXM comprovam experiência na prestação de serviços de suporte técnico e manutenção superior a 6 meses.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

d.2) No mínimo, a quantidade de usuários prevista para contratação.

OBS.: Os seguintes atestados da MXM comprovam quantidade superior a quantidade prevista no edital.

- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

e) Declaração da Fabricante da solução explicitando as principais funcionalidades, tendências e prazos previstos de evolução tanto da Solução Integrada de Software ERP como dos sistemas de apoio ofertados, ou seja, o roadmap planejado até a descontinuidade destas.

OBS.: A MXM sistemas apresentou o Roadmap da Solução Integrada de Software ERP, assim como dos sistemas de apoio ofertados com os seguintes documentos.

- Roadmap_MXM_2022.pdf
- RoadMap_marinha_AWTP.pdf
- FUNCIONALIDADES E ROAD MAP 2023 - FALCON ANALYTICS.pdf
- Detalhamento Principais Funcionalidades Paradigma.pdf
- RoadMap_Paradigma.xlsx

f) Declaração de Aderência da Solução Integrada de Software ERP aos requisitos previstos no Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais, devidamente preenchida e assinada com todas as informações relacionadas: Atendimento, Software e Módulo, Fabricante e Justificativa.

OBS.: A MXM atendeu ao requisito apresentando as seguintes documentações:

- APENDICE VI do TR - Especificacao-da-Forma-de-Atendimento-da-Solucao.xlsx
- Declaração MXM.pdf

12.3.3.3.3. A LICITANTE deverá observar, adicionalmente, as seguintes condições gerais para habilitação Técnica:

b) Os atestados de capacidade técnica devem se referir a experiências que tenham sido executadas pela LICITANTE no Brasil.

OBS.: Todos os seguintes atestados da MXM comprovam que as experiências foram comprovadamente no Brasil.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

c) Os atestados de capacidade técnica deverão ser emitidos por pessoas de direito público ou privado, recipientes dos serviços prestados e que tenham sido impactados diretamente pelos serviços da LICITANTE, não sendo aceitos atestados emitidos pela própria LICITANTE. Entende-se por impacto direto a pessoa jurídica que tenha participado do projeto e contribuído nas definições e validações dos resultados do trabalho executado pela LICITANTE.

OBS.: Os seguintes atestados apresentados pela MXM, comprovam a emissão por terceiros, em papel timbrado, e que tenham sido impactadas diretamente pelos serviços prestados.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

d) Os atestados e declarações de capacidade técnica deverão ser emitidos em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações.

d.I) Razão social e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, endereço eletrônico - email).

OBS.: Os seguintes atestados da MXM possuem papel timbrado e possuem as informações solicitadas (CNPJ, endereço, telefone, endereço eletrônico - email).

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

d.2) Descrição do escopo dos serviços prestados pelo LICITANTE, de forma a comprovar as experiências específicas nas zonas de conhecimento acima descritas. Esta descrição deverá conter dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados para comparação com o escopo aqui licitado.

OBS.: Os seguintes atestados apresentados pela MXM são claros quanto ao escopo do projeto comprovando ampla experiência na prestação de serviços em empresas de ampla visibilidade no território nacional

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

d.3) Local e período de realização dos serviços.

OBS.: Todos os atestados da MXM atestam o local e período da prestação de serviços.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

d.4) Informações quanto à qualidade do trabalho prestado.

OBS.: Todos os atestados da MXM atestam a qualidade do trabalho prestado.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

d.5) Nome, cargo/função da pessoa que assinar o atestado por parte da empresa atestante, preferencialmente com os seus respectivos canais de contato,

OBS.: Todos os atestados da MXM apresentam informações que permitam eventuais diligências com as informações de nome, cargo/função da pessoa e canais de contato.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

d.6) Data de emissão do atestado, e

d.7) Assinatura do atestante.

OBS.: Todos os atestados apresentados pela MXM contêm a data de emissão e assinatura do atestante.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

Ou seja, houve flagrante equívoco quanto à decisão que desclassificou a proposta da MXM, tendo em vista que a mesma atendeu ao subitem 9.11.1, 9.11.1.1 e 9.11.6 do edital.

Salienta-se, sobretudo, que a aferição da qualificação técnica de um licitante se perfaz com exame de sua aptidão anterior com base em serviços compatíveis e similares em conformidade com as parcelas de relevância elencadas pela Administração, que no presente se deu no subitem 12.3.3.3.2 do termo de referência.

Além disso, ressalta-se que a MXM apresentou a experiência mínima de 5 anos em seus atestados, consoante a documentação ora indicada:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

Conforme se demonstrará adiante a desclassificação da MXM pela falta de indicação do AWMaterial em seus atestados não se coaduna com a exigência mínima do Edital e seu Termo de Referência, uma vez que não se

encontra arrolado no rol de parcelas relevantes para a atestação da aptidão anterior da licitante.

1206
↓

— III —

O RECURSO, EM RESUMO

Em que pese o respeito que nutrem estes representantes pelo i. pregoeiro, há de demonstra-se, ao longo deste recurso, que a decisão de inabilitação merece reforma, pelas razões que ora se resume:

(i) O i. pregoeiro comete grave erro de juízo ao não tomar por referência, para a avaliação do período de experiência mínimo previsto no item 9.11.6 do edital, a data de execução do contrato, que apenas poderia se iniciar no próximo ano, em 2023 (cf. cláusula 2.2 do Contrato — fls. 704 do Edital: "A execução do objeto se-rá iniciada em até cinco dias úteis após a assinatura do contrato, cujas etapas observarão o cronograma fixado no Termo de Referência" — destacou-se). Des-se modo, têm-se que, quando da assinatura do contrato, já teria sido plenamente cumprido o período de experiência mínima, considerado o suposto desenvolvimento do produto em 2018, cf. decisão de inabilitação.

(ii) O produto cujo suposto descumprimento dos requisitos fundamentou a inabilitação da MXM — o "AWMaterial" — é o resultado de constantes evoluções tecnológicas e funcionais de solução desenvolvida e comercializada pela AWTP - OTIMIZAÇÃO DE PROCESSO COM TECNOLOGIA LTDA. Além disso, a cláusula 9.11.6 do edital referencia expressamente a "prestação dos serviços" como um todo, e não a experiência com uma solução específica. Nesse sentido, é indubitável que a subcontratada, a empresa AWTP, possui muito mais de 5 anos de experiência na prestação do serviço aqui ofertado, qual seja: a cessão do direito de uso e manutenção de sistema de gestão de armazéns. Ademais, a jurisprudência do TCU já sedimentou ser ilegal a exigência de capacidade técnica referente à metodologia de execução específica, de modo que eventual exigência deste tipo limitar-se-á às "obras e serviços similares ou equivalentes" (Acórdão 1742/2016 - Plenário), "devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade" (Acórdão 1585/2015 - Plenário — grifos no original).

(iii) Mesmo na hipótese de subcontratação, a MXM é a única e integral responsável pela execução do contrato e consequentemente dos serviços licitados, conforme cláusula 12.4.7 do edital, inclusive sendo considerados os profissionais da subcontratada como profissionais da contratada, nos termos da cláusula 12.4.6.1 do edital, de modo que é evidente que os critérios do edital são de observância exclusiva da licitante, única responsável pela execução do contrato. Nesse sentido, embora o parecer técnico emitido pela área responsável indique que "nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Licitante e analisados no item 3 indica o emprego da referida solução ofertada AWMaterial, nem de nenhuma das demais soluções ofertadas por subcontratação (Manifestação do Pregoeiro emitida em 08.12.2022, dentre às 11:52 e às 11:54), fato é que em momento algum o edital fez essa exigência quando em referência às subcontratadas, limitando-se a fazê-la em relação aos consórcios, cf. item 12.3.3.3.3 do edital. É certo, portanto, que a obrigação de apresentação destes atestados, quando referente às empresas subcontratadas, jamais constou do edital.

(iv) O Manual de Pregão Eletrônico do TCU determina que a exigência de atestado ou declaração técnica deve ser "limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto". Na mesma linha, a jurisprudência do TCU afirma restringir "a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobre-tudo àqueles que tenham previsão de subcontratação no edital" (Acórdão 2304/2009 - Plenário). Trata-se de entendimento imanente do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que define expressamente que a comprovação de aptidão das licitantes serão limitadas "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Desse modo, é ilegítima a exigência de comprovação de aptidão referente à parcela de responsabilidade de subcontratada que, no máximo, limitar-se-ia a 13% do projeto.

(v) A jurisprudência do TCU dispõe ser "irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar" (Acórdãos 2696/2019 e 2924/2019, ambos do Plenário). Ora, se a cláusula 12.4.5 do edital expressamente determina que pelo menos 60% dos serviços contratados deverão ser ofertados exclusivamente pela MXM — o que restou plenamente cumprido — torna-se evidente que a exigência de que alguém além da MXM cumpra com o requisito da experiência mínima superaria o limite legal de quantitativo mínimo exigível, de 50% do escopo do projeto.

(vi) Conforme a jurisprudência do TCU, é "comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (...), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma fundamentação adequada, baseada em estudos prévios" (Acórdão 7164/2020 - Plenário). Na mesma linha, já decidiu o c. Tribunal de Contas que no caso "de subcontratação de parcela da obra para a qual houve a solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, (...) a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório" (Acórdão 2992/2011 - Plenário). Não havendo qualquer justificativa no edital que embase minimamente a exigência de experiência mínima, há de considerar-se que a exigência é ilegal, contrária à pacífica jurisprudência do TCU.

(vii) Em observância ao princípio da razoabilidade, o Manual de Pregão Eletrônico do TCU determina que eventual exigência de atestado ou declaração técnica "não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação". Na mesma linha, a jurisprudência do TCU afirma que, na análise da legalidade das exigências de atestado técnico de editais, "deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições

técnicas para a boa execução do serviço" (Acórdão 2304/2009-Plenário). Portanto, reputa-se absolutamente contrário ao princípio da razoabilidade seja a Administração Pública onerada em mais de 4 milhões de reais, obrigada à contratação mais cara, simplesmente porque uma subcontratação que representaria em torno de 13% do escopo do projeto supostamente não cumpriu por apenas 1 (um) mês o prazo de experiência mínima exigido, de 5 (cinco) anos.

(viii) Ainda que todos os argumentos anteriores sejam invalidados, do que se cogita para argumentar, fato é que a licitante vencedora, a TOTVS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, sequer apresentou a data de desenvolvimento das soluções que serão empregadas na execução do contrato, de forma que não foi verificada, da forma que foi feita com a MXM, o cumprimento da cláusula 9.11.6 em relação às soluções a serem utilizadas pela licitante vencedora. Portanto, foram claramente estabelecidos critérios de avaliação com rigor diferente a ambas as licitantes, o que viola diametralmente o princípio da isonomia, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

— IV —

ASSINATURA DO CONTRATO APENAS NO ANO DE 2023 PRAZO DE EXPERIÊNCIA PLENAMENTE CUMPRIDO

Ao longo deste recurso, será demonstrado que a exigência de que uma subcontratada, responsável por execução de parcela mínima do projeto, cumpra com todos os requisitos de capacitação técnica previstos no edital, sem que isso houvesse sido previa e expressamente mencionado no instrumento convocatório, configura violação à legislação licitatória, bem como é prática condenada pela acachapante jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No entanto, neste momento, considerar-se-á que a exigência é legal, apenas para se afirmar, em contraponto, que ainda sim teria sido esta integralmente cumprida.

Trata-se do mais cabal dos argumentos que será exposto, e um que prescinde de maiores elaborações: o cômputo do prazo de experiência mínima de 5 anos previsto no item 9.11.6, em se tratando de obrigação contratual, tem por prazo de referência a data de assinatura do contrato — ou seja, da efetiva execução do projeto — o que apenas poderia ocorrer em 2023.

Ressalte-se que o próprio contrato, em sua cláusula 2.2, define que: "A execução do objeto será iniciada em até cinco dias úteis após a assinatura do contrato, cujas etapas observarão o cronograma fixado no Termo de Referência" (destacou-se). Se quando da decisão de inabilitação da MXM, proferida no início de dezembro de 2022, já era incontroverso que a assinatura do contrato apenas se daria em 2023, e que portanto a execução do contrato apenas se iniciaria em data posterior, quem dirá agora, quando da interposição deste recurso, no dia 28.12.2022.

Dessa forma, uma vez que a decisão de inabilitação expressamente indica que "o produto AWMaterial, conforme Roadmap apresentado pelo Licitante (Doc. nº 16), foi criado no ano de 2018" (destacou-se), têm-se que o seu aniversário de 5 anos se daria em 2023, exatamente na data de assinatura do contrato e do consequente início da execução do projeto. Assim sendo, o requisito previsto no item 9.11.6 do edital, quando da assinatura do contrato, restaria plenamente cumprido.

Nesse ponto, cumpre-nos seja feito um adendo para que a recorrente demonstre sua discordância com o procedimento que levou ao proferimento da decisão de inabilitação, o qual, falando sempre com o devido respeito, carece da diligência que se espera de análise que pretende desqualificar uma licitante:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3º art.43 da Lei 8.666, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. (Acórdão 1924/2011 – Plenário do Tribunal de Contas da União, Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO).

O §3º do artigo 43 da Lei 8.666 faculta expressamente ao órgão avaliador "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Eventual decisão que pretenda aferir se uma determinada solução cumpriu o prazo de maturidade exigido deve, antes de mais nada, definir uma data precisa como termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido, ter-se limitado a decisão de desqualificação à declaração de que a solução foi desenvolvida no ano de 2018, sem preocupar-se em determinar uma referência precisa, é indicativo de um processo carente da necessária instrução.

Para além disso, seria também salutar à consecução de uma conclusão mais embasada que ao menos que fosse oportunizada à licitante a manifestação em contraditório. Nesse caso, poder-se-ia demonstrar que partes relevantes do produto impugnado já haviam sido desenvolvidas anteriormente, que estas já compunham outros produtos da subcontratada, ou até mesmo que o produto em si foi ofertado a clientes específicos em data anterior à oficial de lançamento. Tudo isso poderia ter sido elucidado caso fosse oportunizado à MXM manifestação em contraditório, o que, não tendo ocorrido, deixa a desagradável impressão de que o processo foi conduzido sem o devido esmero.

Superado este ponto, voltamo-nos ao que diz o edital:

A contratada deverá disponibilizar profissionais especialistas em gestão de processos de trabalho, com ênfase nos processos da solução contratada que abarcarão os processos do SAbM e/ou sistematizados pelo SINGRA, com no

mínimo 5 anos de experiência na ferramenta contratada devido ao porte do projeto (página 130 do edital — destacou-se).

De modo semelhante ao disposto no item 9.11.6, no ponto em questão fica estabelecido que a "contratada" deverá disponibilizar profissionais que possuam no mínimo 5 (cinco) anos de experiência com a ferramenta ofertada. Ao dispor sobre uma obrigação contratual — afinal, é o contrato o documento capaz de definir, por excelência, as obrigações da "contratada" — o dispositivo atrai como referência à contagem do prazo a data de assinatura do contrato.

Nesse sentido, é indisputável que as disposições do edital que estabelecem condições à execução do contrato tomam como referência, por congruência, as datas e procedimentos atinentes à execução contratual, em termos práticos. Do contrário, ter-se-ia um rigor excessivo que em nada contribuiria à celebração, pela Administração Pública, do melhor negócio possível. Mais do que isso, seriam as licitantes sujeitas a mais absoluta insegurança jurídica, desprovidas de referência que lhe permitiria investigar, por conta própria, sua capacidade de cumprimento das cláusulas do edital.

Afinal, ao prescrever a exigência de experiência prévia de 5 anos na prestação dos serviços, porquanto tal experiência lhe garantiria maior segurança na execução do contrato, e por consistir esta exigência em obrigação contratual per se, definiu tacitamente o edital que o termo final para que seja perscrutada a referida experiência prévia deverá ser, sem sombra de dúvida, a data de assinatura do contrato, e da consequente execução do escopo do projeto.

Ora, se o termo de referência de uma obrigação contratual não é a data de assinatura do próprio contrato, qual outro seria?

Para além: se o termo de referência de uma obrigação contratual não é o do próprio contrato, não deveria este ter sido expresso no contrato, para amenizar possíveis dúvidas?

Não acreditamos na hipótese de que foi estabelecido prazo de referência outro que o de assinatura e execução do contrato, mas que simplesmente o i. pregoeiro, no que valem seus inúmeros acertos, deixou de atentar-se ao fato de que o produto já teria cumprido o prazo do item 9.11.6 do edital quando da assinatura do Contrato.

Por outro lado, e falando sempre com o devido respeito, confiamos que o equívoco pode ser corrigido. Afinal, tendo o produto AWMaterial sido oficialmente lançado em 2018, torna-se evidente que, quando da assinatura do contrato, em 2023, este já cumpriria o requisito previsto no item 9.11.6 do edital, carecendo de fundamento, portanto, a decisão de desqualificação.

— V —

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO SE LIMITA A UMA SOLUÇÃO: POSSIBILIDADE LEGAL DE ATESTAR EXPERIÊNCIA PRÉVIA EM SERVIÇOS SIMILARES

Neste ponto, cumpre-nos inicialmente sinalizar que o edital possui disposições ambíguas: ao fim do item 2.4.2 ("Serviço de levantamento de processos" — p. 129/130), afirma-se a necessidade da contratada disponibilizar profissionais com experiência mínima de 5 anos "na ferramenta contratada", especificamente. O item 9.11.6 (p. 17), por sua vez, afirma a necessidade de comprovação de experiência mínima "na prestação dos serviços", de forma geral.

A ambiguidade arguida consiste no grau de especificidade exigido. Enquanto a primeira é mais restrita, ordenando que a comprovação de experiência mínima seja feita com base naquela específica solução contratada; a segunda é mais ampla, e, corretamente, admite a comprovação experiência prévia na prestação dos serviços contratados, *latu sensu*.

Embora diferentes, e situados em pontos distintos do edital, os dispositivos parecem ter sido misturados na prolação da r. decisão de inabilitação.

Isso porque o parecer técnico que fundamenta a decisão menciona especificamente uma das soluções utilizada — AWMaterial —, afirmando que o seu desenvolvimento em 2018 impediria a comprovação de experiência prévia naquela solução. Tudo indica tratar-se, portanto, de inabilitação com base no item 2.4.2.

Não obstante, a decisão de inabilitação assim dispôs: "A licitante está inabilitada por não atender ao item 9.11.6 do edital". O item 9.11.6, conforme adiantado, admitiria comprovação mais ampla, que atestasse pela experiência prévia na "prestação dos serviços"; não seria limitada, portanto, à comprovação de experiência prévia em solução específica.

Dispostos separadamente ou não, é bastante claro que a inabilitação da MXM teve por fundamento o fato de que uma das subcontratadas — a AWTP — não cumpriria com o requisito de experiência prévia de 5 anos no que se refere especificamente à solução ofertada, qual seja: o AWMaterial, supostamente lançada em 2018.

O que fez a decisão de inabilitação, para que não haja dúvida, foi exigir que a AWMaterial, subcontratada da MXM, comprovasse experiência técnica prévia de 5 anos em tipologia específica de prestação de serviço, consistente exatamente na solução ofertada.

No capítulo anterior, tratamos de demonstrar que, quando da assinatura do contrato, a AWTP já terá cumprido o período de experiência, especificamente quanto à solução AWMaterial. O que pretende este capítulo, de modo

subsidiário, é demonstrar que é vedada a exigência de atestado quando limitada à solução ou tipologia específica, de modo que o correto seria que a exigência fosse feita abrangendo, como permite interpretar a regra do 9.11.6, a prestação do serviço no sentido geral, a partir da execução de projetos ou metodologias similares.

Trata-se de interpretação literal do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666 de 1993, que expressamente dispõe que o licitante deve comprovar experiência prévia referente "a execução de obra ou serviço de característica semelhante" (destacou-se), vedada, portanto, a exigência de comprovação prévia em grau superior de especificidade. Em complemento, o §3º do artigo mencionado dispõe que deverá ser "sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (destacou-se).

Têm-se como verdadeiro paradigma deste preceito o Acórdão 1733/2010 (Plenário do TCU, Rel. Min. Valmir Campello) quem fez advertir, naquela ocasião, à Administração Pública, de que se abstinhasse de inserir no edital em questão "cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia, o que contraria o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal" (destacou-se).

De modo análogo, no Acórdão 1742/2016 (Plenário do TCU, Rel. Min. Bruno Dantas), ficou consignado pelo i. relator que "como regra, as exigências [de capacidade técnica] devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes" (destacou-se).

A ilegalidade de disposição de edital que exija atestado quanto à solução ou tipologia específica é tema há muito pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos (Acórdão 1585/2015, Plenário — destacou-se).

Assim também ensina o r. professor FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO:

O que pode e deve a Administração exigir nos editais é que os interessados (empresas escoteiras ou consórcios) deem prova de que, se vencedores, conseguirão bem desempenhar suas obrigações, já que possuem experiência específica ou se associaram a quem a tenha (além de deter habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômica). Se há uma maneira de assegurar à Administração, de dar-lhe certeza de boa execução do empreendimento (nos termos da Constituição, garantias de bem executar suas obrigações), deve ela ser admitida pelo edital. Caso contrário, a restrição se oporá ao texto constitucional (artigo 37, XXI) e legal (artigo 3º, § 1º, I), já que se erigirá como "circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". Não fosse a contrariedade direta a regras constitucionais e legais, tal postura contrariaria o princípio da proporcionalidade, com assento legal no ordenamento pátrio (Cf. artigo 2º da Lei de Processo Administrativo Federal). ("A Admissão de Atestados de Subcontratada Nomeada nas Licitações para Concessão de Serviços Públicos", Revista de Direito Administrativo, ed. 238, 2004, p. 3).

Pelo exposto, insta concluir-se que deve ser oportunizado à subcontratada a oportunidade de comprovação de experiência na prestação dos serviços de forma generalista — aliás, no sentido do que prevê o item 9.11.6 do edital — de modo que, nos termos do §3º, art. 30 da Lei 8.666/03, sejam admitidos atestados de prestação de serviços "similares" aos ofertados, sob pena de ser exigida da subcontratada experiência prévia em tipologia de serviço específica, vedada pela inteligência do art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, conforme jurisprudência supramencionada.

— VI —

A LICITANTE É A ÚNICA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA SUBCONTRATADA

Todo o argumento que se pretende expor neste capítulo pode ser sintetizado na lição magistral do eterno professor HELY LOPES MEIRELLES, quem nos ensina que:

(...) a desqualificação (...) com base na 'desclassificação' de seus subcontratados não encontra apoio na lei nem no edital. De fato, a recusa destes subcontratados resultou apenas de desconhecimento, por parte da Comissão, do verdadeiro sentido da habilitação e das normas legais, regulamentares e do edital, como vimos no corpo deste parecer. Mas, mesmo que assim não fosse, a decisão continuaria ilegítima, porque o Consulente, que, nos termos do edital deverá ser o único responsável pela execução do contrato, demonstrou possuir a necessária qualificação jurídica e financeira, para o objeto da concorrência (Cf. Estudos e Pareceres de Direito Público, volume III, página 157 — destacou-se).

O parecer do lendário administrativista parece ter sido feito sob medida a esta recorrente. Primeiro porque é este o exato caso experienciado, tendo sido a MXM desqualificada pela "desclassificação" de uma de suas subcontratadas. Segundo, porque o edital em comento, tal como aquele analisado no excerto, expressamente dispõe, em sua cláusula 12.4.7, que:

A responsabilidade integral pela perfeita execução contratual permanece, em qualquer hipótese de subcontratação, da CONTRATADA, cabendo à CONTRATADA realizar a supervisão e coordenação das atividades da

subcontratada, bem como responder perante a CONTRATANTE pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação (destacou-se).

A cláusula reproduzida, tamanha a clareza de sua redação, não comporta interpretações divergentes: é a licitante ("CONTRATADA") a única responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, ainda que em parcela correspondente ao objeto da subcontratação. A cláusula 12.4.6.1 vai além e define que os "profissionais das empresas subcontratadas são considerados como profissionais da CONTRATADA, para todos os efeitos previstos neste termo".

Assim sendo, é evidente que é a licitante — no caso, a MXM — a única responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais — no que se inserem, sem sombra de dúvidas, as obrigações inerentes à capacidade técnica. Afinal, a subcontratada sequer integra o contrato firmado com a administração pública, não podendo ser exigido desta todas as inúmeras provações que recaem sobre a licitante.

Corroborando com este entendimento o fato do edital, no item e) da cláusula 12.3.3.3, quando menciona a formação de consórcio, explicitamente indica que "os atestados e certidões exigidos deverão ser emitidos exclusivamente em nome das empresas que executarão os Serviços de Implantação dos componentes da Solução Integrada de Software ERP e os seus respectivos serviços de Suporte e Manutenção".

No item exatamente justaposto (12.4), que trata da subcontratação, não se verifica uma menção sequer nesse sentido. Não há qualquer item ou subitem que indique, da forma na qual foi feita com o consórcio, que serão as subcontratadas sujeitas às mesmas exigências técnicas opostas à licitante.

Note-se, além disso, que a cláusula 9.12.3 do contrato expressamente admite que a "comprovação da capacidade técnica do consórcio" seja feita através do "soma-tório dos quantitativos de cada consorciado" (destacou-se). Ora, se se permite ao consórcio o somatório dos quantitativos referentes à cada empresa, por que razão não há de admitir-se este mesmo critério às subcontratadas, às quais as re-gras previstas no edital são exemplarmente mais brandas?

O item 12.3, alínea "b", do termo de referência claramente indica que os atestados de capacidade técnica deverão ser referentes a "experiências que tenham sido executadas pela LICITANTE no Brasil" (destacou-se). Ou seja: eventuais atestados apresentados em nome de empresa que não a licitante sequer seriam considerados, de modo que o único raciocínio que se exprime da literalidade dos termos editalícios é que apenas à licitante seria exigida a comprovação de capacidade técnica.

Veja-se, nesse ponto, o entendimento exarado pelo i. Min. Walton Alencar Rodrigues, relator do Acórdão 2910/2009, quando do proferimento do seu voto:

A Lei de Licitações admite a subcontratação e não estabelece requisitos a serem observados pelas subcontratadas. Exige apenas previsão contratual e prévia anuência da Administração (arts. 72 e 78, VI). De fato, não há dispositivo legal que imponha às subcontratadas a necessidade de comprovar os requisitos de qualificação técnica. Tal exigência recai exclusivamente sobre a contratada, quem se responsabiliza, técnica e contratualmente, pelos serviços executados por terceiros (art. 72 da Lei 8.666/1993). (destacou-se).

Reproduz-se, nesse sentido, trecho do voto condutor do Acórdão 1570/2009, proferido pelo i. Min. Benjamin Zymler, de forma particularmente didática:

Endosso as providências sugeridas pela Unidade Técnica relacionadas às questões abordadas neste tópico, com exceção da que condiciona a realização de pagamentos por serviços já executados por terceiros não autorizados após a análise da regularidade das empresas subcontratadas, notadamente no que diz respeito à idoneidade, frisando os aspectos da habilitação jurídica, qualificação técnica (operacional e profissional quanto ao serviço ou obra subcontratado), situação econômico-financeira e regularidade fiscal. Observo, a esse respeito, que a Administração, na hipótese de subcontratação, tem assegurada, nos termos do art. 72, a possibilidade de responsabilizar a empresa que subcontratou os serviços, por falhas em sua execução. Essa garantia fundamental preserva os interesses da Administração.

A Lei de Licitações, porém, não estabelece requisitos específicos que devem ser atendidos pela empresa subcontratada para que possa executar os respectivos serviços. Quanto a essa matéria, a despeito da existência do precedente citado pela empresa de auditoria (Acórdão nº 2884/2008), considero excessiva a extensão à empresa subcontratada da apresentação de toda documentação relativa à habilitação jurídica e qualificação técnica exigidas da empresa contratada após regular procedimento licitatório. Alinho-me, isto sim, à orientação contida no subitem 9.2.2.3 do Acórdão nº 1529/2006. (destacou-se).

Tendo o edital expressamente previsto que a MXM é a única e integral responsável pela execução do contrato, e não constando do edital nenhuma disposição que indique a necessidade de que as subcontratadas cumprissem com as exigências de capacidade técnica, em contrário do que dá a entender o parecer técnico emitido, têm-se que estas são de observância exclusiva da licitante, restando absolutamente infundada e ilegal a desqualificação da licitante em função da desclassificação de uma das suas subcontratadas.

— VII —
**EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE SER LIMITADA À PARCELA RELEVANTE DO PROJETO:
 SUBCONTRATADA DESCLASSIFICADA RESPONSÁVEL POR PARCELA ÍNFIMA**

Com o intuito de evitar o direcionamento dos procedimentos licitatórios e de garantir um maior nível de competitividade entre as propostas apresentadas, decidiu o legislador por incluir na redação do inciso I, §1º, art. 30 da Lei 8.666/93, a expressa vedação à exigência, nos editais, de comprovação de capacidade técnico-

profissional referente à parcela de menor relevância no projeto:

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (destacou-se).

Espelhando a dispositivo legal, o Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União também indicou, em seu item 13, que eventual "Exigência de atestado ou declaração de capacidade técnica" deve ser "Limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto" (cf. <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp%3FfileId%3D8A8182A24D6E86A4014D71A8CC475F20&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>)

Trocando em miúdos, têm-se, segundo a legislação citada, que eventual exigência relativa à capacidade técnica da licitante deve ser limitada às parcelas de maior relevância, financeira e operacional, do objeto a ser contratado.

Como não poderia ser diferente, a jurisprudência do c. Tribunal de Contas da União sedimentou-se nesse exato sentido:

Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 (Acórdão 1.733/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. VALMIR CAMPOLLO).

Em análise do dispositivo legal citado, atestou o i. Min. Rel. RAIMUNDO CARREIRO ÁREA, no âmbito do Acórdão 1706/2007, ser "cabível a exigência de atestado de capacidade técnico-profissional e técnico operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente" (destacou-se).

Simplesmente gritante, portanto, a irregularidade constatada no presente edital, em que foi exigida a subcontratada — responsável por em torno de 13% do quantitativo referente ao escopo da contratação — o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, consistente em nada menos que 5 anos de experiência prévia na prestação dos serviços.

Mais do que isso: a MXM foi desqualificada em função da subcontratada não cumprir com a exigência citada por míseros dias (!).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em situação semelhante, entendeu pela irregularidade de exigência de capacidade técnica referente à parcela menos relevante do projeto, especialmente àquelas de responsabilidade de subcontratadas. Na ocasião da prolação do Acórdão 6219/2016, a Min. Rel. ANA ARRAES fez consignar, de modo preciso:

Já tive a oportunidade de destacar que a exigência de atestados relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo para aquelas in-variavelmente subcontratadas, desnatura o certame e representa restrição à ampla participação (destacou-se).

Ao desqualificar a MXM em função do descumprimento, pela subcontratada, de item referente à capacitação técnica, estendeu a esta, tacitamente, o i. pregoeiro, a exigência de cumprimento dos quesitos referentes à qualificação técnica. Trata-se de flagrante ilegalidade, uma vez que a legislação mencionada é expressa no sentido de que apenas é exigível o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica aos responsáveis pela execução das parcelas de maior relevância e valor significativo do projeto — no caso, a MXM, quem cumpriu integralmente estes requisitos.

— VIII —

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVE SER LIMITADA À PARCELA REFERENTE À 50% DO ESCOPO DO CONTRATO

A MXM, SOZINHA, RESPONDE POR 60%

Introdutoriamente, vale a pena lembrar que a cláusula 12.4.5 do edital dispõe que:

Será exigido que, no mínimo, 60% dos requisitos funcionais dos subsistemas, módulos ou componentes de software integrados que compõem a Solução Integrada de Software ERP definidos no Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais sejam integralmente atendidos por soluções cuja propriedade intelectual ou os direitos de comercialização ou de representação sejam da CONTRATADA, cuja validação pela CONTRATANTE ocorrerá por meio da análise do Apêndice VI - Especificação da Forma de Atendimento da Solução, preenchido pela CONTRATADA. (destacou-se)

Ou seja, nos termos da cláusula 12.4.5, ao menos 60% do quantitativo referente ao escopo do projeto deverá ser

atendido única e exclusivamente pela Contratada — sobre essa parcela, portanto, não caberia a subcontratação ou a utilização de ferramenta alheia.

A cláusula restou plenamente cumprida, conforme documentação apresentada no momento da proposta, inclusive jamais sendo indicada, pelo i. pregoeiro, quando do momento da desqualificação da recorrente, qualquer impugnação no sentido do não cumprimento, pela MXM, da cláusula 12.4.5, de modo que há de se considerar incontroverso o fato de que a MXM atenderá, sozinha e a partir de soluções próprias, com pelo menos 60% do escopo do projeto licitado.

Por consequência lógica, a apresentação de atestado de experiência prévia na solução pela MXM, sozinha, é suficiente para comprovar que ao menos 60% do projeto cumpre integralmente com os requisitos de capacitação técnica. Lembre-se, nesse sentido, que a capacidade técnica da MXM, responsável por ao menos 60% da execução do contrato, também jamais foi impugnada pelo i. pregoeiro.

A desqualificação da MXM, na verdade, é fundamentada no fato da AWTP, subcontratada responsável pela solução AWMaterial, supostamente não ter cumprido com os requisitos de capacidade técnica previstos na cláusula 9.11.6 do edital. A conclusão exarada pelo i. pregoeiro, portanto, indica de forma cabal que as mesmas exigências de capacitação técnica feitas à MXM, responsável por pelo menos 60% da execução do contrato, também foram opostas à AWTP, responsável por em torno de 13% do escopo do projeto.

Perdoe-se o truísmo, mas, afinal, só é capaz de descumprir uma exigência quem efetivamente foi convocado à cumpri-la.

Dessa forma, cometeu o i. pregoeiro latente ilegalidade, porquanto apenas é legítima a requisição de comprovação/cumprimento dos requisitos técnicos à licitante quando limitados estes à 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar:

Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (Acórdão 2924/2019-Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER — destacou-se).

* * *

É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação (Acórdão 737/2012-Plenário, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER).

* * *

iii) a exigência, constante dos itens 4, 4.2 e 4.2.1 do edital, de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, por intermédio dos itens 3, 3.1 e 3.1.2 do anexo I ao edital, opõe-se ao entendimento externado mediante os Acórdãos 1948/2011 - TCU - Plenário e 737/2012 - TCU - Plenário, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação (Acórdão 827/2014-Plenário, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN)

* * *

Quanto à exigência de fornecimento anterior para no mínimo 1000 (mil) pessoas, conforme mencionado nas instruções anteriores, consoante sólida jurisprudência do TCU, é irregular a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (dentre outros, Acórdãos 737/2012, Ministro Relator Marcos Bemquerer, e 827/2014, Ministro Relator Augusto Sherman, ambos do Plenário). (Acórdão 2696/2019-Plenário, Rel. Min. BRUNO DANTAS).

De modo a evitar seja o capítulo alongado desnecessariamente, reportamo-nos aos Acórdãos de nº 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário do TCU, os quais dispõem no exato sentido daqueles reproduzidos acima.

Pelo exposto, resta evidente que a exigência de que a subcontratada AWTP cumpra com os requisitos de comprovação de capacidade técnica previstos na cláusula 9.11.6 do edital é frontalmente contrária à jurisprudência mencionada, uma vez que viola o limite de 50% do quantitativo de serviços que se pretende contratar, já que a MXM, sozinha, por força da cláusula 12.4.5 do edital, é responsável por pelo menos 60% dos serviços a serem prestados.

Ou seja, o i. pregoeiro, ao exigir que todas as subcontratadas cumprissem os requisitos de capacidade técnica,

fixou quantitativo sujeito a comprovação por atestado muito superior ao limite legal de 50% do escopo dos serviços a serem contratados, nos termos da jurisprudência citada.

Também por isso, portanto, merece reforma a r. decisão ora recorrida.

— IX —

**EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM EXPERIÊNCIA MÍNIMA:
NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA E FUNDAMENTADA**

Alguns dos julgados citados ao longo deste recurso adiantaram, ainda que de forma superficial, o argumento que será exposto neste capítulo. Consiste este justamente no fato de que a jurisprudência pacífica do TCU afirma que eventuais exigências editalícias de comprovação de capacidade técnica, especialmente aquelas (i) que estabeleçam prazo mínimo de experiência (ii) referentes à parcela de menor relevância ou valor relativo ao contrato (cf. capítulo X); (iii) que superem o quantitativo mínimo de 50% mencionado no capítulo anterior, ou (iv) referentes à serviço com previsão de subcontratação, deverão estar explícitas no edital, e sempre acompanhadas de "justificativa técnica plausível" ou de "estudos prévios":

Conforme registrado no relatório precedente, não restou demonstrada justificativa técnica plausível para a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, o que contraria jurisprudência consolidada deste Tribunal. (Acórdão 2696/2019-Plenário, Rel. Min. BRUNO DANTAS — destacou-se).

* * *

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante. (Acórdão 14.951/2018 - Primeira Câmara, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES)

* * *

Foi nesse sentido a orientação exarada pelo Acórdão nº 5508/2009 - Segunda Câmara, Ministro Aroldo Cedraz, onde se lançou a seguinte determinação: ao se inserirem exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993, consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 1.733/2010 - Plenário Rel. Min. VALMIR CAMPELLO). — destacou-se).

* * *

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório (Acórdão 825/2019-Plenário, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN — destacou-se).

* * *

Por outro lado, haja vista que o conteúdo daquele dispositivo pode ser modificado a qualquer tempo, conveniente que se determine à estatal que, no caso da subcontratação de itens para os quais houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, a empresa exija das contratadas originais, como condicionante de autorização para execução dos serviços, a apresentação de atestados das subcontratadas, nos mesmos moldes das previsões editalícias para aquele encargo, disposição que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório (Acórdão 2992/2911-Plenário, Rel. Min. VALMIR CAMPELO — destacou-se).

Há de concluir-se, no sentido da jurisprudência citada, que a exigência de cumprimento pela subcontratada AWTP dos requisitos comprobatórios de capacidade técnica, notadamente quando estipulado um prazo mínimo de competência técnica, por ser referente (i) à parcela de menor relevância e valor do projeto, (ii) à parcela do projeto que será subcontratado, (iii) à porção do serviço que supera o limite sujeito à comprovação técnica, de 50% dos serviços que se pretende contratar, deveria ter sido expressamente prevista no edital, acompanhada de justificativa técnica que permitisse verificar a necessidade da comprovação, por subcontratada, do cumprimento das exigências editalícias.

Uma vez não expressamente consignado no edital a necessidade de observância da subcontratada às exigências

que a inabilitaram, bem como inexistente qual-quer fundamentação que justifique minimamente a dita observância, impede concluir-se pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida, nos termos da jurisprudência reproduzida.

— X —

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DEVEM SER "INDISPENSÁVEIS" À GARANTIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Revisitando os argumentos já expostos ao longo deste recurso, podemos destacar que: (i) a subcontratada desclassificada, que, por sua vez, ocasionou a desqualificação da MXM, era responsável por em torno de 13% do projeto, considerado o número de módulos atendidos pela sua solução; (ii) o motivo da desclassificação da subcontratada foi o suposto descumprimento, arredondando para cima, por 1 (um) mês do prazo de experiência prévia exigido de 5 anos; ou seja, de um descumprimento de 0,02% do prazo estabelecido.

Em termos percentuais, se considerarmos que o cumprimento por todas as empresas envolvidas — licitantes e subcontratadas — do prazo de experiência prévia de 5 anos representaria um percentual de 100% de cumprimento, têm-se que o descumprimento que desqualificou a recorrente representa míseros 0,002% da experiência prévia exigida para a execução do contrato.

Cumpre-nos lembrar que o Manual de Pregão Eletrônico do TCU, em diagrama já reproduzido no capítulo IX, expressamente indica que a "exigência de atestado ou declaração de capacidade técnica (...) não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação".

Pergunta-se, seria razoável que a Administração Pública seja onerada em mais de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em função de um suposto descumprimento de 0,002% do período de experiência prévia exigido?

A pergunta tem razão de ser: o princípio da razoabilidade, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, configura verdadeiro norte do processo licitatório, senão vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacou-se).

Novamente se questiona: seria indispensável à Administração Pública que a AWTP, subcontratada responsável por parcela mínima do projeto, cumprisse integralmente o prazo de 5 anos de experiência prévia exigido, considerando que esta, quando da data da decisão de inabilitação, já havia cumprido com 4 anos, 11 meses e 2 semanas do prazo em questão?

Pensa-se que não. Pelo contrário, entendemos estar diante de exigência que, por um rigor absolutamente infundado, excessivo e desarrazoado, irá onerar os cofres públicos em mais de quatro milhões de reais.

Nessa esteira, cumpre-nos reproduzir o seguinte excerto, retirado do Acórdão 2304/2009, do Plenário do TCU, que resume com primazia a argumentação aqui defendida:

Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional. (destacou-se).

É sem questão que a decisão recorrida não encontra respaldo no princípio da razoabilidade, de modo que afronta diametralmente o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Não se pode reputar minimamente razoável, afinal, que o erário seja obrigado a contratar solução mais cara, não ágio de 4 milhões de reais se comparada à proposta da MXM, simplesmente porque uma subcontratada responsável por parte mínima do projeto não cumpriu com o prazo de experiência de 5 anos por poucos dias apenas.

Dessa forma, também pelo espreque do princípio da razoabilidade, confia a recorrente na reforma integral da r. decisão recorrida.

— XI —

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA LICITANTES TRATADOS COM RIGOR E CRITÉRIOS DIFERENTES

Na remota hipótese de V.Sas. decidirem que todos os diversos argumentos expostos acima não merecem prosperar, ainda assim deve ser reconsiderada a decisão de inabilitação da MXM e, junto com esta, a decisão que declarou a TOTVS como vencedora do pregão. Isso porque houve clara violação ao princípio da isonomia, uma vez que foram estabelecidos critérios e rigor na inabilitação da MXM que, caso opostos à TOTVS, também culminariam na sua desqualificação.

Dada a notoriedade do princípio da isonomia, não há grande necessidade explicá-lo em detalhes. Limitamo-nos, portanto, a consignar que emana diretamente da Constituição Federal, a qual, em seu artigo 5º, estabelece a igualdade de todos perante a lei. É a própria Constituição que, indo além, afirma a incidência do princípio da isonomia ao processo licitatório — ainda que fosse absolutamente desnecessário fazê-lo — ao prever no inciso XXI do seu art. 37 que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” (destacou-se).

Nunca é demais lembrar que a MXM foi desqualificada porque uma de suas subcontratadas, responsável por porção mínima do projeto, não cumpriu com o requisito de experiência prévia de 5 (cinco) anos por míseros dias. Trata-se de rigor que, conforme exposto nos capítulos anteriores, reputa-se excessivo e desarrazoado; não obstante, uma vez oposto a uma das licitantes, deveria sê-lo às demais, o que claramente não ocorreu, configurando, portanto, frontal violação ao princípio da isonomia.

Vejamos, por exemplo, o critério utilizado para desqualificar a MXM, qual seja: o descumprimento do prazo de experiência prévia estabelecido na cláusula 9.11.6 do edital.

Apenas foi possível apurá-lo pois a MXM, bem como as demais licitantes, apresentou a data de desenvolvimento das soluções a serem utilizadas na execução do contrato, inclusive daquelas de responsabilidade das subcontratadas — ainda que não fosse sua obrigação fazê-lo. A TOTVS, por outro lado, não apresenta em qualquer dos documentos apresentados a data de desenvolvimento das soluções de responsabilidade das suas subcontratadas, tornando impossível a devida apuração preliminar.

Se, por um lado, entende a recorrente que o critério estabelecido na cláusula 9.11.6 é de observância exclusiva da licitante, e não das subcontratadas, por outro, acredita, como não poderia ser diferente, que se foi este o critério utilizado para desqualificá-la, também deveria sê-lo, por força do princípio da isonomia, em relação à licitante vencedora, quem impediu a devida apuração do seu cumprimento da cláusula 9.11.6, omitidas as respectivas datas de desenvolvimento das soluções a serem utilizadas.

Além disso, apesar de citar o módulo WMS como componente da solução ofertada no Apêndice II (“Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais”), note-se que a TOTVS não apresentou nenhum atestado sequer referente ao módulo citado. Não há absolutamente nada capaz de atestar pela operacionalidade do módulo WMS, muito menos pelo cumprimento, por este, das condições técnicas do edital. Há de recordar-se, nesse ponto, que a inabilitação da MXM foi ocasionada justamente em função da solução de WMS não cumprir o prazo de experiência mínima de 5 anos.

A homologação da TOTVS, com efeito, torna-se bastante grave. Afinal, de duas uma: ou a apresentação de atestado referente ao módulo WMS era desnecessário, bem como o cumprimento por este de todos os termos do edital, de modo que a MXM deveria ter sido prontamente habilitada; ou o módulo WMS deveria cumprir com todos os requisitos de qualificação técnica, inclusive no que se refere à apresentação de atestados, devendo a TOTVS ser inabilitada, por não apresentar um atestado técnico sequer referente ao seu produto.

Inabilita a MXM e homologa a TOTVS como vencedora, sobre essa ótica, poderia configurar verdadeiro erro grosseiro do l. pregoeiro, nos termos do art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“LINDB”).

Mas não é só isso.

Note-se, por exemplo, que no Apêndice II (“Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais”) apresentado pela TOTVS, foi consignado por esta que o requisito RF-0161 (“Permitir o agendamento de entregas”), seria atendido pelo sistema “Protheus”, a partir do módulo “TMS”:

A declaração é conflitante com a certidão da Associação Brasileira de Softwares — “ABES” — apresentada pela própria TOTVS, a qual, quando menciona o módulo “TMS”, afirma fazer este parte da linha do produto “TOTVS Logística TMS”, que não faz parte da linha Protheus.

A título de comparação, veja-se que as soluções componentes da linha Protheus estão assimiladas desta forma, expressamente, no documento, tais como “TOTVS Varejo Automotivo - Linha Protheus”, “TOTVS Manufatura - Linha Protheus”, e “TOTVS WMS - Linha Protheus” (destacou-se em todas).

Assim sendo, existem indícios mais do que suficientes de que a TOTVS não poderia cumprir com o que atestou — que o módulo TMS seria atendido por produto da linha Protheus — o que configura, ao nosso ver, violação exponencialmente mais grave do que aquela utilizada para subsidiar a desqualificação da MXM.

E não é só.

Destacamos que a TOTVS não apresentou, quando do envio da documentação inicial, a “Planilha de Custos e Formação dos Preços”, conforme exige expressamente o item 6.3 do edital:

1211
↓

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento da solução, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação dos Preços, conforme anexo deste edital; (destacou-se).

Em que pese considerar-se que este equívoco, se tomado por referência o grau de rigor imposto à recorrente, seria suficiente à desqualificação da TOTVS, fato é que ainda assim foi declarada esta a vencedora. Pior, lhe foi oportunizado apresentar a Planilha apenas em momento posterior à declaração, quando o edital deixa claro que a apuração dos valores propostos inicialmente apenas poderá ser realizada "mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços".

Aliás, foi este o exato motivo da inabilitação da licitante "K-Way", em demonstração cristalina de que critérios avaliativos diferentes foram estabelecidos às licitantes.

Os fatos expostos não deixam dúvida: foram erigidos rigor e critérios diferentes às licitantes, notadamente em relação à licitante vencedora, quem, caso avaliada pelas mesmas exigências feitas à MXM e às demais licitantes, teria igualmente sido desqualificada.

Dessa forma, por cabal violação do princípio da isonomia, pede respeitosamente a recorrente V.Sas. considerem a anulação da decisão que declarou vitoriosa a TOTVS S.A., porquanto eivada de vício insanável.

— XII— CONCLUSÃO

Repisando os argumentos veiculados neste recurso, confiamos que V.Sas. reconsiderarão a decisão de desqualificação da MXM, uma vez que:

(i) Quando da execução do contrato, a solução AWMaterial já terá cumprido o prazo de experiência prévia de 5 anos, previsto na cláusula 9.11.6.

(ii) Deveria ter sido oportunizado à recorrente comprovar experiência na prestação de serviços similares ou equivalentes à solução AWMaterial, nos termos do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666 de 1993.

(iii) A MXM é a única e integral responsável pela execução do contrato, nos termos da cláusula 12.4.7 do edital, de modo que as exigências de capacidade técnica não são de observância das suas subcontratadas.

(iv) À solução AWMaterial, por corresponder à aprox. 13% da execução do contrato, jamais poderia ter sido exigida a observância aos quesitos de capacitação técnica, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que define expressamente que a comprovação de aptidão das licitantes serão limitadas "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

(v) À solução AWMaterial, por corresponder à aprox. 13% da execução do contrato, jamais poderia ter sido exigida a observância aos quesitos de capacitação técnica, uma vez que a jurisprudência do TCU dispõe ser "irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar".

(vi) Não há qualquer justificativa no edital que embase minimamente a exigência de experiência mínima, muito menos que justifique sua observância pelas subcontratadas, responsáveis por parcela menos relevante do projeto, de modo que há de considerar-se que a exigência é ilegal, contrária à pacífica jurisprudência do TCU.

(vii) A exigência de que subcontratada responsável por aprox. 13% do projeto cumpra rigorosamente com o prazo de 5 anos previsto na cláusula 9.11.6 não é, nem de perto, "indispensável" à garantia de cumprimento da obrigação, violando o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal. A decisão que desqualifica a licitante em função de faltar um mês ao cumprimento, pela subcontratada, do prazo mencionado, onerando a Administração Pública em mais de quatro milhões de reais, é absolutamente desarrazoada, contrariando o Manual de Pregão Eletrônico do TCU e a jurisprudência desse c. Tribunal.

(viii) O procedimento não foi conduzido de forma isonômica, tendo sido imposto rigor e critérios extremamente mais lassos à licitante vencedora, à TOTVS, quem deixou de cumprir com termos do edital mais graves do que aquele supostamente descumprido pela MXM.

Pelo exposto, e pelas demais conclusões a que porventura cheguem V.Sas. a partir dos argumentos aqui veiculados, confia a recorrente na reforma integral da r. decisão recorrida, sendo decretada, portanto, sua reclassificação à participação no edital.

* * *

— ANEXO II —

IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOTVS

Para facilitar a leitura e a compreensão dos pontos que compreendemos serem cruciais à constatação de que a TOTVS, licitante homologada como vencedora do processo licitatório, deveria ter sido desqualificada do certame, bem como jamais poderia ter sido declarada vencedora, estruturamos esta impugnação em tópicos, cada qual correspondendo a um descumprimento específico dos termos do edital pela licitante declarada vencedora:

(i) Descumprimento do item 6.3 do edital.

O item 6.3 do edital indica que a apuração das propostas e dos valores nesta constantes apenas poderá ser feita mediante "preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação dos Preços":

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento da solução, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação dos Preços, conforme anexo deste edital; (destacou-se).

Ocorre que a TOTVS não apresentou, quando do oferecimento da proposta inicial, o modelo fornecido de Planilha de Custos devidamente preenchida, limitando-se a apresentá-la quando do ajuste para a proposta vencedora, o que jamais deveria ter lhe sido oportunizado pelo l. pregoeiro.

Com efeito, deveria ter sido dado à TOTVS o mesmo tratamento oportunizado à K-Way, desqualificada pelo descumprimento deste exato quesito.

(ii) Descumprimento do item RNF-0166 - Suportar plataforma web

Dispõe o item RNF-0166 que:

"A solução deverá ser totalmente executada em plataforma Web, com páginas responsivas, sem necessidade de se instalar ou atualizar nenhum componente das estações de trabalho dos usuários (ActiveX, Java Applets ou similares). Não será aceita a utilização de nenhum mecanismo de emulação (Ex.: Microsoft Terminal Services, Citrix, dentre outros). "(destacou-se.)

Ocorre que em momento algum ficou comprovado que o Sistema prescinde da utilização de agentes; muito pelo contrário, tudo leva a crer que há necessidade de instalação de um agente, mais especificamente do Smartclient, para acesso ao sistema Protheus, o que configuraria violação ao item supramencionado.

Destaque-se que, durante diversos momentos da POC, foi observado por todos os presentes e igualmente está gravado em vídeo feito da ocasião a exibição de mensagens do sistema que indicam a utilização do Smartclient, tais como:

"Conexão entre TOTVS SmartClient e TOTVS Application Server interrompida. Contate o administrador do sistema. Erro de comunicação. Erro de sincronismo."

Como bem se sabe, o objetivo da POC é sanar quaisquer dúvidas quanto ao estrito cumprimento dos termos do edital; se foi a TOTVS incapaz de sanar as dúvidas que pairam quanto ao produto ser efetivamente WEB, há de consignar-se que a POC não foi devidamente concluída.

Ademais, a própria documentação apresentada pela TOTVS demonstra estrutura funcional para operação WEB com a utilização dos agentes Smartclient e TOTVS Application Server, corroborando com o argumento de que o Browser não se comunica diretamente com o servidor de aplicações, necessitando destes agentes.

Aliás, também prova cabal da necessidade destes agentes, e de que estes sejam baixados diretamente no computador, é o próprio manual de acesso do Protheus, disponibilizado pela TOTVS na página da web <https://tdn.totvs.com/pages/releaseview.action?pageId=515688278>.

Dispõe este que "O TOTVS | SmartClient é responsável pela conexão entre a máquina do usuário e o SmartERP Protheus. Com esta ferramenta, teremos todos os ambientes centralizados em um único aplicativo, isto é possível por meio das configurações dos ambientes" (destacou-se).

A página citada, em seguida, evidencia a necessidade de instalação do SmartClient no computador, ao descrever o passo a passo para utilização do produto, do qual consta a seguinte mensagem: "Faça o download do arquivo compactado do Smartclient ~/ Desktop pelo endereço (...)".

Não sendo a solução ofertada pela TOTVS efetivamente WEB, há o claro descumprimento do item RNF-0166 do edital.

(iii) Descumprimento do item RNF-0164 - Suportar arquitetura multicamada-das:

Dispõe o item RNF-0166 que:

A solução deverá suportar arquitetura e o processamento em multicamadas especializadas e individuais de processamento, onde os elementos estejam nitidamente separados: apresentação (somente processos de

interface de usuário), aplicação (somente processos on-line, de impressão, de consulta, e/ou batch pa-ra processamento, e por último, camada de banco de dados - onde somente pro-cessos de inserção, atualização ou deleção devem ser processados no banco de dados).
A ferramenta Totvs Monitor não foi executada pelo Browser comprovando ser uma aplicação local e que consequentemente não é multicamada.

Esta ferramenta fere igualmente o item RNF-0166 - Suportar plataforma web já que não é uma aplicação WEB.

O simples fato desta aplicação ter sido executada fora de um Browser, é prova cabal de que esta NÃO É WEB como exige o edital de que todos os componentes da solução sejam WEB. Nunca uma aplicação web consegue ser executada fora de um Browser.

(iv) Descumprimento do item 26 da POC:

Dispõe o item 26 de POC que:

A solução deverá informar ao usuário a sua desconexão por inatividade, após ter atingido o tempo configurado

Ao apresentar a funcionalidade que pretensamente atenderia este quesito, foi claramente visto por todos os presentes, durante a apresentação pessoal, que o resultado exigido no edital não foi cumprido.

O sistema exibiu uma mensagem genérica - "Conexão entre TOTVS SmartClient e TOTVS Application Server interrompida. Contate o administrador do sistema. Erro de comunicação. Erro de sincronismo."

A mensagem exibida em nenhuma hipótese atende o objetivo deste quesito, por não informar que a desconexão ocorreu por inatividade. Pior ainda: a mensagem diz tratar-se de um erro, o que pode trazer grave dúvida aos usuários. Estes não saberão a razão pela qual a sua sessão caiu, com a óbvia interpretação de ter ocorrido uma falha de infraestrutura ou sistema, o que trará grande transtorno ao gestor do ambiente, que receberá diversas ligações de pedidos de suporte.

Esta mensagem ademais, claramente comprova que o sistema faz uso de um agente para operar na WEB, o que ratifica o descumprimento do item RNF-0166 ("i")

(v) Descumprimento de comprovação técnica dos produtos ofertados. Impossibilidade de comprovação do período de experiência previsto no item 9.11.6 do edital:

Note-se que, conforme documentação apresentada pela TOTVS, foi consignado por esta que o requisito RF-0161 ("Permitir o agendamento de entregas"), seria atendido pelo sistema "Protheus", a partir do módulo "TMS". A declaração é conflitante com a certidão da Associação Brasileira de Softwares - "ABES" - apresentada pela própria TOTVS, a qual, quando menciona o módulo "TMS", afirma fazer este parte da linha do produto "TOTVS Logística TMS", que não faz parte da linha Protheus:

O produto TOTVS Logística TMS, por sua vez, não é descrito ou sequer mencionado na sua proposta comercial e muito menos no roadmap dos produtos apresentados, em gravíssima desconformidade com o exigido na documentação técnica do presente edital.

Ademais, conforme já exposto no Anexo I - "Recurso Administrativo" -, a ausência de qualquer menção à solução TOTVS logística TMS impede seja a apurada a comprovação do prazo de experiência mínima exigido no item 9.11.6, inexistindo indicação da data de desenvolvimento da solução - aliás, exato motivo de desqualificação da MXM, conforme já amplamente mencionado.

(vi) Postura inadequada no processo licitatório

A participação do licitante TOTVS visou exclusivamente tumultuar o presente certame, visto que esta tem pleno conhecimento de que a sua solução não atende os requisitos editalícios, por se tratar de solução que, para operar de forma WEB, depende de agente do tipo Smartclient.

E o pior, durante a POC, a TOTVS cometeu a falha grave de tentar lubrificar a comissão julgadora, informando que "o uso do Smartclient ocorria exclusivamente em função do tipo ambiente configurado para a Prova de Conceito e que isto era uma mera configuração", declaração esta que está gravada e pode ser facilmente periciada. Ao realizar esta declaração, a TOTVS comprova que o Smartclient é um agente e fora da especificação do edital, e diz que o seu produto pode operar sem ele, o que fere a verdade e documentação técnica do produto.

Esta prestimosa instituição pretende ter como parceiro tecnológico um fornecedor que omite informações públicas, registradas na sua documentação técnica e que pode facilmente ser diligenciada por esta comissão, que comprova que a sua solução utiliza o agente SmartClient para que o seu produto possa ser operado através de navegadores.

É extremamente grave a postura da TOTVS, ao concorrer com pleno conhecimento de que a sua solução não atende os quesitos técnicos especificados pelo edital, e não informar adequadamente o seu uso, disfarçando presencialmente esta obrigatoriedade o que se pode considerar ato de má fé.

1212



Pelo exposto, e pelas demais conclusões a que porventura cheguem V.Sas. a partir dos argumentos aqui veiculados, confia a recorrente na reforma integral da r. decisão recorrida, sendo decretada, portando, desclassificação da TOTVS no participação no edital.

████████



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS TROTA DA SILVA, MD. PREGOEIRO DA MARINHA DO BRASIL - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico nº 33/2022

TOTVS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, sediada na Avenida Braz Leme, nº 1000, Casa Verde, São Paulo - SP, CEP: 02.511-000, com endereço eletrônico licitacao@totvs.com.br, vem, por seu representante, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A, com fundamento nas disposições das Leis nº 8.666/93, 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 02 de janeiro de 2023

TOTVS S.A.
CNPJ: 53.113.791/0001-22

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da Recorrida decorre de sua participação do certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões para rebater os pífios argumentos trazidos pela Recorrente, demonstrando a regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão recorrida.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá relevantes ponderações acerca das alegações da Recorrente.

II. FATOS

Esta licitação foi promovida para a contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e fluante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Recorrente restou inabilitada por não atender os critérios determinantes consignados no Edital, conforme parecer técnico, seguido da acertada decisão do r. Pregoeiro, vejamos:

Para MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/A - Prezada licitante, segue abaixo o trecho do Parecer emitido: "Observa-se que o produto AW Material, conforme Roadmap apresentado pelo Licitante (Doc. nº 16), foi criado no ano de 2018. Assim, conclui-se ser impossível que o Licitante atenda ao requisito previsto em Edital de experiência mínima de 05 (cinco) anos com a solução ofertada, ainda que por subcontratação, pela inexistência da mesma.

"O objetivo da Administração é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, o qual não seria atingido pela solução ofertada."

Após a correta inabilitação da Recorrente, e demais atos inerentes ao processo, esta Recorrida foi convocada, sendo sequencialmente habilitada por ter atendido todas as exigências editalícias.

Por mero inconformismo pela derrota, a Recorrente manifestou intenção recursal, alegando o cumprimento da integralidade das exigências editalícias, ponderando em suas razões que:

- a) A comprovação de experiência foi devidamente cumprida, uma vez que o contrato com o r. Órgão só seria assinado em 2023, mesma época em que seu contrato será concluído;
- b) Todos os atestados de capacidade técnica atendem a solução licitada;
- c) que esta Recorrida não apresentou planilha de composição de custos;
- d) que na condução do pregão não houve isonomia, devendo a decisão ser revista.

Neste interim, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer as condições de habilitação consignando para tanto a necessidade de apresentação dos atestados de capacidade técnica e comprovações inerentes à natureza do serviço a ser executado, condição que claramente não foi atendida pela Recorrente.

Não obstante, conforme será brevemente ponderado a seguir, os argumentos trazidos pela Recorrente são meramente protelatórios, devendo ser sumariamente improvidos.

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INEXISTENTE À ÉPOCA DA SESSÃO - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO TÉCNICO

Aduz a Recorrente legalidade na documentação apresentada, justificando em síntese que houve ilegalidade na sua inabilitação uma vez que o contrato advindo do atestado técnico encerrará em 2023, mesmo período em que a assinatura contratual do objeto licitado ocorrerá, fato que comprova a experiência mínima exigida. Alega ainda que além de conseguir comprovar em 2023, após a abertura da sessão pública, o período de experiência, tal comprovação deveria ser exigida apenas da empresa contratada, de acordo com a redação contida na página 130 do termo de referência.

Inicialmente, considerando o superficial argumento da Recorrente, é de rigor mencionar que sua inabilitação se deu em razão do descumprimento do item 9.11.6 do edital, vejamos:

Para MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/A - Prezada licitante, segue abaixo o trecho do Parecer emitido: "Observa-se que o produto AW Material, conforme Roadmap apresentado pelo Licitante (Doc. nº 16), foi criado no ano de 2018. Assim, conclui-se ser impossível que o Licitante atenda ao requisito previsto em Edital de experiência mínima de 05 (cinco) anos com a solução ofertada, ainda que por subcontratação, pela inexistência da mesma.

Inabilitação da proposta. Fornecedor: MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ/CPF:39.847.728/0001-99, Motivo: A licitante está inabilitada por não atender ao item 9.11.6 do Edital.

Cabe ainda, demonstrar a redação contida no item 9.11.6 do edital, vejamos:

9 DA HABILITAÇÃO

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.6. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 5(cinco) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 5(cinco) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

No intuito de tentar reverter a acertada decisão, a Recorrente distorceu os fatos expostos, apresentando documentos inconclusivos e lançando argumentos que objetivavam induzir a erro o julgamento da Administração, alegando que a exigência contida no item 9.11.6 era uma condição a ser cumprida pela empresa CONTRATADA.

Além disso, é incontroverso que a exigência contida no item 9.11.6 do edital é uma obrigação a ser cumprida pela LICITANTE, não podendo ser confundida com obrigações inerentes a empresa CONTRATADA, sendo acertada a decisão do pregoeiro em inabilitar a Recorrente, preservando a segurança e eficácia da contratação.

O argumento trazido pela Recorrente é meramente protelatório pelo inconformismo da derrota, uma vez que tenta ludibriar o r. Pregoeiro ao comparar o item consignado nos requisitos de habilitação da licitante com o item disposto nos requisitos a serem cumpridos pela empresa contratada.

Ademais, cabe salientar que a própria Recorrente confirma em suas razões que não cumpre o período mínimo de experiência exigido, fazendo alusão ao cumprimento do requisito apenas em 2023, corroborando o fato que não detém dos requisitos exigidos no edital até a data da abertura do certame, razão suficiente para sua inabilitação.

Além disso, é importante ressaltar que os licitantes devem comprovar que a condição técnica é pré-existente à abertura da sessão pública do certame e não na assinatura do contrato, devendo a decisão que declarou a sua inabilitação ser mantida em prol do princípio da Vinculação a Instrumento Convocatório. Ademais, o próprio Eg. Tribunal de Contas da União já prolatou decisões anteriores em situações semelhantes que ratificam a regra contida no citado artigo acima, vejamos:

17. Os dados expostos na tabela também evidenciam que o atestado falso era, de fato, determinante para a comprovação do cumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, porque os demais não provam a experiência mínima de três anos, haja vista que da data de início da vigência do contrato mais antigo (13/10/2015) até o fim da vigência do mais recente (25/7/2018) não decorreu esse prazo.

18. Aliás, mesmo na hipótese de eventual prorrogação de algum contrato, o prazo de três anos não seria alcançado na data da sessão inicial da licitação (19/10/2018) - peça 4, p. 161. E a situação seria pior ao não se considerar o último atestado relacionado, o qual não foi citado na análise de Furnas à peça 18.

12/4
↓

40. Quanto à extrapolação da vigência dos atestados apresentados anteriormente, isso também não é possível. O item 5.1.5 a do edital estipulava que a aptidão da empresa seria aferida mediante atestado de capacidade técnica que comprovasse que todas as condições estabelecidas na contratação tivessem sido plenamente cumpridas.

41. Aceitar fatos posteriores à sessão inicial implicaria possibilitar à recorrente valer-se de expediente distinto do que vigorou para as demais empresas, em patente quebra de isonomia. TC 000.955/2019-1. Tribunal de Contas da União (g.n)

Além disso, a aceitabilidade de tal condição (ausência da comprovação técnica) caracteriza afronta aos princípios Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Legalidade.

Cabe ressaltar que a licitante não pode valer-se da qualificação técnica de um serviço ainda não concluído, haja vista tratar-se de evento futuro e incerto e, evidenciam que os argumentos da Recorrente são meramente protelatórios e visam conturbar o andamento do processo licitatório, causando prejuízos ao erário bem como retardando o bom andamento da contratação.

O edital do pregão em questão, ainda foi expresso ao consignar que a licitante deveria comprovar sua qualificação técnica, admitindo-se o somatório de atestados, todavia, a documentação acostada pela licitante evidencia que a Recorrente não possui a condição mínima exigida, ocasionando de forma acertada a sua inabilitação.

Nesse interim, a inabilitação pela ausência da apresentação de comprovação de capacidade técnica operacional não se caracteriza como excesso de formalismo, uma vez que as exigências visam assegurar que a empresa contratada detém as condições necessárias ao cumprimento do objeto da licitação.

Desta forma, resta evidente que a Recorrente não cumpriu os requisitos mínimos para habilitação técnica, reforçando o acerto na decisão que a inabilitou.

IV. AW MATERIAL - PARCELA RELEVANTE AO CUMPRIMENTO DO OBJETO

A Recorrente alega de forma equivocada que a solução AWMaterial não é parte relevante do escopo, e, portanto, a inabilitação pela ausência de comprovação não seria razoável, contudo, deixa de observar as condições editalícias.

Nesse interim, cabe destacar que ao seu turno o edital estabelece:

"3.1. Da Contextualização e Justificativa da Contratação A Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM) é o órgão do Comando da Marinha do Brasil, subordinado à Secretaria-Geral da Marinha, responsável pelo abastecimento interno de materiais, tendo como finalidade exercer as atribuições de Órgão de Direção Gerencial do Sistema de Abastecimento da Marinha (SABM) e de Órgão Técnico das categorias de material de sua competência". (g.n)

"Ressalta-se ainda que a DABM tem como missão direcionar e gerenciar em alto nível as atividades do SABM, a fim de prever e prover às Organizações Militares (OM), meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais, ou seja, a DABM o material necessário a mantê-los em plenas condições operacionais de funcionamento, proporcionando o fluxo logístico adequado, desde as fontes de obtenção até as OM Consumidoras (OMC)". (g.n)

Isto posto, cabe destacar parte documental apresentada pela Recorrente, vejamos:

Anexo roadMap_marinha_v2
" QUEM SOMOS" refere-se à subcontratada AWTP:

"Em 2018 a AWTP inova mais uma vez, criando o AWMaterial, sua plataforma de WMS, totalmente disruptiva, com alta compatibilidade e fácil manuseio, sendo possível uma empresa implantar uma rotina de gestão de produtos em menos de 60 dias. 100 % WEB, 100% Cloud, multiplataforma e multi-idioma."

Os requisitos referidos à subcontratada possuem relevância significativa, uma vez que atrela a execução do serviço ao Negócio fim da Diretoria de Abastecimento da MARINHA e, portanto, não pode ter sua importância reduzida a uma parcela de menor relevância.

O AW MATERIAL refere-se ao sistema de controle de materiais de estoque, sendo o principal indicador para a Diretoria de abastecimento, da relação dos materiais essenciais e necessários para manter as Organizações Militares em pleno funcionamento.

Desta forma, não cabe a interpretação distorcida, suscitada pela Recorrente que o AW MATERIAL possui pouca relevância, havendo a necessidade do cumprimento integral dos requisitos técnicos vindicados no edital, sob pena de violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e consequente comprometimento da contratação pública.

V. MOMENTO DO ENVIO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que esta Recorrida deixou de enviar a planilha de composição custos junto com a proposta inicial, fato que deveria ter sido observado pelo pregoeiro com a consequência inabilitação.

Não obstante, justamente por identificar a notória inexistência de argumentos aptos a sustentar tal falácia, distorceu mais uma vez as exigências contidas no edital, com o único intuito de mascarar a ausência notória dos requisitos de habilitação.

Além disso, cabe ressaltar a intenção de tumultuar o processo administrativo com a alegação é meramente protelatória, sobretudo porque houve prévio esclarecimento por parte dos interessados acerca do momento de apresentação da planilha de composição de custos, vejamos:

Q1: Dado o esforço para a construção da planilha de custos do projeto, gostaria de solicitar uma extensão do prazo para ajuste da planilha em uma eventual classificação da nossa empresa, uma vez que a característica de um pregão randômico influencia diretamente no preço final ofertado, fazendo com que seja imprescindível o ajuste desse documento. Por este motivo, solicitamos um prazo maior para reapresentação da planilha de custos com os valores ajustados. Se possível, solicitamos que essa entrega seja realizada no dia subsequente a apresentação da proposta vencedora, permitindo o licitante realizar esse procedimento com cautela e evitar incorrer em erros desnecessários. (g.n)

Resposta 2 - O item 8.3. do Edital estabelece que "A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor. Considerando o esforço para a construção da planilha e a necessidade de ajustes após a fase de lances do Pregão Eletrônico, o prazo para encaminhamento da Planilha de Custos e Formação de Preços poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas, a pedido da licitante, por chat ou via e-mail. (g.n)

Nesse interim, cabe ressaltar que além do edital estabelecer o envio da planilha de composição de custos junto com a proposta ajustada ao último valor ofertado, o pedido de esclarecimento e a resposta acerca do momento de entrega da planilha foram disponibilizados no sistema, ao alcance e consulta de todos os participantes, não havendo que se falar em inabilitação pela ausência da planilha inicial.

Tal alegação demonstra uma tentativa desesperada da Recorrente em buscar motivos inexistentes para o retardamento do pregão e consequente atraso na contratação, devendo tal conduta ser apurada para fins de abertura de processo administrativo e sancionatório.

Além disso, em total inobservância com o ocorrido durante a sessão que desclassificou a licitante K-WAY, a Recorrente se confunde ao mencionar que o pregoeiro inabilitou a empresa pela ausência da planilha inicial, fato que comprovadamente não condiz com a situação ocorrida.

Por oportuno, cabe ressaltar que a inabilitação da empresa K-WAY se deu após ter sido convocada a apresentar a proposta reajustada bem como a planilha de composição de custos adequada ao valor final, todavia, apesar do prazo concedido para tanto, não apresentou a planilha de composição de custos, em desobediência ao exigido.

Ou seja, não se tratou de uma inabilitação arbitrária, uma vez que cabe aos licitantes o acompanhamento da sessão pública, devendo para tanto enviar a documentação exigida dentro do prazo estabelecido ou com base em justificativa plausível, pedir a dilação do prazo para a entrega da documentação solicitada, situação que passa ao largo da ocorrida.

Assim, resta evidente que não houve qualquer descumprimento de exigência editalícia, reforçando o integral cumprimento das condições consignadas no instrumento convocatório, devendo o recurso interposto ser rejeitado sumariamente.

VI. INTEIRO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DA PROVA DE CONCEITO – MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada de tumultuar o processo administrativo, a Recorrente alega que durante a POC não restou comprovado que o sistema prescinde da utilização de agentes.

Alegou ainda que durante a realização da Prova de Conceito, houve a exibição de mensagens do sistema que supostamente indicariam a utilização do Smartclient.

Além disso, argumentou de forma distorcida que a mensagem apresentada indicaria a necessidade de instalação de um agente, mais especificamente do Smartclient, para acesso ao sistema Protheus, o que configuraria violação ao Edital.

Ocorre que os pífios argumentos não merecem prosperar, uma vez que a alegação recai sobre um item que não estava contido na tabela 1 do apêndice V do Edital, no qual elenca quais os itens deveriam ser demonstrados durante a Prova de Conceito – POC.

As alegações da Recorrente estão baseadas em entendimentos e informações completamente defasadas quanto a capacidade do produto apresentado, porque como devidamente documentado durante a POC, este item foi demonstrado no apêndice VI do edital de forma nativa, não cabendo nenhum tipo de questionamento durante a Prova de Conceito.

Cabe ilustrar que para fins da prova de conceito houve uma seleção 37 (trinta e sete) requisitos, escolhidos dentre 481 (quatrocentos e oitenta e um) dos requisitos compostos do apêndice VI, ou seja, ante a seleção dos requisitos inerentes à POC, não caberia qualquer questionamento de item diverso durante a sua apresentação.

Aliás, ainda que este não seja um requisito que compõe a prova de conceito, em atenção a transparência, esta Recorrida esclarece que utiliza Smartclient HTML, que é uma versão para acesso ao Protheus através do navegador WEB, sem necessidade de instalação local de qualquer programa ou aplicativo.

Esclarece também que o link citado no questionamento por parte da Recorrente, refere-se à documentação do Smartclient Desktop, e não ao Smartclient HTML (WEB) e que durante a realização da Prova de Conceito – POC,

esta Recorrida utilizou o Smartclient HTML, para demonstrar todos os requisitos solicitados.

Ressalta-se ainda que para que o acesso seja realizado através de Browser (web), foi disponibilizado uma forma de configurar nativamente o acesso, utilizando uma cláusula no appserver.ini a WEBAPP.

Aliás, a principal vantagem de utilizar o SmartClient HTML, sem dúvidas, é a facilidade em poder acompanhar o ERP através de qualquer lugar. Utilizando o WebApp, o Application Server passa a responder nativamente como um Servidor Web, permitindo uso dos ERP TOTVS Protheus a partir dos navegadores homologados, em um ambiente seguro e escalável.

Além disso, cabe ressaltar outros fatores que valem ser destacados:

- a) Não necessita de instalação em uma máquina local: é possível ter acesso a tudo o que o Protheus oferece, de acordo com o seu negócio, tendo apenas uma conexão de internet.
- b) Possui HTTPS, suporte à conexão segura: o HTTPS ou Hyper Text Transfer Protocol Secure proporciona uma camada extra de proteção. Dessa forma a transmissão de dados do seu computador para o servidor, acontece de forma mais segura, garantindo um aumento significativo na segurança dos dados fornecidos.
- c) Não necessita de plugins, Java ou ActiveX;
- d) Pode ser utilizado via conexão segura (https);

A solução TOTVS Protheus, possui duas formas de acesso ao sistema, uma Smartclient Desktop que necessita instalações nas estações de trabalho ou um atalho apontado para o servidor e Smartclient HTML que não necessita de nenhuma instalação, é 100% Web, bastando apenas uma URL pública ou privada.

Vale destacar que durante a realização da POC, ao ser questionada sobre o "Smartclient", esta Recorrente afirmou que não havia sido utilizada a versão cliente/servidor do Smartclient, mas sim uma versão Smartclient HTML, que é 100% WEB, não sendo necessário nenhum tipo de instalação na estação, muito menos de plug-ins.

Por oportuno, destaca-se que o Requisito RNF-0127, ao contrário do que a Recorrente aduziu, possui como objetivo permitir encerrar a sessão de usuário(s) conectado(s), e claramente indica a necessidade de apresentar-se e comprovar a capacidade da ferramenta em encerrar uma sessão ativa do usuário.

A demonstração executada durante a realização da Prova de Conceito, atendeu plenamente a desconexão da sessão do usuário conectado, inclusive demonstrando a configuração do tempo solicitado no requisito, 2 (dois) minutos.

Além disso, de forma exaustiva a Recorrente alegou o descumprimento de comprovação técnica dos produtos ofertados e a impossibilidade de comprovação do período de experiência previsto no item 9.11.6 do edital, fato que claramente demonstra uma tentativa desesperada em distorcer a realidade ocorrida, uma vez que o Módulo TMS faz parte dos módulos que compõe a solução TOTVS Protheus.

Cabe informar que o produto SIGATMS (Microsigla) contido na declaração emitida pela Associação Brasileira das empresas de Software – ABES foi desenvolvido e posteriormente renomeado para PROTHEUS, conforme se pode averiguar através de diversas informações disponibilizadas no mercado, com conhecimento geral acerca das informações prestadas.

Ademais, instada a se manifestar durante a PoC, ao final de cada demonstração realizada, a Recorrente afirmou estar satisfeita e entender ter a ora Recorrida cumprido com os requisitos apresentados (ver a gravação da PoC) e isto caracteriza a preclusão tácita ao direito de recorrer. Neste passo, ao apresentar seu Recurso, contrariando sua manifestação anterior, a Recorrida ofende a boa-fé demonstrando cabalmente ser, esta peça de irresignação, mero ato procrastinatório.

Como se vê, a Recorrida atende plenamente os requisitos na medida em que fornece o acesso à solução via Web, não havendo plausibilidade na alegação da Recorrente.

Desta forma, resta evidente que não houve descumprimento dos itens selecionados durante a Prova de Conceito, reforçando o integral cumprimento das condições consignadas no instrumento convocatório.

VII. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cabe informar que a declaração Roadmap_MXM_2022, apresentada nos documentos de habilitação, demonstra de forma explícita que a recorrente está preparada para ofertar o serviço na modalidade SaaS, vejamos:

Roadmap_MXM_2022

2. Principais funcionalidades

"Preparada para oferta na modalidade software como serviço."

4. Por que a MXM?

"Larga experiência em oferta SaaS, gerenciando mais de 30.000 usuários".

Além disso, o edital exige que a empresa Licitante apresente solução ON PREMISE e ao avaliar as informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Recorrente, é possível constatar que a solução ofertada é em NUVEM, requisito diverso do exigido no edital, vejamos:

100% Web e na Nuvem

Não se preocupe com custos de manutenção e evolução de infraestrutura. Nossas aplicações são 100% web e na

nuvem, além de não dependerem de plug-ins ou emuladores, podendo ser acessadas de qualquer lugar. Perfeito para quem trabalha home-office.

A exemplo disso, conforme citado no atestado emitido pelo SENAC DN, o sistema foi totalmente migrado para NUVEM, confirmando que o sistema da MXM é comercializado na modalidade SaaS, podendo-se inferir que a Recorrente não atende o requisito técnico exigido pelo Órgão.

Desta forma, confirmando-se essa informação, a inabilitação da Recorrente é medida que se impõe, em razão da ausência de requisitos técnicos e do descumprimento da qualificação técnica exigida no edital.

VIII. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - DECLARAÇÕES DE FUNCIONALIDADE EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

Além das irregularidades já citadas, a empresa Recorrente deixou de demonstrar os requisitos de funcionalidade durante a fase de habilitação.

Isso porque o edital exige declaração explícita das principais funcionalidades da solução, documento que foi apresentado sem a indicação dos requisitos contidos no edital bem como e assinatura do emitente, fato que evidencia que a empresa Recorrente não atende a solução exigida na íntegra, vejamos as disposições editalícias:

ANEXO_ DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADES PARADIGMA

"e) Declaração da Fabricante da solução explicitando as principais funcionalidades, tendências e prazos previstos de evolução tanto da Solução Integrada de Software ERP como dos sistemas de apoio ofertados, ou seja, o roadmap planejado até a descontinuidade destas."

A declaração que trata do Roadmap das soluções da Subcontratada Paradigma, foi enviada em arquivo separado da declaração de funcionalidades, em total descumprimento às exigências de declaração da FABRICANTE. Inclusive, no que tange a declaração mencionada, cabe informar que o documento não possui validade jurídica, por não apresentar qualquer assinatura válida, comprovando a veracidade das informações prestadas.

Ainda no que tange a documentação obrigatória exigida pelo fabricante, os anexos Funcionalidades ROAD MAP 2023 - FALCON ANALYTICS e RoadMap_marinha_AWTP, ambos apresentados pela empresa Recorrente, também não possuem validade jurídica, uma vez que não estão assinados pelo Fabricante, colocando em risco a contratação e levantando suspeitas acerca da sua elaboração.

No presente caso, as declarações apresentadas possuem características aptas a concluir que a elaboração ocorreu de última hora, com a única finalidade de comprovar atendimento aos requisitos previamente estabelecidos, no entanto, uma vez que a fabricante, única que poderia atestar a validade dos requisitos, e não assinou a declaração, os documentos não possuem validade jurídica.

IX. Desta forma, não se pode olvidar que os documentos guarnecidos de validade jurídica são regidos por características mínimas de sua legalidade. IX. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - SOLUÇÃO OFERECIDA EM NUVEM - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS

Não obstante as falhas na documentação, após minuciosa análise, conclui-se que a decisão de inabilitação foi assertiva, vez que a Recorrente não comprova que atende aos requisitos mínimos do edital.

Além disso, se por um lado a licitante não atende as exigências documentais, por outro, tenta ludibriar a Administração ao apresentar a solução de forma diversa da exigida, em flagrante descumprimento das normas que declarou ter pleno conhecimento, conforme se verifica no anexo Roadmap_MXM_2022, vejamos:

ANEXO_ Roadmap_MXM_2022

"O MXM-WebManager ofertado ao SERPRO é uma solução diferenciada e única, contendo um ERP, integrado com ferramentas de BI, BPMS, IC e Gestão de arquivos em Cloud. Esta plataforma é operada através de um portal corporativo."

Além disso, a declaração citada demonstra que o documento foi emitido para comprovação de experiência ao SERPRO e não MARINHA DO BRASIL, evidenciando que o documento apresentado não condiz com as exigências editalícias.

Cabe ressaltar que o documento apresentado evidencia que o sistema oferecido é CLOUD, fato que por si já eliminaria a recorrente, conforme exigência editalícia, vejamos:

"3.3.1.5. On premise: os servidores e toda infraestrutura de hardware e software subjacente para suportar a Solução Integrada de Software ERP deverão ficar hospedados no Centro de dados da Marinha (CD-MB), localizado em Rio de Janeiro/RJ".

Por oportuno, cabe demonstrar que no item 2 (dois) que trata das principais funcionalidades a MXM declara:

"O MXM-Webmanager é um resultado de inovação e experiência, adquirida durante 30 anos, atuando principalmente em empresas de grande porte, sociedades listadas e multinacionais subordinadas a SOX (...) Preparada para oferta na modalidade software como serviço." (g.n)

Para melhor ilustrar que a Recorrente definitivamente não possui capacidade para prestação do serviço, cabe demonstrar explicar o que conceito de Software como serviço, do inglês Software as a service, é uma forma de distribuição e comercialização de software.

1216
↓

No modelo SaaS, o fornecedor do software se responsabiliza por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema, e o cliente utiliza o software via internet, pagando um valor pelo serviço, ou seja, a Recorrente definitivamente não possui a qualificação técnica exigida, devendo seu recurso ser rejeitado por ser meramente protelatório.

Já no item 3 (três) que trata da confidencialidade, é notório que o item refere-se a outra instituição, diversa da MARINHA DO BRASIL, demonstrando que além da Recorrente não possui a experiência exigida, a declaração também não foi elaborada em consonância com as exigências editalícias, mesmo com a determinação específica da necessidade de apresentação:

"DIFERENCIAIS DA MXM: TECNOLOGIA-PROCESSOS-PESSOAS-MERCADO, POR QUE A MXM?

"Larga experiência em oferta SaaS, gerenciando mais de 30.000 usuários"

"O MXM-WebManager é mais que um ERP.

É uma plataforma operacional em que o ERP é um dos seus componentes e a sua integração com as ferramentas de BI, BPMS, Sites e Aplicações externas e Gestão de documentos, potencializa a sua operação, trazendo mais eficiência e produtividade aos nossos clientes."

A declaração apresentada pela Recorrente não apresenta a indicação de Roadmap, não possui entregas futuras e datas, em total desconformidade com as exigências.

Além disso, tal declaração foi assinada em 20 de outubro de 2020, e encontra-se endereçada ao SERPRO, devendo o documento ser desconsiderado em razão da sua evidente desconformidade, apresentando indícios de montagem nas informações que estão claramente desalinhadas a exigência editalícias.

Resta comprovado que a oferta e direcionamento da empresa é na oferta SaaS_ Software por serviço (Nuvem), colocando em evidência que a solução ofertada pela Recorrente é em NUVEM.

Além de não cumprir com as exigências editalícias, também não está compelida de boa-fé, uma vez que não acostou aos autos os documentos exigidos na forma requerida, de acordo com o exigido, não podendo alegar que desconhecia dos requisitos de habilitação.

Portanto, é imprescindível o indeferimento do recurso meramente protelatório bem como a confirmação da ausência de qualificação técnica da empresa Recorrente.

X. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese destas contrarrazões, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o Edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

XI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando a disposição contida no edital, resta cristalina a perfeita vinculação ao instrumento convocatório, cumprida por esta Recorrida.

O edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos mais mezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por isso, está inserida no art. 3º da Lei de Licitações dentre os princípios básicos da licitação:

"art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista nos arts. 41 e 44 daquele diploma legal:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei de Licitações, ponderou:

"7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) (g.n)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

"7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (g.n.)

"Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. (g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (g.n)

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). (g.n)

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)(g.n)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

"Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia." (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)." (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06) (g.n)

Cumpra lembrar, por oportuno, que, para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio,

segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. (g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei."

José dos Santos Carvalho Filho:

"Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente."

Hely Lopes Meirelles:

"(...) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite."

Por isso, à luz dos princípios anteriormente invocados, as cláusulas editalícias devem ser claras, não podendo constituir-se em regras dúbias que possam macular o certame.

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes. Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Por tudo isso, resta incontroverso que a Recorrente não atendeu aos requisitos exigidos no Edital, assim como, a correta decisão que habilitou esta Recorrida, atendendo os mais mezinhos princípios da Administração Pública.

XII. CONCLUSÃO

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório deverem considerar o princípio da celeridade administrativa.

Daí porque os recursos protelatórios e sem relevante fundamento, como o que aqui se responde, devem ser sumariamente indeferidos.

Dessa forma, requer a apreciação dessas contrarrazões, a fim de julgar improcedente o recurso administrativo apresentado, mantendo a r. decisão recorrida pelos fundamentos expostos.

São Paulo, 02 de janeiro 2023

TOTVS S.A.

CNPJ: 53.113.791/0001-22



EX-100

Pregão/Concorrência Eletrônica

1218
↓

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 2023.

À

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA
Edifício Almirante Gastão Motta, Ilha das Cobras, s/nº, 4º andar
Rio de Janeiro - RJ

Att: Ilmo. Sr. Diretor

A/C: Ilmo. Sr. Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022

Ass: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A

Prezados Senhores,

SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. ("SANKHYA"), empresa já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. ("MXM"), com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no § 2º do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 12.1.3 do Edital, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O RECURSO DA MXM

A MXM insurgiu-se contra as seguintes decisões proferidas pelo Sr. Pregoeiro:

- (i) a inabilitação da Recorrente para participação no presente Pregão Eletrônico;
- (ii) a habilitação da licitante TOTVS, tendo sido ela julgada vencedora do certame.

Antes de se discutir cada um dos argumentos expendidos pela Recorrente MXM, cabem algumas considerações de ordem geral.

A longa peça recursal é, em sua maior parte, composta por transcrições de dispositivos legais, trechos de doutrina e, acima de tudo, por inúmeras jurisprudências do Tribunal de Contas da União. Todo esse arcabouço jurídico trazido tem uma clara finalidade estratégica: induzir o leitor a crer que as razões apresentadas pela Recorrente gozam do devido respaldo legal.

Todavia, essa tese não resiste à primeira análise do Recurso, ante a constatação de que a MXM trouxe apenas posicionamentos para reafirmar preceitos legais gerais, incontestáveis, nenhum deles capaz de conferir qualquer tipo de suporte jurídico às suas razões.

Mais curioso ainda é a constatação de que alguns dos julgados foram trazidos para ilustrar argumentos de combate a condições do próprio certame, contestação esta que a licitante MXM deixou de fazer tempestivamente, antes da apresentar sua proposta, em sede de impugnação ao Edital.

Assim sendo, sem argumentos para combater a correta decisão da inabilitação declarada pelo Sr. Pregoeiro, a Recorrente alongou-se em dissertar sobre o óbvio, como se verifica:

- Há diversas transcrições integrais de artigos da lei de licitações;
- Há citações doutrinárias e acórdãos preconizando a importância da escolha da proposta mais vantajosa;
- Há citações doutrinárias e inúmeros acórdãos preconizando que o Edital só pode exigir comprovação de capacidade técnica para a realização de obras e serviços similares e equivalentes;
- Há inúmeros acórdãos preconizando que o Edital só pode exigir comprovação de capacidade técnica limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;
- Há acórdãos ressaltando que a contratada será a única responsável pela execução dos serviços, mesmo em caso de subcontratações.

Não há, porém, E NEM PODERIA HAVER, qualquer jurisprudência que autorize a Administração Pública a desconsiderar as disposições do Edital e habilitar uma licitante como a MXM, que descumpriu flagrantemente os requisitos de comprovação de capacidade técnica exigidos no ato convocatório.

Portanto, ao inabilitar a MXM, o Sr. Pregoeiro nada mais fez do que cumprir as disposições legais e os próprios julgados trazidos à colação pela ora Recorrente.

2. DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA MXM PARA DESCONSTITUIR SUA INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação da MXM pautou-se no descumprimento da exigência formulada no item 9.11.6 do Edital, que assim dispõe:

9.11.6. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços, sendo

aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 5 (cinco) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Esse entendimento foi assentado na análise dos diversos atestados técnicos apresentados pela MXM, nos quais não há comprovação de que ela, licitante, detém a experiência de ter executado os serviços previstos no Edital, com um mínimo de 5 anos, ainda que em períodos não contínuos.

Como se verifica, ao contrário do que foi afirmado, os atestados apresentados pela MXM não se prestam a comprovar a capacidade técnica exigida em conformidade com item 12.3 do Termo de Referência do Edital.

Em meio à profusão de transcrições de natureza jurídica constantes da peça recursal, as alegações da Recorrente para respaldar sua qualificação técnica são totalmente descabidas.

A tese sustentada é simplesmente absurda! A MXM reconhece, expressamente, que não atende a esse requisito do Edital, seja porque apresentou atestação técnica de uma futura subcontratada, ao invés de atestação técnica própria, seja porque nem sequer essa subcontratada possui os 5 anos de experiência exigidos no Edital.

Para justificar o descumprimento das exigências editalícias, alega que:

(i) Os 5 anos de experiência serão atingidos em alguns meses, estando satisfeitas as exigências do Edital por ocasião da assinatura do Contrato.

(ii) Ainda que os serviços venham a ser subcontratados, ela será a única responsável por sua execução, conforme dispõe a lei.

Em outras palavras, a Recorrente confirma que não dispõe de comprovação de EXPERIÊNCIA PRETÉRITA, mas sustenta que virá a adquiri-la no curso da execução do contrato que pretende celebrar com a Marinha, na medida em que será a única responsável pela execução dos serviços subcontratados, e que sua futura subcontratada já terá adquirido 5 anos de experiência quando da assinatura do contrato.

Ou seja, a Recorrente apresenta uma tese que subverte todo o arcabouço legal vigente, postulando que seja desconsiderado o requisito de comprovação de experiência pretérita para fins de aferição de capacidade técnica. E mais, com vistas a sustentar sua argumentação, traz contestações às exigências do Edital, sem que o tenha impugnado no momento devido, tendo decaído do direito de fazê-lo agora, intempestivamente.

O Recurso apresentado deixa transparecer, portanto, a adoção de uma estratégia capciosa por parte da Recorrente: sabedora de que não dispunha da experiência necessária para participar do certame, silenciou diante das exigências do Edital ao invés de contestá-las, visto que, certamente, sua impugnação não seria aceita. Dessa forma, apresentou sua proposta, em flagrante descumprimento dos requisitos do Edital, para tentar a vitória no certame por meio da criação de polêmicas acerca das exigências formuladas.

Sucede que a lei não socorre aos que adotam este tipo de conduta e tampouco permite que a Administração Pública, em flagrante violação aos princípios da vinculação ao Edital e da isonomia, venha a beneficiar um licitante que não observou as regras do certame.

Neste sentido, cabe trazer à colocação, apenas a título exemplificativo, alguns poucos trechos de citações doutrinárias e dos inúmeros julgados que, por óbvio, não foram transcritos no Recurso da MXM.

Vale iniciar, assim, pelas diretrizes estabelecidas nas "Orientações TCU sobre licitações e contratos", onde o Tribunal chama a atenção para os princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, dentre os quais:

- Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (p.28)

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. (p. 29)

Nesse mesmo manual, ao tratar da fase de habilitação, o TCU destaca, dentre seus vários julgados, o seguinte trecho do Acórdão 383/2010 da Segunda Câmara:

Proceda a inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei no 8.666/1993.

O jurista Marçal Justen Filho, por seu turno, discorre sobre a natureza vinculada do ato de habilitação, alertando para o fato de não haver discricionariedade nessa decisão:

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2014, p. 535-537).

Em âmbito judicial, decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, tem aplicação muito pertinente ao presente caso:

*AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9501350150

Relator(a): JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.)
TRF1 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA
Fonte: DJ DATA: 30/08/2001 PAGINA: 86
Decisão: À unanimidade, negar provimento à Apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece ao disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempe e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida.

NA VERDADE, O ATO DA RECORRIDA DE CALAR-SE NA FASE PRÉ-LICITATÓRIA E, AGORA, SER HABILITADA, MESMO NÃO TENDO ATENDIDO O QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO PARA AS ATIVIDADES DE COPEIRAGEM (GRUPO 1) PARA O QUAL FOI HABILITADA, REPRESENTA UM ATO TÍPICO DE AFRONTA AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E A PRÓPRIA ISONOMIA QUE DEVE REINAR NO PRESENTE CERTAME.

DAÍ PORQUE, POR ESTA PERSPECTIVA, A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE." (Destaque nosso em maiúsculas)

Note-se que, há muito, a jurisprudência consolida entendimento no sentido da obrigatoriedade de observância das regras do Edital e da apresentação da documentação de habilitação, conforme exemplificado na decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontrolável fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).

Os julgados acima nada mais fazem senão corroborar as lições do inesquecível administrativista Helly Lopes Meirelles, que advertiu, com muita propriedade, sobre a impossibilidade de a Administração Pública, no curso da licitação, se afastar do estabelecido no Edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo, 2010)

3. DA PROCEDÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA MXM PARA DESCONSTITUIR A HABILITAÇÃO E VITÓRIA DA LICITANTE TOTVS

No que concerne à indevida habilitação da licitante TOTVS e sua vitória no certame, assiste razão à Recorrente MXM nas considerações apresentadas.

Com efeito, conforme já demonstrado pela SANKHYA no âmbito de seu Recurso Administrativo interposto no dia 29 de dezembro passado, a licitante TOTVS não cumpriu os requisitos de habilitação previstos no Edital. De acordo com os ATESTADOS apresentados, as soluções com as subcontratadas ofertadas pela TOTVS não são maduras, pois nunca foram implementadas de forma integrada e, se o foram, não houve apresentação de três ATESTADOS para comprovação de sua capacidade técnica, conforme exigido no Edital.

Em relação ao "Descumprimento do item RNF-0166 - Suportar plataforma web", é importante relembrar os diversos alertas de erro verificados durante a realização da PoC: "Conexão entre TOTVS SmartClient e TOTVS Application Server interrompida. Contate o administrador do sistema. Erro de comunicação. Erro de sincronismo."

De fato, ao se analisar a documentação da própria TOTVS, disponível na Internet, e os alertas de erro acima referidos, conclui-se que os ERPs TOTVS, realmente, não são aplicações Web nativas. Portanto, salvo melhor juízo, faz-se necessário o uso de um ou mais softwares auxiliares para permitir que esta solução seja acessada de forma remota Web.

O mais comum software padrão da TOTVS utilizado para esse fim é o SmartClient, que tem como objetivo implementar toda a interface com o usuário (UI) e se integrar com outros softwares e dispositivos locais, como pacote Office, impressoras, balanças, gavetas de caixas etc.

O SmartClient deve ser instalado em cada estação de trabalho, bem como deve possuir conexão liberada para acessar os serviços do Application Server, que é onde boa parte do sistema efetivamente reside.

Apesar de ser uma aplicação destinada ao UI, existem evidências da presença de regras de negócio e ainda dos chamados 'plugins', que são microprogramados e que rodam junto com o SmartClient na máquina local do usuário; portanto, rodam na estação de trabalho, agregando valor ao sistema e adicionando regras de negócio e acesso a dados.

Existem indícios de que, para simplificar um pouco as coisas, a TOTVS criou um software chamado SmartClient HTML, que tem como objetivo fornecer a interface com o usuário a partir de um navegador de internet padrão. Portanto, não haveria necessidade de instalação de programas auxiliares na estação de trabalho, além de permitir o acesso a alguns recursos a partir de tablets (acesso por celulares é documentalmente não suportado).

No entanto, ao que se percebe pela documentação e rápida pesquisa na Internet, esse SmartClient HTML impõe uma série de limitações onde, de forma nativa e sem a ajuda de software auxiliar local, não é possível entregar todos os recursos necessários e providos pelo SmartClient tradicional (aquele com instalação local).

Uma das anomalias apresentadas é que o SmartClient HTML possui uma limitação de conexões, que é sui generis considerando uma aplicação nativa Web, onde alguns navegadores conseguem abrir apenas 6 telas (ou abas) ao mesmo tempo. Este comportamento pôde ser observado durante a própria realização da PoC, ficando claramente evidenciado naquela ocasião, apesar de essa prova ter sido surpreendentemente conduzida de modo bem simplificado.

Se fosse uma aplicação nativamente Web, não seria necessário sequer conhecer essa característica interna dos navegadores.

A documentação da TOTVS evidencia de que o SmartClient HTML possui uma limitação de conexões, que é sui generis, em se tratando de uma aplicação nativa Web.

Outra limitação importante do SmartClient HTML, é a incapacidade de executar funções muito utilizadas em add-ons e plugins da TOTVS. Isso faz com que importantes partes do sistema ou de add-ons adquiridos simplesmente não funcionem corretamente e, muito provavelmente, exigiria o uso do SmartClient tradicional (instalado localmente) para usuários de processos que envolvem esses add-ons ou CUSTOMIZAÇÕES, o que criaria um ambiente híbrido de difícil gestão por parte das empresas CONTRATANTES.

Este fato se torna ainda mais grave quando a TOTVS não apresenta ATESTADO da solução ofertada integrada às empresas e ferramentas subcontratadas. Por certo, ao se tentar customizar algumas partes do sistema, EXISTE O RISCO de ele entrar em conflito com outras partes do sistema ofertado pelas subcontratadas.

Na própria documentação da TOTVS existe uma lista das funções e funcionalidades não suportadas pelo SmartClient HTML. A maioria destas funções não possui workaround oficial, ou seja, simplesmente não funcionam e não podem ser substituídas por outra.

Finalmente, por não conseguir realizar todas as funções com o SmartClient HTML e por conta das limitações imposta pelo Navegador, a TOTVS lançou o WebAgent, um software auxiliar que deve ser instalado na estação de trabalho do usuário final que provê acesso a recursos locais.

Segundo a documentação da própria TOTVS, o WebAgent é um serviço que permite ao SmartClient WebApp os mesmos acessos à estação de trabalho do SmartClient Desktop, dentre eles: leitura e gravação de arquivos locais e consumo de DLLs (Windows), SOs (Linux) e dylibs (MacOS)

Pode-se dizer, com segurança, que esse tipo de solução quebra algumas regras em relação à arquitetura Web, e descumpra o Edital nos pontos salientados pela MXM, como por exemplo:

- a) Ela quebra o conceito de sandbox de segurança do Navegador, que impede uma aplicação Web de acessar o disco rígido local ou outros recursos locais. Este problema de segurança pode expor a máquina local à execução de código malicioso;
- b) Ela quebra a regra de que não deve haver outro software instalado localmente, exceto o próprio navegador Web.
- c) A experiência de uso em dispositivos móveis não será a mesma do Desktop, além de restringir funcionalidades em ambientes operacionais para os quais não existe versão do WebAgent disponível.

Não há como a Licitante TOTVS negar a utilização do SmartClient HTML e do WebApp o que seria a prova inconteste que a aplicação não é 100% Web. Este fato apontado pela MXM é conhecido no mercado e apresenta característica contra o item do Edital.

Existem grandes ERP no mercado de bons fabricantes que não são 100% Web e bons fabricantes deixaram de entrar neste pregão por causa desta característica exigida corretamente no Edital. Em se habilitando a empresa TOTVS, com uma solução que não é 100% Web, estaria o Administrador público ferindo o conceito de isonomia. Em busca da verdade seguiremos um simples exemplo: se a Marinha determina que um navio tenha que sair URGENTEMENTE para uma missão na África e não houve tempo de comprar notebook e preparar o mesmo para acessar o sistema ERP. Chegando na África a Marinha decide por comprar um notebook com qualquer browser de mercado, exemplo o Chrome e tenta abrir a aplicação da TOTVS, o ERP da TOTVS NÃO vai abrir. O usuário não vai

se logar. Tem que baixar alguns clientes da TOTVS e instalar no novo Laptop. Diferentemente da solução ofertada pela SANKHYA que no mesmo cenário, com certeza iria abrir imediatamente, pois a solução SANKHYA é 100% Web. 1220
↓

Por isso a TOTVS deve ser inabilitada, por ferir o requisito RNF-0166..

Esta abordagem sobre o desenvolvimento, aqui efetuada de forma sucinta, mostra o quanto aumenta o RISCO de surgimento de problemas ao se fazer integrações com ferramentas de subcontratadas ou mesmo realizar customizações e alterações no código-fonte para ambiente complexo como o da Marinha. É fundamental e imprescindível que a licitante demonstre a experiência comprovada de já ter feito a integração das diversas plataformas do seu produto com o (a integração é com o produto ou com as plataformas) de terceiros ou subcontratados.

Assim sendo, a licitante TOTVS, de fato, não cumpriu as exigências do Edital, sendo inviável sua habilitação conforme decidido pelo ilustre Pregoeiro. Acresça-se a isto a inconcebível opção por uma proposta que custará, aos cofres públicos, cerca de R\$ 4 milhões de reais a mais, sem conferir à Marinha a necessária segurança quanto ao produto a ser adquirido.

Os posicionamentos doutrinários e decisões jurisprudenciais transcritas no item 2 anterior igualmente se aplicam ao caso da TOTVS, sendo expressamente vedada a flexibilização das regras do Edital quanto a requisitos técnicos essenciais à comprovação da experiência pretérita exigida, em clara afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital.

4. CONCLUSÃO

Como se viu acima, tanto a licitante MXM, ora Recorrente, quanto a licitante TOTVS, indevidamente declarada vencedora do certame, não lograram êxito na comprovação da experiência exigida no Edital para fins de habilitação técnica.

Por tudo o que foi aqui exposto, a SANKHYA requer seja dado provimento apenas parcial ao Recurso da licitante MXM, para que:

- (i) Seja mantida a decisão que julgou a MXM inabilitada a participar do presente certame, por descumprimento do item 9.11.6 do Edital;
- (ii) Seja reconsiderada a decisão que julgou habilitada a empresa TOTVS e lhe atribuiu a vitória no certame, por não ter atendido aos requisitos de comprovação técnica previstos no Edital.

Atenciosamente,

SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.

██████████

.....
.....
.....
.....
.....



Pregão/Concorrência Eletrônica

1221
↓

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vimos informar que apresentaremos recurso contra as seguintes decisões proferidas no curso da presente licitação: Consideramos indevida nossa inabilitação, pois atendemos integralmente o disposto no item 3.3.3.3.3 do Anexo I do Edital, não tendo extrapolado o limite de 20% das customizações necessárias na Solução Integrada do Software, como afirmado; Considera equivocada a decisão que julgou a TOTVs vencedora do certame, não foram atendidos a todos os requisitos mínimos exigidos no item 12.3

████████

100



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022.

À
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA
Edifício Almirante Gastão Motta, Ilha das Cobras, s/nº, 4º andar
Rio de Janeiro - RJ

Att: Ilmo. Sr. Diretor
A/C: Ilmo. Sr. Pregoeiro PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022
Ass: RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores,

SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. ("SANKHYA"), empresa já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, inconformada com a decisão que a considerou inabilitada a participar do certame e atribui a vitória à licitante TOTVS, vem, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 12 do Edital, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA GRAVE E IMINENTE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO

A licitação em tela teve a participação de 5 empresas do ramo de tecnologia da informação, cujas propostas foram classificadas na seguinte ordem, após encerramento da fase de lances:

MXM
R\$ 17.552.470,00
SANKHYA
R\$ 17.811.000,00
K-WAY
R\$ 18.569.840,00
TOTVS
R\$ 21.601.429,00
BENNER
R\$ 25.998.582,00

As duas primeiras colocadas foram inabilitadas, e a terceira teve sua proposta recusada, vindo a sagrar-se vencedora a licitante TOTVS, cuja proposta foi classificada em quarto lugar.

A inabilitação da ora Recorrente, segunda colocada no certame, foi anunciada no dia 14/12/2022, após ter sido suspensa a diligência que já havia sido agendada, sob alegação de que a licitante teria excedido o limite de 20% das customizações necessárias na Solução Integrada do Software ERP.

Como será demonstrado no item 2 adiante, a decisão em tela é de todo improcedente, visto que pautada em interpretação equivocada do Apêndice VI do Edital, que consiste em declarações da licitante sobre a forma de atendimento da solução, apontando se cada Requisito Funcional será Nativo, Nativo por Parametrização ou Customizado.

A SANKHYA, inclusive, foi a única licitante que apresentou todos os três atestados exigidos, emitidos por empresas de logística, quando as demais licitantes apresentaram, na grande maioria, atestados emitidos por empresas de Prestadoras de Serviços. Logo, ficou inequivocamente comprovada a vasta experiência da SANKHYA nos macroprocessos funcionais na área de logística, justamente o ponto focal da contratação que a Marinha pretende celebrar.

Por outro lado, como se verá no item 3 adiante, a TOTVS não fez a comprovação da qualificação técnica exigida, deixando de apresentar atestados técnicos que indicam a implantação de soluções subcontratadas de forma integrada. Essa irregularidade passou despercebida ou foi inconcebivelmente relevada pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ao examinarem a documentação de habilitação e realizarem diligências na sede da TOTVS.

Em suma, o Sr. Pregoeiro houve por bem inabilitar a SANKHYA, pautado unicamente em interpretação equivocada de declarações prestadas pela empresa, tendo desistido, inexplicavelmente, da realização de diligências já marcadas e que lhe permitiriam constatar que as customizações estão rigorosamente dentro do limite estabelecido no Edital.

Ou seja, a Marinha está abrindo mão de uma proposta que atende plenamente aos requisitos do Edital, a partir de uma interpretação distorcida de declarações da SANKHYA, sem ter feito as devidas diligências para o esclarecimento de dúvidas, para então optar pela contratação de uma empresa que ofertou um preço superior ao da ora Recorrente, perfazendo uma diferença de 21,3%, ou seja, praticamente 4 milhões de reais a mais!

A conduta adotada pelo Sr. Pregoeiro é simplesmente incompreensível, sendo certo que, se mantida a decisão proferida, dela advirá inquestionável e inadmissível lesão ao interesse público. Feitas as considerações acima, a SANKHYA passa a discorrer sobre as razões pelas quais deve ser habilitada, tornando-se vencedora do certame e, ainda, as razões que impedem a contratação da licitante TOTVS, uma vez que não foi comprovada sua experiência técnica conforme exigido no Edital.

2. DA INCONCEBÍVEL INABILITAÇÃO DA SANKHYA

2.1 Quem é a SANKHYA

Antes de adentrar o mérito da decisão proferida, é de máxima relevância destacar quem é a licitante que foi inabilitada no certame por suposta falta de experiência na prestação dos serviços objeto do Edital.

A SANKHYA figura entre as maiores e mais tradicionais empresas brasileiras do ramo de tecnologia da informação, especificamente na área de Sistemas Gestão ERP, com 33 anos de impecável atuação no mercado, inclusive no setor público. A empresa possui 52 Unidades de Negócio e conta com uma equipe em torno de 2.000 funcionários que atendem atualmente a 20 mil clientes nos 26 estados do Brasil.

Em 2017, a SANKHYA foi pioneira ao lançar a BIA (Business Intelligence Artificial), a primeira assistente virtual do mercado de ERP, que utiliza uma tecnologia altamente inovadora de Inteligência Artificial (IA), para auxiliar os gestores a antecipar o futuro e otimizar os processos de negócio.

A empresa também foi pioneira ao anunciar, em 2019, uma plataforma colaborativa baseada no conceito de EIP (Enterprise Intelligence Platform), que conecta os dados da empresa com o mercado e realiza análises preditivas baseadas no comportamento do usuário, orquestrando a estratégia e conduzindo-o na aplicação dos fundamentos de gestão.

É esta a empresa que a Marinha pretende alijar da licitação, por suposta ausência de capacidade técnica, e cujo preço proposto é 21,3% inferior ao da licitante declarada vencedora, ou seja, uma diferença de praticamente 4 milhões de reais!

2.2 A Repentina Interrupção das Diligências

Como já mencionado no item 1 acima, a SANKHYA foi a segunda colocada na ordem de classificação das propostas. Após a inabilitação da primeira colocada, MXM, o Sr. Pregoeiro deu prosseguimento à análise da documentação de habilitação apresentada pela SANKHYA, a partir do dia 8/12/2022. No dia 12/12/2022 o sr. Pregoeiro informou sobre novo sobrestamento da sessão, por não ter sido ainda concluída a análise dos referidos documentos, sendo designada sua reabertura para o dia 14/12 às 9h.30.

No dia 14/12 a sessão foi reaberta, exatamente conforme anunciado, tendo sido formulados, pelo Pregoeiro, uma série de questionamentos inseridos no campo próprio para mensagens (chat) previsto no item 7.4 do Edital. Tais questionamentos foram devidamente respondidos pela SANKHYA, na medida em que vinham sendo apresentados. Às 10:10:48, o Sr. Pregoeiro assinalou prazo até às 12h:09 para o envio de documentos complementares, o que foi devidamente atendido pela SANKHYA. Às 12h.19, o Sr. Pregoeiro comunicou que se encontrava em curso a análise dos documentos complementares apresentados pela SANKHYA.

Às 13h.14 desse mesmo dia 14/12, a SANKHYA recebeu um telefonema do Sr. Pregoeiro, tendo-lhe sido solicitado informações para fins de realização de diligência, com vistas ao esclarecimento de alguns aspectos. Às 13h.46, nova ligação foi efetuada pelo Sr. Pregoeiro, desta feita para o agendamento de diligência a ser realizada no dia 15/09, às 13h, na sede da SANKHYA, em Uberlândia, o que ficou efetivamente combinado entre as Partes. Também foi solicitada diligência na empresa LLE, no Rio de Janeiro, no dia 19/12, cliente da SANKHYA E emissora de um dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Às 15hs.33:45, ainda no Chat, foi comunicada a suspensão da sessão pública, para retomada no dia 15/12, às 9h.30. Note-se que essa faixa horária de 09h30 às 15h30, que tem sido observada pelo Sr. Pregoeiro para duração das sessões coincide com a que consta do item 23.11 do Edital, para fins de consulta aos autos do processo administrativo.

A despeito do comunicado de encerramento da sessão pública, efetuado por intermédio do chat, e do agendamento de diligência efetuado pelo Sr. Pregoeiro, às 16h. desse mesmo dia 14/12, surgiu, na tela do Sistema, a informação de que a SANKHYA havia sido inabilitada pelos seguintes motivos:

Motivo da Recusa/Inabilitação: A licitante não atendeu ao disposto no subitem 3.3.3.3.3 do Anexo I – Termo de Referência, excedendo o limite de 20% das customizações necessárias na Solução Integrada do Software ERP. Como visto acima, o exame da documentação de licitação não havia sido encerrado, estando em curso diligência promovida pelo Sr. Pregoeiro que, até então corretamente, buscava esclarecer eventuais dúvidas e se certificar, da melhor forma possível, da consistência e adequação das informações prestadas pelo licitante.

Causou, portanto, absoluta surpresa o súbito anúncio da inabilitação da Recorrente, após o encerramento da sessão pública e sem nenhuma comunicação no chat (como foi feito no caso da inabilitação da MXM), quando ainda estava em curso a realização de DILIGÊNCIAS, inclusive com agendamento de visitas técnicas.

A análise das justificativas que fundamentam a decisão de inabilitação da SANKHYA evidencia, claramente, que houve um problema de interpretação quanto aos conceitos de Customização, Parametrização e Extensão, este último utilizado pela SANKHYA ao preencher o Apêndice VI, como se verá a seguir.

2.3 Da Origem da Interpretação Equivocada

Durante o exame da documentação de habilitação, a SANKHYA respondeu aos questionamentos que lhe foram feitos, dentre os quais, alguns relacionados ao Apêndice VI, que trata da forma de atendimento da solução, com a indicação de Nativo, Nativo por Parametrização e Customizado, tendo, inclusive, encaminhado documentos complementares.

Quando o Sr. Pregoeiro solicitou a retificação do Apêndice VI, logo se constatou que a utilização da palavra "subcontratada" estava ocasionando dúvidas, visto que a solução SANKHYA ATENDE 100% dos requisitos com software próprio, sem necessidade de integração com outras soluções de mercado ou subcontratações.

Assim sendo, diante das dúvidas levantadas pelo Sr. Pregoeiro acerca de informações prestadas em 11 Requisitos Funcionais, a SANKHYA retificou o Apêndice VI, mostrando que esses Requisitos não seriam objeto de

123
↓

subcontratações, mas sim realizados pela própria empresa. Ao fornecer as explicações necessárias, na coluna "Forma Atendimento", onde estava declarado "Nativo por Parametrização", foi colocado como observação "Produto SANKHYA, necessário criação de extensão". Além da substituição da palavra "subcontratada" e no intuito de ampliar as informações inseridas no Apêndice VI, a SANKHYA acrescentou pequenas observações. Assim, em alguns itens onde constava "Nativo por Parametrização", foi colocado como observação "Produto SANKHYA, necessária criação de extensão" e, em algumas outros onde constava "customização", foi colocado como observação "Produto SANKHYA, necessária criação de extensão, com customização". Diferença CLARA, declarada na coluna "Forma Atendimento" e reforçada na coluna "Observação". É impossível confundir ou misturar a "Forma de Atendimento" da referida declaração.

Note-se que NÃO houve alteração da coluna "Forma Atendimento", que contabiliza a quantidade de itens customizados ou não, de modo que a quantidade total de customizações perfaz 17,85%, estando dentro do limite de 20% exigido no subitem 3.3.3.3.3 do Anexo I do Edital.

Todavia, foi justamente essa inserção de referência à Extensão que levou ao equívoco de interpretação por parte do Sr. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, pois reputaram "Extensão" como customização, somando esses 11 Requisitos Funcionais aos demais em que haverá customizações de fato, o que resultou na suposta extrapolação do limite percentual estabelecido no subitem 3.3.3.3.3 do Anexo I do Edital.

Extensão não se confunde com Customização!

A SANKHYA, ainda no intuito de prover mais informações, encaminhou ao Sr. Pregoeiro, mesmo sem qualquer solicitação neste sentido, documentação extra, incluindo links disponíveis em sua página Web da Internet. Contudo, esses documentos parecem ter causado mais equívocos de interpretação semântica, do que esclarecimentos para a Equipe de Apoio à licitação. O próprio Edital, porém, afasta qualquer dúvida sobre o tema, ao trazer as definições de Parametrização e Customização nos subitens 3.3.1.7 e 3.3.1.8, conforme abaixo transcrito:

3.3.1.7. Parametrização: é o processo de ajuste de parâmetros nativos da solução capazes de atender um ou mais requisitos funcionais e respectivas regras de negócio. Neste caso, os requisitos são atendidos sem a necessidade de alteração no código fonte da Solução Integrada de Software ERP, ou de desenvolvimento de novos módulos de código. (Grifamos)

3.3.1.8. Customização: refere-se ao processo que engloba as atividades de análise, levantamento de requisitos e codificação realizadas no ambiente de desenvolvimento ou software padrão para adequá-las às necessidades específicas da MB ou órgãos reguladores e/ou construir novas funcionalidades que não existam na solução padrão. Importante salientar que tais customizações não devem comprometer a aplicação dos pacotes de atualização que serão disponibilizados no sistema padrão no transcorrer dos anos.

Nesses itens existe uma diferença básica sobre os dois termos, qual seja, a MODIFICAÇÃO ou NÃO do código-fonte. Sempre que a SANKHYA grifou, em sua declaração constante do Apêndice VI, que o Requisito será atendido de forma "Nativa com parametrização", significa que NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO DO CÓDIGO-FONTE para atender a esse requisito; logo, é uma PARAMETRIZAÇÃO e não uma CUSTOMIZAÇÃO. Portanto, o percentual total de atendimento das opções Nativo e Nativo por Parametrização declarado pela ora Recorrente representa um volume maior que 80% dos requisitos.

2.4 O Que Poderia Ter Sido Verificado na Diligência Subitamente Cancelada

Na diligência que foi subitamente cancelada o equívoco de interpretação surgido teria sido facilmente sanado com uma ou duas perguntas. A SANKHYA pode provar, a qualquer momento, que a frase "por parametrização" não implica alteração do código-fonte e não apresenta NENHUM risco adicional, nem tampouco risco de aumento de custo, mesmo porque sua solução representa uma economicidade de 21,3% em relação ao preço da licitante declarada vencedora, ou seja, uma diferença de praticamente R\$ 4 milhões de reais.

Seria, assim, possível demonstrar TODAS as telas em que já foram parametrizados os 11 Requisitos, sem alterar o código-fonte. Note-se que esta parametrização foi feita em menos de 2 dias, o que seria impossível com alteração de código-fonte ou codificação em ambiente de desenvolvimento.

Portanto, os 11 Requisitos por parametrização já estão prontos, o que sepulta qualquer interpretação de que Extensão por parametrização pode ser considerada uma customização e, também, afasta qualquer cogitação de risco na entrega dos Requisitos ou aumento de custo.

3. Da Impossibilidade de Atribuição de Vitória à Licitante TOTVS

Contrariamente ao procedimento adotado em relação à SANKHYA, em que o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio houveram por bem cancelar a diligência já marcada, desistindo de obter os esclarecimentos necessários à dissipação das dúvidas surgidas, à TOTVS foi franqueada ampla oportunidade de esclarecimentos, inclusive com diligência em sua sede, além da realização de uma prova de conceito bastante simplificada.

Mais grave ainda, foi ignorado ou relevado o fato de não ter ela apresentado os atestados técnicos exigidos no Edital, como se verá a seguir.

O Estudo Técnico Preliminar realizado aponta que, em projetos de sistemas ERP, o nível de customizações constitui fator de aumento de custo e de risco. Observa-se, todavia, que a questão da integração da solução própria da licitante com outras soluções de subcontratadas, não foi considerada dentre os principais fatores de risco e aumento de custo.

Ter uma solução totalmente integrada é fundamental para que seja comprovada a aptidão e capacidade técnica, aspecto este que não foi desconsiderado pela Marinha. Neste sentido, o subitem 12.3.3.3.2, qualificação técnica, exige que essa prova de aptidão e capacidade técnica seja feita por meio de 3 atestados, compatíveis com o objeto e COMPROBATÓRIOS da operação e do processamento com sucesso, contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento.

Em acréscimo, a Marinha externou a preocupação com as integrações com produtos subcontratados, ao prever no subitem 12.3.3.3.3, "b" do Edital a exigência de que "Os atestados de capacidade técnica devem se referir a experiências que tenham sido executadas pela LICITANTE no Brasil." Ou seja, não são admitidas atestações técnicas de subcontratados.

A Solução Integrada ofertada por qualquer licitante é o resultado de todos os softwares da própria licitante, somados aos softwares das subcontratadas, quando houver, conforme as regras de percentuais definidas no Edital para fins de subcontratação.

A Marinha está, portanto, correta no que tange à exigência formulada, pois, se assim não o fizesse aceitaria, sem ATESTAÇÃO, as soluções de subcontratadas que poderiam apresentar produtos de baixa qualidade, alto risco e alto custo. Estaria, assim, admitindo licitantes que nunca teriam implantado, mantido ou suportado a SOLUÇÃO INTEGRADA ofertada. Fazendo uma analogia, seria como se a solução ofertada fosse de três caixas de LEGO, sendo uma caixa de LEGO própria e outras duas caixas de subcontratadas. Os ATESTADOS devem demonstrar que a Licitante (nas suas próprias experiências) sabe montar e integrar as figuras das três caixas (própria e subcontratadas) em uma única grande figura de LEGO. Admitir uma Licitante como habilitada, sem nunca ter montado todos os LEGOS de forma integrada, seria, sem dúvida alguma, um risco elevadíssimo.

Como a solução da TOTVS necessita de outras ferramentas e soluções e, conforme declarado, ela subcontratará 69 itens, ou seja, quase ¼ da solução ofertada dos requisitos funcionais, a falta de integração das três ferramentas é, inegavelmente, um fator de risco e aumento de custo, o que certamente justifica o preço ofertado superior em praticamente R\$ 4 milhões. Além disso, há também um aumento de risco quanto ao desenvolvimento de customizações, dado o potencial de ocorrência de problemas no desenvolvimento conjunto com outras empresas, suporte e manutenção.

Assim sendo, causou estranheza o fato de a licitante TOTVS ter sido habilitada, apesar de não ter apresentado qualquer atestado técnico de implementação da solução de forma integrada, incluindo as ferramentas subcontratadas.

Ressalte-se que não se pode confundir atestado de capacidade técnica com declaração comercial do fabricante subcontratado - e foi este o documento apresentado pela TOTVS.

Chama a atenção, ainda, o fato de os julgadores terem utilizado critérios distintos para a avaliação da documentação da MXM e da TOTVS, como se verifica no parecer exarado no caso da MXM, quando, acertadamente, declararam essa licitante inabilitada:

"O objetivo da Administração é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, o qual não seria atingido pela solução ofertada".

"Com efeito, cabe ainda mencionar que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Licitante e analisados indica o emprego da referida solução ofertada, nem de nenhuma das demais soluções ofertadas por subcontratação"

4. DO PEDIDO

Como ficou aqui demonstrado, somente a SANKHYA consegue atender o Edital com 100% de ferramentas próprias, o que facilita o desenvolvimento, suporte e manutenção da solução. Essa alta aderência aos requisitos do Edital é consequência da experiência de 33 anos da SANKHYA justamente na área de logística, segmento no qual a empresa desenvolveu soluções específicas ao longo de todos esses anos.

Esse aspecto vem ao encontro da preocupação externada por um dos membros da Equipe de Apoio, durante a Prova de Conceito da TOTVS, quando disse, textualmente, ser de interesse da Marinha a aquisição de um produto de software pronto, com menos customizações, ou seja, mais maduro, o que trará maior segurança à implantação da solução.

À luz dos ATESTADOS exigidos pelo Edital e apresentados pelas Licitantes, as soluções com as subcontratadas ofertadas pela TOTVS não são maduras, pois nunca foram implementadas de forma integrada e, se o foram, não houve apresentação de três ATESTADOS para comprovação da capacidade técnica da Licitante. Trata-se da mesma situação da licitante MXM, que foi corretamente inabilitada por não ter apresentado a atestação técnica nos termos do Edital.

Em face das razões aqui expostas, a ora Recorrente requer o provimento do presente Recurso, com a reconsideração da decisão proferida, para o fim de:

- Seja inabilitada a empresa TOTVS, por não ter atendido aos requisitos de comprovação técnica previstos no Edital.
- Ser habilitada a licitante SANKHYA, sendo-lhe atribuída a vitória no presente certame, uma vez que sua proposta se enquadra, plenamente, no limite percentual de customizações estabelecido no subitem 3.3.3.3.3 do Anexo I do Edital;
- Que, em respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, caso ainda persistam dúvidas quanto ao atendimento dessa exigência por parte da SANKHYA, sejam então realizadas as diligências anteriormente marcadas e subitamente canceladas, medida esta que servirá para dirimir quaisquer dúvidas porventura remanescentes;

Por fim, que na hipótese de o Sr. Pregoeiro não acatar as razões do presente Recurso Administrativo, requer seja este remetido à autoridade superior para reforma da decisão proferida, nos termos acima pleiteados, ressaltando-se que se trata de uma decisão que representa uma economia de aproximadamente 4 milhões de reais aos cofres públicos.

Atenciosamente,

SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA



1224
↓



1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

Pregão/Concorrência Eletrônica

1225
↓

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 2023

ao ILMO. SR. CARLOS TROTA DA SILVA — PREGOEIRO DA MARINHA DO BRASIL;
à EXMA. DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA SEDIADA NO RIO DE JANEIRO.

Ref. Edital de Pregão eletrônico nº 33/2022 — UASG 771000 — Diretoria de Abastecimento da Marinha — Sessão inicial realizada em 05.12.2022, às 9:30, no endereço: www.compras.gov.br

MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 39.847.728.0001-99 ("MXM"), vem, por seus representantes legais, abaixo-assinados, com fundamento no §3º, art. 109 da Lei 8.666 de 1993, apre-sentar a presente Impugnação ao recurso administrativo interposto pela SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. ("SANKHYA") no dia 28 de dezembro de 2022, pelas seguintes razões de fato e de direito:

— I —

NECESSÁRIO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

O recurso administrativo interposto pela SANKHYA discorre, principalmente, sobre uma suposta interpretação equivocada do i. pregoeiro, quem, segundo a recorrente, teria levado em consideração para o cômputo do percentual de customização do projeto requisitos cujo atendimento não seria feito mediante customização, mas sim de forma diversa. Com menor intensidade, o recurso também sustenta a necessidade de que a licitante vencedora, a TOTVS S.A., seja inabilitada, pelo não cumprimento de requisitos editalícios relativos à comprovação de capacidade técnica, notadamente no que se refere à necessidade de apresentação de atestados pela licitante aptos a comprovar a sua experiência prévia em projetos que envolvessem especificamente as subcontratadas por ela associadas a este processo licitatório.

Não obstante não objetivasse propriamente a desqualificação da MXM, fato é que o recurso administrativo, em momentos pontuais, menciona a impugnante, buscando corroborar com a decisão que a inabilitou, especificamente nos seguintes trechos:

Chama a atenção, ainda, o fato de os julgadores terem utilizado critérios distintos para a avaliação da documentação da MXM e da TOTVS, como se verifica no parecer exarado no caso da MXM, quando, acertadamente, declararam essa licitante inabilitada: (...) "Com efeito, cabe ainda mencionar que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Licitante e analisados indica o emprego da referida solução ofertada, nem de nenhuma das demais soluções ofertadas por subcontratação".

Trata-se da mesma situação da licitante MXM, que foi corretamente inabilitada por não ter apresentado a atestação técnica nos termos do Edital.

A SANKHYA, ao assim proceder, confere à MXM o direito de manifestar-se em contraditório, princípio inscrito na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Assim sendo, a impugnante irá expor, de forma pormenorizada, as razões de fato e direito que demonstram o absoluto desconhecimento da Sankhya quanto aos claros termos do edital, as contradições internas presentes no recurso, bem como a carência de fundamento que denota a irrelevância do recurso interposto para eventual julgamento quanto à habilitação da MXM à concorrência neste edital.

É o que se demonstrará a seguir:

—II—

PRIMEIRO EQUÍVOCO: INABILITAÇÃO DA MXM FUNDAMENTADA NO ITEM 9.11.6 DO EDITAL

Antes de mais nada, cumpre advertir que a Sankhya cometeu grave equívoco ao consignar que a MXM "foi corretamente inabilitada por não ter apresentado a atestação técnica nos termos do edital". Primeiro, porque essa não foi a razão de inabilitação da MXM. Na verdade, a MXM foi inabilitada pelo suposto descumprimento do item 9.11.6 do edital, conforme não permite divergir a decisão emitida pelo i. pregoeiro:

A licitante está inabilitada por não atender ao item 9.11.6 do edital.

Segundo, porque, como se demonstrará a seguir, a MXM cumpriu com todos os requisitos de habilitação técnica previstos no edital. Ou seja, absolutamente equivocada está a recorrente impugnada, visto que não compreendeu sequer a razão de inabilitação da MXM, não obstante a clareza com que foi exposta pelo i. pregoeiro.

No seu recurso administrativo, interposto tempestivamente, tratou a MXM de enfrentar os inúmeros e relevantes pontos que demonstram o grave equívoco cometido pelo i. pregoeiro ao fundamentar a inabilitação da MXM no descumprimento do item 9.11.6. Reservaremos ao recurso em si a exposição destes temas de forma pormenorizada, sob pena de tautologia.

Com efeito, serão apenas reforçados nesta impugnação os argumentos necessários à demonstração de que as razões da Sankhya, quando referentes à MXM, carecem de qualquer embasamento, seja por ignorância dos termos do edital, seja porque assim lhe eram mais convenientes a sua narrativa.

O primeiro equívoco, nesse sentido, já foi devidamente demonstrado: a MXM não foi inabilitada por "não ter apresentado a atestação técnica nos termos do edital", foi inabilitada — diga-se de passagem, equivocadamente — por descumprimento do item 9.11.6 do edital. Aliás, é de se notar que a Sankhya sequer indica quais seriam os supostos "termos do edital" descumpridos — tampouco poderia, afinal, a MXM cumprir rigorosamente todos os quesitos de qualificação técnica, principalmente aqueles cuja comprovação deveria ser realizada mediante atestados. Demonstraremos isso de forma pontual no capítulo IV.

— IV —

SUBCONTRATADAS NÃO ESTÃO SUJEITAS À COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA CONTRADIÇÃO DA SANKHYA

A SANKHYA, no que pesem os equívocos que cometeu, foi precisa na constatação que exprimiu a partir de uma leitura literal do subitem "b" do item 12.3.3.3.3 do edital. Assim concluiu a recorrente:

Em acréscimo, a Marinha externou a preocupação com as integrações com produtos subcontratados, ao prever no subitem 12.3.3.3.3, "b" do Edital a exigência de que "Os atestados de capacidade técnica devem se referir a experiências que tenham sido executadas pela LICITANTE no Brasil." Ou seja, não são admitidas atestações técnicas de subcontratados. (destacou-se.)

Lembre-se que a única razão de inabilitação da MXM foi o suposto descumprimento, por uma das suas subcontratadas, de requisito de capacitação técnica previsto no item 9.11.6 do edital. Ou seja: na visão da Sankhya, a MXM jamais poderia ter sido inabilitada, uma vez que sequer seriam admitidos atestados técnicos referentes a subcontratadas.

A conclusão da Sankhya encontra-se em linha com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, tal como com a melhor doutrina. Foi exatamente o que demonstrou a MXM em seu extenso, porém necessário, recurso administrativo.

Não obstante afirme que as subcontratadas não precisam — e nem mesmo podem — apresentar atestados técnicos, ainda assim sustentou a Sankhya que a MXM deveria ter sido inabilitada, por supostamente "não ter apresentado a atestação técnica nos termos do edital".

Ora, de duas uma: ou a Sankhya acredita que subcontratadas não necessitam apresentar atestados técnicos, e, portanto, que a MXM não poderia ser inabilitada, ou então defende o contrário: a inabilitação da MXM pela suposta necessidade de apresentação de atestado técnico pelas suas subcontratadas.

Acredita-se que a aparente contradição não traduz mais do que o desconhecimento pela Sankhya da razão de inabilitação da MXM. Caso soubesse que a única "documentação" técnica que fundamentou a inabilitação da MXM foi referente à empresa subcontratada jamais poderia sustentar tamanha incongruência de raciocínios.

Os fatos são absolutamente contrários à afirmação feita pela Sankhya de que a MXM não apresentou a documentação técnica, nos termos do edital. A MXM, na verdade, apresentou toda a documentação necessária. Para comprovar isso, a MXM elaborou um checklist relacionando os itens exigidos pelo edital e os atestados de comprovação técnica emitidos em nome da licitante, conforme exige o edital:

— V —

CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS PELA LICITANTE

O edital, ao dispor sobre a qualificação técnica no que tange à comprovação da aptidão anterior da Licitante,

expressamente definiu em seu subitem 9.11.1.1 que os atestados deveriam dizer respeito a serviços executados com as características mínimas descritas no item 12.3 do Termo de Referência.

Eis a única exigência do ato convocatório para fins de aptidão anterior com base em parcelas de relevância, consoante o exigido na legislação pátria.

Por mera consulta à documentação apresentada pela MXM, seja auxiliado ou não por lista de verificação (checklist), constatar-se-á que a MXM atendeu plenamente aos subitens 9.11.1, 9.11.1.1 e 9.11.6 do edital e subitem 12.3 do Termo de Referência.

Abaixo, é feita a correlação entre os requisitos de capacitação técnica e a documentação apresentada pela MXM, de modo a demonstrar que todos os requisitos foram plenamente atendidos:

I. Requisito:

12.3.3.3.2. Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Declaração da LICITANTE que detém aptidão e capacidade técnica para de-sempenho das atividades pertinentes e compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, somados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da operação e do processamento com sucesso e com tempo de uso de pelo menos 06 (seis) meses, contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil contidos no item 1 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Comprovação pela MXM:

Todos os atestados comprovam possuírem a solução mais de 6 meses de operação.

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

II. Requisito:

a.) Citação explícita de que não houve problemas de desempenho/performance durante a execução do software em produção.

Comprovação pela MXM:

Todos os atestados, fazem referência a qualidade do produto, rechaçando qualquer problema de desempenho ou performance.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

III. Requisito:

b) Comprovação de que a LICITANTE é fabricante dos componentes da Solução Integrada de Software ERP ofertada ou subsidiária brasileira do fabricante ou, ainda, que está credenciada pelo fabricante/subsidiária a comercializar licenças bem como prestar serviços de implantação e suporte no Brasil do software ofertado, bem como autorizada a conceder o direito de utilização e modificação do código-fonte da parte personalizada do software ofertado, seja por parametrização, customização ou qualquer outra forma de modificação.

Comprovação pela MXM:

Foram apresentados os documentos do INPI (Certificado de Registro MXM-WebManager.pdf) e Declarações dos parceiros subcontratados.

Ref.:

- CARTA DE CREDENCIAMENTO - Paradigma.pdf
- Declaração de Comercialização AWTP MXM.pdf
- Declaração de Comercialização Falcon [assinado].pdf

IV. Requisito:

c) Comprovação de aptidão da LICITANTE para executar o Serviço de Implantação da Solução Integrada de Software ERP com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, somados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica para desempenho da implantação da Solução Integrada de Software ERP ofertada (mesmo fabricante que o software ofertado), com sucesso e com tempo de uso de pelo menos 06 (seis) meses, contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil contidos no item 1 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Comprovação pela MXM:

Os atestados apresentados pela MXM comprovam a capacidade para desempenho da implantação da Solução Integrada de Software ERP, contemplando os macroprocessos objeto da licitação.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

V. Requisito:

c.) Os serviços e/ou atividades previstas no item 3.3.3. Do Serviço de Implantação deverão ser contemplados.

3.3.3. Do Serviço de Implantação

Item 2 - Serviço de implantação da Solução Integrada de Software ERP, o qual corresponde aos serviços necessários para o funcionamento da referida solução, composto das seguintes fases e/ou subserviços: Gerenciamento de projetos; Levantamento de processos; Parametrização; Customização; Integração; Migração de dados; Validação da solução; Instalação e configuração; Gestão dos processos técnicos de TIC; e Serviço de garantia inicial de operação.

Comprovação pela MXM:

Os seguintes atestados da MXM comprovam atender todos os serviços necessários destacados no item 3.3.3.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

VI. Requisito:

d) Comprovação de aptidão da LICITANTE em prestação do Serviço de Suporte Técnico e Manutenção da Solução Integrada de Software ERP com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, somados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica para prestação do Serviço de Suporte Técnico e Manutenção dos componentes da Solução Integrada de Software ERP ofertados (mesmo fabricante que o software ofertado), contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil contidos no item 1 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

Comprovação pela MXM:

Os atestados da MXM comprovam claramente aptidão na prestação dos serviços de suporte técnico e manutenção da solução integrada de Software ERP, com as características e quantidades do objeto da licitação.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

VII. Requisito:

d.) No mínimo 6 meses de prestação de Serviços de Suporte Técnico e Manutenção;

127
↓**Comprovação pela MXM**

Todos os atestados da MXM comprovam experiência na prestação de serviços de suporte técnico e manutenção superior a 6 meses.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

VIII. Requisito

d.2) No mínimo, a quantidade de usuários prevista para contratação.

Comprovação pela MXM:

Os seguintes atestados da MXM comprovam quantidade superior a quantidade prevista no edital.

Ref.:

- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

IX. Requisito:

e) Declaração da Fabricante da solução explicitando as principais funcionalidades, tendências e prazos previstos de evolução tanto da Solução Integrada de Software ERP como dos sistemas de apoio ofertados, ou seja, o roadmap planejado até a descontinuidade destas.

Comprovação pela MXM:

A MXM sistemas apresentou o Roadmap da Solução Integrada de Software ERP, assim como dos sistemas de apoio ofertados com os seguintes documentos.

Ref.:

- Roadmap_MXM_2022.pdf
- RoadMap_marinha_AWTP.pdf
- FUNCIONALIDADES E ROAD MAP 2023 - FALCON ANALYTICS.pdf
- Detalhamento Principais Funcionalidades Paradigma.pdf
- RoadMap_Paradigma.xlsx

X. Requisito:

f) Declaração de Aderência da Solução Integrada de Software ERP aos requisitos previstos no Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais, devidamente preenchida e assinada com todas as informações relacionadas: Atendimento, Software e Módulo, Fabricante e Justificativa.

Comprovação pela MXM:

A MXM atendeu ao requisito apresentando as seguintes documentações:

Ref.:

- APENDICE VI do TR - Especificacao-da-Forma-de-Atendimento-da-Solucao.xlsx
- Declaração MXM.pdf

XI. Requisito:

12.3.3.3.3. A LICITANTE deverá observar, adicionalmente, as seguintes condições gerais para habilitação Técnica:

b) Os atestados de capacidade técnica devem se referir a experiências que tenham sido executadas pela LICITANTE no Brasil.

Comprovação pela MXM:

Todos os seguintes atestados da MXM comprovam que as experiências foram no Brasil.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

XII. Requisito:

c) Os atestados de capacidade técnica deverão ser emitidos por pessoas de direito público ou privado, recipientes dos serviços prestados e que tenham sido impactados diretamente pelos serviços da LICITANTE, não sendo aceitos atestados emitidos pela própria LICITANTE. Entende-se por impacto direto a pessoa jurídica que tenha participado do projeto e contribuído nas definições e validações dos resultados do trabalho executado pela LICITANTE.

Comprovação pela MXM:

Os seguintes atestados apresentados pela MXM, comprovam a emissão por terceiros, em papel timbrado, e que tenham sido impactadas diretamente pelos serviços prestados.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

XIII. Requisito:

d) Os atestados e declarações de capacidade técnica deverão ser emitidos em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações.

d.1) Razão social e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, endereço eletrônico - e-mail).

Comprovação pela MXM:

Os seguintes atestados da MXM possuem papel timbrado e possuem as informações solicitadas (CNPJ, endereço, telefone, endereço eletrônico - e-mail):

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

XIV. Requisito:

d.2) Descrição do escopo dos serviços prestados pelo LICITANTE, de forma a comprovar as experiências específicas nas zonas de conhecimento acima descritas. Esta descrição deverá conter dados que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados para comparação com o escopo aqui licitado.

Comprovação pela MXM:

Os seguintes atestados apresentados pela MXM são claros quanto ao escopo do projeto comprovando ampla experiência na prestação de serviços em empresas de ampla visibilidade no território nacional:

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPARassinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

XV. Requisito:

d.3) Local e período de realização dos serviços.

Comprovação pela MXM:

Todos os atestados da MXM atestam o local e período da prestação de serviços.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

XVI. Requisito:

d.4) Informações quanto à qualidade do trabalho prestado.

Comprovação pela MXM:

Todos os atestados da MXM atestam a qualidade do trabalho prestado.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

XVII. Requisito:

d.5) Nome, cargo/função da pessoa que assinar o atestado por parte da empresa atestante, preferencialmente com os seus respectivos canais de contato,

Comprovação pela MXM:

Todos os atestados da MXM apresentam informações que permitam eventuais diligências com as informações de nome, cargo/função da pessoa e canais de contato.

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

XVIII. Requisito:

- d.6) Data de emissão do atestado, e
- d.7) Assinatura do atestante.

Resposta da MXM: Todos os atestados apresentados pela MXM contêm a data de emissão e assinatura do atestante.

Comprovação pela MXM:

Ref.:

- 01 Atestado PRODEB 2 item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item 9.11.1.pdf
- 04 Atestado SESC e SENAC item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_IMPAR_assinado 2 item 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MG_assinado item 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

* * *

Além disso, ressalta-se que a MXM apresentou a experiência mínima de 5 anos em seus atestados, consoante a documentação ora indicada:

- 01 Atestado PRODEB 2 — item 9.11.1.pdf
- 02 DATAPREV_Atestado_de_Gestão_de_Mudanças — item 9.11.1.pdf
- 03 Senac_DN Atestado EXP-1262-2020 2 item — 9.11.1.pdf

- 04 Atestado SESC e SENAC — item 9.11.1.pdf
- 05 ATESTADO_ÍMPARassinado
- 2 item — 9.11.1.pdf
- 06 ATESTADO_SENAC_MGassinado item — 9.11.1.pdf
- Atestado_Maxpar.pdf

Tendo em vista que é exatamente o subitem 9.11.1.1 que define quais atestados deveriam ser apresentados, com referência aos serviços a serem executados, definindo-os por base nas características mínimas descritas no item 12.3 do Termo de Referência, é necessário concluir que a documentação apresentada pela MXM, conforme demonstrado acima, preenche todos os requisitos de capacitação técnica necessários.

Carente de razão, dessa forma, o argumento ventilado pela SANKHYA, de que a MXM foi desqualificada por "não ter apresentado a atestação técnica nos termos do edital". Afinal, a partir do exercício de relacionar os requisitos do edital à documentação apresentada pela MXM, comprovou-se que todos os requisitos foram cumpridos e todos os atestados necessários apresentados.

— VI —

IRREPROCHÁVEL INABILITAÇÃO DA SANKHYA

No seu recurso administrativo, buscou a SANKHYA desqualificar a decisão que a inabilitou, com fundamento num suposto equívoco cometido pelo i. pregoeiro. Afirma a SANKHYA que, ao considerar os requisitos atendidos por "criação de extensão" como customizados, o i. pregoeiro superdimensionara o volume de customizações da solução oferecida pela recorrente, resultando em montante superior ao limite de customizações previsto no edital. O descumprimento do limite estabelecido resultou na prolação da seguinte decisão de inabilitação:

Motivo da Recusa/Inabilitação: A licitante não atendeu ao disposto no subitem 3.3.3.3 do Anexo I – Termo de Referência, excedendo o limite de 20% das customizações necessárias na Solução Integrada do Software ERP.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão não merece reparo. A "criação de extensão" e a customização equiparam-se enquanto modificações do sistema, de modo que acertou o i. pregoeiro ao considerar ambos para cálculo do percentual customizado. Nesse sentido, reportamo-nos ao artigo científico redigido pelos professores PEDRO TIJUNELIS e WAGNER DAUMICHEN BARRELLA, que, tratando de forma didática sobre o tema, esclarece que o "termo customização engloba o desenvolvimento de componentes e fórmulas em linguagem específica", no que sem dúvida se insere a criação de extensões:

A configuração trata de preencher as tabelas do sistema com os parâmetros da empresa sem alterar o código fonte. A extensão visa o desenvolvimento de aplicativos em linguagem específica, que serão ligados ao ERP. A Modificação altera o código fonte ou núcleo do produto. (...) O termo customização engloba o desenvolvimento de componentes e fórmulas em linguagem específica e alterações no núcleo do produto. ("Adaptação de ERPs", Associação Brasileira de Engenheiros de Produção, XXIII Encontro Nac. de Eng. de Produção - MG, Brasil, 21 a 24 de out de 2003).

Vê-se, nesse sentido, que a recorrente não traz provas concretas que embasem seu pleito de reforma; limita-se a formulações desprovidas de lastro comprobatório. Dessa forma, impende concluir-se que não merece reforma a decisão de inabilitação da SANKHYA, porquanto precisa nas suas razões e fundamentos.

— VII —

A MXM É A DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Por fim, cumpre salientar que a MXM se sagrou vencedora da fase de lances, tendo ofertado a proposta mais vantajosa à Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade, inscrito no artigo 70 da Constituição Federal, que "objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade".

Como bem se sabe, o princípio da economicidade é verdadeira pedra de toque do processo licitatório, encontrando-se prescrita no art. 3º da Lei 8.666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A observância ao princípio da economicidade não configura mera discricionariedade, mas deve pautar de forma obrigatória a tomada de decisões pela Administração Pública. Nesse sentido dispõe a melhor doutrina:

As pessoas têm como procedimento buscar a melhor proposta para realizar seus negócios. Não poderia ser diferente à Administração Pública. Todavia, enquanto que aos particulares essa procura é facultativa – por terem a liberdade de dispor livremente de seus recursos, mesmo que para realizar um "mau negócio" – o mesmo não se verifica com as entidades governamentais que estão, quase sempre, obrigadas a realizar um procedimento prévio com o objetivo de encontrar a oferta que se lhes apresente mais vantajosa. A esse procedimento dá-se o nome de licitação. (MIRANDA, Henrique Savonitti. Licitações e Contratos Administrativos, 2007, p. 29).

Pelo exposto, e sendo fato incontroverso que foi a MXM a detentora da oferta mais vantajosa — uma vez

vencedora da fase de lances —, confia esta que, caso acatado o recurso ora impugnado, com a consequente inabilitação da TOTVS S.A., será dada à impugnante a prioridade face aos demais licitantes para a promoção das diligências que eventualmente se façam necessárias, porquanto é medida imposta pela legislação licitatória aplicável.

1229
↓

MAURÍCIO TAVARES FELGUEIRAS
PRESIDENTE



1000



Pregão/Concorrência Eletrônica

• Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CARLOS TROTA DA SILVA, MD. PREGOEIRO DA MARINHA DO BRASIL - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pregão Eletrônico nº 33/2022

TOTVS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, sediada na Avenida Braz Leme, nº 1000, Casa Verde, São Paulo - SP, CEP: 02.511-000, com endereço eletrônico licitacao@totvs.com.br, vem, por seu representante, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, com fundamento nas disposições das Leis nº 8.666/93, 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 02 de janeiro de 2023

TOTVS S.A.
CNPJ: 53.113.791/0001-22

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da Recorrida decorre de sua participação do certame em epígrafe, do qual foi declarada vencedora, estando autorizada a apresentar suas contrarrazões, para rebater os pífios argumentos trazidos pela Recorrente, demonstrando a regularidade do processo licitatório a justificar a manutenção da r. decisão Recorrida.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá relevantes ponderações acerca das alegações da Recorrente.

II. FATOS

Esta licitação foi promovida para a contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a inabilitação da empresa MXM, a Recorrente, classificada em segundo lugar, foi convocada e na análise dos documentos de habilitação, restou inabilitada por não atender os critérios determinantes consignados no Edital, conforme acertada decisão do r. Pregoeiro, vejamos:

Inabilitação da proposta. Fornecedor: SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, CNPJ/CPF: 26.314.062/0001-61, Motivo: A licitante não atendeu ao disposto no subitem 3.3.3.3.3 do Anexo I - Termo de Referência, excedendo o limite de 20% das customizações necessárias na Solução Integrada de Software ERP.

Ató contínuo, após a correta inabilitação da Recorrente, e na sequência a inabilitação da empresa K-WAY, esta Recorrida foi convocada, sendo sequencialmente habilitada por ter atendido todas as exigências editalícias.

Por mero inconformismo pela derrota, a Recorrente manifestou intenção recursal, alegando o cumprimento da integralidade das exigências editalícias, ponderando em suas razões que:

- a) Sua inabilitação ocorreu de forma equivocada, uma vez que o pregoeiro interpretou e julgou os documentos de habilitação sem realizar diligências necessárias à confirmação dos documentos exigidos.
- b) Ponderou que não houve isonomia durante o tratamento entre as licitantes, e que sem nenhuma mensagem prévia, o r. Pregoeiro inabilitou a empresa, causando surpresa.
- c) Pelo mero inconformismo com a derrota, e sem qualquer embasamento legal, alegou que a TOTVS, não cumpriu com os requisitos técnicos, devendo ser inabilitada.
- d) Requereu ao final de suas razões a procedência do pedido para sua habilitação.

Isto posto, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer as condições de habilitação, consignando para tanto a limitação em 20% (vinte por cento) das customizações a serem utilizadas pela licitante, requisito que incontestavelmente não foi cumprido.

Não obstante, conforme será brevemente ponderado a seguir, os argumentos trazidos pela Recorrente são meramente protelatórios, devendo ser sumariamente improvidos.

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DAS CUSTOMIZAÇÕES PELA RECORRENTE

Aduz a Recorrente legalidade na documentação apresentada, justificando em síntese que houve excesso de rigor na sua inabilitação uma vez que a Administração equivocou-se ao analisar os percentuais de customização utilizados no apêndice VI.

Alega ainda que houve excesso de rigor em sua inabilitação, haja vista que o r. Pregoeiro não realizou diligências necessárias para dirimir dúvidas durante a fase de habilitação, requerendo ao final a sua imediata habilitação. Inicialmente, considerando o superficial argumento da Recorrente, é de rigor mencionar que sua inabilitação se deu em razão do descumprimento do item 3.3.3.3 do Edital, vejamos:

Inabilitação da proposta. Fornecedor: SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, CNPJ/CPF:26.314.062 /0001-61. Motivo: A licitante não atendeu ao disposto no subitem 3.3.3.3 do Anexo I - Termo de Referência, excedendo o limite de 20% das customizações necessárias na Solução Integrada de Software ERP. (g.n)

Embora a Recorrente alegue que sua inabilitação ocorreu de forma arbitrária, a realidade dos fatos não se coaduna com a falácia contida nas razões recursais apresentada.

Isso porque, ao contrário do alegado, o r. Órgão diligenciou em diversas oportunidades com a finalidade de esclarecer a documentação apresentada pela licitante, oportunizando o saneamento, inclusive com a retificação do apêndice VI, acompanhado devida explicação acerca do teor contida na habilitação.

A inabilitação da Recorrente se deu após diligência e análise da documentação com teor explicativo enviada pela própria licitante, ou seja, apesar da licitante alegar que o r. Pregoeiro "interpretou" de forma equivocada a documentação acostada, a inabilitação se deu em razão da afirmação por parte da própria Recorrente acerca das customizações de seu produto, vejamos:

Declaração Anexo Resposta ao Pregoeiro – Enviada durante diligência.

"Extensão é uma customização que pode ser instalada na plataforma Sankhya, oferecendo vários recursos de diferenciação a partir de um único instalador. Dessa forma, as extensões facilitam a inclusão de novas funcionalidades e possibilitam a criação de APIs dentro da plataforma Sankhya." (g.n)

Como se vê, não houve interpretação diversa, a declaração enviada explica e demonstra que as extensões contidas no apêndice VI do Edital e termo de referência, deverão ser tratadas como customizações, fato que após a verificação, restou evidenciado o não atendimento do requisito.

Veja que não houve qualquer alegação por parte dos demais concorrentes ou ainda uma interpretação sem diligência prévia, a declaração emitida e assinada pela licitante era um esclarecimento das dúvidas acerca da solução oferecida, não cabendo a mera alegação de engano ou divergência de interpretação.

O intuito do recurso interposto é meramente protelatório e visa tumultuar o procedimento administrativo, com os pífios argumentos de que esta Recorrida não atende a integralidade das exigências editalícias por puro descontentamento pela derrota.

Além disso, resta evidente que a inabilitação não é arbitrária, uma vez que a própria empresa declara que suas extensões são customizações, fato suficiente para sua inabilitação.

Assim, é de rigor a ratificação da decisão que inabilitou a Recorrente, por não ter atendido critério explícito no edital, em atenção aos princípios mais comecinhos que regem as licitações públicas.

IV. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, cabe informar que dentre os atestados de capacidade técnica fornecidos pela Recorrente, não se vislumbra qualquer comprovação no serviço de gestão de mudança, item exigido e reiterado no Edital e seus anexos.

Isto posto, é necessário demonstrar as exigências editalícias requeridas no ato convocatório, vejamos:

9.11.6. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 5(cinco) anos na prestação dos serviços, sendo

aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 5(cinco) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

1231
↓

O Edital também esclareceu o conceito e objetivo do Serviço de Gestão de Mudança Organizacional, vejamos:

2.4.7 Serviço de gestão de mudanças organizacionais Serviço associado ao desenvolvimento e execução do Plano de Gestão de Mudança Organizacional (GMO), cuja finalidade é preparar a organização e áreas diretamente impactadas pela implantação da solução integrada de TIC, para atuar com o novo sistema adquirido, de forma eficiente e sustentada, minimizando os impactos decorrentes das mudanças nos processos e na operação da ferramenta.

Além disso, a Administração de forma acertada discorreu acerca do requisito, vejamos:

No item 3.3.4 do termo de referência ainda detalha:

3.3.4. Da Mudança Organizacional

Item 3 - Serviço de Gestão de Mudança Organizacional do termo de referência ainda detalha:

Item 3 - Serviço de Gestão de Mudança Organizacional.

3.3.4.1. A CONTRATADA deverá fornecer o Serviço de Gestão de Mudança Organizacional (GMO) durante o serviço de implantação da Solução Integrada de Software ERP, a fim de preparar a CONTRATANTE e as OM diretamente impactadas para atuar com a nova solução de TIC, de forma eficiente e sustentada, minimizando os impactos decorrentes das mudanças nos processos e na operação dessa ferramenta em comparação ao uso do sistema legado SINGRA.

3.3.4.2. A CONTRATADA deverá submeter a aprovação da CONTRATANTE o plano de GMO, considerando, minimamente, as atividades relacionadas no Quadro 20 do Apêndice I - Estudo Técnico Preliminar da Contratação, com destaque para:

3.3.4.2.1. Elaborar e monitorar ações de mitigação de impactos organizacionais.

3.3.4.2.2. Executar as ações originadas do mapeamento de stakeholders.

3.3.4.2.3. Elaborar a identidade visual do projeto.

3.3.4.2.4. Definir abordagem. Elaborar, planejar e executar ações/pesquisas alinhadas ao cronograma de projeto.

3.3.4.2.5. Executar plano de comunicação (briefing das comunicações e demais ações).

3.3.4.2.6. Executar, monitorar e reportar status de evolução do plano de ação de impactos organizacionais e gestão de stakeholders.

3.3.4.2.7. Monitorar e acompanhar as respostas recebidas pelos canais de feedback.

3.3.4.2.8. Adequar/complementar a estratégia de repasse de conhecimento: currículo, materiais, público-alvo e infraestrutura.

3.3.4.2.9. Monitorar indicadores de aceitação de mudança.

3.3.4.2.10. Realizar as capacitações e eventos definidos no plano de GMO.

3.3.4.2.11. Monitorar clima e respostas aos inputs do projeto e associá-las à cultura

organizacional para potencializar as ações de GMO.

3.3.4.2.12. Elaborar, planejar e aplicar a pesquisa de prontidão de mudanças alinhada ao cronograma de projeto.

3.3.4.3. A CONTRATADA deverá consolidar e apresentar os resultados da execução do plano de GMO à CONTRATANTE, mensalmente, este período será confirmado na Fase de 'J' Planejamento, conforme especificado no Apêndice III - Detalhamento dos Entregáveis do Serviço /de Implantação.

Ao analisar os requisitos vindicados no Edital, é possível observar que a empresa não apresentou qualquer comprovação técnica acerca da realização de Gestão de Mudança na documentação apresentada.

A ausência da comprovação técnica mencionada além de evidenciar a carência de requisitos mínimos para a execução do serviço por parte da recorrente, põe em risco a contratação, justamente por não atender os critérios objetivos do Edital.

Dessa forma, é cristalino que a condição da Recorrente não resta favorável, justamente por ter deixado comprovar sua capacidade técnica, mesmo sendo oportunizada a diligência para a correção de eventuais falhas na documentação apresentada.

V. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELA RECORRENTE - DECLARAÇÃO DE FUNCIONALIDADES

Não obstante as falhas na documentação, após minuciosa análise, conclui-se que a decisão de inabilitação foi assertiva, vez que a Recorrente não comprova que atende aos requisitos mínimos do Edital.

Nesse interim, além da Recorrente não cumprir com os requisitos de habilitação, tenta ludibriar a Administração ao apresentar a declaração de funcionalidade descrevendo o envio de cotação de compra para fornecedores B2B (eProcurement) e Gestão e Controle de Licitações.

Vale destacar que o eProcurement é um conjunto de funcionalidades com amplo aspecto sobre o processo de compra e não limita-se ao envio de cotação de compras para os fornecedores, como descreve a SANKHYA.

Além disso, apenas o envio de cotação para fornecedores não caracteriza um portal eProcurement, justamente por carecer de mais funcionalidade que o compõe e caracterizam o serviço licitado.

Vale mencionar que durante busca através do site da Recorrente (<https://ajuda.sankhya.com.br/hc/pt-br/articles/360045114073>) foi possível averiguar que o descritivo do processo de envio de cotação, se assemelha aos processos de contratações de entidades privadas, em flagrante descumprimento às exigências editalícias.

Isso porque, a ferramenta ofertada pela empresa Recorrente não possui CHAT, lances e requisitos básicos

exigidos no Edital, reforçando que a solução oferecida limita-se ao envio de cotações e recebimento de propostas de forma unitária.

Ainda a respeito das informações disponibilizadas no portal da Recorrente, não foi possível identificar qualquer menção acerca das soluções de gestão e controle de licitações, podendo-se inferir que o produto seria construído nesta ocasião para o Órgão Licitante, em desacordo com exigido no edital.

Confirmando-se essa informação, restaria então evidenciada uma hipótese de customização de um módulo inteiro sem experiência de mercado, uso, aplicações e testes, totalmente contrária à segurança jurídica, e provavelmente, ultrapassando o limite de customizações previstos no edital.

Oportunamente, cabe citar que durante a busca de informações, em consulta aos manuais e produtos da SANKHYA não se vislumbra qualquer menção à gestão e controle de licitações, em total descumprimento com os requisitos do Edital, ferindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante de todas as evidências da ausência de comprovação técnica, é imprescindível o indeferimento do recurso meramente protelatório bem como a confirmação da ausência de qualificação da empresa Recorrente.

VI. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Além do descumprimento dos requisitos inerentes à prestação dos serviços vindicados no Edital, a Recorrente deixou de apresentar e comprovar uma série de exigências, razão pela qual estaria impedida de ser habilitada.

Para ilustrar o que se aduz, cabe transcrever as exigências contidas no item 12.3.3.3.2, alínea e do Edital, vejamos:

e) Declaração da Fabricante da solução explicitando as principais funcionalidades, tendências e prazos previstos de evolução tanto da Solução Integrada de Software ERP como dos sistemas de apoio ofertados, ou seja, o roadmap planejado até a descontinuidade destas.

Nesse interim, ressalta-se que a declaração de funcionalidades elaborada pela empresa Recorrente também não atende aos requisitos do Edital, uma vez que a empresa apenas acostou no documento e não descreveu o que pode caracterizar uma fragilidade do processo.

Além disso, o link em si não pode ser utilizado como um critério objetivo de qualificação técnica, uma vez que pode ser alterado o roadmap a qualquer momento pela Recorrente, não podendo, portanto, ser considerado meio idôneo para avaliação de qualquer requisito.

No que diz respeito à infundada alegação quanto ao risco da contratação da TOTVS, especialmente no desenvolvimento de customizações, cabe ilustrar que não há qualquer impedimento no Edital acerca do uso dessas customizações, desde que respeitados os quantitativos permitidos, requisito integralmente cumprido por esta Recorrida, conforme passamos a expor:

3.3.3.3.3. As customizações necessárias na Solução Integrada de Software ERP não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total de requisitos funcionais previstos no Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais, cuja validação pela CONTRATANTE ocorrerá por meio da análise do Apêndice VI - Especificação da Forma de Atendimento da Solução, preenchido pela CONTRATADA.

Cabe ressaltar ainda que esta Recorrida atendeu integralmente os requisitos editalícios, de acordo com soluções propostas no Edital, incluindo as integrações que estão previstas no escopo do projeto e terão seu suporte realizado pela Recorrida, evitando qualquer risco à contratante.

Dessa forma, é cristalino que a condição da Recorrida atende plenamente aos requisitos, justamente por cumprir a qualificação técnica exigida, devendo sua habilitação ser mantida e o recurso interposto pela Recorrente ser sumariamente improvido, por tratar-se de recurso meramente protelatório.

VII. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PROVA DE CONCEITO – POC

Em suas razões recursais a Recorrente alega que esta Recorrida além de não apresentar os atestados de capacidade técnica pertinentes aos objetos, realizou uma Prova de Conceito simplificada, porém não indica qualquer motivo para justificar sua equivocada conclusão.

Isso porque a Recorrente não indica qualquer motivo hábil, capaz de comprovar que esta Recorrida tenha deixado de comprovar sua capacidade técnica através dos atestados ou capacidade realizar a Prova de conceito de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório.

Nesse interim, é necessário mencionar que todos os atestados de capacidade técnica foram apresentados de acordo com os requisitos vindicados no Ato convocatório, não havendo qualquer dúvida acerca do integral cumprimento dos requisitos.

Além disso, a Prova de Conceito foi inteiramente demonstrada através de um sistema que por conceito, garante a execução das boas práticas processuais do mercado.

Ressalta-se ainda que para realização da Prova de Conceito houve uma seleção 37 (trinta e sete) requisitos, escolhidos dentre 481 (quatrocentos e oitenta e um) dos requisitos compostos do apêndice VI, havendo a

demonstração do cumprimento integral de todos os itens estabelecidos nas exigências estabelecidas.

Desta forma, é notório que a alegação da Recorrente é meramente protelatória, com o único intuito de tumultuar o processo administrativo, por não ser acompanhado de qualquer prova de suas alegações.

VIII. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese destas contrarrazões, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o Edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

IX. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analisando a disposição contida no Edital, resta cristalina a perfeita vinculação ao Instrumento Convocatório, cumprida por esta Recorrida.

O Edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por isso, está inserida no art. 3º da Lei de Licitações dentre os princípios básicos da licitação:

"art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista nos arts. 41 e 44 daquele diploma legal:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei de Licitações, ponderou:

"7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) (g.n.)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

"7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (g.n.)

"Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. (g.n.)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.
É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (g.n)
A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). (g.n)

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)(g.n)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

"Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia." (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)." (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06) (g.n)

Cumprir lembrar, por oportuno, que, para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer" (Celso Ribeiro Bastos - Curso de Direito. (g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

Celso Antônio Bandeira de Melo:

"O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei."

José dos Santos Carvalho Filho:

"Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente."

Hely Lopes Meirelles:

"(...) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite."

Por isso, à luz dos princípios anteriormente invocados, as cláusulas editalícias devem ser claras, não podendo constituir-se em regras dúbias que possam macular o certame.

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes. Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Por tudo isso, resta incontroverso que a Recorrente não atendeu aos requisitos exigidos no Edital, assim como, a correta decisão que habilitou esta Recorrida, atendendo os mais mezinhos princípios da Administração Pública.

X. CONCLUSÃO

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório devem considerar o princípio da celeridade administrativa.

Daí porque os recursos protelatórios e sem relevante fundamento, como o que aqui se responde, devem ser sumariamente indeferidos.

Dessa forma, requer a apreciação dessas contrarrazões, a fim de julgar improcedente o recurso administrativo apresentado, mantendo a r. decisão Recorrida pelos fundamentos expostos.

São Paulo, 02 de janeiro 2023

TOTVS S.A.
CNPJ: 53.113.791/0001-22



4233
↓

✓

✓

7

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

3

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

(Pregão Eletrônico n.º 33/2022 - UASG 771000)

PARECER SOBRE O RECURSO DO LICITANTE MXM SISTEMAS

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, destinada à contratação de uma *Solução Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning)*, on *premise*, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses.

DO RECURSO E DAS RAZÕES

2. O Licitante MXM, em seu recurso, alega no item "III - O Recurso, em Resumo", os seguintes pontos:

17

18

19

"(i) O i. pregoeiro comete grave erro de juízo ao não tomar por referência, para a avaliação do período de experiência mínimo previsto no item 9.11.6 do edital, a data de execução do contrato, que apenas poderia se iniciar no próximo ano, em 2023 (cf. cláusula 2.2 do Contrato — fls. 704 do Edital: "A execução do objeto será iniciada em até cinco dias úteis após a assinatura do contrato, cujas etapas observarão o cronograma fixado no Termo de Referência" — destacou-se). Desse modo, têm-se que, quando da assinatura do contrato, já teria sido plenamente cumprido o período de experiência mínima, considerado o suposto desenvolvimento do produto em 2018, cf. decisão de inabilitação".

"(ii) O produto cujo suposto descumprimento dos requisitos fundamentou a inabilitação da MXM — o "AWMaterial" — é o resultado de constantes evoluções tecnológicas e funcionais de solução desenvolvida e comercializada pela AWTP - OTIMIZAÇÃO DE PROCESSO COM TECNOLOGIA LTDA. Além disso, a cláusula 9.11.6 do edital referencia expressamente a "prestação dos serviços" como um todo, e não a experiência com uma solução específica. Nesse sentido, é indubitável que a subcontratada, a empresa AWTP, possui muito mais de 5 anos de experiência na prestação do serviço aqui ofertado, qual seja: a cessão do direito de uso e manutenção de sistema de gestão de armazéns. Ademais, a jurisprudência do TCU já sedimentou ser ilegal a exigência de capacidade técnica referente à metodologia de execução específica, de modo que eventual exigência deste tipo limitar-se-á às "obras e serviços similares ou equivalentes" (Acórdão 1742/2016 - Plenário), "devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade" (Acórdão 1585/2015 - Plenário — grifos no original)".

"(iii) Mesmo na hipótese de subcontratação, a MXM é a única e integral responsável pela execução do contrato e consequentemente dos serviços licitados, conforme cláusula 12.4.7 do edital, inclusive sendo considerados os profissionais da subcontratada como profissionais da contratada, nos termos da cláusula 12.4.6.1 do edital, de modo que é evidente que os critérios do edital são de observância exclusiva da licitante, única responsável pela execução do contrato. Nesse sentido, embora o parecer técnico emitido pela área responsável indique que "nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Licitante e analisados no item3 indica o emprego da referida solução ofertada AWMaterial, nem de nenhuma das demais soluções ofertadas por subcontratação (Manifestação do Pregoeiro emitida em 08.12.2022, dentre às 11:52 e às 11:54), fato é que em momento algum o edital fez essa exigência quando em referência às subcontratadas, limitando-se a fazê-la em relação aos consórcios, cf. item 12.3.3.3 do edital. É certo, portanto, que a obrigação de apresentação destes atestados, quando referente às empresas subcontratadas, jamais constou do edital".

"(iv) O Manual de Pregão Eletrônico do TCU determina que a exigência de atestado ou declaração técnica deve ser "limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto". Na mesma linha, a jurisprudência do TCU afirma restringir "a competitividade do certame a exigência de

1

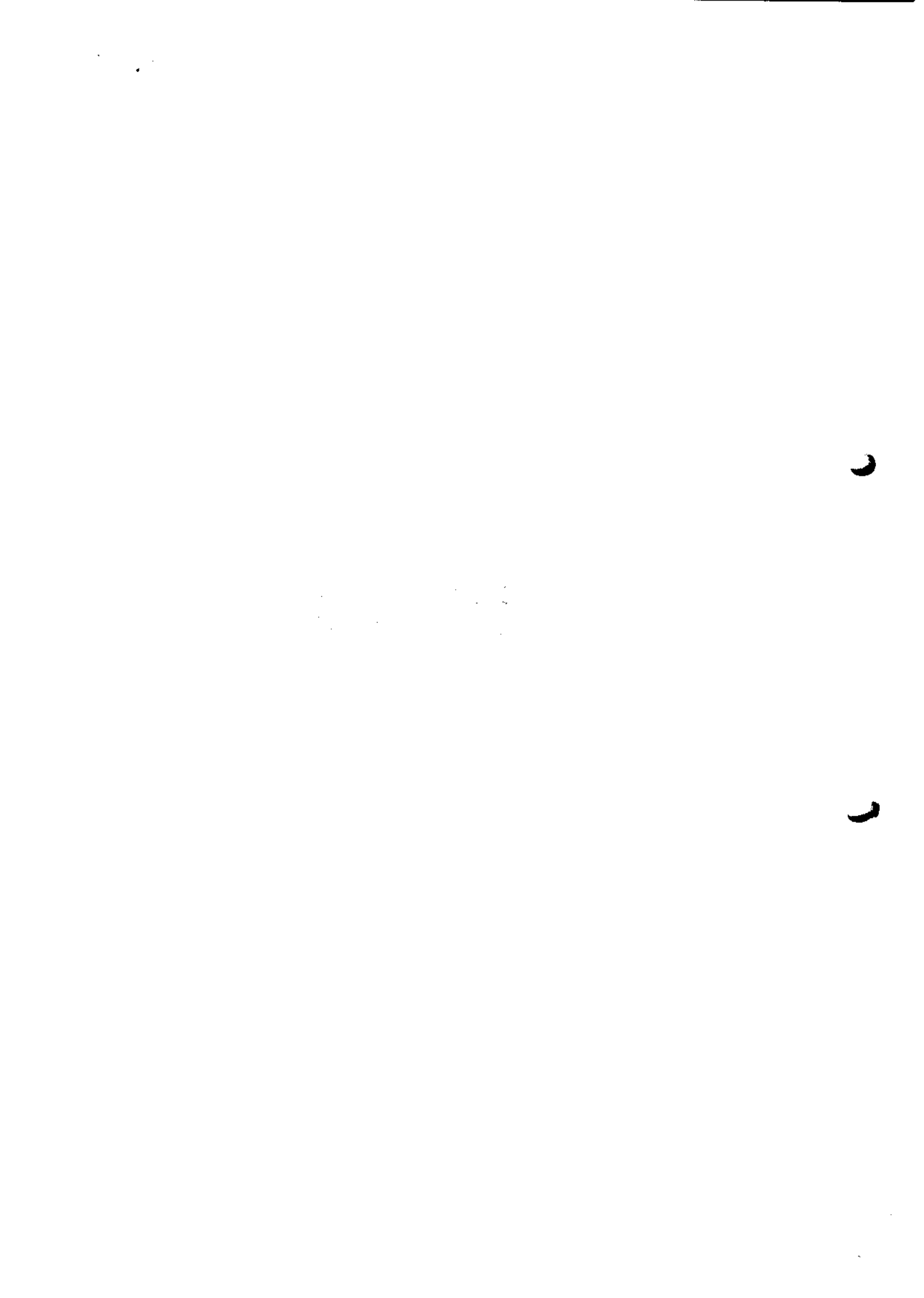
2

atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àqueles que tenham previsão de subcontratação no edital" (Acórdão 2304/2009 - Plenário). Trata-se de entendimento imanente do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que define expressamente que a comprovação de aptidão das licitantes serão limitadas "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Desse modo, é ilegítima a exigência de comprovação de aptidão referente à parcela de responsabilidade de subcontratada que, no máximo, limitar-se-ia a 13% do projeto".

"(v) A jurisprudência do TCU dispõe ser "irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar" (Acórdãos 2696/2019 e 2924/2019, ambos do Plenário). Ora, se a cláusula 12.4.5 do edital expressamente determina que pelo menos 60% dos serviços contratados deverão ser ofertados exclusivamente pela MXM — o que restou plenamente cumprido — torna-se evidente que a exigência de que alguém além da MXM cumpra com o requisito da experiência mínima superaria o limite legal de quantitativo mínimo exigível, de 50% do escopo do projeto".

"(vi) Conforme a jurisprudência do TCU, é "comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (...), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma fundamentação adequada, baseada em estudos prévios" (Acórdão 7164/2020 - Plenário). Na mesma linha, já decidiu o c. Tribunal de Contas que no caso "de subcontratação de parcela da obra para a qual houve a solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, (...) a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório" (Acórdão 2992/2011 - Plenário). Não havendo qualquer justificativa no edital que embase minimamente a exigência de experiência mínima, há de considerar-se que a exigência é ilegal, contrária à pacífica jurisprudência do TCU".

"(vii) Em observância ao princípio da razoabilidade, o Manual de Pregão Eletrônico do TCU determina que eventual exigência de atestado ou declaração técnica "não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação". Na mesma linha, a jurisprudência do TCU afirma que, na análise da legalidade das exigências de atestado técnico de editais, "deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução do serviço" (Acórdão 2304/2009-Plenário). Portanto, reputa-se absolutamente contrário ao princípio da razoabilidade seja a Administração Pública onerada em mais de 4 milhões de reais, obrigada à contratação mais cara, simplesmente porque uma subcontratação que representaria em torno de 13% do escopo do projeto supostamente não cumpriu por apenas 1 (um) mês o prazo de experiência mínima exigido, de 5 (cinco) anos".



"(viii) Ainda que todos os argumentos anteriores sejam invalidados, do que se cogita para argumentar, fato é que a licitante vencedora, a TOTVS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, sequer apresentou a data de desenvolvimento das soluções que serão empregadas na execução do contrato, de forma que não foi verificada, da forma que foi feita com a MXM, o cumprimento da cláusula 9.11.6 em relação às soluções a serem utilizadas pela licitante vencedora. Portanto, foram claramente estabelecidos critérios de avaliação com rigor diferente a ambas as licitantes, o que viola diametralmente o princípio da isonomia, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal".

ANÁLISE E CONTRARRAZÕES

3. O Licitante recorrente subcontratou a solução AWMaterial, a qual, nos termos da documentação enviada por exigência editalícia, informou que foi criada em 2018, o que tornaria impossível que o Licitante, por meio de sua subcontratada, possuisse 05 (cinco) anos de experiência na parte da solução que corresponde ao objeto subcontratado, o módulo de gerência de armazéns (WMS, na sigla em inglês), conforme cláusula prevista no item 9.11.6 do Edital. Alega que o referido período de experiência seria cumprido em tempo futuro, por ocasião do início da vigência contratual. Alega, ainda, que a referida experiência não seria exigível, uma vez que a parte em questão careceria de demonstração de experiência por não possuir relevância no conjunto dos requisitos, representando 13% do total de requisitos funcionais, além de o Licitante ser o responsável pela integralidade da execução contratual e que, portanto, seus atestados apresentados supririam a exigência do certame.
4. Em contrarrazões, o Licitante TOTVS pondera que (item III) "(...) é incontestado que a exigência contida no item 9.11.6 do edital é uma obrigação a ser cumprida pela LICITANTE, não podendo ser confundida com obrigações inerentes a empresa CONTRATADA, sendo acertada a decisão do pregoeiro em inabilitar a Recorrente, preservando a segurança e eficácia da contratação".
5. O licitante TOTVS aduz, ainda: "Cabe ressaltar que a licitante não pode valer-se da qualificação técnica de um serviço ainda não concluído, haja vista tratar-se de evento futuro e incerto e, evidenciam que os argumentos da Recorrente são meramente protelatórios e visam conturbar o andamento do processo licitatório, causando prejuízos ao erário bem como retardando o bom andamento da contratação".



6. O Licitante TOTVS, no que concerne ao aspecto da relevância do conjunto de requisitos aos quais a solução da AWMaterial não teria capacidade técnica, dispõe: "Os requisitos referidos à subcontratada possuem relevância significativa, uma vez que atrela a execução do serviço ao Negócio fim da Diretoria de Abastecimento da MARINHA e, portanto, não pode ter sua importância reduzida a uma parcela de menor relevância. O AWMATERIAL refere-se ao sistema de controle de materiais de estoque, sendo o principal indicador para a Diretoria de Abastecimento, da relação dos materiais essenciais e necessários para manter as Organizações Militares em pleno funcionamento. Desta forma, não cabe a interpretação distorcida, suscitada pela Recorrente que o AW MATERIAL possui pouca relevância, havendo a necessidade do cumprimento integral dos requisitos técnicos vindicados no edital, sob pena de violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e consequente comprometimento da contratação pública".

7. O Licitante SANKHYA registra que "Em outras palavras, a Recorrente confirma que não dispõe de comprovação de EXPERIÊNCIA PRETÉRITA, mas sustenta que virá a adquiri-la no curso da execução do contrato que pretende celebrar com a Marinha, na medida em que será a única responsável pela execução dos serviços subcontratados, e que sua futura subcontratada já terá adquirido 5 anos de experiência quando da assinatura do contrato. Para justificar o descumprimento das exigências editalícias, alega que:

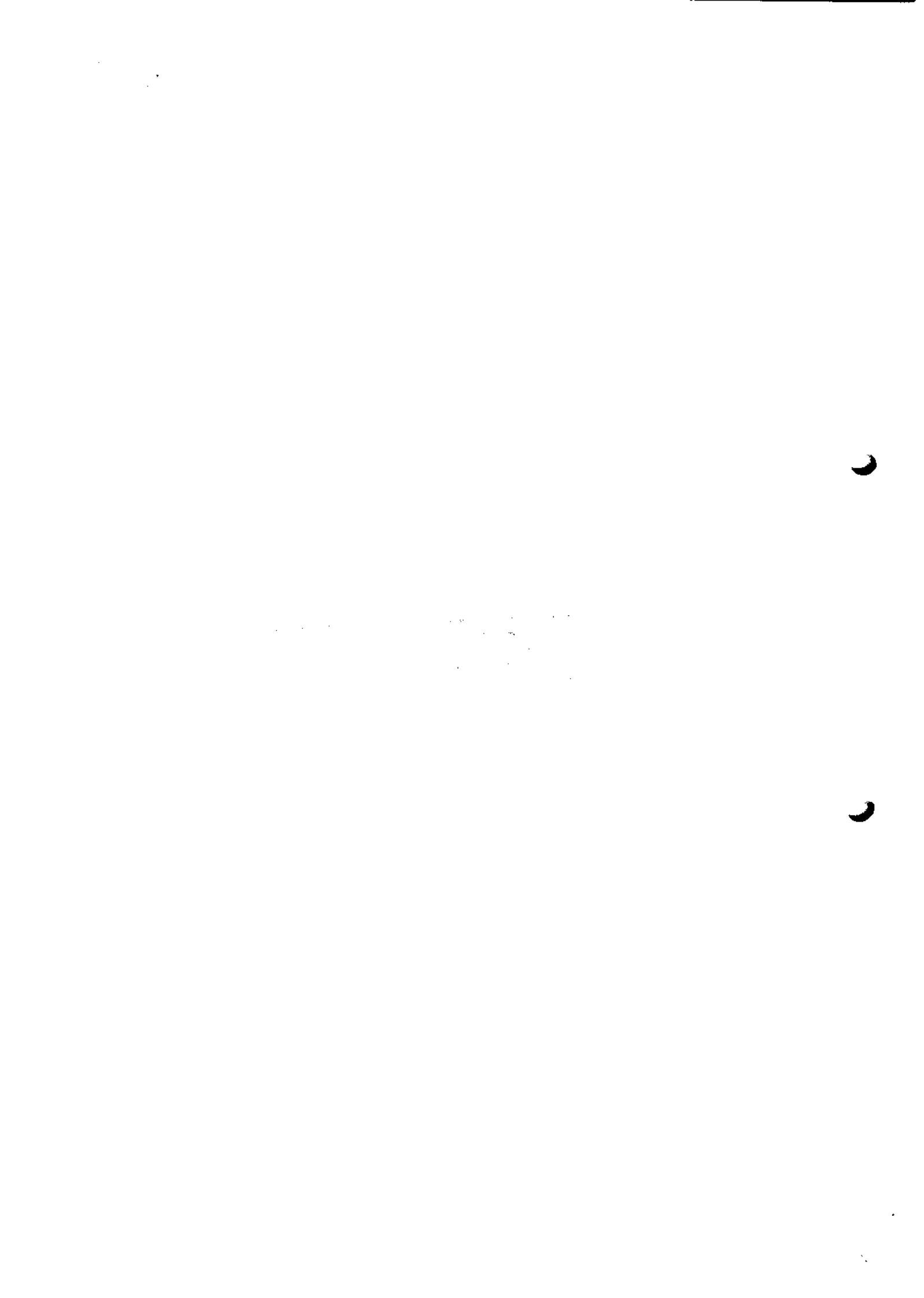
(i) Os 5 anos de experiência serão atingidos em alguns meses, estando satisfeitas as exigências do Edital por ocasião da assinatura do Contrato.

(ii) Ainda que os serviços venham a ser subcontratados, ela será a única responsável por sua execução, conforme dispõe a lei.

Em outras palavras, a Recorrente confirma que não dispõe de comprovação de EXPERIÊNCIA PRETÉRITA, mas sustenta que virá a adquiri-la no curso da execução do contrato que pretende celebrar com a Marinha, na medida em que será a única responsável pela execução dos serviços subcontratados, e que sua futura subcontratada já terá adquirido 5 anos de experiência quando da assinatura do contrato.

Ou seja, a Recorrente apresenta uma tese que subverte todo o arcabouço legal vigente, postulando que seja considerado o requisito de comprovação de experiência pretérita para fins de aferição de capacidade técnica. E mais, com vistas a sustentar sua argumentação, traz contestações às exigências do Edital, sem que o tenha impugnado no momento devido, tendo decaído do direito de fazê-lo agora, intempestivamente".

8. O Licitante recorrente alega, ainda, a falta de isonomia no exame das propostas por não ter havido a comprovação de experiência dos itens subcontratados da empresa vencedora TOTVS S/A.



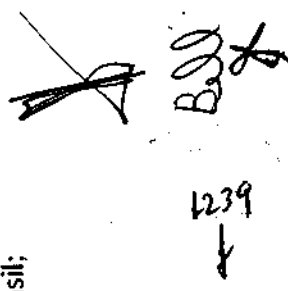
9. Para tal análise, registra-se que na proposta do Licitante TOTVS foram elencadas duas soluções subcontratadas, a saber: MyBI, da empresa TARGIT BRASIL - PA LATINO AMERICANA LTDA; e o software PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS LTDA, sobre os quais se apresentam os seguintes fatos, verificados por acesso à internet:

- a) MyBI - a solução foi subcontratada para atendimento dos requisitos funcionais relativos ao monitoramento de performance e de *business intelligence*. Segundo a página institucional da empresa (<<https://targitbrasil.com/sobre-a-targit-brasil/>>), a solução de *business intelligence* já é ofertada, no mercado brasileiro, há mais de 10 anos. A matriz foi fundada em 1969 e atua há mais de 30 anos em análise de dados. O Licitante TOTVS apresentou regularmente a declaração de credenciamento para comercialização do produto, bem como verificou-se que a solução já é ofertada no mercado integrada ao ERP Protheus (<https://youtu.be/kvwwKlk4_68>), também ofertado no presente certame; e
- b) Paradigma - a solução foi subcontratada pelo Licitante TOTVS a fim de atender aos requisitos de pregão eletrônico no exterior. Segundo a sua página institucional (<<https://paradigmabs.com.br/sobre-nos/>>) e (<<https://youtube.com/@paradigmabusinessolutions1724>>), a empresa possui mais de duas décadas de experiência no desenvolvimento de soluções de relacionamento e negociação eletrônica. Ainda, segundo a página, a empresa é líder na tecnologia e-Procurement, indo ao encontro do objeto do Edital. Cabe ressaltar que a referida solução também foi subcontratada pelo Licitante recorrente.

CONCLUSÃO

10. Após análise do recurso do Licitante MXM e das contrarrazões dos Licitantes TOTVS e SANKHYA, a Comissão Especial de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, previstas na Portaria nº 122/DABM, de 20 de outubro de 2022, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, passou à tecer as seguintes considerações:

- a) O Licitante recorrente admite em recurso que a solução subcontratada foi criada há menos de 05 (cinco) anos. O não cumprimento de uma exigência mínima prevista em Edital é um indicador de que outros aspectos como a maturidade dos processos da solução não estão adequados aos objetivos da Administração, sopesando a complexidade e a criticidade do objeto do certame, haja vista se tratar do sistema de informação que controlará os processos logísticos da Marinha, sendo empregado no apoio à integralidade das organizações militares da Marinha do Brasil;



1239

11



12



13


b) Não há que se falar em cumprimento futuro de um requisito editalício, em fase de contrato. A comprovação de experiência deve ser anterior ao início do certame, de maneira que o entendimento do Licitante recorrente de que o requisito de experiência poderia ser cumprido ao tempo do contrato não deve prosperar, considerando que o cumprimento das condições de habilitação técnica são verificadas em tempo de licitação. Admitir o contrário seria o mesmo que tornar o dispositivo do Edital inócuo, além de ferir o princípio da competitividade;

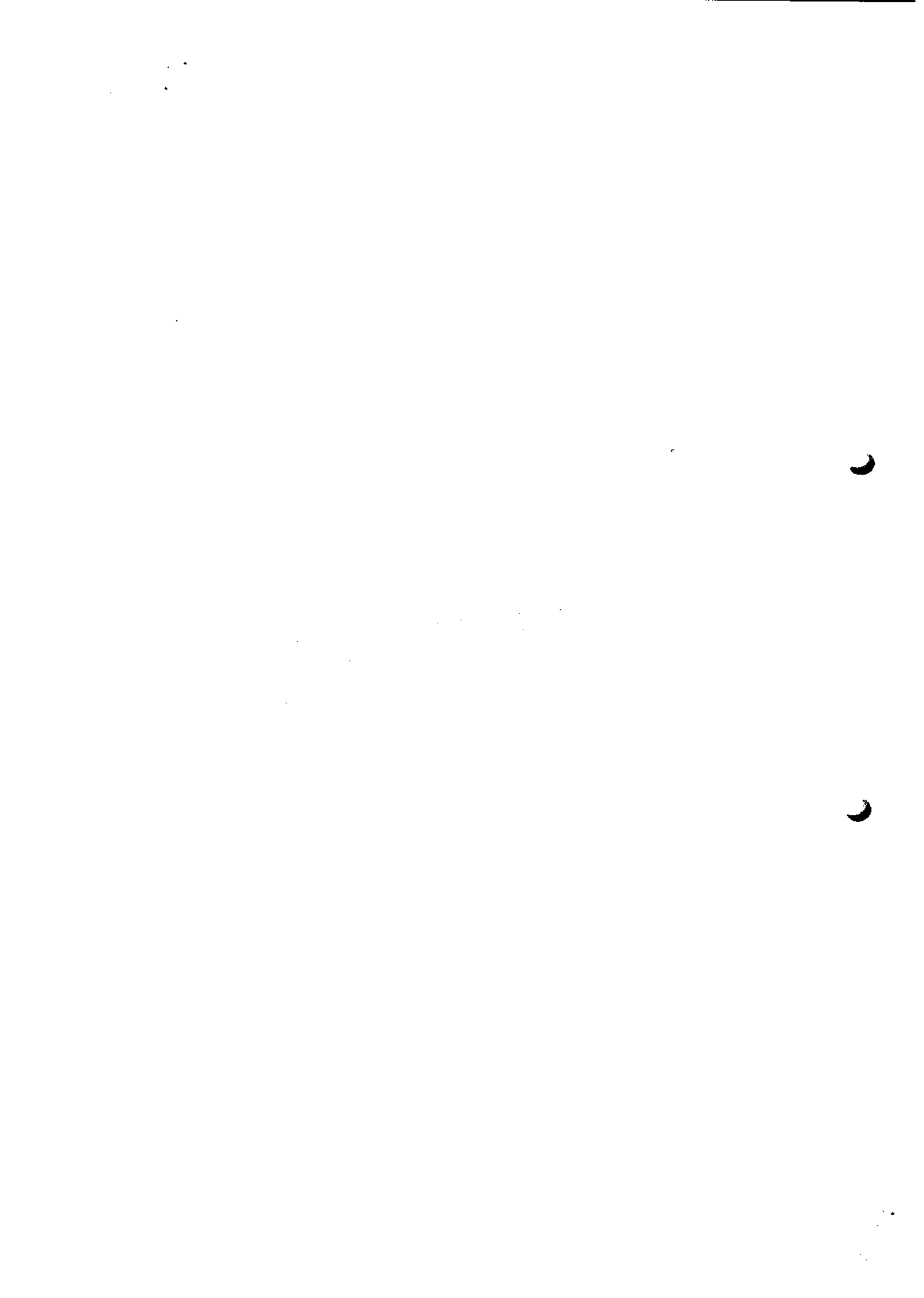
c) No que concerne aos sistemas de gestão de armazéns (WMS), trata-se da atividade fim da Diretoria de Abastecimento da Marinha e a performance dos processos apoiados e monitorados pelas soluções de tecnologia são essenciais para economicidade e para o cumprimento das tarefas da Marinha. Imprescindível também é mencionar que a importância do controle das operações dos armazéns, assim chamados órgãos de distribuição do Sistema de Abastecimento da Marinha, foi abordado de maneira extensa e detalhada nos termos dos apensos ao instrumento convocatório e na Audiência Pública nº 01/2022, realizada em 15 de julho de 2022;

d) Entende-se que é questão de prudência administrativa e previsão legal a obtenção de informações complementares *in loco* sobre a solução proposta pelo Licitante, bem como pela empresa subcontratada, com o fito de se obter subsídios adicionais complementares sobre a exequibilidade da proposta, bem como sobre a capacidade de o Licitante e a sua subcontratada implantarem e prestarem o suporte técnico nos níveis adequados às necessidades de Defesa Nacional impostas à Marinha do Brasil. Todavia, essa etapa torna-se desnecessária quando há o descumprimento objetivo de um item do Edital e, com efeito, no que concerne a uma parcela de absoluta essencialidade para os processos de negócio, observados os princípios da isonomia de competitividade e de aderência ao instrumento convocatório. Caso o licitante recorrente houvesse apresentado documentação complementar ou trazido fatos novos, seria inafastável a necessidade de realização de diligência, o que não ocorreu; e

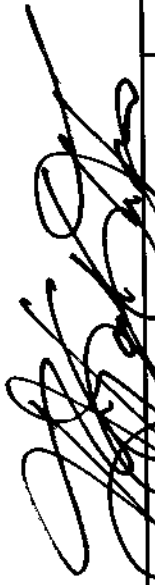
e) as alegações do Licitante recorrente de que as exigências teriam sido desproporcionais não se verificam, uma vez que, conforme demonstrado no parágrafo 09, as soluções apresentadas pelo Licitante TOTVS atendem aos requisitos de experiência mínima exigidos, dos quais uma delas, inclusive, também era parte da solução do recorrente, de forma que as alegações se revelam infundadas, bem como as exigências aplicadas em fase de habilitação foram iguais para todos os Licitantes e plenamente aderentes aos termos do instrumento convocatório.

11. Em face dos aspectos detalhadamente analisados, esta Comissão Especial conclui que o recurso apresentado pelo licitante carece de fundamentação fática e jurídica para o seu deferimento.



B. B. B.
A
K. B.



12. É o parecer.


RENATO SENAR DA CUNHA FERREIRA
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM)
Matrícula/SIAPE: 86.8398.45

Renato Belli
RENATO BELLINI
Capitão de Fragata (IM)
Matrícula/SIAPE: 00.00.49.87


LUCIMAR DE ANDRADE LIAL MOURA
Capitão de Corveta (T)
Matrícula/SIAPE: 00.1181.09



1992



1993

1994

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

1242
↓

Re: Pregão Eletrônico nº 33/2022 - SINGRA GCV - Realização de diligência

De : dabm licitacao
<dabm.licitacao@marinha.mil.br>

qui., 05 de jan. de 2023 16:21

Assunto : Re: Pregão Eletrônico nº 33/2022 -
SINGRA GCV - Realização de diligência

Para : mauricio <mauricio@mxm.com.br>,
Thiago Almeida
<thiago.almeida@mxm.com.br>,
comercial <comercial@mxm.com.br>,
Felipe Andre Nascimento Mourao
<felipe.mourao@totvs.com.br>, Ana
Carolina Bizarria Capicote
<ana.capicote@totvs.com.br>, Cassius
Marcellus Martins Bauer
<cassius.marcellus@totvs.com.br>,
Marcos Mesquita
<marcosmesquita@kway.com.br>,
Adhemar Martins
<amartins@kway.com.br>, sandro gatto
<sandro.gatto@sankhya.com.br>,
CONTABILIDADE
<CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>,
licitacao <licitacao@benner.com.br>,
marcelo murilo
<marcelo.murilo@benner.com.br>, luiza
silva <luiza.silva@totvs.com.br>,
drodrigues <drodrigues@totvs.com.br>

Cc : renato cesar
<renato.cesar@marinha.mil.br>, Bellini
<bellini@marinha.mil.br>, Lucimar
<lucimar.lial@marinha.mil.br>, Vinícius
<10027211@marinha.mil.br>

Prezados,

Boa tarde!

Em complemento ao e-mail anterior, informo que pelo presente, destinado a todos os demais Licitantes, a Comissão Especial de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, previstas na Portaria nº 122/DABM, de 20 de outubro de 2022, requer que, durante a videoconferência agendada para 06 de janeiro de 2023, o Licitante TOTVS, quando perguntado, se manifeste quanto à alegação do Licitante MXM, de

descumprimento de requisito não funcional RNF-0164 - Suportar arquitetura multicamadas, conforme trecho do recurso abaixo reproduzido:

"(iii) Descumprimento do item RNF-0164 - Suportar arquitetura multicamadas: Dispõe o item RNF-0166 que:

A solução deverá suportar arquitetura e o processamento em multicamadas especializadas e individuais de processamento, onde os elementos estejam nitidamente separados: apresentação (somente processos de interface de usuário), aplicação (somente processos on-line, de impressão, de consulta, e/ou batch para processamento, e por último, camada de banco de dados - onde somente processos de inserção, atualização ou deleção devem ser processados no banco de dados).

A ferramenta Totvs Monitor não foi executada pelo Browser comprovando ser uma aplicação local e que conseqüentemente não é multicamada.

Esta ferramenta fere igualmente o item RNF-0166 - Suportar plataforma web já que não é uma aplicação WEB.

O simples fato desta aplicação ter sido executada fora de um Browser, é prova cabal de que esta NÃO É WEB como exige o edital de que todos os componentes da solução sejam WEB. Nunca uma aplicação web consegue ser executada fora de um Browser".

Sr. Pregoeiro

De: "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

Para: "mauricio" <mauricio@mxm.com.br>, "Thiago Almeida" <thiago.almeida@mxm.com.br>, "comercial" <comercial@mxm.com.br>, "Felipe Andre Nascimento Mourao" <felipe.mourao@totvs.com.br>, "Ana Carolina Bizarria Capicote" <ana.capicote@totvs.com.br>, "Cassius Marcellus Martins Bauer" <cassius.marcellus@totvs.com.br>, "Marcos Mesquita" <marcosmesquita@kway.com.br>, "Adhemar Martins" <amartins@kway.com.br>, "sandro gatto" <sandro.gatto@sankhy.com.br>, "CONTABILIDADE" <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>, "licitacao" <licitacao@benner.com.br>, "marcelo murilo" <marcelo.murilo@benner.com.br>, "luiza silva" <luiza.silva@totvs.com.br>, "drodrigues" <drodrigues@totvs.com.br>

Cc: "renato cesar" <renato.cesar@marinha.mil.br>, "Bellini" <bellini@marinha.mil.br>, "Lucimar" <lucimar.lial@marinha.mil.br>, "Vinicius" <10027211@marinha.mil.br>

Enviadas: Quinta-feira, 5 de janeiro de 2023 13:00:25

Assunto: Re: Pregão Eletrônico nº 33/2022 - SINGRA GCV - Realização de diligência

Prezados, boa tarde!

Encaminho o Link para participação da diligência agendada para amanhã às 9h:

<https://marinha-mil2.webex.com/marinha-mil2-pt/j.php?MTID=mca88ee86b8594213c6746afde239fd45>

Qualquer dúvida estamos à disposição.

1243
↓

Atenciosamente,

Pregoeiro

De: "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>
Para: "mauricio" <mauricio@mxm.com.br>, "Thiago Almeida" <thiago.almeida@mxm.com.br>, "comercial" <comercial@mxm.com.br>, "Felipe Andre Nascimento Mourao" <felipe.mourao@totvs.com.br>, "Ana Carolina Bizarria Capicote" <ana.capicote@totvs.com.br>, "Cassius Marcellus Martins Bauer" <cassius.marcellus@totvs.com.br>, "Marcos Mesquita" <marcosmesquita@kway.com.br>, "Adhemar Martins" <amartins@kway.com.br>, "sandro gatto" <sandro.gatto@sankhya.com>, "CONTABILIDADE" <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>, "licitacao" <licitacao@benner.com.br>, "marcelo murilo" <marcelo.murilo@benner.com.br>
Cc: "renato cesar" <renato.cesar@marinha.mil.br>, "Bellini" <bellini@marinha.mil.br>, "Lucimar" <lucimar.lial@marinha.mil.br>, "Vinicius" <10027211@marinha.mil.br>
Enviadas: Quarta-feira, 4 de janeiro de 2023 16:15:45
Assunto: Pregão Eletrônico nº 33/2022 - SINGRA GCV - Realização de diligência

Prezados,

Boa tarde!

Pelo presente e-mail, destinado a todos os demais Licitantes, a Comissão Especial de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, previstas na Portaria nº 122/DABM, de 20 de outubro de 2022, requer a realização de diligência, a ser procedida de forma virtual, junto ao Licitante SANKHYA, às 09 horas do dia 06 de janeiro de 2023, a fim de subsidiar resposta ao Recuso imposto pelo Licitante.

A presente diligência objetiva esclarecer os seguintes aspectos:

1) Se haverá necessidade de customização da solução para atendimento dos requisitos nos quais o recorrente apresentou a necessidade de "extensão", por ocasião do preenchimento do Apêndice VI do TR – Especificação da Forma de Atendimento. Em que pese o Licitante afirmar em sede recursal que "Extensão não se confunde com Customização!", existe documento do próprio Licitante, encaminhado ao Sr. Pregoeiro na fase de habilitação, constando a seguinte definição, *in verbis*: "**Extensão é uma customização que pode ser instalada na plataforma Sankhya**, oferecendo vários recursos de diferenciação a partir de um único instalador. Dessa forma, as extensões facilitam a inclusão de novas funcionalidades e possibilitam a criação de APIs dentro da plataforma Sankhya."(grifo nosso).

2) Se a recorrente possui experiência e competências relativamente ao item 3 do objeto da presente licitação "Serviço de Gestão de Mudança Organizacional", conforme exigido no item 9.11.6 do Edital. Em contrarrazões, o Licitante TOTVS S.A. registra que "(...) é possível observar que a empresa não apresentou qualquer comprovação técnica acerca da realização de Gestão de Mudança na documentação apresentada".

3) Se a solução proposta pela recorrente para atendimento aos

requisitos funcionais relativamente ao item 2.2.7 eProcurement, do Apêndice II ao Termo de Referência – Requisitos Funcionais e Não Funcionais, está coerente com o preenchimento da planilha do Apêndice VI do TR – Especificação da Forma de Atendimento. Em contrarrazões, o Licitante TOTVS registra, ainda, que a SANKHYA "tenta ludibriar a Administração ao apresentar a declaração de funcionalidade descrevendo o envio de cotação de compra para fornecedores B2B (eProcurement) e Gestão e Controle de Licitações.

Vale destacar que o eProcurement é um conjunto de funcionalidades com amplo aspecto sobre o processo de compra e não limita-se ao envio de cotação de compras para os fornecedores, como descreve a SANKHYA.

Além disso, apenas o envio de cotação para fornecedores não caracteriza um portal eProcurement, justamente por carecer de mais funcionalidade que o compõe e caracterizam o serviço licitado.

Vale mencionar que durante busca através do site da Recorrente (<https://ajuda.sankhya.com.br/hc/pt-br/articles/360045114073>) foi possível averiguar que o descritivo do processo de envio de cotação, se assemelha aos processos de contratações de entidades privadas, em flagrante descumprimento às exigências editalícias.

Isso porque, a ferramenta ofertada pela empresa Recorrente não possui CHAT, lances e requisitos básicos exigidos no Edital, reforçando que a solução oferecida limita-se ao envio de cotações e recebimento de propostas de forma unitária.

Ainda a respeito das informações disponibilizadas no portal da Recorrente, não foi possível identificar qualquer menção acerca das soluções de gestão e controle de licitações, podendo-se inferir que o produto seria construído nesta ocasião para o Órgão Licitante, em desacordo com exigido no edital.

Confirmando-se essa informação, restaria então evidenciada uma hipótese de customização de um módulo inteiro sem experiência de mercado, uso, aplicações e testes, totalmente contrária à segurança jurídica, e provavelmente, ultrapassando o limite de customizações previstos no edital. Oportunamente, cabe citar que durante a busca de informações, em consulta aos manuais e produtos da SANKHYA não se vislumbra qualquer menção à gestão e controle de licitações, em total descumprimento com os requisitos do Edital, ferindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório".

Por fim, registra-se que será enviado link webex a todos Licitantes que desejarem participar da videoconferência por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail dabm.licitacao@marinha.mil.br.

Sr. Pregoeiro

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

(Pregão Eletrônico n.º 33/2022 - UASG 771000)

PARECER SOBRE O RECURSO DO LICITANTE SANKHYA

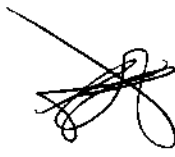
1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, destinada à contratação de uma *Solução Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning)*, *on premise*, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses.

Em 28 de dezembro de 2022, o Licitante SANKHYA interpos recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro de inabilitação técnica de sua proposta, pelos motivos e razões a seguir expostos. Em 30 de dezembro de 2022 os Licitantes MXM e TOTVS apresentaram contrarrazões aos aspectos do referido recurso. Esta Comissão procede, no presente parecer, à análise dos motivos do recurso e conclusão.

DO RECURSO E DAS RAZÕES

2. O Licitante SANKHYA alega, em seu recurso, no item 2.3, a seguinte questão:

BDD
1244
↓



"Durante o exame da documentação de habilitação, a SANKHYA respondeu aos questionamentos que lhe foram feitos, dentre os quais, alguns relacionados ao Apêndice VI, que trata da forma de atendimento da solução, com a indicação de Nativo, Nativo por Parametrização e Customizado, tendo, inclusive, encaminhado documentos complementares.

Quando o Sr. Pregoeiro solicitou a retificação do Apêndice VI, logo se constatou que a utilização da palavra "subcontratada" estava ocasionando dúvidas, visto que a solução SANKHYA ATENDE 100% dos requisitos com software próprio, sem necessidade de integração com outras soluções de mercado ou subcontratações.

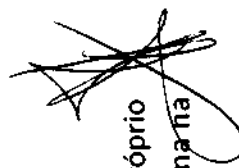
Assim sendo, diante das dúvidas levantadas pelo Sr. Pregoeiro acerca de informações prestadas em 11 Requisitos Funcionais, a SANKHYA retificou o Apêndice VI, mostrando que esses Requisitos não seriam objeto de subcontratações, mas sim realizados pela própria empresa. Ao fornecer as explicações necessárias, na coluna "Forma Atendimento", onde estava declarado "Nativo por Parametrização", foi colocado como observação "Produto SANKHYA, necessário criação de extensão".

Além da substituição da palavra "subcontratada" e no intuito de ampliar as informações inseridas no Apêndice VI, a SANKHYA acrescentou pequenas observações. Assim, em alguns itens onde constava "Nativo por Parametrização", foi colocado como observação "Produto SANKHYA, necessária criação de extensão" e, em alguns outros onde constava "customização", foi colocado como observação "Produto SANKHYA, necessária criação de extensão, com customização". Diferença CLARA, declarada na coluna "Forma Atendimento" e reforçada na coluna "Observação". É impossível confundir ou misturar a "Forma de Atendimento" da referida declaração.

Note-se que NÃO houve alteração da coluna "Forma Atendimento", que contabiliza a quantidade de itens customizados ou não, de modo que a quantidade total de customizações perfaz 17,85%, estando dentro do limite de 20% exigido no subitem 3.3.3.3 do Anexo I do Edital. Todavia, foi justamente essa inserção de referência à Extensão que levou ao equívoco de interpretação por parte do Sr. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, pois reputaram "Extensão" como customização, somando esses 11 Requisitos Funcionais aos demais em que haverá customizações de fato, o que resultou na suposta extrapolção do limite percentual estabelecido no subitem 3.3.3.3 do Anexo I do Edital. Extensão não se confunde com Customização!"

DAS CONTRARRAZÕES

3. Em que pese o Licitante SANKHYA afirmar em sede recursal que "Extensão não se confunde com Customização!", há documento do próprio Licitante, encaminhado ao Sr. Pregoeiro na fase de habilitação, constando a seguinte definição, extraída pelo próprio Licitante de sua página na internet (<https://developer.sankhya.com.br/docs/extensions>), in verbis:



BDD

1245





“Extensão é uma customização que pode ser instalada na plataforma Sankhya, oferecendo vários recursos de diferenciação a partir de um único instalador. Dessa forma, as extensões facilitam a inclusão de novas funcionalidades e possibilitam a criação de APIs dentro da plataforma Sankhya.”(grifo nosso)

4. Adicionalmente, em contrarrazões (item IV), o Licitante TOTVS S.A. registra que “(...) é possível observar que a empresa não apresentou qualquer comprovação técnica acerca da realização de Gestão de Mudança na documentação apresentada”.
5. Em contrarrazões (item V), o Licitante TOTVS registra, ainda, que a SANKHYA “tenta ludibriar a Administração ao apresentar a declaração de funcionalidade descrevendo o envio de cotação de compra para fornecedores B2B (eProcurement) e Gestão e Controle de Licitações. Vale destacar que o eProcurement é um conjunto de funcionalidades com amplo aspecto sobre o processo de compra e não limita-se ao envio de cotação de compras para os fornecedores, como descreve a SANKHYA. Além disso, apenas o envio de cotação para fornecedores não caracteriza um portal eProcurement, justamente por carecer de mais funcionalidade que o compõe e caracterizam o serviço licitado. Vale mencionar que durante busca através do site da Recorrente (<https://ajuda.sankhya.com.br/hc/pt-br/articles/360045114073>) foi possível averiguar que o descritivo do processo de envio de cotação, se assemelha aos processos de contratações de entidades privadas, em flagrante descumprimento às exigências editalícias. Isso porque, a ferramenta ofertada pela empresa Recorrente não possui CHAT, lances e requisitos básicos exigidos no Edital, reforçando que a solução oferecida limita-se ao envio de cotações e recebimento de propostas de forma unitária. Ainda a respeito das informações disponibilizadas no portal da Recorrente, não foi possível identificar qualquer menção acerca das soluções de gestão e controle de licitações, podendo-se inferir que o produto seria construído nesta ocasião para o Órgão Licitante, em desacordo com exigido no edital. Confirmando-se essa informação, restaria então evidenciada uma hipótese de customização de um módulo inteiro sem experiência de mercado, uso, aplicações e testes, totalmente contrária à segurança jurídica, e provavelmente, ultrapassando o limite de customizações previstos no edital. Oportunamente, cabe citar que durante a busca de informações, em consulta aos manuais e produtos da SANKHYA não se vislumbra qualquer menção à gestão e controle de licitações, em total descumprimento com os requisitos do Edital, ferindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”.

BDD

12/16

8



6. A Comissão Especial de Licitação requereu a realização de diligência, procedida de forma virtual, junto ao Licitante SANKHYA, a partir das 09 horas do dia 06 de janeiro de 2023, a fim de subsidiar resposta ao Recuso imposto pelo Licitante. Foram abordados os seguintes pontos:

6.1. Se haverá necessidade de customização da solução para atendimento dos requisitos nos quais o recorrente apresentou a necessidade de "extensão", por ocasião do preenchimento do Apêndice VI do TR – Especificação da Forma de Atendimento;

6.2. Se a recorrente possui experiência e competências relativamente ao item 3 do objeto da presente licitação "Serviço de Gestão de Mudança Organizacional", conforme exigido no item 9.11.6 do Edital; e

6.3. Se a solução proposta pela recorrente para atendimento aos requisitos funcionais relativamente ao item 2.2.7 e *Procurement*, do Apêndice II ao Termo de Referência – Requisitos Funcionais e Não Funcionais, está coerente com o preenchimento da planilha do Apêndice VI do TR – Especificação da Forma de Atendimento.

7. A videoconferência, gravada em áudio e vídeo, contou com a presença de representantes do Licitante SANKHYA, além de representantes de todos os demais Licitantes, quais sejam, MXM, KWAY, TOTVS e BENNER, os quais tiveram acesso ao *link* para participação por meio de solicitação, dentre eles:

Gloria Dalbone – KWAY

Alan Guerra – SANKHYA

Bernardo Silva – SANKHYA

Sandro Gatto – SANKHYA

Gualberto – SANKHYA

Valter Monteiro – SANKHYA

Bruna Biancardi – BENNER

Francis Izzo – BENNER



BDD



Felipe Mourão – TOTVS
Ana Capicote – TOTVS
Robson Oliveira – TOTVS
Thiago Almeida – MXM
Ricardo Arruda – MXM

DA ANÁLISE

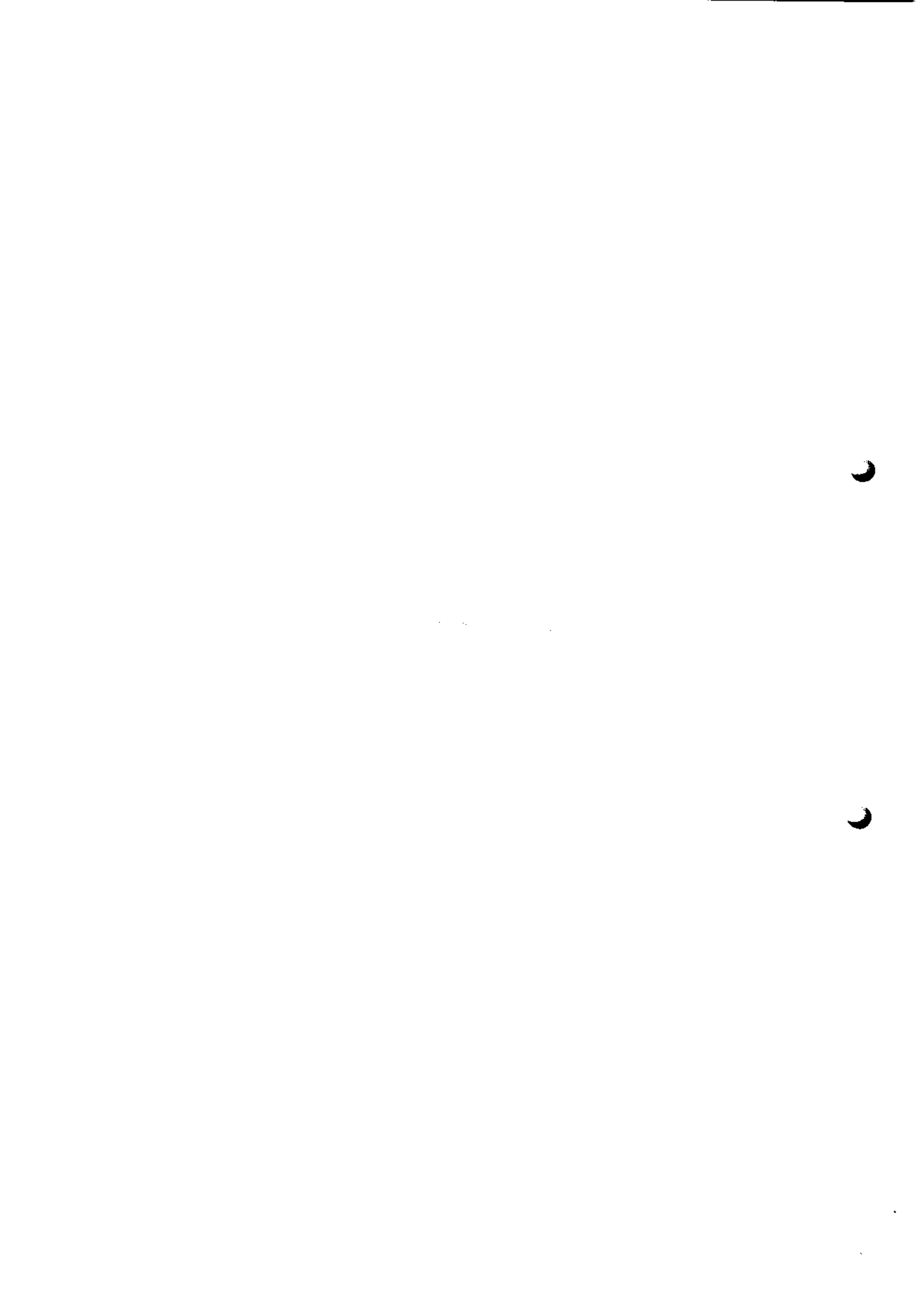
8. Após análise do recurso do Licitante SANKHYA, das contrarrazões dos Licitantes TOTVS e MXM e das considerações obtidas por meio da diligência realizada, a Comissão Especial de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, previstas na Portaria nº 122/DAbM, de 20 de outubro de 2022, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, passou à tecer as seguintes considerações.

9. Em que pese o Licitante SANKHYA afirmar em sede recursal que “Extensão não se confunde com Customização!”, há documento do próprio Licitante, encaminhado ao Sr. Pregoeiro na fase de habilitação, constando a seguinte definição, extraída pelo próprio Licitante de sua página na internet (<https://developer.sankhya.com.br/docs/extensions>), in verbis:

“Extensão é uma customização que pode ser instalada na plataforma Sankhya, oferecendo vários recursos de diferenciação a partir de um único instalador. Dessa forma, as extensões facilitam a inclusão de novas funcionalidades e possibilitam a criação de APIs dentro da plataforma Sankhya.”

10. Cabe destacar que após a inabilitação do Licitante SANKHYA, a Comissão Especial de Licitação, ao consultar novamente o mesmo link fornecido pelo Licitante, no dia 15/12/2022 às 13h24, observou alteração na definição de extensão, a saber:

“As extensões são add-ons construídos fazendo uso da estrutura de plugins da Plataforma Sankhya, que permite adicionar recursos novos à solução, assim como levar comportamentos adicionais a recursos já existentes.



Essas extensões rodam em um ambiente seguro e separado do código fonte da plataforma, e possuem ciclo de vida, versionamento e codificação independentes da solução.

Nesta documentação serão apresentados os principais recursos necessários para desenvolvimento e instalação de extensões na plataforma Sankhya".

11. Conforme a diligência realizada por videoconferência, o representante do Licitante SANKHYA esclareceu que o código fonte da extensão é independente do código fonte da solução principal e, por esse motivo, as extensões não se tratam de um processo de alteração do código fonte da solução principal, ou seja, de um processo de customização da solução principal. Exemplificou que extensões fazem parte de uma camada *add-on* ou *plug-in* criadas visando incrementar ou alterar o comportamento da solução principal, sendo necessário o desenvolvimento dessas funcionalidades e, para tal, a criação de código-fonte específico.
12. Um dos representantes do Licitante BENNER resumiu o entendimento, a saber: *"existem duas camadas de desenvolvimento, uma que faz parte da camada principal, que ficou claro no desenho e outra camada que eu possa desenvolver componentes. Se a questão aqui é falar se customização na camada do produto principal ou na camada de algum componente é customização? Na minha visão também é customização, apenas é feita numa camada que o cliente pode ter acesso, onde o cliente pode contratar, como foi dito, uma empresa que possa prestar manutenção. Se aqui a questão que se está falando se é customização ou não customização não importa em que camada está sendo feito, o desenho é claro que existem duas camadas. A camada do produto principal que não é cedido o código fonte e a camada que eu faço os componentes para integrar. Então pelo desenho tinham duas camadas. Então foi dito aqui que a empresa pode desenvolver...tem o produto principal e uma camada que desenvolve coisas para complementar o produto principal...aí a palavra extensão talvez vem de complementar um código que estava na camada principal ou complementar uma função. Então se a empresa desenvolve funcionalidades nesta camada para complementar as funcionalidades da camada principal também é customização".*
13. Ato contínuo, um dos representantes do Licitante SANKHYA confirmou que o entendimento exposto pelo Licitante BENNER, no que se refere as camadas de desenvolvimento, estava correto.
14. Pelo exposto, restou incontroverso que, em que pese o Licitante distinguir os serviços de desenvolvimento de *software* para a camada principal, chamados de customizações, dos serviços de desenvolvimento para a camada de *plug-in* e *add-on*, chamados de extensões, o



Administrador Público não fez essa distinção, classificando todo o desenvolvimento de *software* como customização, sendo fator de aumento de custos e de riscos e com percentual limitado pelo dispositivo do instrumento convocatório.

15. No que concerne ao Serviço de Gestão de Mudança Organizacional, o Licitante SANKHYA apresentou, de forma complementar à documentação inicialmente acostada na fase de habilitação, metodologia e condições satisfatórias de exequibilidade do referido Serviço, inclusive com a apresentação de dois atestados (ADEPE e START Química) que comprovam a realização do Serviço de Gestão de Mudança Organizacional em outros clientes.

16. Em relação a plataforma de *e-procurement*, 41% dos requisitos funcionais afetos ao processo foram sinalizados pelo Licitante SANKHYA, na planilha de especificação da forma de atendimento da solução, como customizáveis, a saber:

RF-0234 - Permitir publicar documentos e andamentos do processo de obtenção na plataforma para divulgação: a solução deverá permitir publicar editais de licitação e documentos diversos para divulgação.

RF-0238 - Disponibilizar eProcurement: a solução deverá disponibilizar os processos configuráveis e canais formais de comunicação necessários à efetivação das atividades relativas aos processos de obtenção apoiados pelo eProcurement.

RF-0239 - Prover o registro do histórico das comunicações e transações ocorridas na plataforma de eProcurement: a solução deverá permitir que as comunicações e transações ocorridas na plataforma de eProcurement possam ser registradas, rastreadas e consultadas.

RF-0240 - Prover apoio a pregão eletrônico nos processos de obtenção no país e no exterior: a solução deverá disponibilizar processo análogo à modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico no Brasil para compras no exterior, possibilitando que os fornecedores estrangeiros enviem propostas e registrem cotações, além de promover disputas entre os mesmos em plataforma eletrônica.

RF-0242 - Sugestão de agrupamento de itens de processo de obtenção: a solução deverá sugerir possíveis agrupamentos de itens em um processo de obtenção a partir de requisitos estabelecidos pelo usuário.

17. Em diligência, foi confirmado que a solução do Licitante SANKHYA não dispõe de processo análogo à modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico, com a promoção de disputas entre fornecedores, por exemplo, essência de um portal de *e-Procurement*, carecendo ainda de outras funcionalidades, como exposto.

B.D.



18. O objetivo da Administração no presente processo licitatório é a aquisição de soluções prontas, portadoras das melhores práticas de mercado, conforme divulgado exaustivamente na Audiência Pública nº 1/2022, realizada em 15 de julho de 2022, bem como exposto em detalhes no Apêndice I ao TR – Estudo Técnico Preliminar, assim descritos:

“1 – DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS

1.1) Identificação das necessidades de negócios

Contratação de Solução Integrada de Software ERP (on premise) para apoiar os processos de abastecimento da Marinha do Brasil (MB), notadamente aqueles referentes às fases de determinação de necessidades (planejamento), de obtenção (compras), de estoque e de distribuição de material, pertencentes à função logística “Suprimento”, assim como os processos referentes à função logística “Transporte”, para gerir as seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição e Sobressalentes. A contratação do referido ERP almeja incorporar as melhores práticas de mercado aos processos logísticos da MB, atualização tecnológica e inovação, a fim de viabilizar a integração do Sistema de Abastecimento da Marinha (SABM 1) com o Sistema de Gerenciamento da Manutenção (SIGMAN), que apoia a Função Logística Manutenção, visando a padronização dos processos por meio de uma arquitetura integrada de sistemas com o objetivo de contribuir para a implementação dos processos de gestão do ciclo de vida dos meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais da MB”.(grifo nosso)

“8 – DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Nesse sentido, a solução de TIC a ser contratada é a Solução Integrada de Software ERP, ferramenta nomeada SINGRA-GCV (Gestão do Ciclo de Vida), cujo objetivo é modernizar todo o sistema de gerenciamento das cadeias logísticas de Abastecimento da Marinha. Assim, será possível incorporar as melhores práticas de mercado visando a promover o aumento de desempenho das funções logísticas “Suprimento” e “Transporte”. Além de contribuir com a inovação tecnológica à luz da transformação digital, que implica no uso da tecnologia para melhorar a capacidade produtiva da organização e, logo, a prestação de melhores serviços” (grifo nosso).

19. Desta maneira, resta incontroverso que o objetivo deste certame é a contratação de soluções que já estejam em funcionamento, evidenciando que porventura estas soluções de mercado tenham a necessidade de serem customizadas, ou seja, adaptadas aos processos inerentes ao Setor Público, e mais especificamente ao apoio de uma Força Armada, sem, todavia, perderem as suas grandes virtudes, a saber, seus processos e suas funcionalidades já consagradas e provadas pelo próprio mercado de TIC nacional.

Ball

1521

→



20. Assim, deve ser afastado o entendimento de que o percentual de customização permite margem para que parcelas inteiras, ou processos de negócio inteiros do objeto, possam ser integralmente desenvolvidas em tempo de projeto. Do contrário, seria o mesmo que tornar inócuos os dispositivos supracitados do ETP. Do contrário, seria o mesmo que admitir que partes dos processos de negócio poderiam ser atendidas por soluções com pouca ou nenhuma maturidade, mitigando o objetivo do dispositivo do item 9.11.6 do Edital que é a demonstração de experiência e maturidade da solução proposta.

21. Em outros termos, cabe frisar que o objetivo da presente contratação é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, restando evidenciado uma hipótese de customização da essência de um portal de *e-procurement*, sem experiência de mercado, uso, aplicações e testes.

22. Cabe mencionar, em que pese o Licitante SANKHYA, repetidamente, mencionar que é capaz de atender com soluções próprias todo o escopo do objeto, conforme a planilha do apêndice VI do TR – Especificação-da-Forma-de-Atendimento-da-Solucao ajustada, a primeira versão da referida planilha enumerou requisitos que seriam atendidos por SUBCONTRATADA, sem que o Recorrente tivesse encaminhado os documentos devidos da solução subcontratada, o que suscitou dúvidas por esta Comissão Especial, em face de questionamento encaminhado ao Licitante, o mesmo encaminhou a presente versão na qual todos os requisitos são atendidos por solução própria.

23. Ainda, o Licitante SANKHYA menciona o fato de possuir capacidade de atendimento de todo o escopo do objeto e, desse modo, reduzir os riscos técnicos do projeto e de suporte, evitando a convivência de duas ou mais soluções integradas de dois ou mais provedores. Todavia, essa não foi a opção do Administrador Público, uma vez que se a suposta exigência fosse incluída no objeto, restringiria sobremaneira a competitividade do certame. A tal fato acrescenta-se que, em face da grande diversidade de processos de negócio, permitiu o Administrador Público a possibilidade de inclusão de outras soluções, ou por subcontratação ou por consórcio, de forma que as associações entre provedores pudessem trazer as soluções mais maduras, os processos mais experimentados no mercado, o que traria, inخورavelmente, a proposta mais vantajosa para a Administração, com a redução de riscos operacionais.

24. Como exemplos, destacamos que o Licitante MXM e o Licitante TOTVS se associaram por subcontratação com a mesma solução PARADIGMA, para atendimento aos requisitos do item 2.2.7 *e-Procurement*, do Apêndice II ao Termo de Referência – Requisitos Funcionais e Não Funcionais, bem como o consórcio do Licitante KWAY com a empresa SAGE. Caso o ETP concluísse que o risco de associação entre empresas não fosse



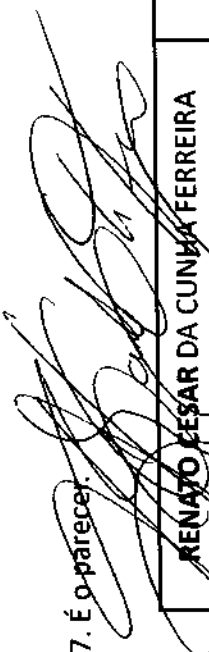
suportável pelo Administrador Público, melhor seria a contratação de serviços de desenvolvimento de *software*, a qual foi demonstrada naquele estudo não ser a mais vantajosa opção para a execução do objeto do certame em comento.

DA CONCLUSÃO

25. Destarte, em face dos aspectos detalhadamente analisados, a Comissão Especial de Licitação julga que extensões são, efetivamente, customizações, com criação de código-fonte, todavia, em camada apartada da solução principal, o que não afasta a necessidade de desenvolvimento para a criação de funcionalidades não existentes na solução principal. Sendo assim, o motivo de inabilitação técnica da proposta do Licitante SANKHYA se mantém por ultrapassar o percentual limite de 20% de customizações.

26. Portanto, esta Comissão Especial conclui que o recurso apresentado pelo Licitante SANKHYA, somado ao observado em diligência, carece de fundamentação fática e jurídica para o seu deferimento.

27. É o parecer:



RENATO CESAR DA CUNHA FERREIRA
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM)
Matrícula/SIAPE: 86.8398.45



RENATO BELLINI
Capitão de Fragata (IM)
Matrícula/SIAPE: 00.00.49.87



LUCIMAR DE ANDRADE LIAL MOURA
Capitão de Corveta (T)
Matrícula/SIAPE: 00.1181.09





MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

(Pregão Eletrônico n.º 33/2022 - UASG 771000)

PARECER SOBRE A HABILITAÇÃO DO LICITANTE TOTVS

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, destinada à contratação de uma *Solução Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning)*, on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses.

Os licitantes MXM e SANKHYA apresentaram em recursos interpostos em 28 de dezembro de 2022 e em contrarrazões apresentadas em 30 de dezembro de 2023, motivos para inabilitar a empresa declarada vencedora, a saber o Licitante TOTVS S.A., a seguir abordados e analisados por esta Comissão Especial, a fim de concluir pela sua procedência ou não.

DAS ALEGAÇÕES SOBRE A HABILITAÇÃO DO LICITANTE TOTVS

2. O Licitante MXM alega, em seu recurso, anexo II, as seguintes questões:

BDD
L254
X



"(i) Descumprimento do item 6.3 do edital.

O item 6.3 do edital indica que a apuração das propostas e dos valores nesta constantes apenas poderá ser feita mediante "preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação dos Preços":

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento da solução, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação dos Preços, conforme anexo deste edital; (destacou-se).

Ocorre que a TOTVS não apresentou, quando do oferecimento da proposta inicial, o modelo fornecido de Planilha de Custos devidamente preenchida, limitando-se a apresentá-la quando do ajuste para a proposta vencedora, o que jamais deveria ter lhe sido oportunizado pelo i. pregoeiro.

Com efeito, deveria ter sido dado à TOTVS o mesmo tratamento oportunizado à K-Way, desqualificada pelo descumprimento deste exato quesito".

"(ii) Descumprimento do item RNF-0166 - Suportar plataforma web

Dispõe o item RNF-0166 que:

"A solução deverá ser totalmente executada em plataforma Web, com páginas responsivas, sem necessidade de se instalar ou atualizar nenhum componente das estações de trabalho dos usuários (ActiveX, Java Applets ou similares). Não será aceita a utilização de nenhum mecanismo de emulação (Ex.: Microsoft Terminal Services, Citrix, dentre outros). "(destacou-se.)

Ocorre que em momento algum ficou comprovado que o Sistema prescinde da utilização de agentes; muito pelo contrário, tudo leva a crer que há necessidade de instalação de um agente, mais especificamente do Smartclient, para acesso ao sistema Protheus, o que configuraria violação ao item supramencionado.

Destaque-se que, durante diversos momentos da POC, foi observado por todos os presentes e igualmente está gravado em vídeo feito da ocasião a exibição de mensagens do sistema que indicam a utilização do Smartclient, tais como:

"Conexão entre TOTVS SmartClient e TOTVS Application Server interrompida. Contate o administrador do sistema. Erro de comunicação. Erro de sincronismo."

Como bem se sabe, o objetivo da POC é sanar quaisquer dúvidas quanto ao estrito cumprimento dos termos do edital; se foi a TOTVS incapaz de sanar as dúvidas que pairam quanto ao produto ser efetivamente WEB, há de consignar-se que a POC não foi devidamente concluída.

Ademais, a própria documentação apresentada pela TOTVS demonstra estrutura funcional para operação WEB com a utilização dos agentes Smartclient e TOTVS Application Server, corroborando com o argumento de que o Browser não se comunica diretamente com o servidor de aplicações, necessitando destes agentes.

Aliás, também prova cabal da necessidade destes agentes, e de que estes sejam baixados diretamente no computador, é o próprio manual de acesso do Protheus, disponibilizado pela TOTVS na página da web <https://tdn.totvs.com/pages/releaseview.action?pagelId=515688278>.



B.O.

1255





Dispõe este que "O TOTVS SmartClient é responsável pela conexão entre a máquina do usuário e o SmartERP Protheus. Com esta ferramenta, teremos todos os ambientes centralizados em um único aplicativo, isto é possível por meio das configurações dos ambientes" (destacou-se). A página citada, em seguida, evidencia a necessidade de instalação do SmartClient no computador, ao descrever o passo a passo para utilização do produto, do qual consta a seguinte mensagem: "Faça o download do arquivo compactado do Smartclient ~/ Desktop pelo endereço (...)". Não sendo a solução ofertada pela TOTVS efetivamente WEB, há o claro descumprimento do item RNF-0166 do edital".

"(iii) Descumprimento do item RNF-0164 - Suportar arquitetura multicamadas:

Dispõe o item RNF-0166 que:

A solução deverá suportar arquitetura e o processamento em multicamadas especializadas e individuais de processamento, onde os elementos estejam nitidamente separados: apresentação (somente processos de interface de usuário), aplicação (somente processos on-line, de impressão, de consulta, e/ou batch para processamento, e por último, camada de banco de dados - onde somente processos de inserção, atualização ou deleção devem ser processados no banco de dados).

A ferramenta Totvs Monitor não foi executada pelo Browser comprovando ser uma aplicação local e que consequentemente não é multicamada.

Esta ferramenta fere igualmente o item RNF-0166 - Suportar plataforma web já que não é uma aplicação WEB.

O simples fato desta aplicação ter sido executada fora de um Browser, é prova cabal de que esta NÃO É WEB como exige o edital de que todos os componentes da solução sejam WEB. Nunca uma aplicação web consegue ser executada fora de um Browser".

"(iv) Descumprimento do item 26 da POC:

Dispõe o item 26 de POC que:

A solução deverá informar ao usuário a sua desconexão por inatividade, após ter atingido o tempo configurado

Ao apresentar a funcionalidade que pretensamente atenderia este quesito, foi claramente visto por todos os presentes, durante a apresentação pessoal, que o resultado exigido no edital não foi cumprido.

O sistema exibiu uma mensagem genérica - "Conexão entre TOTVS SmartClient e TOTVS Application Server interrompida. Contate o administrador do sistema. Erro de comunicação. Erro de sincronismo."

A mensagem exibida em nenhuma hipótese atende o objetivo deste quesito, por não informar que a desconexão ocorreu por inatividade. Pior ainda: a mensagem diz tratar-se de um erro, o que pode trazer grave dúvida aos usuários. Estes não saberão a razão pela qual a sua sessão caiu, com a óbvia interpretação de ter ocorrido uma falha de infraestrutura ou sistema, o que trará grande transtorno ao gestor do ambiente, que receberá diversas ligações de pedidos de suporte.

Esta mensagem ademais, claramente comprova que o sistema faz uso de um agente para operar na WEB, o que ratifica o descumprimento do item RNF-0166 ("I").



R.S.S.



1258
→



"(v) Descumprimento de comprovação técnica dos produtos ofertados. Impossibilidade de comprovação do período de experiência previsto no item 9.11.6 do edital:

Note-se que, conforme documentação apresentada pela TOTVS, foi consignado por esta que o requisito RF-0161 ("Permitir o agendamento de entregas"), seria atendido pelo sistema "Protheus", a partir do módulo "TMS". A declaração é conflitante com a certidão da Associação Brasileira de Softwares — "ABES" — apresentada pela própria TOTVS, a qual, quando menciona o módulo "TMS", afirma fazer este parte da linha do produto "TOTVS Logística TMS", que não faz parte da linha Protheus:

O produto TOTVS Logística TMS, por sua vez, não é descrito ou sequer mencionado na sua proposta comercial e muito menos no roadmap dos produtos apresentados, em gravíssima desconformidade com o exigido na documentação técnica do presente edital. Ademais, conforme já exposto no Anexo I — "Recurso Administrativo" —, a ausência de qualquer menção à solução TOTVS logística TMS impede seja a apurada a comprovação do prazo de experiência mínima exigido no item 9.11.6, inexistindo indicação da data de desenvolvimento da solução — aliás, exato motivo de desqualificação da MXM, conforme já amplamente mencionado".

"(vi) Postura inadequada no processo licitatório

A participação do licitante TOTVS visou exclusivamente tumultuar o presente certame, visto que esta tem pleno conhecimento de que a sua solução não atende os requisitos editalícios, por se tratar de solução que, para operar de forma WEB, depende de agente do tipo Smartclient.

E o pior, durante a POC, a TOTVS cometeu a falha grave de tentar lubrificar a comissão julgadora, informando que "o uso do Smartclient ocorria exclusivamente em função do tipo ambiente configurado para a Prova de Conceito e que isto era uma mera configuração", declaração esta que está gravada e pode ser facilmente periciada. Ao realizar esta declaração, a TOTVS comprova que o Smartclient é um agente e fora da especificação do edital, e diz que o seu produto pode operar sem ele, o que fere a verdade e documentação técnica do produto.

Esta prestímosa instituição pretende ter como parceiro tecnológico um fornecedor que omite informações públicas, registradas na sua documentação técnica e que pode facilmente ser diligenciada por esta comissão, que comprova que a sua solução utiliza o agente SmartClient para que o seu produto possa ser operado através de navegadores.

É extremamente grave a postura da TOTVS, ao concorrer com pleno conhecimento de que a sua solução não atende os quesitos técnicos especificados pelo edital, e não informar adequadamente o seu uso, disfarçando presencialmente esta obrigatoriedade o que se pode considerar ato de má-fé".

3. Já o Licitante SANKHYA alega, em seu recurso, item 3, as seguintes questões:

"Da Impossibilidade de Atribuição de Vitória à Licitante TOTVS

Contrariamente ao procedimento adotado em relação à SANKHYA, em que o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio houveram por bem cancelar a diligência já marcada, desistindo de obter os esclarecimentos necessários à dissipação das dúvidas surgidas, à TOTVS foi franqueada ampla



oportunidade de prestação de esclarecimentos, inclusive com diligência em sua sede, além da realização de uma prova de conceito bastante simplificada.

Mais grave ainda, foi ignorado ou relevado o fato de não ter ela apresentado os atestados técnicos exigidos no Edital, como se verá a seguir.

O Estudo Técnico Preliminar realizado aponta que, em projetos de sistemas ERP, o nível de customizações constitui fator de aumento de custo e de risco. Observa-se, todavia, que a questão da integração da solução própria da licitante com outras soluções de subcontratadas, não foi considerada dentre os principais fatores de risco e aumento de custo.

Ter uma solução totalmente integrada é fundamental para que seja comprovada a aptidão e capacidade técnica, aspecto este que não foi desconsiderado pela Marinha. Neste sentido, o subitem 12.3.3.3.2, qualificação técnica, exige que essa prova de aptidão e capacidade técnica seja feita por meio de 3 atestados, compatíveis com o objeto e COMPROBÁRIOS da operação e do processamento com sucesso, contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento.

Em acréscimo, a Marinha externou a preocupação com as integrações com produtos subcontratados, ao prever no subitem 12.3.3.3.3, "b" do Edital a exigência de que "Os atestados de capacidade técnica devem se referir a experiências que tenham sido executadas pela LICITANTE no Brasil." Ou seja, não são admitidas atestações técnicas de subcontratados.

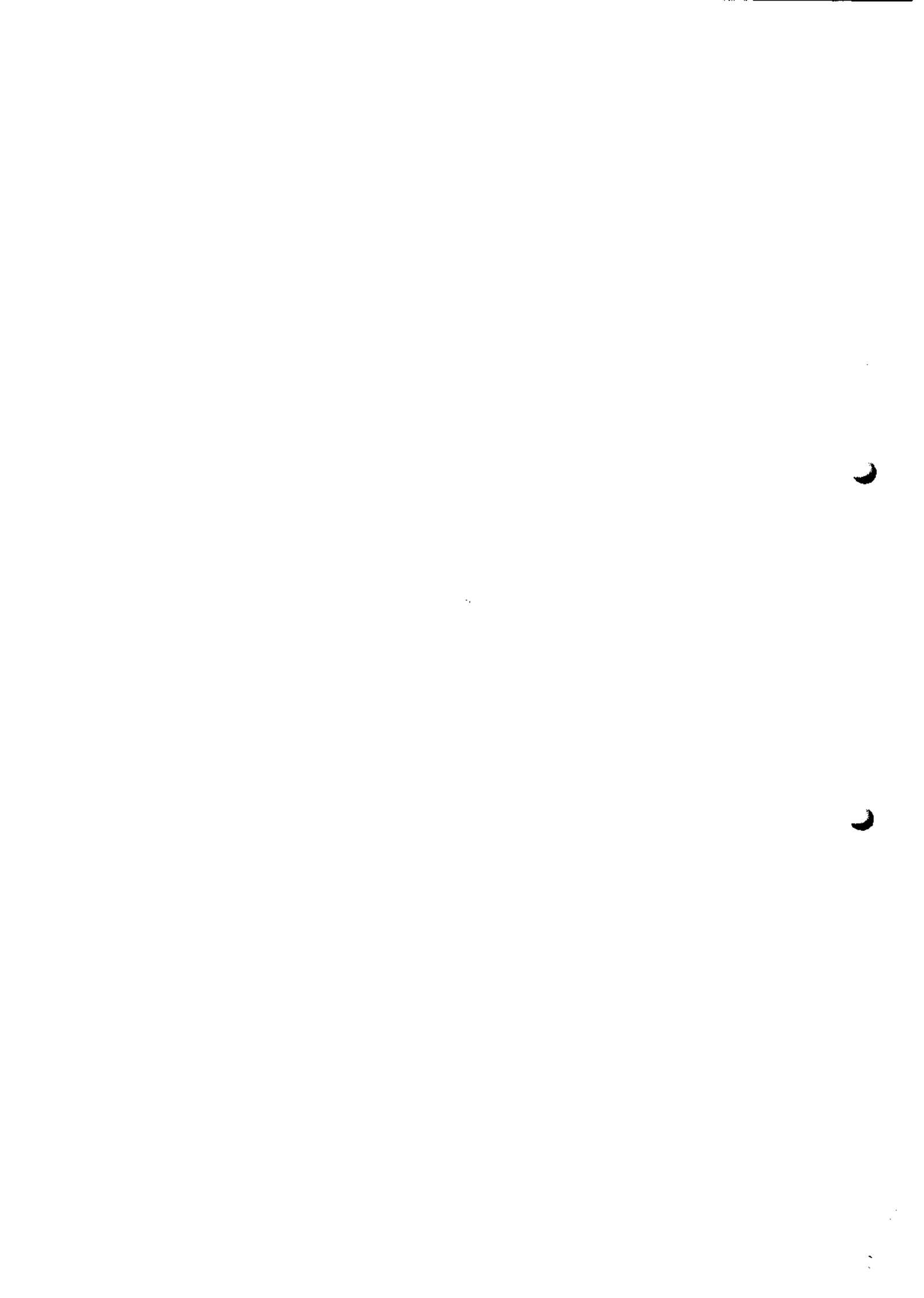
A Solução Integrada ofertada por qualquer licitante é o resultado de todos os softwares da própria licitante, somados aos softwares das subcontratadas, quando houver, conforme as regras de percentuais definidas no Edital para fins de subcontratação.

A Marinha está, portanto, correta no que tange à exigência formulada, pois, se assim não o fizesse aceitaria, sem ATESTAÇÃO, as soluções de subcontratadas que poderiam apresentar produtos de baixa qualidade, alto risco e alto custo. Estaria, assim, admitindo licitantes que nunca teriam implantado, mantido ou suportado a SOLUÇÃO INTEGRADA ofertada. Fazendo uma analogia, seria como se a solução ofertada fosse de três caixas de LEGO, sendo uma caixa de LEGO própria e outras duas caixas de subcontratadas. Os ATESTADOS devem demonstrar que a Licitante (nas suas próprias experiências) sabe montar e integrar as figuras das três caixas (própria e subcontratadas) em uma única grande figura de LEGO. Admitir uma Licitante como habilitada, sem nunca ter montado todos os LEGOS de forma integrada, seria, sem dúvida alguma, um risco elevadíssimo.

Como a solução da TOTVS necessita de outras ferramentas e soluções e, conforme declarado, ela subcontratará 69 itens, ou seja, quase ¼ da solução ofertada dos requisitos funcionais, a falta de integração das três ferramentas é, inegavelmente, um fator de risco e aumento de custo, o que certamente justifica o preço ofertado superior em praticamente R\$ 4 milhões. Além disso, há também um aumento de risco quanto ao desenvolvimento de customizações, dado o potencial de ocorrência de problemas no desenvolvimento conjunto com outras empresas, suporte e manutenção.

Assim sendo, causou estranheza o fato de a licitante TOTVS ter sido habilitada, apesar de não ter apresentado qualquer atestado técnico de implementação da solução de forma integrada, incluindo as ferramentas subcontratadas.

Ressalte-se que não se pode confundir atestado de capacidade técnica com declaração comercial do fabricante subcontratado - e foi este o documento apresentado pela TOTVS.



Chama a atenção, ainda, o fato de os julgadores terem utilizado critérios distintos para a avaliação da documentação da MXM e da TOTVS, como se verifica no parecer exarado no caso da MXM, quando, acertadamente, declararam essa licitante inabilitada:

"O objetivo da Administração é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, o qual não seria atingido pela solução ofertada".

"Com efeito, cabe ainda mencionar que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Licitante e analisados indica o emprego da referida solução ofertada, nem de nenhuma das demais soluções ofertadas por subcontratação"

CONTRARRAZÕES DO LICITANTE TOTVS

4. Em contrarrazões ao recurso da MXM, o Licitante TOTVS registrou, nos itens V e VI, o seguinte:

"V. MOMENTO DO ENVIO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que esta Recorrida deixou de enviar a planilha de composição custos junto com a proposta inicial, fato que deveria ter sido observado pelo pregoeiro com a consequência inabilitação.

Não obstante, justamente por identificar a notória inexistência de argumentos aptos a sustentar tal falácia, distorceu mais uma vez as exigências contidas no edital, com o único intuito de tumultuar o processo administrativo com a alegação é meramente protelatória, sobretudo porque houve

Além disso, cabe ressaltar a intenção de mascarar a ausência notória dos requisitos de habilitação.

prévio esclarecimento por parte dos interessados acerca do momento de apresentação da planilha de composição de custos, vejamos:

Q1: Dado o esforço para a construção da planilha de custos do projeto, gostaria de solicitar uma extensão do prazo para ajuste da planilha em uma eventual classificação da nossa empresa, uma vez que a característica de um pregão randômico influencia diretamente no preço final ofertado, fazendo com que seja imprescindível o ajuste desse documento. Por este motivo, solicitamos um prazo maior para reapresentação da planilha de custos com os valores ajustados. Se possível, solicitamos que essa entrega seja realizada no dia subsequente a apresentação da proposta vencedora, permitindo o licitante realizar esse procedimento com cautela e evitar incorrer em erros desnecessários. (g.n)

Resposta 2 - O item 8.3. do Edital estabelece que "A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor. Considerando o esforço para a construção da planilha e a necessidade de ajustes após a fase de lances do Pregão Eletrônico, o prazo para encaminhamento da Planilha de Custos e Formação de Preços poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas, a pedido da licitante, por chat ou via e-mail. (g.n)

Nesse interim, cabe ressaltar que além do edital estabelecer o envio da planilha de composição de custos junto com a proposta ajustada ao último valor ofertado, o pedido de esclarecimento e a resposta acerca do momento de entrega da planilha foram disponibilizados no sistema, ao alcance e

B.S.J.

1259
↓



consulta de todos os participantes, não havendo que se falar em inabilitação pela ausência da planilha inicial. Tal alegação demonstra uma tentativa desesperada da Recorrente em buscar motivos inexistentes para o retardamento do pregão e consequente atraso na contratação, devendo tal conduta ser apurada para fins de abertura de processo administrativo e sancionatório. Além disso, em total inobservância com o ocorrido durante a sessão que desclassificou a licitante K-WAY, a Recorrente se confunde ao mencionar que o pregoeiro inabilitou a empresa pela ausência da planilha inicial, fato que comprovadamente não condiz com a situação ocorrida. Por oportuno, cabe ressaltar que a inabilitação da empresa K-WAY se deu após ter sido convocada a apresentar a proposta reajustada bem como a planilha de composição de custos adequada ao valor final, todavia, apesar do prazo concedido para tanto, não apresentou a planilha de composição de custos, em desobediência ao exigido.

Ou seja, não se tratou de uma inabilitação arbitrária, uma vez que cabe aos licitantes o acompanhamento da sessão pública, devendo para tanto enviar a documentação exigida dentro do prazo estabelecido ou com base em justificativa plausível, pedir a dilação do prazo para a entrega da documentação solicitada, situação que passa ao largo da ocorrida.

Assim, resta evidente que não houve qualquer descumprimento de exigência editalícia, reforçando o integral cumprimento das condições consignadas no instrumento convocatório, devendo o recurso interposto ser rejeitado sumariamente."

"VI. INTEIRO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DA PROVA DE CONCEITO – MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada de tumultuar o processo administrativo, a Recorrente alega que durante a POC não restou comprovado que o sistema prescinde da utilização de agentes.

Alegou ainda que durante a realização da Prova de Conceito, houve a exibição de mensagens do sistema que supostamente indicariam a utilização do Smartclient.

Além disso, argumentou de forma distorcida que a mensagem apresentada indicaria a necessidade de instalação de um agente, mais especificamente do Smartclient, para acesso ao sistema Protheus, o que configuraria violação ao Edital.

Ocorre que os pífios argumentos não merecem prosperar, uma vez que a alegação recai sobre um item que não estava contido na tabela 1 do apêndice V do Edital, no qual elenca quais os itens deveriam ser demonstrados durante a Prova de Conceito – POC.

As alegações da Recorrente estão baseadas em entendimentos e informações completamente defasadas quanto a capacidade do produto apresentado, porque como devidamente documentado durante a POC, este item foi demonstrado no apêndice VI do edital de forma nativa, não cabendo nenhum tipo de questionamento durante a Prova de Conceito.

Cabe ilustrar que para fins da prova de conceito houve uma seleção 37 (trinta e sete) requisitos, escolhidos dentre 481 (quatrocentos e oitenta e um) dos requisitos compostos do apêndice VI, ou seja, ante a seleção dos requisitos inerentes à POC, não caberia qualquer questionamento de item diverso durante a sua apresentação.

Bell.



Aliás, ainda que este não seja um requisito que compõe a prova de conceito, em atenção a transparência, esta Recorrida esclarece que utiliza Smartclient HTML, que é uma versão para acesso ao Protheus através do navegador WEB, sem necessidade de instalação local de qualquer programa ou aplicativo.

Esclarece também que o link citado no questionamento por parte da Recorrente, refere-se à documentação do Smartclient Desktop, e não ao Smartclient HTML (WEB) e que durante a realização da Prova de Conceito - POC, esta Recorrida utilizou o Smartclient HTML, para demonstrar todos os requisitos solicitados.

Ressalta-se ainda que para que o acesso seja realizado através de Browser (web), foi disponibilizado uma forma de configurar nativamente o acesso, utilizando uma cláusula no appserver.ini a WEBAPP.

Aliás, a principal vantagem de utilizar o SmartClient HTML, sem dúvidas, é a facilidade em poder acompanhar o ERP através de qualquer lugar. Utilizando o WebApp, o Application Server passa a responder nativamente como um Servidor Web, permitindo uso dos ERP TOTVS Protheus a partir dos navegadores homologados, em um ambiente seguro e escalável.

Além disso, cabe ressaltar outros fatores que valem ser destacados:

a) Não necessita de instalação em uma máquina local: é possível ter acesso a tudo o que o Protheus oferece, de acordo com o seu negócio, tendo apenas uma conexão de internet.

b) Possui HTTPS, suporte à conexão segura: o HTTPS ou Hyper Text Transfer Protocol Secure proporciona uma camada extra de proteção. Dessa forma a transmissão de dados do seu computador para o servidor, acontece de forma mais segura, garantindo um aumento significativo na segurança dos dados fornecidos.

c) Não necessita de plugins, Java ou ActiveX;

d) Pode ser utilizado via conexão segura (https);

A solução TOTVS Protheus, possui duas formas de acesso ao sistema, uma Smartclient Desktop que necessita instalações nas estações de trabalho ou um atalho apontado para o servidor e Smartclient HTML que não necessita de nenhuma instalação, é 100% Web, bastando apenas uma URL pública ou privada.

Vale destacar que durante a realização da POC, ao ser questionada sobre o "Smartclient", esta Recorrente afirmou que não havia sido utilizada a versão cliente/servidor do Smartclient, mas sim uma versão Smartclient HTML, que é 100% WEB, não sendo necessário nenhum tipo de instalação na estação, muito menos de plug-ins.

Por oportuno, destaca-se que o Requisito RNF-0127, ao contrário do que a Recorrente aduziu, possui como objetivo permitir encerrar a sessão de usuário(s) conectado(s), e claramente indica a necessidade de apresentar-se e comprovar a capacidade da ferramenta em encerrar uma sessão ativa do usuário.

A demonstração executada durante a realização da Prova de Conceito, atendeu plenamente a desconexão da sessão do usuário conectado, inclusive demonstrando a configuração do tempo solicitado no requisito, 2 (dois) minutos.



Além disso, de forma exaustiva a Recorrente alegou o descumprimento de comprovação técnica dos produtos ofertados e a impossibilidade de comprovação do período de experiência previsto no item 9.11.6 do edital, fato que claramente demonstra uma tentativa desesperada em distorcer a realidade ocorrida, uma vez que o Módulo TMS faz parte dos módulos que compõe a solução TOTVS Protheus. Cabe informar que o produto SIGATMS (Microsiga) contido na declaração emitida pela Associação Brasileira das empresas de Software - ABES foi desenvolvido e posteriormente renomeado para PROTHEUS, conforme se pode averiguar através de diversas informações disponibilizadas no mercado, com conhecimento geral acerca das informações prestadas. Ademais, instada a se manifestar durante a PoC, ao final de cada demonstração realizada, a Recorrente afirmou estar satisfeita e entender ter a ora Recorrida cumprido com os requisitos apresentados (ver a gravação da PoC) e isto caracteriza a preclusão tácita ao direito de recorrer. Neste passo, ao apresentar seu Recurso, contrariando sua manifestação anterior, a Recorrida ofende a boa-fé demonstrando cabalmente ser, esta peça de irrisignação, mero ato procrastinatório. Como se vê, a Recorrida atende plenamente os requisitos na medida em que fornece o acesso à solução via Web, não havendo plausibilidade na alegação da Recorrente. Desta forma, resta evidente que não houve descumprimento dos itens selecionados durante a Prova de Conceito, reforçando o integral cumprimento das condições consignadas no instrumento convocatório."

5. Já em contrarrazões ao recurso da SANKHYA, o Licitante TOTVS registrou, no item VII, o seguinte:

"VII. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PROVA DE CONCEITO - POC

Em suas razões recursais a Recorrente alega que esta Recorrida além de não apresentar os atestados de capacidade técnica pertinentes aos objetos, realizou uma Prova de Conceito simplificada, porém não indica qualquer motivo para justificar sua equivocada conclusão. Isso porque a Recorrente não indica qualquer motivo hábil, capaz de comprovar que esta Recorrida tenha deixado de comprovar sua capacidade técnica através dos atestados ou capacidade realizar a Prova de conceito de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório.

Nesse interim, é necessário mencionar que todos os atestados de capacidade técnica foram apresentados de acordo com os requisitos vindicados no Ato convocatório, não havendo qualquer dúvida acerca do integral cumprimentos dos requisitos. Além disso, a Prova de Conceito foi inteiramente demonstrada através de um sistema que por conceito, garante a execução das boas práticas processuais do mercado.

Ressalta-se ainda que para realização da Prova de Conceito houve uma seleção 37 (trinta e sete) requisitos, escolhidos dentre 481 (quatrocentos e oitenta e um) dos requisitos compostos do apêndice VI, havendo a demonstração do cumprimento integral de todos os itens estabelecidos nas exigências estabelecidas.

BOL



Desta forma, é notório que a alegação da Recorrente é meramente protelatória, com o único intuito de tumultuar o processo administrativo, por não ser acompanhado de qualquer prova de suas alegações”.

DA ANÁLISE

6. A Comissão Especial de Licitação requereu a realização de diligência, procedida de forma virtual, junto ao Licitante TOTVS, a partir das 09 horas do dia 06 de janeiro de 2023, a fim de subsidiar resposta ao recurso imposto pelo Licitante MXM quanto à alegação de descumprimento de requisito não funcional RNF-0164 - Suportar arquitetura multicamadas

7. A videoconferência, gravada em áudio e vídeo, contou com a presença de representantes do Licitante TOTVS, além de representantes de todos os demais Licitantes, quais sejam, MXM, KWAY, SANKHYA e BENNER, os quais tiveram acesso ao link para participação por meio de solicitação, dentre eles:

Gloria Dalbone - KWAY
Alan Guerra - SANKHYA
Bernardo Silva - SANKHYA
Sandro Gatto - SANKHYA
Gualberto - SANKHYA
Valter Monteiro - SANKHYA
Bruna Biancardi - BENNER
Francis Izzo - BENNER
Felipe Mourão - TOTVS
Ana Capicote - TOTVS
Robson Oliveira - TOTVS



BDD



Thiago Almeida - MXM

Ricardo Arruda - MXM

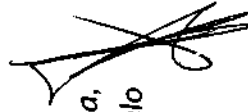
8. Após análise dos recursos dos Licitante MXM e SANKHYA, das contrarrazões do Licitantes TOTVS e das considerações obtidas por meio da diligência realizada, a Comissão Especial de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, previstas na Portaria nº 122/DABM, de 20 de outubro de 2022, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, passou a tecer as considerações a seguir.

9. O item 6.3 do Edital estabelece que *"nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento da solução, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital"*, ou seja, não há determinação de envio da Planilha de Custos e Formação de Preços por ocasião da proposta. Cabe ressaltar, ainda, que em face do deságio médio superior a 43% obtido na fase de lances, seria inócua ou de nenhuma utilidade a exigência de planilha de formação de preço muito superior ao preço praticado por todos os Licitantes. Inabilitar tecnicamente um Licitante pelo não envio de uma planilha de formação de preço, que nenhuma aplicação teria no processo, poderia ser classificado como um rigor excessivo, ou excesso de formalidades, condutas rechaçadas categoricamente, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

10. Já o item 8.3 do Edital registra que *"a Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor"*.

11. Assim, o Licitante TOTVS não descumpriu o Edital ao encaminhar a Planilha de Custos e Formação de Preço apenas com os valores adequados ao lance vencedor, como alegado pelo Licitante MXM, tampouco houve tratamento diferenciado em relação ao Licitante KWAY, que não encaminhou a referida Planilha adequada ao lance vencedor. A absoluta ausência da referida planilha foi o motivo pelo qual aquele licitante foi desclassificada.

12. Em relação a alegação do Licitante MXM de descumprimento do RNF-0166 - Suportar Plataforma Web, a Comissão Especial de Licitação é de parecer que o *Smartclient HTML*, utilizado pela solução do Licitante TOTVS e atestado pela mesma em POC, 23/12/2022, e em diligência, 06/01/2023, é 100% Web e 100% HTML há mais de 10 anos, necessitando apenas de um navegador, em consonância ao referido requisito não funcional, visto que



B.O.


1224
R



THE UNIVERSITY OF CHICAGO



não requer instalação local de qualquer programa ou aplicativo. Foram rechaçadas todas as colocações de que o emprego do SmartClient HTML poderia trazer restrição no uso das funcionalidades ou no número de conexões.

13. Em relação a alegação do Licitante MXM de descumprimento do RNF-0164 - Suportar Arquitetura Multicamadas e RNF-0166 - Suportar plataforma web, a Comissão Especial de Licitação, em pesquisa na internet (< <https://tdn.totvs.com/display/tec/Monitor+Electron>>), observou que a ferramenta TOTVS Monitor (denominada Monitor Electron) é utilizada para administrar conexões, sendo instalada em estação de trabalho diversa das estações que consumirão a aplicação SINGRA-GCV, não afetando os usuários finais.
14. Todavia, o Licitante TOTVS foi chamado a dar explicações, durante a diligência realizada por videoconferência, sendo registrado que a ferramenta TOTVS Monitor também é uma aplicação 100% Web, porém diferente da aplicação do usuário final e que roda no servidor ou na estação de trabalho do administrador que precisará gerenciar as conexões desses usuários.
15. Em relação a alegação do Licitante MXM de descumprimento do item 26 da POC, a Comissão Especial de Licitação é de parecer que, em consonância ao RNF-0127 - Permitir encerrar a sessão de usuário(s) conectado(s), a demonstração executada durante a POC realizou a desconexão da sessão do usuário após o tempo determinado, não sendo o referido fato arguido por nenhum licitante por ocasião da POC que a solução não havia atendido ao requisito.
16. Em relação a alegação do Licitante MXM de descumprimento de comprovação técnica dos produtos ofertados, o Licitante TOTVS informa em contrarrazões que *"o Módulo TMS faz parte dos módulos que compõe a solução TOTVS Protheus (...) que o produto SIGATMS (Microsiga) confido na declaração emitida pela Associação Brasileira das empresas de Software - ABES foi desenvolvido e posteriormente renomeado para PROTHEUS"*. Dessa maneira, entende-se que a colocação do Recorrente não possui fundo de verdade. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse, o próprio Recorrente destacou que a TOTVS possui uma solução de TMS que poderia ser ofertada, demonstrando expertise nos referidos processos de negócio, e que possui uma solução que poderia ser ofertada para a Marinha, desde que atendesse aos demais critérios técnicos exigidos no Edital. 
17. Em relação a alegação do Licitante SANKHYA de não apresentação de todos os atestados técnicos exigidos em Edital, a Comissão Especial de Licitação procedeu a verificação da qualificação técnica do Licitante TOTVS, à luz do item 12.3.3.2. do Anexo I - Termo de Referência, julgando a documentação apresentada em conformidade com as exigências editalícias.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY



11
12

18. Ademais, a alegação do Licitante SANKHYA de que o Licitante TOTVS não apresentou "qualquer atestado técnico de implementação da solução de forma integrada, incluindo as ferramentas subcontratadas" não merece prosperar, visto que em uma Solução Integrada de Software ERP, composta ainda por módulos de WMS, TMS, e-procurement e Business Intelligence, seria exigência limitante da concorrência a apresentação de 03 (três) atestados de implementação de forma integrada, pelo exposto, foram exigidos de todos os Licitantes apenas atestados de capacidade técnica referente à solução ERP, como forma de estimular a competitividade do certame, tendo sido comprovada a sua eficácia dado o deságio médio superior a 43% nas propostas. Exigências excessivas nos editais são um fator de restrição de competitividade fortemente combatidos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
19. Em relação a alegação do Licitante MXM de que o produto ofertado pela Licitante TOTVS não oferece conexão segura por meio do protocolo HTTPS, cabe destacar que o Licitante atestou (Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais.xlsx - OFICIAL ASSINADA), atender o RNF-0211 - Garantir o acesso seguro à aplicação - A solução deverá permitir acesso seguro, através de protocolo HTTPS (SSL/TLS), bem como assegurou que sua solução atende aos requisitos técnicos em exame, conforme demonstrado em Prova de Conceito.
20. No que concerne ao preço ofertado, consideramos que o fato de o percentual de subcontratação da TOTVS ser de cerca de 25% não implica prejuízos para a sua habilitação técnica em face de esse percentual ser bem inferior ao limite de 40% de subcontratação permitido pelo Edital. No que diz respeito ao preço, em que pese a proposta não ser a mais barata, deve-se frisar que o deságio da proposta vencedora é superior a 40% relativamente ao valor da pesquisa de mercado que consta no Edital. Em que pese a economicidade ser um objetivo que deve ser perseguido pelo Administrador Público, não é o único posto que o objetivo da licitação não é obter a proposta mais barata, porém a mais vantajosa para a Administração.
21. Ainda, em face da grande diversidade de processos de negócio, permitiu o Administrador Público a possibilidade de inclusão de outras soluções, respeitados os limites supracitados, ou por subcontratação ou por consórcio, de forma que as associações entre provedores pudessem trazer as soluções mais maduras, os processos mais experimentados e consolidados no mercado, o que traria, inexoravelmente, a reboque da proposta mais vantajosa para a Administração, com a mitigação de riscos operacionais.






1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for robust data management systems and the importance of regular audits to verify the accuracy of the information.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in modern data analysis. It discusses how advanced software and algorithms can significantly improve the efficiency and precision of data processing and reporting.

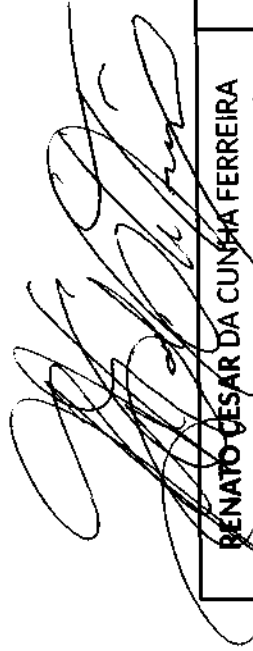
4. The final part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses that continuous improvement and innovation are essential for staying ahead in a rapidly changing data-driven landscape.



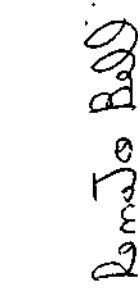
CONCLUSÃO

22. Em face dos aspectos detalhadamente analisados, esta Comissão Especial conclui que os recursos apresentados pelos Licitantes MXM e SANKHYA carecem de fundamentação fática e jurídica, ratificando a decisão do Pregoeiro pela habilitação técnica do Licitante TOTVS.

23. É o parecer.



RENATO CESAR DA CUNHA FERREIRA
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM)
Matrícula/SIAPE: 86.8398.45



RENATO BELLINI
Capitão de Fragata (IM)
Matrícula/SIAPE: 00.00.49.87



LUCIMAR DE ANDRADE LIAL MOURA
Capitão de Corveta (T)
Matrícula/SIAPE: 00.1181.09

1940



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63079.001351/2022-68

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 36, de 30 de março de 2022, desta Diretoria, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, dos incisos I e II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do recurso administrativo, em relação ao presente Pregão Eletrônico, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e fluante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1) DOS ENVOLVIDOS NA FASE RECURSAL

RECURSO:

Recorrente: SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.314.062/0001-61.

⇓

CONTRARRAZÕES:

Recorrida: TOTVS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.113.791/0001-22.

Contrarrazão: MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.847.728.0001-99.

2) RECURSO E CONTRARRAZÕES

Recurso e Contrarrazões em anexo ao Processo Licitatório e disponível no link: comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso.asp?ipgCod=29357753&prgCod=1094182.

3) REGISTRO DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Os registros estão de acordo com o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, em seu Art. 44, Do Recurso:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Os registros estão de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2022, em seu item 12, que trata dos recursos:

O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

⇓

4) DA COMPETÊNCIA DE DECISÃO AOS RECURSOS

Confere ao Pregoeiro, no exercício das suas atribuições, conforme o Inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, decidir os Recursos Administrativos, caso mantenha sua decisão deverá encaminhar à Autoridade Competente.

Com base na análise das razões Recursais apresentadas, o Pregoeiro discorrerá, a seguir, sobre a conclusão na qual se chegou.

Salientamos que tais manifestações foram TEMPESTIVAS e acolhida a intenção de recurso apresentado no Sistema, pela Empresa Recorrente, conforme o disposto no Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

A empresa SANKHYA JIVA apresentou, em 28/12/2022, recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa TOTVS S.A. no processo licitatório desta diretoria.

As razões do Recurso foram objeto de análise do Pregoeiro, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa estatuído na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5) ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA SANKHYA SISTEMAS E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA TOTVS S.A. e MXM SISTEMAS

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Visando emitir juízo às razões apresentadas convém mencionar abaixo as alegações extraídas da peça recursal da empresa SANKHYA JIVA:

"2.2 A Repentina Interrupção das Diligências

Como já mencionado no item 1 acima, a SANKHYA foi a segunda colocada na ordem de classificação das propostas. Após a inabilitação da primeira colocada, MXM, o Sr. Pregoeiro deu prosseguimento à análise da documentação de habilitação apresentada pela SANKHYA, a partir do dia 8/12/2022. No dia 12/12/2022 o sr. Pregoeiro informou sobre novo sobrestamento da sessão, por não ter sido ainda concluída a análise dos referidos documentos, sendo designada sua reabertura para o dia 14/12 às 9h.30.

No dia 14/12 a sessão foi reaberta, exatamente conforme anunciado, tendo sido formulados, pelo Pregoeiro, uma série de questionamentos inseridos no campo próprio para mensagens (chat) previsto no item 7.4 do Edital. Tais questionamentos foram devidamente respondidos pela SANKHYA, na medida em que vinham sendo apresentados. Às 10:10:48, o Sr. Pregoeiro assinalou prazo até às 12h:09 para o envio de documentos complementares, o que foi devidamente atendido pela SANKHYA. Às 12h.19, o Sr. Pregoeiro comunicou que se encontrava em curso a análise dos documentos complementares apresentados pela SANKHYA.

Às 13h.14 desse mesmo dia 14/12, a SANKHYA recebeu um telefonema do Sr. Pregoeiro, tendo-lhe sido solicitado informações para fins de realização de diligência, com vistas ao esclarecimento de

alguns aspectos. Às 13h.46, nova ligação foi efetuada pelo Sr. Pregoeiro, desta feita para o agendamento de diligência a ser realizada no dia 15/09, às 13h, na sede da SANKHYA, em Uberlândia, o que ficou efetivamente combinado entre as Partes. Também foi solicitada diligência na empresa LLE, no Rio de Janeiro, no dia 19/12, cliente da SANKHYA E emissora de um dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Às 15hs.33:45, ainda no Chat, foi comunicada a suspensão da sessão pública, para retomada no dia 15/12, às 9h.30. Note-se que essa faixa horária de 09h30 às 15h30, que tem sido observada pelo Sr. Pregoeiro para duração das sessões coincide com a que consta do item 23.11 do Edital, para fins de consulta aos autos do processo administrativo. A despeito do comunicado de encerramento da sessão pública, efetuado por intermédio do chat, e do agendamento de diligência efetuado pelo Sr. Pregoeiro, às 16h. desse mesmo dia 14/12, surgiu, na tela do Sistema, a informação de que a SANKHYA havia sido inabilitada pelos seguintes motivos:

Motivo da Recusa/Inabilitação: A licitante não atendeu ao disposto no subitem 3.3.3.3.3 do Anexo I – Termo de Referência, excedendo o limite de 20% das customizações necessárias na Solução Integrada do Software ERP. Como visto acima, o exame da documentação de licitação não havia sido encerrado, estando em curso diligência promovida pelo Sr. Pregoeiro que, até então corretamente, buscava esclarecer eventuais dúvidas e se certificar, da melhor forma possível, da consistência e adequação das informações prestadas pelo licitante.

Causou, portanto, absoluta surpresa o súbito anúncio da inabilitação da Recorrente, após o encerramento da sessão pública e sem nenhuma comunicação no chat (como foi feito no caso da inabilitação da MXM), quando ainda estava em curso a realização de DILIGÊNCIAS, inclusive com agendamento de visitas técnicas.

A análise das justificativas que fundamentam a decisão de inabilitação da SANKHYA evidencia, claramente, que houve um problema de interpretação quanto aos conceitos de Customização, Parametrização e Extensão, este último utilizado pela SANKHYA ao preencher o Apêndice VI, como se verá a seguir.

2.3 Da Origem da Interpretação Equívocada

Durante o exame da documentação de habilitação, a SANKHYA respondeu aos questionamentos que lhe foram feitos, dentre os quais, alguns relacionados ao Apêndice VI, que trata da forma de atendimento da solução, com a indicação de Nativo, Nativo por Parametrização e Customizado, tendo, inclusive, encaminhado documentos complementares.

Quando o Sr. Pregoeiro solicitou a retificação do Apêndice VI, logo se constatou que a utilização da palavra “subcontratada” estava ocasionando dúvidas, visto que a solução SANKHYA ATENDE 100% dos requisitos com software próprio, sem necessidade de integração com outras soluções de mercado ou subcontratações.

Assim sendo, diante das dúvidas levantadas pelo Sr. Pregoeiro acerca de informações prestadas em 11 Requisitos Funcionais, a SANKHYA retificou o Apêndice VI, mostrando que esses Requisitos não seriam objeto de subcontratações, mas sim realizados pela própria empresa. Ao fornecer as explicações

||

necessárias, na coluna "Forma Atendimento", onde estava declarado "Nativo por Parametrização"; foi colocado como observação "Produto SANKHYA, necessário criação de extensão".

Além da substituição da palavra "subcontratada" e no intuito de ampliar as informações inseridas no Apêndice VI, a SANKHYA acrescentou pequenas observações. Assim, em alguns itens onde constava "Nativo por Parametrização", foi colocado como observação "Produto SANKHYA, necessária criação de extensão" e, em algumas outros onde constava "customização", foi colocado como observação "Produto SANKHYA, necessária criação de extensão, com customização". Diferença CLARA, declarada na coluna "Forma Atendimento" e reforçada na coluna "Observação". É impossível confundir ou misturar a "Forma de Atendimento" da referida declaração.

Note-se que NÃO houve alteração da coluna "Forma Atendimento", que contabiliza a quantidade de itens customizados ou não, de modo que a quantidade total de customizações perfaz 17,85%, estando dentro do limite de 20% exigido no subitem 3.3.3.3.3 do Anexo I do Edital.

Todavia, foi justamente essa inserção de referência à Extensão que levou ao equívoco de interpretação por parte do Sr. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, pois reputaram "Extensão" como customização, somando esses 11 Requisitos Funcionais aos demais em que haverá customizações de fato, o que resultou na suposta extrapolação do limite percentual estabelecido no subitem 3.3.3.3.3 do Anexo I do Edital.

Extensão não se confunde com Customização!

A SANKHYA, ainda no intuito de prover mais informações, encaminhou ao Sr. Pregoeiro, mesmo sem qualquer solicitação neste sentido, documentação extra, incluindo links disponíveis em sua página Web da Internet. Contudo, esses documentos parecem ter causado mais equívocos de interpretação semântica, do que esclarecimentos para a Equipe de Apoio à licitação. O próprio Edital, porém, afasta qualquer dúvida sobre o tema, ao trazer as definições de Parametrização e Customização nos subitens 3.3.1.7 e 3.3.1.8, conforme abaixo transcrito:

3.3.1.7. *Parametrização: é o processo de ajuste de parâmetros nativos da solução capazes de atender um ou mais requisitos funcionais e respectivas regras de negócio. Neste caso, os requisitos são atendidos sem a necessidade de alteração no código fonte da Solução Integrada de Software ERP, ou de desenvolvimento de novos módulos de código. (Grifamos)*

3.3.1.8. *Customização: refere-se ao processo que engloba as atividades de análise, levantamento de requisitos e codificação realizadas no ambiente de desenvolvimento ou software padrão para adequá-las às necessidades específicas da MB ou órgãos reguladores e/ou construir novas funcionalidades que não existam na solução padrão. Importante salientar que tais customizações não devem comprometer a aplicação dos pacotes de atualização que serão disponibilizados no sistema padrão no transcorrer dos anos.*

Nesses itens existe uma diferença básica sobre os dois termos, qual seja, a MODIFICAÇÃO ou NÃO do código-fonte. Sempre que a SANKHYA grifou, em sua declaração constante do Apêndice VI, que o Requisito será atendido de forma "Nativa com parametrização", significa que NÃO HAVERÁ ALTERAÇÃO DO CÓDIGO-FONTE para atender a esse requisito; logo, é uma PARAMETRIZAÇÃO e não uma CUSTOMIZAÇÃO.

Portanto, o percentual total de atendimento das opções Nativo e Nativo por Parametrização declarado pela ora Recorrente representa um volume maior que 80% dos requisitos.

2.4 O Que Poderia Ter Sido Verificado na Diligência Subitamente Cancelada

Na diligência que foi subitamente cancelada o equívoco de interpretação surgido teria sido facilmente sanado com uma ou duas perguntas. A SANKHYA pode provar, a qualquer momento, que a frase "por parametrização" não implica alteração do código-fonte e não apresenta NENHUM risco adicional, nem tampouco risco de aumento de custo, mesmo porque sua solução representa uma economicidade de 21,3% em relação ao preço da licitante declarada vencedora, ou seja, uma diferença de praticamente R\$ 4 milhões de reais.

Seria, assim, possível demonstrar TODAS as telas em que já foram parametrizados os 11 Requisitos, sem alterar o código-fonte. Note-se que esta parametrização foi feita em menos de 2 dias, o que seria impossível com alteração de código-fonte ou codificação em ambiente de desenvolvimento.

Portanto, os 11 Requisitos por parametrização já estão prontos, o que sepulta qualquer interpretação de que Extensão por parametrização pode ser considerada uma customização e, também, afasta qualquer cogitação de risco na entrega dos Requisitos ou aumento de custo.

3. Da Impossibilidade de Atribuição de Vitória à Licitante TOTVS

Contrariamente ao procedimento adotado em relação à SANKHYA, em que o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio houveram por bem cancelar a diligência já marcada, desistindo de obter os esclarecimentos necessários à dissipação das dúvidas surgidas, à TOTVS foi franqueada ampla oportunidade de prestação de esclarecimentos, inclusive com diligência em sua sede, além da realização de uma prova de conceito bastante simplificada.

Mais grave ainda, foi ignorado ou relevado o fato de não ter ela apresentado os atestados técnicos exigidos no Edital, como se verá a seguir.

O Estudo Técnico Preliminar realizado aponta que, em projetos de sistemas ERP, o nível de customizações constitui fator de aumento de custo e de risco. Observa-se, todavia, que a questão da integração da solução própria da licitante com outras soluções de subcontratadas, não foi considerada dentre os principais fatores de risco e aumento de custo.

Ter uma solução totalmente integrada é fundamental para que seja comprovada a aptidão e capacidade técnica, aspecto este que não foi desconsiderado pela Marinha. Neste sentido, o subitem 12.3.3.3.2, qualificação técnica, exige que essa prova de aptidão e capacidade técnica seja feita por meio de 3 atestados, compatíveis com o objeto e COMPROBATÓRIOS da operação e do processamento com sucesso, contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento.

Em acréscimo, a Marinha externou a preocupação com as integrações com produtos subcontratados, ao prever no subitem 12.3.3.3.3, "b" do Edital a exigência de que "Os atestados de capacidade técnica devem se referir a experiências que tenham sido executadas pela LICITANTE no Brasil." Ou seja, não são admitidas atestações técnicas de subcontratados.

11

121
A Solução Integrada ofertada por qualquer licitante é o resultado de todos os softwares da própria licitante, somados aos softwares das subcontratadas, quando houver, conforme as regras de percentuais definidas no Edital para fins de subcontratação.

A Marinha está, portanto, correta no que tange à exigência formulada, pois, se assim não o fizesse aceitaria, sem ATESTAÇÃO, as soluções de subcontratadas que poderiam apresentar produtos de baixa qualidade, alto risco e alto custo. Estaria, assim, admitindo licitantes que nunca teriam implantado, mantido ou suportado a SOLUÇÃO INTEGRADA ofertada. Fazendo uma analogia, seria como se a solução ofertada fosse de três caixas de LEGO, sendo uma caixa de LEGO própria e outras duas caixas de subcontratadas. Os ATESTADOS devem demonstrar que a Licitante (nas suas próprias experiências) sabe montar e integrar as figuras das três caixas (própria e subcontratadas) em uma única grande figura de LEGO. Admitir uma Licitante como habilitada, sem nunca ter montado todos os LEGOS de forma integrada, seria, sem dúvida alguma, um risco elevadíssimo.

Como a solução da TOTVS necessita de outras ferramentas e soluções e, conforme declarado, ela subcontratará 69 itens, ou seja, quase ¼ da solução ofertada dos requisitos funcionais, a falta de integração das três ferramentas é, inegavelmente, um fator de risco e aumento de custo, o que certamente justifica o preço ofertado superior em praticamente R\$ 4 milhões. Além disso, há também um aumento de risco quanto ao desenvolvimento de customizações, dado o potencial de ocorrência de problemas no desenvolvimento conjunto com outras empresas, suporte e manutenção.

Assim sendo, causou estranheza o fato de a licitante TOTVS ter sido habilitada, apesar de não ter apresentado qualquer atestado técnico de implementação da solução de forma integrada, incluindo as ferramentas subcontratadas.

Ressalte-se que não se pode confundir atestado de capacidade técnica com declaração comercial do fabricante subcontratado – e foi este o documento apresentado pela TOTVS.

Chama a atenção, ainda, o fato de os julgadores terem utilizado critérios distintos para a avaliação da documentação da MXM e da TOTVS, como se verifica no parecer exarado no caso da MXM, quando, acertadamente, declararam essa licitante inabilitada:

“O objetivo da Administração é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, o qual não seria atingido pela solução ofertada”.

“Com efeito, cabe ainda mencionar que nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Licitante e analisados indica o emprego da referida solução ofertada, nem de nenhuma das demais soluções ofertadas por subcontratação”

II - DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões ao recurso da SANKHYA, o Licitante TOTVS registrou, no item VII, o seguinte:

“VII. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PROVA DE CONCEITO – POC

Em suas razões recursais a Recorrente alega que esta Recorrida além de não apresentar os atestados de capacidade técnica pertinentes aos objetos, realizou uma Prova de Conceito simplificada, porém não indica qualquer motivo para justificar sua equivocada conclusão.

11

Isso porque a Recorrente não indica qualquer motivo hábil, capaz de comprovar que esta Recorrida tenha deixado de comprovar sua capacidade técnica através dos atestados ou capacidade realizar a Prova de conceito de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório.

Nesse interim, é necessário mencionar que todos os atestados de capacidade técnica foram apresentados de acordo com os requisitos vindicados no Ato convocatório, não havendo qualquer dúvida acerca do integral cumprimento dos requisitos.

Além disso, a Prova de Conceito foi inteiramente demonstrada através de um sistema que por conceito, garante a execução das boas práticas processuais do mercado.

Ressalta-se ainda que para realização da Prova de Conceito houve uma seleção 37 (trinta e sete) requisitos, escolhidos dentre 481 (quatrocentos e oitenta e um) dos requisitos compostos do apêndice VI, havendo a demonstração do cumprimento integral de todos os itens estabelecidos nas exigências estabelecidas.

Desta forma, é notório que a alegação da Recorrente é meramente protelatória, com o único intuito de tumultuar o processo administrativo, por não ser acompanhado de qualquer prova de suas alegações”.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

2.2 Fato é que a Recorrente foi convocada no dia 08/12/2022 12:01:42 para envio da Proposta ajustada ao seu melhor lance e Planilha de Custos e Formação de Preços, no prazo máximo de 2h, tais documentos foram devidamente enviados tempestivamente, sendo a sessão suspensa no mesmo dia para análise dos documentos.

A reabertura da sessão ocorreu no dia 12/12/2022 15:02:03, conforme agendada, porém a análise dos documentos ainda não havia sido concluída, sendo assim, a sessão foi novamente suspensa com reabertura prevista para o dia 14/12/2022 09:30:00.

No dia seguinte, de posse de alguns questionamentos da Comissão Especial de Licitação, pois a SANKHYA havia entrado em contradição, foi enviado a seguinte mensagem, via comprasnet: “Prezado licitante, em análise dos documentos apresentados na Declaração de Funcionalidades a licitante declara ser desenvolvedora dos componentes da Solução Integrada de Software ERP atendendo minimamente as funcionalidades através de soluções e módulos 100% próprios, em virtude disso, foi constatada divergência entre o documento mencionado e o Apêndice VI do Termo de Referência – Especificação da Forma de Atendimento da Solução, na qual informa que 19 requisitos funcionais serão atendidos por subcontratação, tendo em vista que a licitante não indicou na sua proposta comercial a(s) subcontratada(s) que atenderia(m) aos requisitos supracitados e não encaminhou os documentos de qualificação técnica da(s) subcontratada(s), em cumprimento ao item 8.9 do Edital, solicito que seja enviado, no prazo de 2h a partir da convocação dos anexos, o Apêndice VI do Termo de Referência retificado indicando a forma de atendimento aos 19 requisitos supracitados, a Declaração de Aptidão Técnica

ff

1272
(item 12.3.3.3.2 do TR, alínea a) e Declaração Aderência da Solução Integrada (item 12.3.3.3.2 do TR, alínea f).”

Além da retificação do Apêndice VI do Termo de Referência, foi dada a oportunidade de envio da Declaração de Aptidão Técnica e Declaração Aderência da Solução Integrada, após o devido envio dos documentos solicitados a sessão foi suspensa.

No mesmo dia 14/12/2022 15:32:14, após análise dos documentos encaminhados, a SANKHYA foi inabilitada por não atender ao disposto no subitem 3.3.3.3.3 do Anexo I - Termo de Referência, excedendo o limite de 20% das customizações necessárias na Solução Integrada de Software ERP. Tal motivo da inabilitação foi divulgado em campo próprio no sistema Comprasnet, que possui número de caracteres limitado para divulgação.

Em virtude do exposto, tendo em vista sua inabilitação, as diligências agendadas foram desmarcadas.

O motivo detalhado pelo qual a Recorrente foi inabilitada segue abaixo:

“ c) conforme demonstrado por exame da planilha retificada (Doc. n° 1), apresentada pelo Licitante em atendimento ao Apêndice Vi do Termo de Referência - Especificação da Forma de Atendimento da Solução, os 19 (dezenove) Requisitos Funcionais que na planilha original seriam atendidos por “Subcontratada”, passaram ter sinalização de que seriam atendidos por solução “própria”, o que descaracteriza a exigência de demonstração de vínculos com quaisquer empresas fornecedoras de soluções subcontratadas; d) no preenchimento da planilha retificada (Doc n° 1) foi observado que 11 requisitos, a saber: RF-0211, RF-0309, RE-0311, RE-0550, RF- 0552, RF-0555, RF-0610, RF-0611, RF-0614, RF-0615 e RF-0805, foram preenchidos com a forma de atendimento Nativo por parametrização”, porém com a observação “Produto SANKHYA, necessário criação de Extensão”. Ocorre que no documento Resposta SANKHYA ao Sr. Pregoeiro (Doc. n 3), consta a seguinte informação, supostamente disponível no próprio sítio do Licitante na internet (link público <https://developer.sankhya.com.br/docs/extensoes>), a seguir descrita in verbis:

“Extensão é uma customização que pode ser instalada na plataforma Sankhya, oferecendo vários recursos de diferenciação a partir de um único instalador. Dessa forma, as extensões facilitam a inclusão de novas funcionalidades e possibilitam a criação de APIs dentro da plataforma Sankhya.” (grifo nosso)

Portanto, o próprio Licitante confirma que, a despeito de indicar que pretende atender aos citados requisitos por meio de parametrização, o cumprimento está condicionado à criação de “extensão”, que é uma espécie de customização que pode ser instalada na plataforma do Licitante. Resta, assim, demonstrado que esses 11 requisitos deveriam ter sido incluídos como pertencentes à parcela de requisitos que serão customizados.

6. Destarte, na análise da planilha retificada (Doc n° 1), foram contabilizados como customizados, os requisitos sinalizados com a forma de atendimento “Customizado” (53 requisitos funcionais) e os requisitos sinalizados com a forma de atendimento “Nativo por parametrização” com a observação “produto SANKHYA, necessário criação de Extensão” (11 requisitos funcionais), perfazendo um total de 64 requisitos funcionais com necessárias customizações.

11

7. Cabe ressaltar que, em projetos de sistemas ERP, o nível de customizações são fator de aumento de custos e de risco, conforme demonstrado no item 2.4.2 Serviço de Levantamento de Processos do Apêndice I do Anexo I Estudo Técnico Preliminar, razão pela qual foi incluído no TR o dispositivo 3.3.3.3.3 do Anexo I, cuja redação é a que se segue:

"As customizações necessárias na Solução Integrada de Software ERP não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total de requisitos funcionais previstos no Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais, cuja validação pela CONTRATANTE Ocorrerá por meio da análise do Apêndice VI - Especificação da Forma de Atendimento da Solução, preenchido pela CONTRATADA"

8. Considerando que o total de requisitos funcionais do projeto é 297, o total de 64 requisitos customizados representam aproximadamente 21,5% do total, infringindo o dispositivo editalício em comento, inviabilizando a habilitação técnica da proposta."

Diante do exposto, considerando que extensão trata-se de customização a Licitante não atendeu ao 3.3.3.3.3 do Anexo I.

2.3 e 2.4 Em resposta aos questionamentos da Recorrente cabe mencionar que a mesma solicita, em seu Recurso, que fosse realizado diligência para sanear dúvidas sobre o assunto.

Por força do §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de subsidiar resposta ao Recurso imposto pelo Licitante foi agendado a diligência por videoconferência para o dia 06/01/2023, às 9h.

Abaixo segue trecho extraído do Parecer Técnico, elaborado pela Comissão Especial de Licitação desta Diretoria acerca da diligência:

"A videoconferência, gravada em áudio e vídeo, contou com a presença de representantes do Licitante SANKHYA, além de representantes de todos os demais Licitantes, quais sejam, MXM, KWAY, TOTVS e BENNER, os quais tiveram acesso ao link para participação por meio de solicitação, dentre eles:

Gloria Dalbone – KWAY

Alan Guerra – SANKHYA

Bernardo Silva – SANKHYA

Sandro Gatto – SANKHYA

Gualberto – SANKHYA

Valter Monteiro – SANKHYA

Bruna Biancardi – BENNER

Francis Izzo – BENNER

9. Em que pese o Licitante SANKHYA afirmar em sede recursal que "Extensão não se confunde com Customização!", há documento do próprio Licitante, encaminhado ao Sr. Pregoeiro na fase de habilitação, constando a seguinte definição, extraída pelo próprio Licitante de sua página na internet (<https://desenvolver.sankhya.com.br/docs/extensoes>), in verbis: "Extensão é uma customização que pode ser instalada na plataforma Sankhya, oferecendo vários recursos de diferenciação a partir de um único instalador. Dessa

⇓

forma, as extensões facilitam a inclusão de novas funcionalidades e possibilitam a criação de APIs dentro da plataforma Sankhya.”

10. Cabe destacar que após a inabilitação do Licitante SANKHYA, a Comissão Especial de Licitação, ao consultar novamente o mesmo link fornecido pelo Licitante, no dia 15/12/2022 às 13h24, observou alteração na definição de extensão, a saber: “As extensões são add-ons construídos fazendo uso da estrutura de plugins da Plataforma Sankhya, que permite adicionar recursos novos à solução, assim como levar comportamentos adicionais a recursos já existentes.

11. Conforme a diligência realizada por videoconferência, o representante do Licitante SANKHYA esclareceu que o código fonte da extensão é independente do código fonte da solução principal e, por esse motivo, as extensões não se tratam de um processo de alteração do código fonte da solução principal, ou seja, de um processo de customização da solução principal. Exemplificou que extensões fazem parte de uma camada add-on ou plug-in criadas visando incrementar ou alterar o comportamento da solução principal, sendo necessário o desenvolvimento dessas funcionalidades e, para tal, a criação de código-fonte específico.

12. Um dos representantes do Licitante BENNER resumiu o entendimento, a saber: “existem duas camadas de desenvolvimento, uma que faz parte da camada principal, que ficou claro no desenho e outra camada que eu possa desenvolver componentes. Se a questão aqui é falar se customização na camada do produto principal ou na camada de algum componente é customização? Na minha visão também é customização, apenas é feita numa camada que o cliente pode ter acesso, onde o cliente pode contratar, como foi dito, uma empresa que possa prestar manutenção. Se aqui a questão que se está falando se é customização ou não customização não importa em que camada está sendo feito, o desenho é claro que existem duas camadas. A camada do produto principal que não é cedido o código fonte e a camada que eu faço os componentes para integrar. Então pelo desenho tinham duas camadas. Então foi dito aqui que a empresa pode desenvolver...tem o produto principal e uma camada que desenvolve coisas para complementar o produto principal...aí a palavra extensão talvez vem de complementar um código que estava na camada principal ou complementar uma função. Então se a empresa desenvolve funcionalidades nesta camada para complementar as funcionalidades da camada principal também é customização”.

13. Ato contínuo, um dos representantes do Licitante SANKHYA confirmou que o entendimento exposto pelo Licitante BENNER, no que se refere as camadas de desenvolvimento, estava correto.

14. Pelo exposto, restou incontroverso que, em que pese o Licitante distinguir os serviços de desenvolvimento de software para a camada principal, chamados de customizações, dos serviços de desenvolvimento para a camada de plug-in e add-on, chamados de extensões, o Administrador Público não fez essa distinção, classificando todo o desenvolvimento de software como customização, sendo fator de aumento de custos e de riscos e com percentual limitado pelo dispositivo do instrumento convocatório.

15. No que concerne ao Serviço de Gestão de Mudança Organizacional, o Licitante SANKHYA apresentou, de forma complementar à documentação inicialmente acostada na fase de habilitação, metodologia e condições satisfatórias de exequibilidade do referido Serviço, inclusive com a apresentação de dois atestados (ADEPE e START Química) que comprovam a realização do Serviço de Gestão de Mudança Organizacional em outros clientes.

16. Em relação a plataforma de e-procurement, 41% dos requisitos funcionais afetos ao processo foram sinalizados pelo Licitante SANKHYA, na planilha de especificação da forma de atendimento da solução, como customizáveis, a saber: RF-0234 - Permitir publicar documentos e andamentos do processo de obtenção na plataforma para divulgação: a solução deverá permitir publicar editais de licitação e documentos diversos para divulgação. RF-0238 - Disponibilizar eProcurement: a solução deverá disponibilizar os processos configuráveis e canais formais de comunicação necessários à efetivação das atividades relativas aos processos de obtenção apoiados pelo eProcurement. RF-0239 - Prover o registro do histórico das comunicações e transações ocorridas na plataforma de eProcurement: a solução deverá permitir que as comunicações e transações ocorridas na plataforma de eProcurement possam ser registradas, rastreadas e consultadas. RF-0240 - Prover apoio a pregão eletrônico nos processos de obtenção no país e no exterior: a solução deverá disponibilizar processo análogo à modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico no Brasil para compras no exterior, possibilitando que os fornecedores estrangeiros enviem propostas e registrem cotações, além de promover disputas entre os mesmos em plataforma eletrônica. RF-0242 - Sugestão de agrupamento de itens de processo de obtenção: a solução deverá sugerir possíveis agrupamentos de itens em um processo de obtenção a partir de requisitos estabelecidos pelo usuário.

17. Em diligência, foi confirmado que a solução do Licitante SANKHYA não dispõe de processo análogo à modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico, com a promoção de disputas entre fornecedores, por exemplo, essência de um portal de e-Procurement, carecendo ainda de outras funcionalidades, como exposto.”

18. O objetivo da Administração no presente processo licitatório é a aquisição de soluções prontas, portadoras das melhores práticas de mercado, conforme divulgado exaustivamente na Audiência Pública nº 1/2022, realizada em 15 de julho de 2022, bem como exposto em detalhes no Apêndice I ao TR – Estudo Técnico Preliminar, assim descritos:

“1 – DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS

1.1) Identificação das necessidades de negócios

Contratação de Solução Integrada de Software ERP (on premise) para apoiar os processos de abastecimento da Marinha do Brasil (MB), notadamente aqueles referentes às fases de determinação de necessidades (planejamento), de obtenção (compras), de estoque e de distribuição de material, pertencentes à função logística “Suprimento”, assim como os processos referentes à função logística “Transporte”, para gerir as seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Súde; Fardamento; Munição e Sobressalentes. A contratação do referido ERP almeja incorporar as melhores

||

práticas de mercado aos processos logísticos da MB, atualização tecnológica e inovação, a fim de viabilizar a integração do Sistema de Abastecimento da Marinha (SABM 1) com o Sistema de Gerenciamento da Manutenção (SIGMAN), que apoia a Função Logística Manutenção, visando a padronização dos processos por meio de uma arquitetura integrada de sistemas com o objetivo de contribuir para a implementação dos processos de gestão do ciclo de vida dos meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais da MB". (grifo nosso) "8 – DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO Nesse sentido, a solução de TIC a ser contratada é a Solução Integrada de Software ERP, ferramenta nomeada SINGRA-GCV (Gestão do Ciclo de Vida), cujo objetivo é modernizar todo o sistema de gerenciamento das cadeias logísticas de Abastecimento da Marinha. Assim, será possível incorporar as melhores práticas de mercado visando a promover o aumento de desempenho das funções logísticas "Suprimento" e "Transporte". Além de contribuir com a inovação tecnológica à luz da transformação digital, que implica no uso da tecnologia para melhorar a capacidade produtiva da organização e, logo, a prestação de melhores serviços" (grifo nosso).

19. Desta maneira, resta incontroverso que o objetivo deste certame é a contratação de soluções que já estejam em funcionamento, evidenciando que porventura estas soluções de mercado tenham a necessidade de serem customizadas, ou seja, adaptadas aos processos inerentes ao Setor Público, e mais especificamente ao apoio de uma Força Armada, sem, todavia, perderem as suas grandes virtudes, a saber, seus processos e suas funcionalidades já consagradas e provadas pelo próprio mercado de TIC nacional.

20. Assim, deve ser afastado o entendimento de que o percentual de customização permite margem para que parcelas inteiras, ou processos de negócio inteiros do objeto, possam ser integralmente desenvolvidas em tempo de projeto. Do contrário, seria o mesmo que tornar inócuos os dispositivos supracitados do ETP. Do contrário, seria o mesmo que admitir que partes dos processos de negócio poderiam ser atendidas por soluções com pouca ou nenhuma maturidade, mitigando o objetivo do dispositivo do item 9.11.6 do Edital que é a demonstração de experiência e maturidade da solução proposta.

21. Em outros termos, cabe frisar que o objetivo da presente contratação é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, restando evidenciado uma hipótese de customização da essência de um portal de e-procurement, sem experiência de mercado, uso, aplicações e testes.

22. Cabe mencionar, em que pese o Licitante SANKHYA, repetidamente, mencionar que é capaz de atender com soluções próprias todo o escopo do objeto, conforme a planilha do apêndice VI do TR – Especificação-da-Forma-de-Atendimento-da-Solucao ajustada, a primeira versão da referida planilha enumerou requisitos que seriam atendidos por SUBCONTRATADA, sem que o Recorrente tivesse encaminhado os documentos devidos da solução subcontratada, o que suscitou dúvidas por esta Comissão Especial, em face de questionamento encaminhado ao Licitante, o mesmo encaminhou a presente versão na qual todos os requisitos são atendidos por solução própria.

23. Ainda, o Licitante SANKHYA menciona o fato de possuir capacidade de atendimento de todo o escopo do objeto e, desse modo, reduzir os riscos técnicos do projeto e de suporte, evitando a convivência de duas

11

ou mais soluções integradas de dois ou mais provedores. Todavia, essa não foi a opção do Administrador Público, uma vez que se a suposta exigência fosse incluída no objeto, restringiria sobremaneira a competitividade do certame. A tal fato acrescenta-se que, em face da grande diversidade de processos de negócio, permitiu o Administrador Público a possibilidade de inclusão de outras soluções, ou por subcontratação ou por consórcio, de forma que as associações entre provedores pudessem trazer as soluções mais maduras, os processos mais experimentados no mercado, o que traria, inexoravelmente, a proposta mais vantajosa para a Administração, com a redução de riscos operacionais.

24. Como exemplos, destacamos que o Licitante MXM e o Licitante TOTVS se associaram por subcontratação com a mesma solução PARADIGMA, para atendimento aos requisitos do item 2.2.7 e-Procurement, do Apêndice II ao Termo de Referência – Requisitos Funcionais e Não Funcionais, bem como o consórcio do Licitante KWAY com a empresa SAGE. Caso o ETP concluísse que o risco de associação entre empresas não fosse suportável pelo Administrador Público, melhor seria a contratação de serviços de desenvolvimento de software, a qual foi demonstrada naquele estudo não ser a mais vantajosa opção para a execução do objeto do certame em comento.”

Em face dos aspectos detalhadamente analisados pela Comissão Especial de Licitação, restou claro que extensões são customizações com criação de código-fonte, todavia, em camada apartada da solução principal, o que não afasta a necessidade de desenvolvimento para a criação de funcionalidades não existentes na solução principal. Sendo assim, o motivo de inabilitação técnica da proposta do Licitante SANKHYA se mantém por ultrapassar o percentual limite de 20% de customizações.

3. Em resposta aos questionamentos quanto à habilitação da TOTVS S.A., segue abaixo trecho emitido pela Comissão Especial de Licitação:

“18. Ademais, a alegação do Licitante SANKHYA de que o Licitante TOTVS não apresentou “qualquer atestado técnico de implementação da solução de forma integrada, incluindo as ferramentas subcontratadas” não merece prosperar, visto que em uma Solução Integrada de Software ERP, composta ainda por módulos de WMS, TMS, e-procurement e Business Intelligence, seria exigência limitante da concorrência a apresentação de 03 (três) atestados de implementação da solução de forma integrada, pelo exposto, foram exigidos de todos os Licitantes apenas atestados de capacidade técnica referente à solução ERP, como forma de estimular a competitividade do certame, tendo sido comprovada a sua eficácia dado o deságio médio superior a 43% nas propostas. Exigências excessivas nos editais são um fator de restrição de competitividade fortemente combatidos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

↓↓


6) DECISÃO DO PREGOEIRO:

Com base no exposto, a habilitação da empresa TOTVS S.A. será mantida. O Recurso interposto pela empresa SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, não será acolhido em razão dos motivos citados nesta análise.

Em cumprimento ao contido no Inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o presente recurso será encaminhado à Autoridade Competente.

Tendo em vista a complexidade dos assuntos abordados a decisão do Sr. Ordenador de Despesas será divulgada no dia 16/01/2023 às 15h.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2023.


GEOVANNY DA SILVA VILAR
Terceiro-Sargento (PL)
Pregoeiro

Tendo em vista a complexidade dos assuntos abordados a decisão do Sr. Ordenador de Despesas será divulgada no dia 16/01/2023 às 15h.

ESPANICO



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63079.001351/2022-68

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 36, de 30 de março de 2022, desta Diretoria, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, dos incisos I e II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do recurso administrativo, em relação ao presente Pregão Eletrônico, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e fluante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1) DOS ENVOLVIDOS NA FASE RECURSAL

RECURSO:

Recorrente: MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.847.728.0001-99.

↓↓

CONTRARRAZÕES:

Recorrida: TOTVS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.113.791/0001-22.

Contrarrrazão: SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.314.062/0001-61.

2) RECURSO E CONTRARRAZÕES

Recurso e Contrarrrazões em anexo ao Processo Licitatório e disponível no link: comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso.asp?ipgCod=29357753&prgCod=1094182.

3) REGISTRO DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Os registros estão de acordo com o Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, em seu Art.

44, Do Recurso:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Os registros estão de acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2022, em seu item 12, que trata dos recursos:

O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.1. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.



4) DA COMPETÊNCIA DE DECISÃO AOS RECURSOS

Confere ao Pregoeiro, no exercício das suas atribuições, conforme o Inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, decidir os Recursos Administrativos, caso mantenha sua decisão deverá encaminhar à Autoridade Competente.

Com base na análise das razões Recursais apresentadas, o Pregoeiro discorrerá, a seguir, sobre a conclusão na qual se chegou.

Salientamos que tais manifestações foram TEMPESTIVAS e acolhida a intenção de recurso apresentado no Sistema, pela Empresa Recorrente, conforme o disposto no Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

A empresa MXM SISTEMAS apresentou, em 28/12/2022, recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro, que habilitou a empresa TOTVS S.A. no processo licitatório desta diretoria.

As razões do Recurso foram objeto de análise do Pregoeiro, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa estatuído na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

5) ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA MXM SISTEMAS E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA TOTVS S.A. e SANKHYA JIVA

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Visando emitir juízo às razões apresentadas convém mencionar abaixo as alegações extraídas da peça recursal da empresa MXM SISTEMAS:

(i) O i. pregoeiro comete grave erro de juízo ao não tomar por referência, para a avaliação do período de experiência mínimo previsto no item 9.11.6 do edital, a data de execução do contrato, que apenas poderia se iniciar no próximo ano, em 2023 (cf. cláusula 2.2 do Contrato — fls. 704 do Edital: "A execução do objeto será iniciada em até cinco dias úteis após a assinatura do contrato, cujas etapas observarão o cronograma fixado no Termo de Referência" — destacou-se). Desse modo, têm-se que, quando da assinatura do contrato, já teria sido plenamente cumprido o período de experiência mínima, considerado o suposto desenvolvimento do produto em 2018, cf. decisão de inabilitação.

(ii) O produto cujo suposto descumprimento dos requisitos fundamentou a inabilitação da MXM — o "AWMaterial" — é o resultado de constantes evoluções tecnológicas e funcionais de solução desenvolvida e comercializada pela AWTP - OTIMIZAÇÃO DE PROCESSO COM TECNOLOGIA LTDA. Além disso, a cláusula 9.11.6 do edital referencia expressamente a "prestação dos serviços" como um todo, e não a experiência com uma solução específica. Nesse sentido, é indubitável que a subcontratada, a empresa AWTP, possui muito mais de 5 anos de experiência na prestação do serviço aqui ofertado, qual seja: a cessão do direito de uso e manutenção de sistema de gestão de armazéns. Ademais, a jurisprudência do TCU já sedimentou ser ilegal a exigência de capacidade técnica referente à metodologia de execução

||

específica, de modo que eventual exigência deste tipo limitar-se-á às “obras e serviços similares ou equivalentes” (Acórdão 1742/2016 – Plenário), “devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade” (Acórdão 1585/2015 – Plenário — grifos no original).

(iii) Mesmo na hipótese de subcontratação, a MXM é a única e integral responsável pela execução do contrato e conseqüentemente dos serviços licitados, conforme cláusula 12.4.7 do edital, inclusive sendo considerados os profissionais da subcontratada como profissionais da contratada, nos termos da cláusula 12.4.6.1 do edital, de modo que é evidente que os critérios do edital são de observância exclusiva da licitante, única responsável pela execução do contrato. Nesse sentido, embora o parecer técnico emitido pela área responsável indique que “nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Licitante e analisados no item 3 indica o emprego da referida solução ofertada AWMaterial, nem de nenhuma das demais soluções ofertadas por subcontratação (Manifestação do Pregoeiro emitida em 08.12.2022, dentre às 11:52 e às 11:54), fato é que em momento algum o edital fez essa exigência quando em referência às subcontratadas, limitando-se a fazê-la em relação aos consórcios, cf. item 12.3.3.3 do edital. É certo, portanto, que a obrigação de apresentação destes atestados, quando referente às empresas subcontratadas, jamais constou do edital.

(iv) O Manual de Pregão Eletrônico do TCU determina que a exigência de atestado ou declaração técnica deve ser “limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto”. Na mesma linha, a jurisprudência do TCU afirma restringir “a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àqueles que tenham previsão de subcontratação no edital” (Acórdão 2304/2009 - Plenário). Trata-se de entendimento imanente do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que define expressamente que a comprovação de aptidão das licitantes serão limitadas “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Desse modo, é ilegítima a exigência de comprovação de aptidão referente à parcela de responsabilidade de subcontratada que, no máximo, limitar-se-ia a 13% do projeto.

(v) A jurisprudência do TCU dispõe ser “irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar” (Acórdãos 2696/2019 e 2924/2019, am-bos do Plenário). Ora, se a cláusula 12.4.5 do edital expressamente determina que pelo menos 60% dos serviços contratados deverão ser ofertados exclusivamente pela MXM — o que restou plenamente cumprido — torna-se evidente que a exigência de que alguém além da MXM cumpra com o requisito da experiência mínima superaria o limite legal de quantitativo mínimo exigível, de 50% do escopo do projeto.

(vi) Conforme a jurisprudência do TCU, é “comum nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra (...), a exigência de comprovação mínima de 03 anos de experiência, porém a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma fundamentação adequada, baseada em estudos prévios” (Acórdão 7164/2020 – Plenário). Na mesma linha, já decidiu o c. Tribunal de Contas que no caso “de subcontratação de parcela da obra para a qual houve a solicitação de



atestados de qualificação técnica na licitação, (...) a contratada original deve exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório" (Acórdão 2992/2011 – Plenário). Não havendo qualquer justificativa no edital que embase minimamente a exigência de experiência mínima, há de considerar-se que a exigência é ilegal, contrária à pacífica jurisprudência do TCU.

(vii) Em observância ao princípio da razoabilidade, o Manual de Pregão Eletrônico do TCU determina que eventual exigência de atestado ou declaração técnica "não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação". Na mesma linha, a jurisprudência do TCU afirma que, na análise da legalidade das exigências de atestado técnico de editais, "deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução do serviço" (Acórdão 2304/2009-Plenário). Portanto, reputa-se absolutamente contrário ao princípio da razoabilidade seja a Administração Pública onerada em mais de 4 milhões de reais, obrigada à contratação mais ca-ra, simplesmente porque uma subcontratação que representaria em torno de 13% do escopo do projeto supostamente não cumpriu por apenas 1 (um) mês o prazo de experiência mínima exigido, de 5 (cinco) anos.

(viii) Ainda que todos os argumentos anteriores sejam invalidados, do que se cogita para argumentar, fato é que a licitante vencedora, a TOTVS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, sequer apresentou a data de desenvolvimento das soluções que serão empregadas na execução do contrato, de forma que não foi verificada, da forma que foi feita com a MXM, o cumprimento da cláusula 9.11.6 em relação às soluções a serem utilizadas pela licitante vencedora. Portanto, foram claramente estabelecidos critérios de avaliação com rigor diferente a ambas as licitantes, o que viola diametralmente o princípio da isonomia, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal."

IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOTVS

Para facilitar a leitura e a compreensão dos pontos que compreendemos serem cruciais à constatação de que a TOTVS, licitante homologada como vencedora do processo licitatório, deveria ter sido desqualificada do certame, bem como jamais poderia ter sido declarada vencedora, estruturamos esta impugnação em tópicos, cada qual correspondendo a um descumprimento específico dos termos do edital pela licitante declarada vencedora:

"(i) Descumprimento do item 6.3 do edital. O item 6.3 do edital indica que a apuração das propostas e dos valores nesta constantes apenas poderá ser feita mediante "preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação dos Preços":

Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento da solução, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação dos Preços, conforme anexo deste edital; (destacou-se).

||

Ocorre que a TOTVS não apresentou, quando do oferecimento da proposta inicial, o modelo fornecido de Planilha de Custos devidamente preenchida, limitando-se a apresentá-la quando do ajuste para a proposta vencedora, o que jamais deveria ter lhe sido oportunizado pelo i. pregoeiro.

Com efeito, deveria ter sido dado à TOTVS o mesmo tratamento oportunizado à K-Way, desqualificada pelo descumprimento deste exato quesito.

(ii) Descumprimento do item RNF-0166 - Suportar plataforma web Dispõe o item RNF-0166 que:

"A solução deverá ser totalmente executada em plataforma Web, com páginas responsivas, sem necessidade de se instalar ou atualizar nenhum componente das estações de trabalho dos usuários (ActiveX, Java Applets ou similares). Não será aceita a utilização de nenhum mecanismo de emulação (Ex.: Microsoft Terminal Services, Citrix, dentre outros). "(destacou-se.)

Ocorre que em momento algum ficou comprovado que o Sistema prescindia da utilização de agentes; muito pelo contrário, tudo leva a crer que há necessidade de instalação de um agente, mais especificamente do Smartclient, para acesso ao sistema Protheus, o que configuraria violação ao item supramencionado.

Destaque-se que, durante diversos momentos da POC, foi observado por todos os presentes e igualmente está gravado em vídeo feito da ocasião a exibição de mensagens do sistema que indicam a utilização do Smartclient, tais como:

"Conexão entre TOTVS SmartClient e TOTVS Application Server interrompida. Contate o administrador do sistema. Erro de comunicação. Erro de sincronismo."

Como bem se sabe, o objetivo da POC é sanar quaisquer dúvidas quanto ao estrito cumprimento dos termos do edital; se foi a TOTVS incapaz de sanar as dúvidas que pairam quanto ao produto ser efetivamente WEB, há de consignar-se que a POC não foi devidamente concluída.

Ademais, a própria documentação apresentada pela TOTVS demonstra estrutura funcional para operação WEB com a utilização dos agentes Smartclient e TOTVS Application Server, corroborando com o argumento de que o Browser não se comunica diretamente com o servidor de aplicações, necessitando destes agentes.

Aliás, também prova cabal da necessidade destes agentes, e de que estes sejam baixados diretamente no computador, é o próprio manual de acesso do Protheus, disponibilizado pela TOTVS na página da web <https://tdn.totvs.com/pages/releaseview.action?pagelId=515688278>.

Dispõe este que "O TOTVS | SmartClient é responsável pela conexão entre a máquina do usuário e o SmartERP Protheus. Com esta ferramenta, teremos todos os ambientes centralizados em um único aplicativo, isto é possível por meio das configurações dos ambientes" (destacou-se).

A página citada, em seguida, evidencia a necessidade de instalação do SmartClient no computador, ao descrever o passo a passo para utilização do produto, do qual consta a seguinte mensagem: "Faça o download do arquivo compactado do Smartclient ~\ Desktop pelo endereço (...)".

Não sendo a solução ofertada pela TOTVS efetivamente WEB, há o claro descumprimento do item RNF-0166 do edital.

↓↓

(iii) Descumprimento do item RNF-0164 - Suportar arquitetura multicamadas: Dispõe o item RNF-0166 que: A solução deverá suportar arquitetura e o processamento em multicamadas especializadas e individuais de processamento, onde os elementos estejam nitidamente separados: apresentação (somente processos de interface de usuário), aplicação (somente processos on-line, de impressão, de consulta, e/ou batch para processamento, e por último, camada de banco de dados - onde somente processos de inserção, atualização ou deleção devem ser processados no banco de dados).

A ferramenta Totvs Monitor não foi executada pelo Browser comprovando ser uma aplicação local e que conseqüentemente não é multicamada.

Esta ferramenta fere igualmente o item RNF-0166 - Suportar plataforma web já que não é uma aplicação WEB.

O simples fato desta aplicação ter sido executada fora de um Browser, é prova cabal de que esta NÃO É WEB como exige o edital de que todos os componentes da solução sejam WEB. Nunca uma aplicação web consegue ser executada fora de um Browser.

(iv) Descumprimento do item 26 da POC:

Dispõe o item 26 de POC que: A solução deverá informar ao usuário a sua desconexão por inatividade, após ter atingido o tempo configurado

Ao apresentar a funcionalidade que pretensamente atenderia este quesito, foi claramente visto por todos os presentes, durante a apresentação pessoal, que o resultado exigido no edital não foi cumprido.

O sistema exibiu uma mensagem genérica - "Conexão entre TOTVS SmartClient e TOTVS Application Server interrompida. Contate o administrador do sistema. Erro de comunicação. Erro de sincronismo."

A mensagem exibida em nenhuma hipótese atende o objetivo deste quesito, por não informar que a desconexão ocorreu por inatividade. Pior ainda: a mensagem diz tratar-se de um erro, o que pode trazer grave dúvida aos usuários. Estes não saberão a razão pela qual a sua sessão caiu, com a óbvia interpretação de ter ocorrido uma falha de infraestrutura ou sistema, o que trará grande transtorno ao gestor do ambiente, que receberá diversas ligações de pedidos de suporte.

Esta mensagem ademais, claramente comprova que o sistema faz uso de um agente para operar na WEB, o que ratifica o descumprimento do item RNF-0166 ("I")

(v) Descumprimento de comprovação técnica dos produtos ofertados. Impossibilidade de comprovação do período de experiência previsto no item 9.11.6 do edital:

Note-se que, conforme documentação apresentada pela TOTVS, foi consignado por esta que o requisito RF-0161 ("Permitir o agendamento de entregas"), seria atendido pelo sistema "Protheus", a partir do módulo "TMS". A declaração é conflitante com a certidão da Associação Brasileira de Softwares - "ABES" - apresentada pela própria TOTVS, a qual, quando menciona o módulo "TMS", afirma fazer este parte da linha do produto "TOTVS Logística TMS", que não faz parte da linha Protheus:

O produto TOTVS Logística TMS, por sua vez, não é descrito ou sequer mencionado na sua proposta comercial e muito menos no roadmap dos produtos apresentados, em gravíssima desconformidade com o exigido na documentação técnica do presente edital.

↓

Ademais, conforme já exposto no Anexo I — “Recurso Administrativo” —, a ausência de qualquer menção à solução TOTVS logística TMS impede seja a apurada a comprovação do prazo de experiência mínima exigido no item 9.11.6, inexistindo indicação da data de desenvolvimento da solução — aliás, exato motivo de desqualificação da MXM, conforme já amplamente mencionado.

(vi) Postura inadequada no processo licitatório

A participação do licitante TOTVS visou exclusivamente tumultuar o presente certame, visto que esta tem pleno conhecimento de que a sua solução não atende os requisitos editalícios, por se tratar de solução que, para operar de forma WEB, depende de agente do tipo Smartclient.

E o pior, durante a POC, a TOTVS cometeu a falha grave de tentar lubrificar a comissão julgadora, informando que “o uso do Smartclient ocorria exclusivamente em função do tipo ambiente configurado para a Prova de Conceito e que isto era uma mera configuração”, declaração esta que está gravada e pode ser facilmente periciada. Ao realizar esta declaração, a TOTVS comprova que o Smartclient é um agente e fora da especificação do edital, e diz que o seu produto pode operar sem ele, o que fere a verdade e documentação técnica do produto.

Esta prestímosa instituição pretende ter como parceiro tecnológico um fornecedor que omite informações públicas, registradas na sua documentação técnica e que pode facilmente ser diligenciada por esta comissão, que comprova que a sua solução utiliza o agente SmartClient para que o seu produto possa ser operado através de navegadores.

É extremamente grave a postura da TOTVS, ao concorrer com pleno conhecimento de que a sua solução não atende os quesitos técnicos especificados pelo edital, e não informar adequadamente o seu uso, disfarçando presencialmente esta obrigatoriedade o que se pode considerar ato de má fé.

Pelo exposto, e pelas demais conclusões a que porventura cheguem V.Sas. a partir dos argumentos aqui veiculados, confia a recorrente na reforma integral da r. decisão recorrida, sendo decretada, portando, desclassificação da TOTVS no participação no edital.”

II - DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões ao recurso da MXM, o Licitante TOTVS registrou, nos itens V e VI, o seguinte:

“V. MOMENTO DO ENVIO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que esta Recorrida deixou de enviar a planilha de composição custos junto com a proposta inicial, fato que deveria ter sido observado pelo pregoeiro com a consequência inabilitação.

Não obstante, justamente por identificar a notória inexistência de argumentos aptos a sustentar tal falácia, distorceu mais uma vez as exigências contidas no edital, com o único intuito de mascarar a ausência notória dos requisitos de habilitação.

Além disso, cabe ressaltar a intenção de tumultuar o processo administrativo com a alegação é meramente protelatória, sobretudo porque houve prévio esclarecimento por parte dos interessados acerca do momento de apresentação da planilha de composição de custos, vejamos:



Q1: Dado o esforço para a construção da planilha de custos do projeto, gostaria de solicitar uma extensão do prazo para ajuste da planilha em uma eventual classificação da nossa empresa, uma vez que a característica de um pregão randômico influencia diretamente no preço final ofertado, fazendo com que seja imprescindível o ajuste desse documento. Por este motivo, solicitamos um prazo maior para apresentação da planilha de custos com os valores ajustados. Se possível, solicitamos que essa entrega seja realizada no dia subsequente a apresentação da proposta vencedora, permitindo o licitante realizar esse procedimento com cautela e evitar incorrer em erros desnecessários. (g.n)

Resposta 2 - O item 8.3. do Edital estabelece que "A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor. Considerando o esforço para a construção da planilha e a necessidade de ajustes após a fase de lances do Pregão Eletrônico, o prazo para encaminhamento da Planilha de Custos e Formação de Preços poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas, a pedido da licitante, por chat ou via e-mail. (g.n)

Nesse interim, cabe ressaltar que além do edital estabelecer o envio da planilha de composição de custos junto com a proposta ajustada ao último valor ofertado, o pedido de esclarecimento e a resposta acerca do momento de entrega da planilha foram disponibilizados no sistema, ao alcance e consulta de todos os participantes, não havendo que se falar em inabilitação pela ausência da planilha inicial.

Tal alegação demonstra uma tentativa desesperada da Recorrente em buscar motivos inexistentes para o retardamento do pregão e conseqüente atraso na contratação, devendo tal conduta ser apurada para fins de abertura de processo administrativo e sancionatório.

Além disso, em total inobservância com o ocorrido durante a sessão que desclassificou a licitante K-WAY, a Recorrente se confunde ao mencionar que o pregoeiro inabilitou a empresa pela ausência da planilha inicial, fato que comprovadamente não condiz com a situação ocorrida.

Por oportuno, cabe ressaltar que a inabilitação da empresa K-WAY se deu após ter sido convocada a apresentar a proposta reajustada bem como a planilha de composição de custos adequada ao valor final, todavia, apesar do prazo concedido para tanto, não apresentou a planilha de composição de custos, em desobediência ao exigido. Ou seja, não se tratou de uma inabilitação arbitrária, uma vez que cabe aos licitantes o acompanhamento da sessão pública, devendo para tanto enviar a documentação exigida dentro do prazo estabelecido ou com base em justificativa plausível, pedir a dilação do prazo para a entrega da documentação solicitada, situação que passa ao largo da ocorrida.

Assim, resta evidente que não houve qualquer descumprimento de exigência editalícia, reforçando o integral cumprimento das condições consignadas no instrumento convocatório, devendo o recurso interposto ser rejeitado sumariamente."

"VI. INTEIRO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DA PROVA DE CONCEITO – MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada de tumultuar o processo administrativo, a Recorrente alega que durante a POC não restou comprovado que o sistema prescinde da utilização de agentes. Alegou ainda que durante a realização da Prova de Conceito, houve a exibição de mensagens do sistema que supostamente

indicariam a utilização do Smartclient. Além disso, argumentou de forma distorcida que a mensagem apresentada indicaria a necessidade de instalação de um agente, mais especificamente do Smartclient, para acesso ao sistema Protheus, o que configuraria violação ao Edital.

Ocorre que os pífios argumentos não merecem prosperar, uma vez que a alegação recai sobre um item que não estava contido na tabela 1 do apêndice V do Edital, no qual elenca quais os itens deveriam ser demonstrados durante a Prova de Conceito – POC.

As alegações da Recorrente estão baseadas em entendimentos e informações completamente defasadas quanto a capacidade do produto apresentado, porque como devidamente documentado durante a POC, este item foi demonstrado no apêndice VI do edital de forma nativa, não cabendo nenhum tipo de questionamento durante a Prova de Conceito. Cabe ilustrar que para fins da prova de conceito houve uma seleção 37 (trinta e sete) requisitos, escolhidos dentre 481 (quatrocentos e oitenta e um) dos requisitos compostos do apêndice VI, ou seja, ante a seleção dos requisitos inerentes à POC, não caberia qualquer questionamento de item diverso durante a sua apresentação.”

A Licitante TOTVS manifesta-se “Além disso, é incontroverso que a exigência contida no item 9.11.6 do edital é uma obrigação a ser cumprida pela LICITANTE, não podendo ser confundida com obrigações inerentes a empresa CONTRATADA, sendo acertada a decisão do pregoeiro em inabilitar a Recorrente, preservando a segurança e eficácia da contratação.”

A Licitante TOTVS manifesta-se ainda: “Ademais, cabe salientar que a própria Recorrente confirma em suas razões que não cumpre o período mínimo de experiência exigido, fazendo alusão ao cumprimento do requisito apenas em 2023, corroborando o fato que não detém dos requisitos exigidos no edital até a data da abertura do certame, razão suficiente para sua inabilitação.”

A Licitante SANKHYA JIVA manifesta-se: “A longa peça recursal é, em sua maior parte, composta por transcrições de dispositivos legais, trechos de doutrina e, acima de tudo, por inúmeras jurisprudências do Tribunal de Contas da União. Todo esse arcabouço jurídico trazido tem uma clara finalidade estratégica: induzir o leitor a crer que as razões apresentadas pela Recorrente gozam do devido respaldo legal.

Todavia, essa tese não resiste à primeira análise do Recurso, ante a constatação de que a MXM trouxe apenas posicionamentos para reafirmar preceitos legais gerais, incontestáveis, nenhum deles capaz de conferir qualquer tipo de suporte jurídico às suas razões.

Mais curioso ainda é a constatação de que alguns dos julgados foram trazidos para ilustrar argumentos de combate a condições do próprio certame, contestação esta que a licitante MXM deixou de fazer tempestivamente, antes da apresentar sua proposta, em sede de impugnação ao Edital.”

A Licitante SANKHYA JIVA manifesta-se ainda: “Neste sentido, cabe trazer à colocação, apenas a título exemplificativo, alguns poucos trechos de citações doutrinárias e dos inúmeros julgados que, por óbvio, não foram transcritos no Recurso da MXM.

Vale iniciar, assim, pelas diretrizes estabelecidas nas “Orientações TCU sobre licitações e contratos”, onde o Tribunal chama a atenção para os princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, dentre os quais:

• Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (p.28)



• *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. (p. 29)*

Nesse mesmo manual, ao tratar da fase de habilitação, o TCU destaca, dentre seus vários julgados, o seguinte trecho do Acórdão 383/2010 da Segunda Câmara: Proceda a inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei no 8.666/1993.

O jurista Marçal Justen Filho, por seu turno, discorre sobre a natureza vinculada do ato de habilitação, alertando para o fato de não haver discricionariedade nessa decisão:

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. 2014, p. 535-537)."

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

(i) Sendo este o principal motivo da inabilitação da empresa MXM SISTEMAS, a mesma alega que deveria ter sido adotado, para efeito de encerramento do prazo de experiência mínima obtida a data de assinatura do Contrato com a DAbM, o que somente aconteceria no ano de 2023, porém, ocorre que o certame é constituído de ritos processuais, então, é na fase de habilitação, com os documentos apresentados até a data de abertura sessão pública por todos os licitantes participantes, que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Diante do exposto, não há o que alegar que tal exigência editalícia será atendida em fase futura. Emitir qualquer decisão dessemelhante do acima exposto fere aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

(ii) É oportuno mencionar que o presente processo licitatório é fruto de estudos e incansáveis pesquisas realizadas por esta Diretoria a fim de atender com excelência às necessidades da Marinha do Brasil, e para dirimir riscos na execução do objeto o item 9.11.1.1, no qual faz referência ao item 12.3 do Termo de Referência, onde constam pormenorizadas as características mínimas para a comprovação da Capacidade Técnico-operacional das licitantes, logo, tais condições editalícias não podem ser consideradas formalismo excessivo.

↓↓

Tendo em vista a complexidade do objeto a ser adquirido pela Administração não convém a licitante usar o item 9.11.6 do Edital, numa tentativa de generalizar o objeto à uma simples "Prestação de serviços" e possuir experiência mínima de 5 anos.

As alíneas c.1 e c.2, do item 12.3.3.3.2 do Anexo I do Edital menciona as características mínimas a serem atendidas por atestados de capacidade técnica, conforme abaixo:

"c) Comprovação de aptidão da LICITANTE para executar o Serviço de Implantação da Solução Integrada de Software ERP com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, somados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica para desempenho da implantação da Solução Integrada de Software ERP ofertada (mesmo fabricante que o software ofertado), com sucesso e com tempo de uso de pelo menos 06 (seis) meses, contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil contidos no item 1 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

c.1) Os serviços e/ou atividades previstas no item 3.3.3. Do Serviço de Implantação deverão ser contemplados.

c.2) A LICITANTE deve apresentar documento com a equivalência aos serviços e/ou atividades previstas no item 3.3.3. Do Serviço de Implantação e os serviços e/ou atividades listadas no atestado, caso possuam nomenclaturas diferentes.

Para o atendimento às exigências supracitadas, o Licitante apresentou os seguintes documentos:

- Atestado de Qualificação Técnica SENAC Minas;*
- Atestado de Qualificação Técnica Impar Svcs Hospitalares;*
- Atestado de Qualificação Técnica PRODEB;*
- Atestado Técnico-Operacional SENAC Administração Nacional;*
- Atestado de Capacidade Técnica FECOMERCIO/CE;*
- Atestado de Capacidade Técnica DATAPREV; e*
- Atestado de Capacidade Técnica AUTOGLASS.*

Em parecer emitido pela Comissão Especial de Licitação,

Dos 7 documentos apresentados, 6 comprovam aptidão do Licitante para executar o Serviço de Implantação do Produto MXM – Webmanager com sucesso e com tempo de uso de pelo menos 6 meses.

||

Todavia, não foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica referentes aos produtos ofertados: AWMaterial, Paradigmas WBC e Falcon Analytics, caracterizando o não atendimento da exigência editalícia prevista.”

(iii) Em resposta mencionado, cabe citar o item 9.11.1. do Edital, no qual faz a observação à comprovação da qualificação técnica do Licitante:

“9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as características mínimas descritas no item 12.3 do Termo de Referência.”

A inabilitação da Licitante MXM SISTEMAS não ocorreu pelo fato de deixar de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em favor da subcontratada, e sim por não prover de Atestado da Capacidade Técnica com a solução indicada, contemplando os produtos ofertados: AWMaterial, Paradigmas WBC e Falcon Analytics.

(iv, v, vi e vii) Em resposta aos questionamentos da recorrente, convém mencionar que o Pregão Eletrônico possui rito processual, após a fase interna do processo (fase de planejamento), o Edital e seus anexos são divulgados após as devidas aprovações de naturezas Técnica e Jurídica, momento este que a Administração poderá sanar dúvidas que venham surgir, ou até mesmo ser Impugnado caso o Licitante venha discordar das regras previamente estabelecidas.

No caso em tela, o Instrumento Convocatório foi divulgado no dia 23/11, estando sujeito a dúvidas e impugnações de qualquer natureza até o dia da sessão pública agendada para o dia 05/12/2022, às 9h30.

Uma vez que tais exigências não sejam contestadas tempestivamente, todos os participantes do processo licitatório, Licitantes e inclusive o Pregoeiro devotam-se ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, trago um trecho do Instrumento que estabelece o dever do licitante em comprovar sua Qualificação Técnica, o item 12.3.3.3.2. do Termo de Referência:

“12.3.3.3.2. Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a LICITANTE deverá apresentar os seguintes documentos:

c) Comprovação de aptidão da LICITANTE para executar o Serviço de Implantação da Solução Integrada de Software ERP com as características e quantidades do objeto da licitação, por meio da apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, somados, fornecidos por pessoa jurídica de

direito público ou privado, comprobatórios da capacidade técnica para desempenho da implantação da Solução Integrada de Software ERP ofertada (mesmo fabricante que o software ofertado), com sucesso e com tempo de uso de pelo menos 06 (seis) meses, contemplando os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil contidos no item 1 - OBJETO DA LICITAÇÃO.

c.1) Os serviços e/ou atividades previstas no item 3.3.3. Do Serviço de Implantação deverão ser contemplados.

c.2) A LICITANTE deve apresentar documento com a equivalência aos serviços e/ou atividades previstas no item 3.3.3. Do Serviço de Implantação e os serviços e/ou atividades listadas no atestado, caso possuam nomenclaturas diferentes.”.

Diante do exposto, cada exigência estabelecida no Edital requer afastar qualquer risco assegurando a máxima eficácia e segurança da contratação.

(viii) Em face dos aspectos detalhadamente analisados, não havendo qualquer desproporcionalidade das exigências e análises, faço menção ao citado pela Comissão Especial de Licitação:

“As alegações do Licitante recorrente de que as exigências teriam sido desproporcionais não se verificam, uma vez que conforme demonstrado no parágrafo 09, as soluções apresentadas pela Licitante TOTVS atendem aos requisitos de experiência mínima exigidos, dos quais uma delas, inclusive, também era parte da solução do recorrente, de forma que as alegações se revelam infundadas, bem como as exigências aplicadas em fase de habilitação foram iguais para todos os Licitantes e plenamente aderentes aos termos do instrumento convocatório.”

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA TOTVS S.A.

Em resposta aos questionamentos (i, ii, iii, iv, v e vi) quanto à habilitação da TOTVS S.A., foi realizada diligência, conforme Parecer abaixo:

“6. A Comissão Especial de Licitação requereu a realização de diligência, procedida de forma virtual, junto ao Licitante TOTVS, a partir das 09 horas do dia 06 de janeiro de 2023, a fim de subsidiar resposta ao recurso imposto pelo Licitante MXM quanto à alegação de descumprimento de requisito não funcional RNF-0164 - Suportar arquitetura multicamadas

7. A videoconferência, gravada em áudio e vídeo, contou com a presença de representantes do Licitante TOTVS, além de representantes de todos os demais Licitantes, quais sejam, MXM, KWAY, SANKHYA e BENNER, os quais tiveram acesso ao link para participação por meio de solicitação, dentre eles:

Gloria Dalbone – KWAY

- Alan Guerra – SANKHYA
- Bernardo Silva – SANKHYA
- Sandro Gatto – SANKHYA
- Gualberto – SANKHYA
- Valter Monteiro – SANKHYA
- Bruna Biancardi – BENNER
- Francis Izzo – BENNER
- Felipe Mourão – TOTVS
- Ana Capicote – TOTVS
- Robson Oliveira – TOTVS
- Thiago Almeida – MXM
- Ricardo Arruda – MXM

8. Após análise dos recursos dos Licitante MXM e SANKHYA, das contrarrazões do Licitantes TOTVS e das considerações obtidas por meio da diligência realizada, a Comissão Especial de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, previstas na Portaria nº 122/DAbM, de 20 de outubro de 2022, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, passou a tecer as considerações a seguir.

9. O item 6.3 do Edital estabelece que “nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento da solução, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital”, ou seja, não há determinação de envio da Planilha de Custos e Formação de Preços por ocasião da proposta. Cabe ressaltar, ainda, que em face do deságio médio superior a 43% obtido na fase de lances, seria inócua ou de nenhuma utilidade a exigência de planilha de formação de preço muito superior ao preço praticado por todos os Licitantes. Inabilitar tecnicamente um Licitante pelo não envio de uma planilha de formação de preço, que nenhuma aplicação teria no processo, poderia ser classificado como um rigor excessivo, ou excesso de formalidades, condutas rechaçadas categoricamente, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

10. Já o item 8.3 do Edital registra que “a Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do Pregoeiro, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor”.

11. Assim, o Licitante TOTVS não descumpriu o Edital ao encaminhar a Planilha de Custos e Formação de Preço apenas com os valores adequados ao lance vencedor, como alegado pelo Licitante MXM, tampouco houve tratamento diferenciado em relação ao Licitante KWAY, que não encaminhou a referida Planilha adequada ao lance vencedor. A absoluta ausência da referida planilha foi o motivo pelo qual aquele licitante foi desclassificada.”

12. Em relação a alegação do Licitante MXM de descumprimento do RNF-0166 – Suportar Plataforma Web, a Comissão Especial de Licitação é de parecer que o Smartclient HTML, utilizado pela solução do Licitante TOTVS e atestado pela mesma em POC, 23/12/2022, e em diligência, 06/01/2023, é 100% Web e 100% HTML há mais de 10 anos, necessitando apenas de um navegador, em consonância ao referido requisito não funcional, visto que não requer instalação local de qualquer programa ou aplicativo. Foram rechaçadas todas as colocações de que o emprego do SmartClient HTML poderia trazer restrição no uso das funcionalidades ou no número de conexões.

13. Em relação a alegação do Licitante MXM de descumprimento do RNF-0164 - Suportar Arquitetura Multicamadas e RNF-0166 – Suportar plataforma web, a Comissão Especial de Licitação, em pesquisa na internet (< <https://tdn.totvs.com/display/tec/Monitor+Electron>>), observou que a ferramenta TOTVS Monitor (denominada Monitor Electron) é utilizada para administrar conexões, sendo instalada em estação de trabalho diversa das estações que consumirão a aplicação SINGRA-GCV, não afetando os usuários finais.

14. Todavia, o Licitante TOTVS foi chamado a dar explicações, durante a diligência realizada por videoconferência, sendo registrado que a ferramenta TOTVS Monitor também é uma aplicação 100% Web, porém diferente da aplicação do usuário final e que roda no servidor ou na estação de trabalho do administrador que precisará gerenciar as conexões desses usuários.”

15. Em relação a alegação do Licitante MXM de descumprimento do item 26 da POC, a Comissão Especial de Licitação é de parecer que, em consonância ao RNF-0127 - Permitir encerrar a sessão de usuário(s) conectado(s), a demonstração executada durante a POC realizou a desconexão da sessão do usuário após o tempo determinado, não sendo o referido fato arguido por nenhum licitante por ocasião da POC que a solução não havia atendido ao requisito.”

16. Em relação a alegação do Licitante MXM de descumprimento de comprovação técnica dos produtos ofertados, o Licitante TOTVS informa em contrarrazões que “o Módulo TMS faz parte dos módulos que compõe a solução TOTVS Protheus (...) que o produto SIGATMS (Microsiga) contido na declaração emitida pela Associação Brasileira das empresas de Software – ABES foi desenvolvido e posteriormente renomeado para PROTHEUS”. Dessa maneira, entende-se que a colocação do Recorrente não possui fundo de verdade. Cabe acrescentar que, ainda que houvesse, o próprio Recorrente destacou que a TOTVS possui uma solução de TMS que poderia ser ofertada, demonstrando expertise nos referidos processos de negócio, e que possui uma solução que poderia ser ofertada para a Marinha, desde que atendesse aos demais critérios técnicos exigidos no Edital.

17. Em relação a alegação do Licitante SANKHYA de não apresentação de todos os atestados técnicos exigidos em Edital, a Comissão Especial de Licitação procedeu a verificação da qualificação técnica do Licitante TOTVS, à luz do item 12.3.3.3.2. do Anexo I – Termo de Referência, julgando a documentação apresentada em conformidade com as exigências editalícias.

18. Ademais, a alegação do Licitante SANKHYA de que o Licitante TOTVS não apresentou "qualquer atestado técnico de implementação da solução de forma integrada, incluindo as ferramentas subcontratadas" não merece prosperar, visto que em uma Solução Integrada de Software ERP, composta ainda por módulos de WMS, TMS, e-procurement e Business Intelligence, seria exigência limitante da concorrência a apresentação de 03 (três) atestados de implementação da solução de forma integrada, pelo exposto, foram exigidos de todos os Licitantes apenas atestados de capacidade técnica referente à solução ERP, como forma de estimular a competitividade do certame, tendo sido comprovada a sua eficácia dado o deságio médio superior a 43% nas propostas. Exigências excessivas nos editais são um fator de restrição de competitividade fortemente combatidos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

19. Em relação a alegação do Licitante MXM de que o produto ofertado pela Licitante TOTVS não oferece conexão segura por meio do protocolo HTTPS, cabe destacar que o Licitante atestou (Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais.xlsx - OFICIAL ASSINADA), atender o RNF-0211 - Garantir o acesso seguro à aplicação - A solução deverá permitir acesso seguro, através de protocolo HTTPS (SSL/TLS), bem como assegurou que sua solução atende aos requisitos técnicos em exame, conforme demonstrado em Prova de Conceito.

20. No que concerne ao preço ofertado, consideramos que o fato de o percentual de subcontratação da TOTVS ser de cerca de 25% não implica prejuízos para a sua habilitação técnica em face de esse percentual ser bem inferior ao limite de 40% de subcontratação permitido pelo Edital. No que diz respeito ao preço, em que pese a proposta não ser a mais barata, deve-se frisar que o deságio da proposta vencedora é superior a 40% relativamente ao valor da pesquisa de mercado que consta no Edital. Em que pese a economicidade ser um objetivo que deve ser perseguido pelo Administrador Público, não é o único posto que o objetivo da licitação não é obter a proposta mais barata, porém a mais vantajosa para a Administração.

21. Ainda, em face da grande diversidade de processos de negócio, permitiu o Administrador Público a possibilidade de inclusão de outras soluções, respeitados os limites supracitados, ou por subcontratação ou por consórcio, de forma que as associações entre provedores pudessem trazer as soluções mais maduras, os processos mais experimentados e consolidados no mercado, o que traria, inexoravelmente, a reboque da proposta mais vantajosa para a Administração, com a mitigação de riscos operacionais."

Dessa maneira, entende-se que a colocação do Recorrente não possui fundamento.

6) DECISÃO DO PREGOEIRO:

Com base no exposto, a habilitação da empresa TOTVS S.A. será mantida. O Recurso interposto pela empresa MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., não será acolhido em razão dos motivos citados nesta análise.

Em cumprimento ao contido no Inciso VII do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o presente recurso será encaminhado à Autoridade Competente.

Tendo em vista a complexidade dos assuntos abordados a decisão do Sr. Ordenador de Despesas será divulgada no dia 16/01/2023 às 15h.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2023.


GEOVANNY DA SILVA VILAR
Terceiro-Sargento (PL)
Pregoeiro

Tendo em vista a complexidade dos assuntos abordados a decisão do Sr. Ordenador de Despesas será divulgada no dia 16/01/2023 às 15h.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2022.

À

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

Edifício Almirante Gastão Motta, Ilha das Cobras, s/nº, 4º andar

Rio de Janeiro - RJ

Att: Ilmo. Sr. Luiz Carlos Frota da Silva

Ordenador de Despesas

c/c: Ilmo. Sr. Geovanny da Silva Vilar

Pregoeiro

Prezados Senhores,

SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. (“SANKHYA”), empresa já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, à presença de V.Sas., em prol da inarredável regularidade deste procedimento licitatório, solicitar que seja apreciado, em caráter de **URGÊNCIA**, pelo fato de o Sr. Pregoeiro ter alterado a decisão originalmente proferida para inserir um novo fundamento conforme será exposto a seguir:

No dia 14/12/2022, foi proferida pelo Sr. Pregoeiro a decisão com o resultado do presente Pregão Eletrônico, tendo sido declarada a inabilitação da SANKHYA por não ter atendido o item 3.3.3.3. do Anexo I do Edital (Termo de Referência). *A irregularidade apontada foi a extrapolação do limite de 20% do total de customizações do produto, nível máximo admitido no Edital.*

Em 28/12/2022 a SANKHYA, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO inconformada com a decisão que a considerou inabilitada, visto que o Sr. Pregoeiro, decorreu da interpretação de explicações que a Sankhya apresentou num e-mail, em que se referiu a “extensões como um tipo de customização”.

Esta inabilitação decorreu de interpretação equivocada por parte do Sr.

Pregoeiro sobre a planilha do Apêndice VI do edital, encaminhada pela SANKHYA, onde foi informado que haveria extensões com customização e sem customização, ou seja, nem todas as extensões envolvem customização.

O que a SANKHYA declara em relação aos 297 requisitos:

- a. Customização: 53 Requisitos (17,8%) - habilitada
- b. Nativo por Parametrização com necessidade de extensão: 11 Requisitos
- c. Aderentes - Nativo ou Nativo por parametrização: 233 (78,45%) - habilitada

Portanto, o Sr. Pregoeiro, somou esses 11 Requisitos (com necessidade de extensão) àquelas customizáveis, alegando:

- Na página 12 "...Portanto, o próprio Licitante confirma que, a despeito de indicar que pretende atender aos citados requisitos por meio de parametrização, o cumprimento está condicionado à criação de "extensão", que é uma **espécie de customização** que pode ser instalada na plataforma do Licitante."
- No item 7 da Decisão do Sr. Pregoeiro, consta na **fundamentação** do item que inabilitou a SANKHYA: *"Cabe ressaltar que, em projetos de sistemas ERP, o nível de customizações são fator de aumento de custos e de risco, conforme demonstrado no item 2.4.2 Serviço de Levantamento de Processos do Apêndice I do Anexo I Estudo Técnico Preliminar (ETP), razão pela qual foi incluído no TR o dispositivo 3.3.3.3.3 do Anexo I..."*
- E o Sr. Pregoeiro conclui, no item 14 de sua decisão: *"... Pelo exposto, restou incontroverso que, em que pese o Licitante distinguir os serviços de desenvolvimento de software para a camada principal, chamados de customizações, dos serviços de desenvolvimento para a camada de plug-in e add-on, chamados de extensões, o Administrador Público não fez essa distinção, classificando todo o desenvolvimento de software como customização..."*

(Grifamos)

Ou seja, o Pregoeiro entende que existe uma distinção, mas alega que não há

Todavia, ao contrário do que afirma o Sr. Pregoeiro, o Administrador Público, no seu Estudo Técnico Preliminar, fez esta distinção:

- Na página 44 do ETP, no mesmo entendimento, o índice mínimo de aderência da solução (somatório de atendimento aos requisitos de forma nativa e/ou parametrizável) deverá ser de 75% (setenta e cinco por cento). **Uma vez que a solução ERP da empresa pode não atender alguns requisitos nem por parametrização e nem por customização, conforme Tabela 3;(Grifamos)**
- Por esta tabela 3 do ETP, existem 5% de casos que não se encaixam nem na coluna CUSTOMIZAÇÕES, nem na coluna Nativo e Parametrizáveis, no qual o ETP chamou de ADERÊNCIA.
- Desta forma, se analisada a mesma situação pela coluna “ADERÊNCIA” da Tabela 3 do ETP, a SANKHYA é habilitada em todos os cenários, ou seja, a solução da SANKHYA é aderente em 78,45%, sendo o mínimo previsto de 75%.

Não bastasse os equívocos acima, o Sr. Pregoeiro introduziu um fundamento novo para a inabilitação da SANKHYA, como se verá a seguir.

A licitante TOTVS, que não apresentou qualquer recurso contra a decisão original, em sede de contrarrazões, trouxe mais um elemento à discussão no que concerne à inabilitação da SANKHYA, alegando que esta licitante também não teria atendido um requisito de *e-Procurement*, que veio a ser alvo da seguinte pergunta em diligência:

“... Se a solução proposta pela recorrente para atendimento aos requisitos funcionais relativamente ao item 2.2.7 *e-Procurement*, do Apêndice II ao Termo de Referência – Requisitos Funcionais e Não Funcionais, está coerente com o preenchimento da planilha do Apêndice VI do TR – Especificação da Forma de Atendimento.

RESPOSTA da SANKHYA à indagação acima: SIM

Além da resposta afirmativa acima, a SANKHYA mostrou as TELAS DE UMA aplicação de LICITAÇÃO PRONTA, mas ISSO não foi considerado nem abordado na decisão final do Sr. Pregoeiro.

Segue anexo Atestado que comprova o que foi apresentado na diligência.

Face às razões acima expostas, a SANKHYA vem requerer a esse ilustre Ordenador de Despesas que:

- (i) Ao examinar a decisão do Sr. Pregoeiro, em respeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, **DESCONSIDERE** o argumento referente ao *e-procurement*, por se tratar de fundamento novo, inserido na decisão, sobre o qual não foi oportunizado à SANKHYA, nem aos demais licitantes, apresentarem comentários em sede de contrarrazões. De qualquer forma, como já mencionado acima, a SANKHYA encaminha anexo o atestado que comprova o atendimento aos requisitos funcionais relativamente ao item 2.2.7 *e-Procurement* do Apêndice II ao Termo de Referência – Requisitos Funcionais e Não Funcionais
- (ii) Requer, por fim, **que sejam critériosamente examinadas todas as razões apresentadas em seu Recurso Administrativo e aqui reiteradas**, que demonstram a inquestionável qualificação da empresa para a realização dos serviços, ressaltando que o próprio Pregoeiro, em sua decisão, ressaltou ao final da decisão, **“a complexidade dos assuntos abordados”**.

Atenciosamente,

SANDRO GATTO



1287

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa PLATAFORMA OUTSOURCING SOLUCOES EM TECNOL, inscrita sob o CNPJ 42058202000134, estabelecida na cidade Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, localizada a Cyro Vaz de Melo, nº 280, bairro Dona Clara, atesta que:

SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA, empresa estabelecida na cidade de Uberlândia, estado de Minas Gerais, localizada a Av. Marcos de Freitas Costa, nº 369, Bairro DANIEL FONSECA, inscrita no CNPJ sob nº 26.314.062/0001-61, prestou serviços de Instalação, Implantação, Parametrização, Capacitação, Gerenciamento do Projeto e Suporte Técnico e manutenção da Solução Integrada do Software ERP SANKHYA OM, tendo sido o projeto comercializado na modalidade de licenciamento.

Registramos que os serviços descritos acima contemplaram minimamente os módulos de Gestão de Compras, Cotações, Gestão de Estoques e Gestão de Licitações e Pregões, implantados e com serviços de manutenção de forma continuada desde 2021.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Belo Horizonte, 11 de Janeiro de 2023

Nome: Uilton Oliveira

Cargo: Proprietário

Telefone: 31 98661-3918

Atestado Capacidade Tecnica

Código do documento 74959489-37d5-4207-913b-fa0be731fc1f



Assinaturas



Uilton Soares de Oliveira
uilton.oliveira@plataformaoutsourcing.com.br
Assinou



Eventos do documento

11 Jan 2023, 13:46:49

Documento 74959489-37d5-4207-913b-fa0be731fc1f **criado** por THURENE SANTIAGO RAIMUNDO MAIA (c7753c07-c5d9-4856-818a-ba0e27d7c350). Email:thurene.maia@sankhya.com.br. - DATE_ATOM: 2023-01-11T13:46:49-03:00

11 Jan 2023, 13:47:23

Assinaturas **iniciadas** por THURENE SANTIAGO RAIMUNDO MAIA (c7753c07-c5d9-4856-818a-ba0e27d7c350). Email: thurene.maia@sankhya.com.br. - DATE_ATOM: 2023-01-11T13:47:23-03:00

11 Jan 2023, 13:55:38

THURENE SANTIAGO RAIMUNDO MAIA (c7753c07-c5d9-4856-818a-ba0e27d7c350). Email: thurene.maia@sankhya.com.br. **ADICIONOU** o signatário **uilton.oliveira@plataformaoutsourcing.com.br** - DATE_ATOM: 2023-01-11T13:55:38-03:00

11 Jan 2023, 13:58:40

UILTON SOARES DE OLIVEIRA **Assinou** - Email: uilton.oliveira@plataformaoutsourcing.com.br - IP: 152.255.123.179 (152-255-123-179.user.vivozap.com.br porta: 30796) - Geolocalização: -19.950568735327703 -43.959047005391845 - Documento de identificação informado: 041.908.936-50 - DATE_ATOM: 2023-01-11T13:58:40-03:00

Hash do documento original

(SHA256):ceb7e6abee4585089441f70777ec1fe55188e5d7e128af635945b63cd2822ca1

(SHA512):6da8cf8d85114c859bef1139c826f04fe4b8b55d82b9878523ada098d5fe0f4ddca246011bcd9c5717b3d50055540629a354dc9823b91c4dc820af5c73275259

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

1288
M
✓**Fwd: REDUÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS NO PE N° 33/2022 - SINGRA GCV.****De :** dabm licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

ter., 17 de jan. de 2023 15:36

Assunto : Fwd: REDUÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS NO PE N° 33/2022 - SINGRA GCV.**Para :** frota <frota@marinha.mil.br>

Prezado CMG (RM1-IM), boa tarde!

ENC resposta da TOTVS S.A.

Rpt,

Diretoria de Abastecimento da Marinha
Edifício Almirante Gastão Motta,
Ilha das Cobras, Centro-RJ
dabm.licitacao@marinha.mil.br

De: "Ana Carolina Bizarria Capicote" <ana.capicote@totvs.com.br>**Para:** "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>**Enviadas:** Terça-feira, 17 de janeiro de 2023 12:55:08**Assunto:** Re: REDUÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS NO PE N° 33/2022 - SINGRA GCV.

Prezado Senhor Carlos Trota da Silva - Pregoeiro da Marinha do Brasil
Diretoria de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro

A TOTVS S.A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 53.113.791/0001-22, com sede na Avenida Brás Leme, nº 1000, São Paulo/SP, vem, em resposta à solicitação de V.Sa. quanto a possibilidade de redução dos preços ofertados no PE nº 33/2022 - SINGRA GCV, expor o que segue:

Inicialmente é necessário frisar que os preços finais ofertados pela TOTVS encontram-se aquém dos limites máximos estimados no edital de referência. Além disso, na fase de disputa de preços, a TOTVS já reduziu seu lance inicial em mais de 40% (quarenta por cento), chegando ao seu mínimo sustentável (utilizado em sua classificação final).

Esse valor final, o qual remonta a R\$ 21.601.429,00, representa o piso necessário a garantir a exequibilidade do objeto licitado, considerando todas as variáveis, riscos e expectativas de retorno para este tipo de projeto.

Neste passo, em resposta objetiva ao pedido formulado, a TOTVS informa que o valor final ofertado é o mínimo possível, não conseguindo qualquer redução no mesmo sem macular o equilíbrio econômico financeiro para a execução do objeto licitado.

Outrossim, colocamo-nos a disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Ana Capicote Sanchez

Em 16 de jan. de 2023, à(s) 11:39, dabm.licitacao@marinha.mil.br escreveu:

Prezado Senhores Gerentes Comercial/Serviço
Empresa TOTVS SA
CNPJ 53.113.791/0001-22

Senhor Licitante, bom dia!

A Diretoria de Abastecimento da Marinha lançou o Pregão Eletrônico nº 33/2022, referente ao Processo Administrativo nº 63079.001351/2022-68, no qual o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação Integrada de Software ERP

(*Enterprise Resource Planning*), na modalidade *on premise*, na modalidade de licenciamento perpétuo e fluante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses.

A licitação teve a participação de 5 empresas do ramo de tecnologia da informação, cujas propostas foram classificadas na seguinte ordem, após encerramento da fase de lances:

- 1ª MXM R\$ 17.552.470,00;
- 2ª SANKHYA R\$ 17.811.000,00;
- 3ª K-WAY R\$ 18.569.840,00;
- 4ª TOTVS R\$ 21.601.429,00;e
- 5ª BENNER R\$ 25.998.582,00.

O Referido processo encontra-se em fase de análise dos recursos pela Autoridade Competente, ou seja, Ordenador de Despesas da Diretoria de Abastecimento da Marinha, que tomará sua decisão ao recursos e contrarrazão apresentados ao Pregão Eletrônico, ora em comento.

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre os eventuais interessados possibilita à Administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa Pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.

Dessa forma, na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, CONSULTO A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS PARA O VALOR PROPOSTO PELO LICITANTE CLASSIFICADO EM 1º LUGAR NA FASE DE LANCES.

Solicito que seja encaminhada resposta até às 15:00 do dia 17/01/2023.

Att,

Diretoria de Abastecimento da Marinha
Edifício Almirante Gastão Motta,
Ilha das Cobras, Centro-RJ
dabm.licitacao@marinha.mil.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de utilizar a informação contida nesta mensagem de qualquer forma, sujeitando o infrator às penas da lei; notificar o remetente e eliminar o seu conteúdo de forma definitiva. Informações transmitidas por e-mail podem ser alteradas por terceiros, não havendo garantia de que

sua integridade foi mantida e que esteja livre de vírus, interceptação ou interferência, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à TOTVS com relação ao seu conteúdo;

1289
7

LEGAL NOTICE: This message, including its attachments, is intended exclusively for the people to whom it is addressed, and may contain confidential and/or privileged information. If you are not a recipient of this message, you are hereby notified to refrain from using the information contained in this message, subjecting the infringer to the penalties of the law. Information transmitted by e-mail may be changed by third parties, and there is no guarantee that its integrity has been maintained and that it is free of viruses, interception or interference, and no responsibility will be attributed to TOTVS in relation to its content;

AVISO LEGAL: Este mensaje, incluyendo sus anexos, está destinado exclusivamente a las personas a quienes se dirige, y puede contener información confidencial y / o privilegiada. Si usted no es un destinatario de este mensaje, por la presente se le notifica que se abstenga de usar la información contenida en este mensaje, sometiendo al infractor a las penas de la ley. La información transmitida por correo electrónico puede ser modificada por terceros, y no hay garantía de que su integridad ha sido mantenida y que está libre de virus, interceptación o interferencia, y ninguna responsabilidad será atribuida a TOTVS en relación con su contenido.

AVISO LEGAL: Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de utilizar a informação contida nesta mensagem de qualquer forma, sujeitando o infrator às penas da lei; notificar o remetente e eliminar o seu conteúdo de forma definitiva. Informações transmitidas por e-mail podem ser alteradas por terceiros, não havendo garantia de que sua integridade foi mantida e que esteja livre de vírus, interceptação ou interferência, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à TOTVS com relação ao seu conteúdo;

LEGAL NOTICE: This message, including its attachments, is intended exclusively for the people to whom it is addressed, and may contain confidential and/or privileged information. If you are not a recipient of this message, you are hereby notified to refrain from using the information contained in this message, subjecting the infringer to the penalties of the law. Information transmitted by e-mail may be changed by third parties, and there is no guarantee that its integrity has been maintained and that it is free of viruses, interception or interference, and no responsibility will be attributed to TOTVS in relation to its content;

AVISO LEGAL: Este mensaje, incluyendo sus anexos, está destinado exclusivamente a las personas a quienes se dirige, y puede contener información confidencial y / o privilegiada. Si usted no es un destinatario de este mensaje, por la presente se le notifica que se abstenga de usar la información contenida en este mensaje, sometiendo al infractor a las penas de la ley. La información transmitida por correo electrónico puede ser modificada por terceros, y no hay garantía de que su integridad ha sido mantenida y que está libre de virus, interceptación o interferencia, y ninguna responsabilidad será atribuida a TOTVS en relación con su contenido.

EM BRANCO

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

Pregão Eletrônico nº 33/2022 - SINGRA GCV - Recursos**De :** dabm licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

qui., 19 de jan. de 2023 15:01

Assunto : Pregão Eletrônico nº 33/2022 - SINGRA GCV - Recursos

Para : Sandro Gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br>, comercial <comercial@kway.com.br>, Marcos Mesquita <marcosmesquita@kway.com.br>, gloria dalbone <gloria.dalbone@kway.com.br>, Adhemar Martins <amartins@kway.com.br>, Ana Carolina Bizarria Capicote <ana.capicote@totvs.com.br>, alcinei <alcinei@totvs.com.br>, Cassius Marcellus Martins Bauer <cassius.marcellus@totvs.com.br>, licitacao <licitacao@benner.com.br>, marcelo murilo <marcelo.murilo@benner.com.br>, roberto mota <roberto.mota@benner.com.br>, CONTABILIDADE <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>, Thiago Almeida <thiago.almeida@mxm.com.br>

Prezados Licitantes!

COMUNICADO

A Diretoria de Abastecimento da Marinha informa que a Autoridade Competente, Ordenador de Despesas, DECIDIU pela necessidade de análise mais aprofundada dos recursos/contrarrações interpostos pelos licitantes, no Processo Administrativo nº 63079.001351/2022-68, referente ao Pregão Eletrônico nº 33/2022, cujo o objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação Integrada de Software ERP (*Enterprise Resource Planning*) para o SINGRA-GCV. .

Desta forma, a autoridade competente irá proferir sua decisão oportunamente de acordo com orientações técnicas e jurídicas em virtude da complexidade do objeto licitado.

Att,

Diretoria de Abastecimento da Marinha
Seção de Obtenção

EM BRANCO

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

Decisão aos Recursos Administrativos

De : frota@marinha.mil.br

seg., 23 de jan. de 2023 09:52

Assunto : Decisão aos Recursos Administrativos

Para : Palhares <palhares@marinha.mil.br>, renato cesar <renato.cesar@marinha.mil.br>, Toledo <roberto.toledo@marinha.mil.br>

Cc : Belchior <vinicius.belchior@marinha.mil.br>, dabm.licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

Renato César bom dia.

Solicito avaliar as três linhas de ação abaixo que temos para o Pregão do SINGRA-GCV cujo objeto é: "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos".

1 - Reavaliar a inabilitação da Empresa MXM, pois de acordo com o item 9.11.6 do edital, o processo exige a comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços prestados e em nenhum momento foi atestado nos autos do processo a comprovação de experiência mínima de determinado componente específico da solução, componente específico este que representa algo em torno de 13%, segundo os autos do recurso elaborado pela MXM.

Ainda que não seja possível verificar uma experiência mínima de 5 (cinco) anos da componente da solução pela empresa ora supracitada, o TCU tem orientado no sentido de que embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados. Cabe destacar que a diferença entre as propostas da MXM e da TOTVS aproximam-se de R\$ 4.000.000,00, podendo gerar um prejuízo ao erário desta grandeza em virtude de uma lacuna de tempo de poucos meses em relação ao período de 5 (cinco) anos para a solução integrada.

Lembremos ainda que na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa Pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. O princípio da razoabilidade deve nortear a ação administrativa, bem como ser um parâmetro a ser seguido em todo o processo.

Logo, a reavaliação dessa inabilitação deverá ser realizada mediante aprovação do setor técnico, e caso contrário, que seja expedida uma manifestação expressa do setor técnico declarando que a empresa MXM não é capaz de cumprir o objeto a ser licitado.

2 - Caso a linha de ação 1 não seja adotada por uma avaliação negativa do Setor técnico em relação a Empresa MXM, a mesma reavaliação deverá ser feita em relação a empresa classificada em 2º lugar - SANKHYA. A sua inabilitação decorreu de uma interpretação, pelo setor técnico, da Proposta da Empresa em relação a um limite acima de 20% de customização, sendo que a Empresa declara:

- a) Customização: 53 Requisitos (17,8%) - habilitada
- b) Nativo por Parametrização com necessidade de extensão: 11 Requisitos
- c) Aderentes - Nativo ou Nativo por parametrização: 233 (78,45%) - habilitada

Afirma ainda que o setor técnico, na elaboração do ETP, fez a seguinte distinção:

a) Na página 44 do ETP, no mesmo entendimento, o índice mínimo de aderência da solução (somatório de atendimento aos requisitos de forma nativa e/ou parametrizável) deverá ser de 75% (setenta e cinco por cento). **Uma vez que a solução ERP da empresa pode não atender alguns requisitos nem por parametrização e nem por customização, conforme Tabela 3;**

b) Por esta tabela 3 do ETP, existem 5% de casos que não se encaixam nem na coluna CUSTOMIZAÇÕES, nem na coluna Nativo e Parametrizáveis, no qual o ETP chamou de ADERÊNCIA.

c) Desta forma, se analisada a mesma situação pela coluna "ADERÊNCIA" da Tabela 3 do ETP, a SANKHYA é habilitada em todos os cenários, ou seja, a solução da SANKHYA é aderente em 78,45%, sendo o mínimo previsto de 75%.

Importante destacar que a Empresa alega que esses requisitos, objetos de dúvida, já estão prontos e podem ser verificados pelo Setor técnico. Contudo, novamente, tal linha de ação somente será adotada se o Setor Técnico avaliar a Empresa como

tendo capacidade de cumprir o Projeto como um todo e a Empresa aceitar a redução do seu valor ofertado para o menor valor obtido no Pregão de forma a resguardar a Administração.

3 - Caso as linhas de ação 1 e 2 não sejam aceitas pelo Setor Técnico, caberá ao Ordenador de Despesas revogar o Processo para uma melhor avaliação do Termo de referencia, tendo em vista que a Empresa TOTVS não aceita reduzir o seu preço para o menor valor obtido no Pregão.


No aguardo de sua resposta.

Att

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

Re: Decisão aos Recursos Administrativos

1292


De : RENATO CESAR
<renato.cesar@marinha.mil.br>

ter., 31 de jan. de 2023 15:20

Assunto : Re: Decisão aos Recursos Administrativos

Para : frota <frota@marinha.mil.br>

Cc : Palhares <palhares@marinha.mil.br>, Toledo <roberto.toledo@marinha.mil.br>, Belchior <vinicius.belchior@marinha.mil.br>, dabm licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>, Renato Bellini <bellini@marinha.mil.br>, Lucimar Lial <lucimar.lial@marinha.mil.br>, antonio vita <antonio.vita@marinha.mil.br>

Prezado CMG (RM1-IM) Frota,

Visando a contribuir com o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 33/2022, e visando a melhor detalhar os motivos de caráter eminentemente técnico relatados por esta Comissão Técnica, regularmente designada pela Portaria nº 122/2022, que ampararam as decisões do Pregoeiro, relativamente aos três aspectos apontados, seguem as colocações:

1 – Relativamente ao licitante MXM:

a) O Licitante MXM admite em recurso que a solução subcontratada foi criada há menos de 05 (cinco) anos. O não cumprimento de uma exigência mínima prevista em Edital é um indicador de que outros aspectos como a maturidade dos processos da solução não estão adequados aos objetivos da Administração, sopesando a complexidade e a criticidade do objeto do certame, haja vista se tratar do sistema de informação que controlará os processos logísticos da Marinha, sendo empregado no apoio à integralidade das organizações militares da Marinha do Brasil;

b) Não há que se falar em cumprimento futuro de um requisito editalício, em fase de contrato. A comprovação de experiência deve ser anterior ao início do certame, de maneira que o entendimento do Licitante recorrente de que o requisito de experiência poderia ser cumprido ao tempo do contrato não deve prosperar, considerando que o cumprimento das condições de habilitação técnica são verificadas em tempo de licitação. Admitir o contrário seria o mesmo que tornar o dispositivo do Edital inócuo, além de ferir o princípio da competitividade;

c) No que concerne aos sistemas de gestão de armazéns (WMS), trata-se da atividade fim da Diretoria de Abastecimento da Marinha e a performance dos processos apoiados e monitorados pelas soluções de tecnologia são essenciais para economicidade e para o cumprimento das tarefas da Marinha. Imprescindível também

é mencionar que a importância do controle das operações dos armazéns, assim chamados órgãos de distribuição do Sistema de Abastecimento da Marinha, foi abordado de maneira extensa e detalhada nos termos dos apensos ao instrumento convocatório e na Audiência Pública nº 01/2022, realizada em 15 de julho de 2022. Dessa maneira conclui-se que a alegada desproporcionalidade ou rigor excessivo não se aplicam neste caso concreto;

d) Entende-se que é questão de prudência administrativa e previsão legal a obtenção de informações complementares *in loco* sobre a solução proposta pelo Licitante, bem como pela empresa subcontratada, com o fito de se obter subsídios adicionais complementares sobre a exequibilidade da proposta, bem como sobre a capacidade de o Licitante e a sua subcontratada implantarem e prestarem o suporte técnico nos níveis adequados às necessidades de Defesa Nacional impostas à Marinha do Brasil. Todavia, essa etapa torna-se desnecessária quando há o descumprimento objetivo de um item do Edital e, com efeito, no que concerne a uma parcela de absoluta essencialidade para os processos de negócio, observados os princípios da isonomia de competitividade e de aderência ao instrumento convocatório. Caso o licitante recorrente houvesse apresentado documentação complementar ou trazido fatos novos, seria inafastável a necessidade de realização de diligência, o que não ocorreu; e

e) as alegações do Licitante recorrente de que as exigências teriam sido desproporcionais não se verificam, uma vez que, as soluções subcontratadas apresentadas pelo Licitante Vencedor atendem aos requisitos de experiência mínima exigidos, dos quais uma delas, inclusive, também era parte da solução do recorrente, de forma que as alegações se revelam infundadas, bem como as exigências aplicadas em fase de habilitação foram iguais para todos os Licitantes e plenamente aderentes aos termos do instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, impessoalidade e competitividade das licitações.

f) Destarte, em face dos aspectos tecnicamente analisados, esta Comissão Especial concluiu que o recurso apresentado pelo licitante careceu de fundamentação fática e jurídica para o seu provimento, sendo recomendado, por conseguinte, o seu indeferimento.

2 – Relativamente ao licitante SANKHYA:

a) Após o exame preliminar de habilitação técnica, com ausência de documentação exigida pelo Edital, e a fim de evitar o “rigor excessivo”, por sugestão desta Comissão, o Pregoeiro solicitou em 14DEZ2022, que o Licitante, a empresa SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, encaminhasse documentação complementar, retificando a proposta, a fim de concluir a verificação de habilitação técnica.

b) Foram, então, analisados os seguintes documentos apresentados pelo Licitante SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, a saber:

1- Apêndice VI - Especificação da Forma de Atendimento da Solução (retificada);

2 – Declaração de Aderência da Solução; e

3 – Resposta SANKHYA ao Sr. Pregoeiro.

c) o Licitante apresentou a declaração de aptidão e capacidade técnica (**12.3.3.3.2. do Anexo I – Termo de Referência, alínea a**), complementando a lacuna da proposta original e cumprindo a exigência editalícia;

1293
✓

d) conforme demonstrado por exame da planilha retificada (Doc. nº 1), apresentada pelo Licitante em atendimento ao Apêndice VI do Termo de Referência - Especificação da Forma de Atendimento da Solução, os 19 (dezenove) Requisitos Funcionais que na planilha original seriam atendidos por "Subcontratada", passaram ter sinalização de que seriam atendidos por solução "própria", o que descaracteriza a exigência de demonstração de vínculos com quaisquer empresas fornecedoras de soluções subcontratadas;

e) no preenchimento da planilha retificada (Doc nº1) foi observado que 11 requisitos, a saber: RF-0211, RF-0309, RF-0311, RF-0550, RF-0552, RF-0555, RF-0610, RF-0611, RF-0614, RF-0615 e RF-0805, foram preenchidos com a forma de atendimento "**Nativo por parametrização**", porém com a observação "**Produto SANKHYA, necessário criação de Extensão**". Ocorre que no documento Resposta SANKHYA ao Sr. Pregoeiro (Doc. nº 3), consta a seguinte informação, supostamente disponível no próprio sítio do Licitante na internet (link público <https://developer.sankhya.com.br/docs/extensões>), a seguir descrita *in verbis*:

"Extensão é uma customização que pode ser instalada na plataforma Sankhya, oferecendo vários recursos de diferenciação a partir de um único instalador. Dessa forma, as extensões facilitam a inclusão de novas funcionalidades e possibilitam a criação de APIs dentro da plataforma Sankhya."(grifo nosso)

Portanto, o próprio Licitante confirma que, a despeito de indicar que pretende atender aos citados requisitos por meio de parametrização, o cumprimento está condicionado à criação de "extensão", que é uma espécie de customização que pode ser instalada na plataforma do Licitante. **Resta, assim, demonstrado que esses 11 requisitos deveriam ter sido incluídos como pertencentes à parcela de requisitos que serão customizados.**

f) Destarte, na análise da planilha retificada (Doc nº1), foram contabilizados como customizados, os requisitos sinalizados com a forma de atendimento "Customizado" (53 requisitos funcionais) e os requisitos sinalizados com a forma de atendimento "Nativo por parametrização" com a observação "Produto SANKHYA, necessário criação de Extensão" (11 requisitos funcionais), perfazendo um total de 64 requisitos funcionais com necessárias customizações.

g) Cabe ressaltar que, em projetos de sistemas ERP, o nível de customizações são fator de aumento de custos e de risco, conforme demonstrado nos itens **2.4.2 Serviço de Levantamento de Processos e 3 - ANÁLISE DE SOLUÇÕES do Apêndice I do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar**, razão pela qual foi incluído no TR o dispositivo **3.3.3.3 do Anexo I**, cuja redação é a que se segue:

"As customizações necessárias na Solução Integrada de Software ERP não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total de requisitos funcionais previstos no Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais, cuja validação pela CONTRATANTE ocorrerá por meio da análise do Apêndice VI - Especificação da Forma de Atendimento da Solução, preenchido pela CONTRATADA".

h) Considerando que o total de requisitos funcionais do projeto é 297, o total de 64 requisitos customizados representam aproximadamente 21,5% do total, infringindo o dispositivo editalício em comento, inviabilizando a habilitação técnica da proposta.

i) Ademais, em fase recursal, visando a dirimir as dúvidas apresentadas nos recursos e nas contrarrazões aos recursos apresentados, foi realizada

diligência por videoconferência com a participação de todos os licitantes do processo licitatório, em 06JAN2023, do qual cabe reproduzir a definição apresentada por um dos participantes da empresa BENNER, acerca da definição de EXTENSÃO:

"existem duas camadas de desenvolvimento, uma que faz parte da camada principal, que ficou claro no desenho e outra camada que eu possa desenvolver componentes. Se a questão aqui é falar se customização na camada do produto principal ou na camada de algum componente é customização? Na minha visão também é customização, apenas é feita numa camada que o cliente pode ter acesso, onde o cliente pode contratar, como foi dito, uma empresa que possa prestar manutenção. Se aqui a questão que se está falando se é customização ou não customização não importa em que camada está sendo feito, o desenho é claro que existem duas camadas. A camada do produto principal que não é cedido o código fonte e a camada que eu faço os componentes para integrar. Então pelo desenho tinham duas camadas. Então foi dito aqui que a empresa pode desenvolver...tem o produto principal e uma camada que desenvolve coisas para complementar o produto principal...aí a palavra extensão talvez vem de complementar um código que estava na camada principal ou complementar uma função. Então se a empresa desenvolve funcionalidades nesta camada para complementar as funcionalidades da camada principal também é customização".

j) Considerando as discussões em fase recursal, ficou evidente que o posicionamento desta Comissão Especial encontrou amparo técnico entre os próprios licitantes, sendo assim ratificado que o total de requisitos funcionais do projeto é 297, e o total de 64 requisitos customizados da proposta representam aproximadamente 21,5% do total, infringindo o dispositivo **3.3.3.3 do Termo de Referência** em comento, o que motivou a sugestão de indeferimento do recurso do licitante.

3 –Relativamente à decisão de REVOGAÇÃO da licitação

Em face de se tratar de uma Comissão Técnica, em que pese mais prudente seria se abster de comentar, cabe a ressalva de que as decisões da Administração deverão ser motivadas. Assim, a inexistência de uma justificativa legal para a revogação pode ser questionada judicialmente:

Extrato da Lei Federal nº 8.666/1993

"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (grifo nosso).

Espero ter esclarecido os motivos dessa Comissão Especial bem como me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,
RENATO CESAR DA CUNHA FERREIRA
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM)
Assessor de Gerenciamento de Projetos
Diretoria de Abastecimento da Marinha
Tel:(21)2104-7016/RETELMA:8110-7016/Cel:(21)96803-7135
renato.cesar@marinha.mil.br

1294
✍

De: "frota" <frota@marinha.mil.br>
Para: "Palhares" <palhares@marinha.mil.br>, "RENATO CESAR" <renato.cesar@marinha.mil.br>, "Toledo" <roberto.toledo@marinha.mil.br>
Cc: "Belchior" <vinicius.belchior@marinha.mil.br>, "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>
Enviadas: Segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 9:52:35
Assunto: Decisão aos Recursos Administrativos

Renato César bom dia.

Solicito avaliar as três linhas de ação abaixo que temos para o Pregão do SINGRA-GCV cujo objeto é: *"a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Solução de tecnologia da informação e comunicação Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning), na modalidade on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos".*

1 - Reavaliar a inabilitação da Empresa MXM, pois de acordo com o item 9.11.6 do edital, o processo exige a comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços prestados e em nenhum momento foi atestado nos autos do processo a comprovação de experiência mínima de determinado componente específico da solução, componente específico este que representa algo em torno de 13%, segundo os autos do recurso elaborado pela MXM.

Ainda que não seja possível verificar uma experiência mínima de 5 (cinco) anos da componente da solução pela empresa ora supracitada, o TCU tem orientado no sentido de que embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar

que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados. Cabe destacar que a diferença entre as propostas da MXM e da TOTVS aproximam-se de R\$ 4.000.000,00, podendo gerar um prejuízo ao erário desta grandeza em virtude de uma lacuna de tempo de poucos meses em relação ao período de 5 (cinco) anos para a solução integrada.

Lembremos ainda que na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa Pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. O princípio da razoabilidade deve nortear a ação administrativa, bem como ser um parâmetro a ser seguido em todo o processo.

Logo, a reavaliação dessa inabilitação deverá ser realizada mediante aprovação do setor técnico, e caso contrário, que seja expedida uma manifestação expressa do setor técnico declarando que a empresa MXM não é capaz de cumprir o objeto a ser licitado.

2 - Caso a linha de ação 1 não seja adotada por uma avaliação negativa do Setor técnico em relação a Empresa MXM, a mesma reavaliação deverá ser feita em relação a empresa classificada em 2º lugar - SANKHYA. A sua inabilitação decorreu de uma interpretação, pelo setor técnico, da Proposta da Empresa em relação a um limite acima de 20% de customização, sendo que a Empresa declara:

a) Customização: 53 Requisitos (17,8%) - habilitada

b) Nativo por Parametrização com necessidade de extensão: 11
Requisitos

c) Aderentes - Nativo ou Nativo por parametrização: 233 (78,45%) -
habilitada

Afirma ainda que o setor técnico, na elaboração do ETP, fez a seguinte distinção:

a) Na página 44 do ETP, no mesmo entendimento, o índice mínimo de aderência da solução (somatório de atendimento aos requisitos de forma nativa e/ou parametrizável) deverá ser de 75% (setenta e cinco por cento). **Uma vez que a solução ERP da empresa pode não atender alguns requisitos nem por parametrização e nem por customização, conforme Tabela 3;**

b) Por esta tabela 3 do ETP, existem 5% de casos que não se encaixam nem na coluna CUSTOMIZAÇÕES, nem na coluna Nativo e Parametrizáveis, no

qual o ETP chamou de ADERÊNCIA.

c) Desta forma, se analisada a mesma situação pela coluna "ADERÊNCIA" da Tabela 3 do ETP, a SANKHYA é habilitada em todos os cenários, ou seja, a solução da SANKHYA é aderente em 78,45%, sendo o mínimo previsto de 75%.

Importante destacar que a Empresa alega que esses requisitos, objetos de dúvida, já estão prontos e podem ser verificados pelo Setor técnico. Contudo, novamente, tal linha de ação somente será adotada se o Setor Técnico avaliar a Empresa como tendo capacidade de cumprir o Projeto como um todo e a Empresa aceitar a redução do seu valor ofertado para o menor valor obtido no Pregão de forma a resguardar a Administração.

3 - Caso as linhas de ação 1 e 2 não sejam aceitas pelo Setor Técnico, caberá ao Ordenador de Despesas revogar o Processo para uma melhor avaliação do Termo de referencia, tendo em vista que a Empresa TOTVS não aceita reduzir o seu preço para o menor valor obtido no Pregão.

No aguardo de sua resposta.

Att

1295
M

EM BRANCO

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

Fwd: Diligência MXM e AWTP

1281

De : Lucimar <Lucimar.lial@marinha.mil.br> qui., 02 de fev. de 2023 14:10**Assunto :** Fwd: Diligência MXM e AWTP

1 anexo

Para : dabm licitacao
<dabm.licitacao@marinha.mil.br>**Cc :** frota@marinha.mil.br,
bellini@marinha.mil.br1296
dy**Responder para :** Lucimar <Lucimar.lial@marinha.mil.br>

Prezado SG Barone,

Por SOL da empresa MXM, por gentileza, RET a data da diligência em SP para o dia 09FEV.

Grata!

De: "Bellini" <bellini@marinha.mil.br>**Para:** "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>**Cc:** "RENATO CESAR" <renato.cesar@marinha.mil.br>, "frota" <frota@marinha.mil.br>, "Lucimar.lial" <Lucimar.lial@marinha.mil.br>**Enviadas:** Quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 10:50:41**Assunto:** Diligência MXM e AWTP

Prezado Barone,

Bom dia!

Em anexo, e-mail a ser transmito aos licitantes sobre as diligências dos dias 07 e 08FEV.

Os horários e datas, assim como os endereços, já foram confirmados pela MXM.

Para ajudar, segue lista de e-mails dos licitantes:

mauricio@mxm.com.brthiago.almeida@mxm.com.brcomercial@mxm.com.brfelipe.mourao@totvs.com.brana.capicote@totvs.com.brcassius.marcellus@totvs.com.brmarcosmesquita@kway.com.bramartins@kway.com.brsandro.gatto@sankhya.com.brCONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BRlicitacao@benner.com.brmarcelo.murilo@benner.com.br

Respeitosamente,

Renato BELLINI
Capitão de Fragata (IM)
Assessoria de GCV - Assessor de Processos de Negócio

Diretoria de Abastecimento da Marinha
Coordenadoria Logística do Abastecimento
Tel: (21) 2104-3812 RETELMA: 8110-3812
bellini@marinha.mil.br

--

Respeitosamente / Atenciosamente

LUCIMAR de Andrade Lial Moura
Capitão de Corveta (T)
Ajudante da Assessoria de Gerenciamento de Projetos
Diretoria de Abastecimento da Marinha - DAbM
Telefone Externo: (21) 2104-3812
Rede Telefônica da Marinha (Retelma): 8110-3812
e-mail: lucimar.lial@marinha.mil.br

 **Email diligência.odt**
13 KB

1297

1288



↓

Prezados,

Boa tarde!

Pelo presente e-mail, destinado a todos os demais Licitantes, o Ordenador de Despesas da Diretoria de Abastecimento da Marinha requer a realização de diligência a ser realizada no Licitante MXM, às 09 horas do dia 07 de fevereiro de 2023, com sede à Av. Rio Branco, n. 103, grupo 1404, Centro, Rio de Janeiro/RJ; e na subcontratada AWTP, às 10 horas do dia 08 de fevereiro de 2023, com sede à Rua Arizona, 1366, 4 andar, sala 1, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

Assim como nas demais diligências realizadas, todos os licitantes estão convidados a participar por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail dabm.licitacao@marinha.mil.br.

Sr. Pregoeiro



Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

Re: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - RETIFICAÇÃO DE DATA

De : dabm licitacao
<dabm.licitacao@marinha.mil.br>

qui., 02 de fev. de 2023 15:20

Assunto : Re: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - RETIFICAÇÃO DE DATA

Para : mauricio <mauricio@mxm.com.br>, Thiago Almeida <thiago.almeida@mxm.com.br>, comercial <comercial@mxm.com.br>, Felipe Andre Nascimento Mourao <felipe.mourao@totvs.com.br>, Ana Carolina Bizarria Capicote <ana.capicote@totvs.com.br>, Cassius Marcellus Martins Bauer <cassius.marcellus@totvs.com.br>, Marcos Mesquita <marcosmesquita@kway.com.br>, Adhemar Martins <amartins@kway.com.br>, Sandro Gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br>, CONTABILIDADE <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>, licitacao <licitacao@benner.com.br>, marcelo murilo <marcelo.murilo@benner.com.br>

Cc : Bellini <bellini@marinha.mil.br>, Lucimar <lucimar.lial@marinha.mil.br>

Prezados

Boa Tarde!

RETIFICAÇÃO DE DATA DE DILIGÊNCIA

Referente ao Email, enviado abaixo.

Informo que a data da diligência na subcontratada AWTP, com sede à Rua Arizona, 1366, 4 andar, sala 1, Vila Olímpia, São

Paulo/SP.

necessitou ser alterada para às 10 horas do dia 09 de fevereiro de 2023.

Assim como nas demais diligências realizadas, todos os licitantes estão convidados a participar por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail

dabm.licitacao@marinha.mil.br.

Pregoeiro

De: "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>
Para: "mauricio" <mauricio@mxm.com.br>, "Thiago Almeida" <thiago.almeida@mxm.com.br>, "comercial" <comercial@mxm.com.br>, "Felipe Andre Nascimento Mourao" <felipe.mourao@totvs.com.br>, "Ana Carolina Bizarria Capicote" <ana.capicote@totvs.com.br>, "Cassius Marcellus Martins Bauer" <cassius.marcellus@totvs.com.br>, "Marcos Mesquita" <marcosmesquita@kway.com.br>, "Adhemar Martins" <amartins@kway.com.br>, "Sandro Gatto" <sandro.gatto@sankhya.com.br>, "CONTABILIDADE" <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>, "licitacao" <licitacao@benner.com.br>, "marcelo murilo" <marcelo.murilo@benner.com.br>
Cc: "Bellini" <bellini@marinha.mil.br>
Enviadas: Quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 13:32:56
Assunto: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

Prezados,

Boa tarde!

Pelo presente e-mail, destinado a todos os demais Licitantes, o Ordenador de Despesas da Diretoria de Abastecimento da Marinha requer a realização de

diligência a ser realizada no Licitante MXM, às 09 horas do dia 07 de fevereiro de 2023, com sede à Av. Rio Branco, n. 103, grupo 1404, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

e na subcontratada AWTP, às 10 horas do dia 08 de fevereiro de 2023, com sede à Rua Arizona, 1366, 4 andar, sala 1, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

Assim como nas demais diligências realizadas, todos os licitantes estão convidados a participar por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail

dabm.licitacao@marinha.mil.br

Sr. Pregoeiro

1242
↓

1299
↓



Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

[MARINHA] DILIGÊNCIA MXM PREGÃO 33/2022

1300

De : Ana Carolina Bizarria Capicote <ana.capicote@totvs.com.br>

seg., 06 de fev. de 2023 14:46

Assunto : [MARINHA] DILIGÊNCIA MXM PREGÃO 33/2022**Para :** dabm.licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>**Cc :** Felipe Andre Nascimento Mourao <felipe.mourao@totvs.com.br>,
Cassius Marcellus Martins Bauer <cassius.marcellus@totvs.com.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezado Sr. Pregoeiro, Boa tarde!

Conforme solicitado, encaminho os participantes da TOTVS que acompanharão as diligências das empresas MXM e em sua subcontratada AWTP, cujo cronograma está para realização nos dias 07 e 09/02, nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo respectivamente.

Sr. Felipe Mourão
Sra. Ana Capicote
Sr. José Eduardo de Medeiros Lima

Cordialmente,

11-assinatura | 09-ANA CAPICOTE
TOTVS RIO DE JANEIRO

(21) 96598-4040

ana.capicote@totvs.com.brtotvs.comstore.totvs.com**A TOTVS ACREDITA NO BRASIL QUE FAZ**

AVISO LEGAL: Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de utilizar a informação contida nesta mensagem de qualquer forma, sujeitando o infrator às penas da lei; notificar o remetente e eliminar o seu conteúdo de forma definitiva. Informações transmitidas por e-mail podem ser alteradas por terceiros, não havendo garantia de que sua integridade foi mantida e que esteja livre de vírus, interceptação ou interferência, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à TOTVS com relação ao seu conteúdo;

LEGAL NOTICE: This message, including its attachments, is intended exclusively for the people to whom it is addressed, and may contain confidential and/or privileged information. If you are not a recipient of this message, you are hereby notified to refrain from using the information contained in this message, subjecting the infringer to the penalties of the law. Information transmitted by e-mail may be changed by third parties, and there is no guarantee that its integrity has been maintained and that it is free of viruses, interception or interference, and no responsibility will be attributed to TOTVS in relation to its content;

AVISO LEGAL: Este mensaje, incluyendo sus anexos, está destinado exclusivamente a las personas a quienes se dirige, y puede contener información confidencial y / o privilegiada. Si usted no es un destinatario de este mensaje, por la presente se le notifica que se abstenga de usar la información contenida en este mensaje, sometiendo al infractor a las penas de la ley. La información transmitida por correo electrónico puede ser modificada por terceros, y no hay garantía de que su integridad ha sido mantenida y que está libre de virus, interceptación o interferencia, y ninguna responsabilidad será atribuida a TOTVS en relación con su contenido.

AVISO LEGAL: Esta mensagem, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de utilizar a informação contida nesta mensagem de qualquer forma, sujeitando o infrator às penas da lei; notificar o remetente e eliminar o seu conteúdo de forma definitiva. Informações transmitidas por e-mail podem ser alteradas por terceiros, não havendo garantia de que sua integridade foi mantida e que esteja livre de vírus, interceptação ou interferência, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à TOTVS com relação ao seu conteúdo;

LEGAL NOTICE: This message, including its attachments, is intended exclusively for the people to whom it is addressed, and may contain confidential and/or privileged information. If you are not a recipient of this message, you are hereby notified to refrain from using the information contained in this message, subjecting the infringer to the penalties of the law. Information transmitted by e-mail may be changed by third parties, and there is no guarantee that its integrity has been maintained and that it is free of viruses, interception or interference, and no responsibility will be attributed to TOTVS in relation to its content;

AVISO LEGAL: Este mensaje, incluyendo sus anexos, está destinado exclusivamente a las personas a quienes se dirige, y puede contener información confidencial y / o privilegiada. Si usted no es un destinatario de este mensaje, por la presente se le notifica que se abstenga de usar la información contenida en este mensaje, sometiendo al infractor a las penas de la ley. La información transmitida por correo electrónico puede ser modificada por terceros, y no hay garantía de que su integridad ha sido mantenida y que está libre de virus, interceptación o interferencia, y ninguna responsabilidad será atribuida a TOTVS en relación con su contenido.



1301

peessoa a quem foi endereçada e pode conter informação confidencial protegida por lei. O destinatário das informações se responsabiliza pelo cumprimento do nível de confidencialidade exigido, de acordo com o contexto. Se o leitor desta advertência não for o destinatário do e-mail, a divulgação, distribuição e/ou cópia são estritamente proibidas.

MXM' Employees and Service Providers: e-mails must only be read and answered during working hours, even if received outside of it. This message may contain confidential and/or privileged information. The recipient of the message is responsible for fulfilling the level of confidentiality needed, in accordance with the context. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.



Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

Re: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - RETIFICAÇÃO DE DATA

1302

De : Sandro Gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br>

ter., 07 de fev. de 2023 08:58

Assunto : Re: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - RETIFICAÇÃO DE DATA

Para : dabm.licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

Complementando , teremos a presença de mais uma pessoa da Sankhya :

Felipe Nascimento
RG
M6274539

Obrigado
Sandro

On Mon, 6 Feb 2023 at 21:06 Sandro Gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br> wrote:

Boa noite !

A Sankhya Gestão de Negócios confirma presença nas duas agendas , representada pelos seguintes profissionais :

Sandro Gatto
RG 00161003985

Leonardo Fontes
RG 02675546488

Valter Monteiro Jr.
RG 396 710

Obrigado,
Sandro Gatto

On Thu, 2 Feb 2023 at 15:20 <dabm.licitacao@marinha.mil.br> wrote:

Prezados

Boa Tarde!

RETIFICAÇÃO DE DATA DE DILIGÊNCIA

Referente ao Email, enviado abaixo.

Informo que a data da diligência na subcontratada AWTP, com sede à Rua Arizona, 1366, 4 andar, sala 1, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

necessitou ser alterada para às 10 horas do dia 09 de fevereiro de 2023.

Assim como nas demais diligências realizadas, todos os licitantes estão convidados a participar por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail

dabm.licitacao@marinha.mil.br.

Pregoeiro

De: "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>
Para: "mauricio" <mauricio@mxm.com.br>, "Thiago Almeida" <thiago.almeida@mxm.com.br>, "comercial" <comercial@mxm.com.br>, "Felipe Andre Nascimento Mourao" <felipe.mourao@totvs.com.br>, "Ana Carolina Bizarria Capicote" <ana.capicote@totvs.com.br>, "Cassius Marcellus Martins Bauer" <cassius.marcellus@totvs.com.br>, "Marcos Mesquita" <marcosmesquita@kway.com.br>, "Adhemar Martins" <amartins@kway.com.br>, "Sandro Gatto" <sandro.gatto@sankhya.com.br>, "CONTABILIDADE" <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>, "licitacao" <licitacao@benner.com.br>, "marcelo murilo" <marcelo.murilo@benner.com.br>
Cc: "Bellini" <bellini@marinha.mil.br>
Enviadas: Quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 13:32:56
Assunto: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

Prezados,

Boa tarde!

Pelo presente e-mail, destinado a todos os demais Licitantes, o Ordenador de Despesas da Diretoria de Abastecimento da Marinha requer a realização de

diligência a ser realizada no Licitante MXM, às 09 horas do dia 07 de fevereiro de 2023, com sede à Av. Rio Branco, n. 103, grupo 1404, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

e na subcontratada AWTP, às 10 horas do dia 08 de fevereiro de 2023, com sede à Rua Arizona, 1366, 4 andar, sala 1, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

Assim como nas demais diligências realizadas, todos os licitantes estão convidados a participar por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail

dabm.licitacao@marinha.mil.br.

Sr. Pregoeiro

--
SG

--
SG

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

RE: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - RETIFICAÇÃO DE DATA

1303
/

De : Thiago Almeida <thiago.almeida@mxm.com.br>
Assunto : RE: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - RETIFICAÇÃO DE DATA
Para : dabm.licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>
Cc : João Eduardo <joao.eduardo@mxm.com.br>, Leonardo Lotz <leonardo.fernandes@awtp.com.br>

seg., 06 de fev. de 2023 16:18

Prezados, boa tarde.

Em confirmação com a nossa parceira, a AWTP, nos foi sinalizado que estão em transição de endereço, por este motivo, solicitaram que a reunião seja realizada no seguinte local: Av. das Nações Unidas, nº 11633, 14º andar, conjuntos 143 e 144 – Brooklin, São Paulo – SP.

Solicitaram também que enviassem as seguintes informações para pré-cadastro:

Nome completo/ Empresa/ Telefone/ E-mail

Qualquer dúvida fico à disposição. Aproveito para copiar o Leonardo Lotz, responsável na AWTP.

Obrigado.



Thiago de Oliveira Almeida
Diretor de Projetos Estratégicos

+55 (21) 98245-7183 • (21) 3233-2300

thiago.almeida@mxm.com.br

www.mxm.com.br



MXM
SISTEMAS

Conheça o OneShare®. A número 1 em compartilhamento on-line.

De: dabm.licitacao@marinha.mil.br <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

Enviado: quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 15:20

Para: Mauricio Felgueiras <Mauricio@mxm.com.br>; Thiago Almeida <thiago.almeida@mxm.com.br>; Comercial <comercial@mxm.com.br>; Felipe Andre Nascimento Mourao <felipe.mourao@totvs.com.br>; Ana Carolina Bizarria Capicote <ana.capicote@totvs.com.br>; Cassius Marcellus Martins Bauer <cassius.marcellus@totvs.com.br>; Marcos Mesquita <marcosmesquita@kway.com.br>; Adhemar Martins <amartins@kway.com.br>; Sandro Gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br>; CONTABILIDADE <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>; licitacao <licitacao@benner.com.br>; marcelo murilo <marcelo.murilo@benner.com.br>

CC: Bellini <bellini@marinha.mil.br>; Lucimar <Lucimar.lial@marinha.mil.br>

Assunto: Re: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - RETIFICAÇÃO DE DATA

Prezados

Boa Tarde!

RETIFICAÇÃO DE DATA DE DILIGÊNCIA

Referente ao Email, enviado abaixo.

Informo que a data da diligência na subcontratada AWTP, com sede à Rua Arizona, 1366, 4 andar, sala 1, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

necessitou ser alterada para às 10 horas do dia 09 de fevereiro de 2023.

Assim como nas demais diligências realizadas, todos os licitantes estão convidados a participar por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail

dabm.licitacao@marinha.mil.br.

Pregoeiro

De: "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>

Para: "mauricio" <mauricio@mxm.com.br>, "Thiago Almeida" <thiago.almeida@mxm.com.br>, "comercial" <comercial@mxm.com.br>, "Felipe Andre Nascimento Mourao" <felipe.mourao@totvs.com.br>, "Ana Carolina Bizarria Capicote" <ana.capicote@totvs.com.br>, "Cassius Marcellus Martins Bauer" <cassius.marcellus@totvs.com.br>, "Marcos Mesquita" <marcosmesquita@kway.com.br>, "Adhemar Martins" <amartins@kway.com.br>, "Sandro Gatto" <sandro.gatto@sankhya.com.br>, "CONTABILIDADE" <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>, "licitacao" <licitacao@benner.com.br>, "marcelo murilo" <marcelo.murilo@benner.com.br>

Cc: "Bellini" <bellini@marinha.mil.br>

Enviadas: Quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023 13:32:56

Assunto: PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

Prezados,

Boa tarde!

Pelo presente e-mail, destinado a todos os demais Licitantes, o Ordenador de Despesas da Diretoria de Abastecimento da Marinha requer a realização de

diligência a ser realizada no Licitante MXM, às 09 horas do dia 07 de fevereiro de 2023, com sede à Av. Rio Branco, n. 103, grupo 1404, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

e na subcontratada AWTP, às 10 horas do dia 08 de fevereiro de 2023, com sede à Rua Arizona, 1366, 4 andar, sala 1, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

Assim como nas demais diligências realizadas, todos os licitantes estão convidados a participar por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail

dabm.licitacao@marinha.mil.br.

Sr. Pregoeiro

Colaborador da MXM: e-mails apenas devem ser lidos e respondidos durante o horário de trabalho, mesmo que recebidos fora deste. A informação transmitida neste e-mail destina-se exclusivamente à

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

Esclarecimentos de pontos abordados na Diligência do PE 33/2022 da DAbM

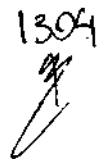


De : dabm licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br> ter., 07 de fev. de 2023 16:47

Assunto : Esclarecimentos de pontos abordados na Diligência do PE 33/2022 da DAbM

Para : mauricio <mauricio@mxm.com.br>, Thiago Almeida <thiago.almeida@mxm.com.br>, comercial <comercial@mxm.com.br>

Cc : Felipe Andre Nascimento Mourao <felipe.mourao@totvs.com.br>, Ana Carolina Bizarria Capicote <ana.capicote@totvs.com.br>, Cassius Marcellus Martins Bauer <cassius.marcellus@totvs.com.br>, Marcos Mesquita <marcosmesquita@kway.com.br>, Adhemar Martins <amartins@kway.com.br>, Sandro Gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br>, CONTABILIDADE <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>, licitacao <licitacao@benner.com.br>, marcelo murilo <marcelo.murilo@benner.com.br>, Lucimar <lucimar.lial@marinha.mil.br>, Bellini <bellini@marinha.mil.br>, renato cesar <renato.cesar@marinha.mil.br>



Prezado Licitante, boa tarde!

Visando esclarecer alguns pontos abordados na diligência realizada hoje, solicito que a empresa MXM SISTEMAS responda aos questionamentos abaixo listados até o dia 09/02/2023:

1 - O licitante deverá demonstrar que os perfis profissionais/salariais detalhados na planilha de formação de preços (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO) correspondem ou contemplam os perfis/habilidades profissionais que deveriam ser minimamente previstos na equipe conforme a tabela contida no item 4.13.2 do TR.

Observação1: Dos perfis relacionados na proposta, quais farão as entregas dos artefatos previstos na planilha "Cronograma Físico-Financ" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO.

2 - Qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0603, RF-0604, RF-0605, RF-0606, RF-0607, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0612, RF-0613, RF-0614, RF-0615, RF-0616 e RF-0617 referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte a ser implantado no GO LIVE 1?

3 - Em relação ao serviço de Gestão de Mudança Organizacional, que deverá permear todo o serviço de implantação (planilha "Releases x Fases" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), justificar porque não houve alocação de profissional durante as fases de planejamento/desenho dos ROLLOUT/GO LIVE 2/3?

Atenciosamente,

Sr. Pregoeiro



Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

MXM Sistemas: Diligência MB

De : Thiago Almeida <thiago.almeida@mxm.com.br> qui., 09 de fev. de 2023 23:36
Assunto : MXM Sistemas: Diligência MB 1 anexo
Para : dabm licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>
Cc : João Eduardo <joao.eduardo@mxm.com.br>

Prezados,

Em função do nosso máximo interesse em prestar os devidos esclarecimentos a MB, enviamos, tempestivamente, nossa resposta aos questionamentos que foram direcionados a nossa empresa.

Ficamos a disposição para esclarecimentos adicionais.

Obrigado.

Thiago de Oliveira Almeida**Diretor de Projetos Estratégicos**

☐ +55 (21) 98245-7183 • (21)
3233-2300

☐ thiago.almeida@mxm.com.br

☐ www.mxm.com.br



MXM
Sistemas

Conheça o OneShare®. A número 1 em
compartilhamento on-line.

Colaborador da MXM: e-mails apenas devem ser lidos e respondidos durante o horário de trabalho, mesmo que recebidos fora deste. A informação transmitida neste e-mail destina-se exclusivamente à pessoa a quem foi endereçada e pode conter informação confidencial protegida por lei. O destinatário das informações se responsabiliza pelo cumprimento do nível de confidencialidade exigido, de acordo com o contexto. Se o leitor desta advertência não for o destinatário do e-mail, a divulgação, distribuição e/ou cópia são estritamente proibidas.

MXM' Employees and Service Providers: e-mails must only be read and answered during working hours, even if received outside of it. This message may contain

confidential and/or privileged information. The recipient of the message is responsible for fulfilling the level of confidentiality needed, in accordance with the context. If you are not the addressee or authorized to receive this for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein.

— **Diligencia_MB.zip**
476 KB



Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023

Ao ILMO. SR. CARLOS TROTA DA SILVA — PREGOEIRO DA MARINHA DO BRASIL;
à EXMA. DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA SEDIADA NO RIO DE JANEIRO.

Via e-mail para: dabm.licitacao@marinha.mil.br

Ref. Edital de Pregão eletrônico nº 33/2022 — UASG 771000 — Diretoria de Abastecimento da Marinha — Sessão inicial realizada em 05.12.2022, às 9:30, no endereço: www.compras.gov.br

MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 39.847.728.0001-99 (“MXM”), vem, por seus representantes, abaixo-assinados, atender aos pedidos de esclarecimentos registrados na diligência ocorrida na sede da MXM Sistemas, na data de 07/02/2023, através das explicações expostas a seguir:

- I -

QUESTIONAMENTOS REGISTRADOS POR E-MAIL

1 - O licitante deverá demonstrar que os perfis profissionais/salariais detalhados na planilha de formação de preços (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO) correspondem ou contemplam os perfis/habilidades profissionais que deveriam ser minimamente previstos na equipe conforme a tabela contida no item 4.13.2 do TR.

EM BRANCO

1294
↓

Observação 1: Dos perfis relacionados na proposta, quais farão as entregas dos artefatos previstos na planilha "Cronograma Físico-Financ" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO.

Para apresentar as correlações solicitadas pela MB, a MXM apresenta uma matriz de correlação nas duas tabelas a seguir, as quais são enviadas anexo a este documento.

1301
⚡

Dessa forma, podemos evidenciar as correlações exigidas entre cargos, recursos, habilidades e atividades.

Ressaltamos que na tabela 1, foram consideradas as capacidades de cada recurso de executar atividades descritas no detalhamento das funções do item 4.13.2.

Na tabela 2, consideramos os recursos que participarão diretamente na execução da atividade. A título de exemplo, os Gerentes de GMO e de Projetos, apesar de acompanharem grande parte das atividades, não estão envolvidos diretamente na execução.

MXM

CODIGO DE TI	DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO	RECURSO	ATIVIDADE	RECURSO	ATIVIDADE	RECURSO	ATIVIDADE	RECURSO	ATIVIDADE
4.13.2 de TI	COORDENADOR DE PROJETO								
4.13.2 de TI	ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO E PROCESSO								
4.13.2 de TI	GERENTE DE PROJETOS								
4.13.2 de TI	ANALISTA DE TI								
4.13.2 de TI	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO								
4.13.2 de TI	ANALISTA DE INFRAESTRUTURA								
4.13.2 de TI	OPERADOR								

MXM

CODIGO DE TI	DESCRIÇÃO DE FUNÇÃO	RECURSO	ATIVIDADE	RECURSO	ATIVIDADE	RECURSO	ATIVIDADE	RECURSO	ATIVIDADE
4.13.2 de TI	COORDENADOR DE PROJETO								
4.13.2 de TI	ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO E PROCESSO								
4.13.2 de TI	GERENTE DE PROJETOS								
4.13.2 de TI	ANALISTA DE TI								
4.13.2 de TI	ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO								
4.13.2 de TI	ANALISTA DE INFRAESTRUTURA								
4.13.2 de TI	OPERADOR								

2 - Qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0603, RF-0604, RF-0605, RF-0606, RF-0607, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0612, RF-0613, RF-0614, RF-0615, RF-0616 e RF-0617 referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte a ser implantado no GO LIVE 1?

EM BRANCO

1248
↓

Para execução dos requisitos citados acima, a MXM estima que gastará aproximadamente 70% das horas estimadas no Go Live 1, sobrando os 30% adicionais para os demais requisitos a serem customizados que, por nossa avaliação, possuem menor complexidade.

1308
g

GO LIVE 1	Horas Totais	Horas Estimadas	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Planejamento	96	67	67											
Desenho	960	672		224	224	224								
Customização	2.400	1.680					336	336	336	336	336			
Testes	448	312										157	157	
	3.804	2.672												
		70%												
		2.872												

A estimativa da MXM é balizada na prerrogativa de possuir um modelo de framework que permite que os desenvolvimentos sejam feitos com mais agilidade.

Outro mecanismo que encurtará o tempo de desenvolvimento dos projetos, é que parte das funcionalidades que serão usadas para composição dos entregáveis já existem no sistema, como por exemplo: a estrutura de contratos, integração com o SISCOMEX, módulo de importação e exportação, modelos de estrutura de requisição e solicitação de manutenção e outros.

Registramos estarmos cientes que todos os itens citados como customizáveis na planilha de requisitos funcionais, serão de nossa integral responsabilidade, conforme descrito no item 3.3.3.3.2.

A MXM apresenta um contingenciamento de R\$1.070.250,00 no projeto, representado pela coluna custos adicionais F-5.

O investimento da MXM na equipe de implantação (Recursos) é superior ao da TOTVS em R\$ 504.484,39, o que confere a exequibilidade da nossa proposta. Este registro pode ser verificado na célula S15 da pasta "Formacao Precos-Implantacao", onde a MXM orçou um valor de R\$ 6.367.193,71 contra R\$ 5.862.709,32 da TOTVS.

3 - Em relação ao serviço de Gestão de Mudança Organizacional, que deverá permear todo o serviço de implantação (planilha "Releases x Fases" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), justificar porque não houve alocação de profissional durante as fases de planejamento/desenho dos ROLLOUT/GO LIVE 2/3?

A MXM optou por realizar o planejamento dos Go Lives 2 e 3 e as fases de planejamento e desenho dos rollouts de 1 a 4, dentro das fases de Planejamento e Desenho do Go Live 1. A decisão foi tomada considerando que os entregáveis do Go Lives 1 (e seus Rollouts), 2 e 3 possuem interdependência entre as suas características.

A decisão de não alocar recursos de GMO na fase de desenho dos Go Lives 2 e 3, foi considerando que esta etapa ocorrerá em paralelo com o Go Live 1, onde as ações de gestão de mudança estarão sendo realizadas na MB. O entendimento é de que, apesar

EM BRANCO

de serem demandas diferentes, a fase de desenho deve ocorrer em conjunto devido a correlação dos requisitos.

Ressaltamos que o investimento da MXM na equipe de GMO (Recursos) é superior ao da TOTVS em R\$ 19.409,32, o que confere a exequibilidade da nossa proposta. Este registro pode ser verificado na célula S15 da pasta "Formacao Precos-GMO", onde a MXM orçou um valor de R\$ 361.237,81 contra R\$ 341.828,89 da TOTVS.

Entendemos, através dos esclarecimentos prestados acima, ter atendido as demandas encaminhadas pela MB, na data de 07/02/23, via e-mail. Ficamos a disposição para novos esclarecimentos e eventuais complementos das informações.

Atenciosamente,

THIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA:11167918703
Assinado de forma digital por THIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA:11167918703

THIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA
DIRETOR

EM BRANCO

MIXMI

REQUISITOS

Gerente de Projetos

Analista de negócios
II

~~1297~~

4.13.2 do TR	GERENTE DE PROJETO	X	
4.13.2 do TR	ANALISTA DE REQUISITOS E PROCESSOS		X
4.13.2 do TR	CONSULTOR FUNCIONAL		X
4.13.2 do TR	ANALISTA DE GMO		
4.13.2 do TR	DESENVOLVEDOR		
4.13.2 do TR	ARQUITETO DE SOLUÇÃO		X
4.13.2 do TR	ANALISTA DE INFRAESTRUTURA		
4.13.2 do TR	INSTRUTORES		X

1310
[Handwritten signature]

Analista de negócio II	Analista de dados/BI (ênfase Dados)	Analista de dados/BI (ênfase BI)	Analista de Desenvolvimento	Executivo de contas
		Formação	Preços	Implantação

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X



~~1298~~
1

Assistente de Implantação	Analista de Projetos	Analista de TI	Gerente de GMO	Analista de Mkt	Jornalista/analista de GMO	Analista de Negócios IV	Analista de TI
---------------------------	----------------------	----------------	----------------	-----------------	----------------------------	-------------------------	----------------

Formação Precos GMO

Capacitação

1311
g

X			X	X	X	X	X
		X				X	X
		X					X
X		X				X	X

Analista de
TI

- x
- x
- x



~~1312~~

1312
[Handwritten signature]

FASE 1 Planejamento
FASE 1 Planejamento
FASE 1 Planejamento
FASE 1 Planejamento
FASE 1 Planejamento
FASE 1 Planejamento
FASE 1 Planejamento

Elaborar os planos de gerenciamento do projeto
Elaborar a estrutura analítica do projeto (EAP)
Elaborar o cronograma detalhado do projeto
Elaborar o plano de estratégia de implantação e entrega da solução
Elaborar o plano de Gestão de Mudança Organizacional (GMO)
Realizar a reunião inicial do projeto (kick off)
Realizar a apresentação de visão geral da solução de ERP contratada
Elaborar o plano de capacitação

FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho
FASE 2 Desenho

Realizar a análise de "GAP" (lacunas) dos processos de negócio
Realizar o levantamento dos requisitos e regras de negócio
Elaborar o plano de customizações
Elaborar o plano de integrações
Elaborar o plano de migrações (carga de dados)
Elaborar o plano de parametrizações
Elaborar o plano de arquitetura
Elaborar o plano de testes/validações
Revisar o plano de estratégia de implantação e entrega da solução
Revisar o plano de capacitação
Revisar o plano de gerenciamento de projeto
Revisar o cronograma detalhado do projeto
Executar o plano de Gestão de Mudança Organizacional (GMO)
Revisar/obter a aprovação do projeto geral
Instalar a solução no ambiente de desenvolvimento

FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção
FASE 3 Construção

Implementar as parametrizações
Implementar as integrações
Implementar as customizações
Implementar as migrações (carga de dados)
Instalar a solução no ambiente de homologação
Elaborar as documentações técnicas de instalação e configuração da solução
Elaborar o manual da solução para o SABM
Capacitar a equipe de TI
Capacitar os usuários-chave
Migrar os dados para o ambiente de homologação
Executar os testes unitários e integrados da solução
Revisar o plano de estratégia de implantação e entrega
Obter a aprovação do plano de estratégia de implantação e entrega

FASE 4 Transição
FASE 4 Transição
FASE 4 Transição
FASE 4 Transição
FASE 4 Transição
FASE 4 Transição

Instalar a solução no ambiente de treinamento
Migrar os dados para o ambiente de treinamento
Capacitar os usuários finais
Executar os testes de virada
Instalar a versão final da solução no ambiente de produção
Migrar os dados para o ambiente produtivo

FASE 5 Estabilização

Elaborar o relatório de chamados técnicos

FASE 5 Estabilização
FASE 5 Estabilização
FASE 5 Estabilização
FASE 5 Estabilização

Elaborar o relatório de atividades de suporte
Elaborar o relatório de melhorias na configuração da solução
Realizar o período de acompanhamento da estabilização da solução
Encerrar o plano de Gestão de Mudança Organizacional (GMO)



1200
↓

Gerente de Projetos	Analista de negócios II	Analista de negocio II'	Analista de dados/BI (ênfase Dados)	Analista de dados/BI (ênfase BI)
---------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

Formação Precos-Implantação

X	X	X	X	X
X	X	X	X	X
X				
X	X	X	X	X
X	X	X		
X	X	X	X	X
		X		
		X		
			X	
		X		
		X		
		X		
			X	
X				
X			X	
X			X	
X			X	
	X	X		X
	X			
	X			
	X			
		X		
	X	X	X	X
X	X	X	X	X
X				
			X	
	X		X	
	X			
	X			X
		X	X	

1313

x

x
x
x

x
x
x

x
x

x
x



x

x

x

x

x

x

x

x

x

x
x

x
x

EM BRANCO



~~1302~~

Analista de Negócios V
Analista de TI
Analista de TI
Capacitacao

1315
27

x x x

x x x

x x x

x x x

x

EM BRANCO

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

RES: PE 33/2022 - PEDIDO DE VISTAS1316
M**De :** Marcelle Gomes Ferreira
<marcelle.ferreira@licitacao.com.br>

ter., 14 de fev. de 2023 09:59

1 anexo

Assunto : RES: PE 33/2022 - PEDIDO DE VISTAS**Para :** dabm licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>**Cc :** 'thais torres' <thais.torres@licitacao.com.br>

Prezados Srs., bom dia.

Informamos que devido a um imprevisto, houve um atraso no horário de chegada ao local do agendamento.

Informamos ainda que nossa representante encontra-se à caminho para o cumprimento do referido agendamento e diante do imprevisto informado, questionamos a viabilidade de atendimento por este respeitável órgão.

Pedimos desculpas pelo inconveniente, e nos colocamos à inteira disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Marcelle Ferreira
Consultoria - RHS Licitações
marcelle.ferreira@licitacao.com.br
Tel. 11 3677-0731 / (11) 97239-9675

De: dabm.licitacao@marinha.mil.br <dabm.licitacao@marinha.mil.br>**Enviada em:** segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 09:42**Para:** Marcelle Gomes Ferreira <marcelle.ferreira@licitacao.com.br>;
licitacao@totvs.com.br**Cc:** thais torres <thais.torres@licitacao.com.br>**Assunto:** Re: PE 33/2022 - PEDIDO DE VISTAS

Prezada Marcelle Ferreira, bom dia!

Confirmado o agendamento para o dia **14/02**, às **9h**. A Diretoria de Abastecimento da Marinha está situada na Praça Barão de Ladário, Ilha das Cobras, Edifício Almirante Gastão Motta, s/n, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Atenciosamente,

Seção de Obtenção

De: "Marcelle Gomes Ferreira" <marcelle.ferreira@licitacao.com.br>
Para: "dabm licitacao" <dabm.licitacao@marinha.mil.br>
Cc: "thais torres" <thais.torres@licitacao.com.br>
Enviadas: Sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023 17:04:50
Assunto: PE 33/2022 - PEDIDO DE VISTAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL CARLOS TROTA DA SILVA, MD. PREGOEIRO DA MARINHA DO BRASIL - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TOTVS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, sediada na Avenida Braz Leme, nº 1000, Casa Verde, São Paulo – SP, CEP: 02.511-000, com endereço eletrônico licitacao@totvs.com.br, vem, por seu representante, respeitosamente, requerer a concessão de acesso à íntegra dos autos do processo administrativo nº 63079.001351/2022-68, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 33/2022, com fulcro no art. 10 da lei 12.527 de 2011, na lei 8.666/93 e demais princípios que regem os processos licitatórios.

Qualquer dúvida ou esclarecimento, estou à disposição.

Atenciosamente,



Marcelle Ferreira
Consultoria - RHS Licitações
marcelle.ferreira@licitacao.com.br
Tel. 11 3677-0731 / (11) 97239-9675



MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

1317
/

DECLARAÇÃO DE RETIRADA

Foi retirado dos autos cópias das folhas n° 1286 e 1291 a 1302, do PE n° 33/2022, SINGRA-GCV.

Jaladue P. Aguiar
NOME

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA**

(Pregão Eletrônico n.º 33/2022 - UASG 771000)

RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA NO LICITANTE MXM

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, destinada à contratação de uma *Solução Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning)*, on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses.
2. De acordo com o item 8.6 do Edital, se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3o do artigo 43 da Lei nº 8.666 de 1993, para que o Licitante comprove a exequibilidade da proposta, a saber:

1318
✓

BoD

8

EM BRANCO

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. A diligência, aberta a todos os demais Licitantes, foi realizada no dia 07 de fevereiro de 2023, a partir das 09h, nas dependências do Licitante MXM, situado à Av. Rio Branco, n. 103, 14 andar, Rio de Janeiro/RJ. Compareceram os seguintes representantes:

3.1 Diretoria de Abastecimento da Marinha

CMG (RM1-IM) Luiz Carlos Frota da Silva
CMG (RM1-IM) Renato Cesar da Cunha Ferreira
CF (IM) Renato Bellini
CC (T) Lucimar de A. Lial Moura
1SG-ML Davi da Silva Barone

3.2 MXM

Thiago de Oliveira Almeida
Ricardo Reis Arruda
Maurício Felgueiras
João Eduardo
Guilherme Carullo
Rafael Terra
Alan Batista

3.3 SANKHYA

Sandro Gatto
CMG (RM1) Valter Monteiro

1319



Bellini



EM BRANCO

3.4 TOTVS

Felipe Mourão

José Eduardo de Medeiros Lima

Ana Capicote

4. A diligência foi composta pelos seguintes eventos, a saber:

Hora	Pauta	Responsável	Considerações
09h	Abertura da diligência e Apresentação Institucional	Maurício Felgueiras (Presidente) Thiago Almeida (Diretor de Contas Setor Público)	Boas-vindas. Apresentação da agenda do dia e da equipe. Apresentação institucional.
11h	Questionamentos sobre a planilha de custos e formação de preços.	CMG (RM1-IM) Renato Cesar CF (IM) Bellini CC (T) Lucimar Almoço Thiago Almeida (Diretor de Contas Setor Público)	Observar tópicos a seguir. O Licitante apresentou a metodologia de implantação, além do plano de gestão de mudança organizacional elaborado por ocasião da implantação do ERP no SERPRO.
14h	Videoconferência com a empresa Domingues e Pinho Contadores	Luciana Uchoa	A empresa Domingues e Pinho Contadores é um dos clientes do Licitante e utiliza a solução de ERP, ofertada no presente processo licitatório, denominada MXM WebManager.
14h30	Videoconferência com a empresa SERPRO	Antônio Vasconcelos Longo	A empresa relatou excelente relacionamento por cerca de 25 (vinte e cinco) anos com o Licitante. A empresa SERPRO é um dos clientes do Licitante e utiliza a solução de ERP, ofertada no presente processo licitatório, denominada MXM WebManager. A empresa destacou o empenho do Licitante no levantamento de requisitos,

EM BRANCO

<p>treinamento e implantação da solução, realizados de forma remota durante o período de pandemia.</p> <p>Destacou, ainda, as diversas integrações desenvolvidas, necessárias à implantação da ferramenta, além do excelente relacionamento nos quase 03 (três) anos de projeto.</p>		
<p>A grupo AUTOGLASS é um dos clientes do Licitante e utiliza a solução de ERP, ofertada no presente processo licitatório, denominada MXM WebManager.</p> <p>A empresa relatou excelente relacionamento com o Licitante, iniciado desde o ano de 2008.</p>	<p>Fabiano Moura</p> <p>Grupo</p> <p>empresa</p> <p>com a</p> <p>Videoconferência</p> <p>AUTOGLASS</p>	<p>15h</p>

DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

5. Em 12 de julho de 2022, de forma preliminar e informal, e com o intuito de obter orientações acerca das melhores práticas para pregões eletrônicos de grandes projetos de TI, os autos do processo licitatório foram submetidos, por esta Comissão Especial, à apreciação de técnicos da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU (SEFTI), resultando em reunião devolutiva na qual foram apresentados aspectos formais e materiais para a melhorias no processo.
6. Um dos aspectos apresentados, decorrentes da Portaria SGD/ME nº 5.651, de 28 de junho de 2022, foi a elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, incluída como anexo do Edital, a qual deveria ser preenchida pelos Licitantes e apensada às suas propostas. Segundo os técnicos, a referida planilha possui o condão de reguardar a Administração quanto à equipe mínima exigível para a execução contratual, bem como fornecer elementos para análise de exequibilidade das propostas.
7. A Portaria supracitada estabelece, ainda, o modelo para a Contratação de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal, sendo utilizada como referência para as demais contratações de TI.

EM BRANCO

8. O Art. 6º aduz: "A definição do valor de referência, do valor máximo da contratação e do patamar mínimo de presunção relativa de inexequibilidade deverá utilizar como base a pesquisa salarial de preços, bem como os limites para utilização do fator-k, previstos no Anexo II desta Portaria".

9. Assim, a Comissão Especial de Licitação, solicitou esclarecimentos para poder comparar os salários registrados pelo Licitante na Planilha de Custos e Formação de Preços com os previstos no Anexo II da referida Portaria, visto que, nem sempre, há semelhança nominal entre os perfis.

10. Ademais, o item 4.13 do Termo de Referência - Dos Requisitos de Formação da Equipe - estabelece que a CONTRATADA deverá prever, minimamente, os seguintes perfis e habilidades profissionais:

Perfil	Habilidade
Gerente de Projeto	<ul style="list-style-type: none">• Experiência mínima de cinco anos em gestão de projetos para a implantação dos componentes da solução, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação.• Certificação PMI, SCRUM Master ou similar.• Planejar e gerenciar o projeto conforme a metodologia escolhida.• Relacionar-se com toda a equipe da CONTRATADA e da CONTRATANTE durante a realização do projeto, a fim de buscar o alinhamento adequado.• Garantir a entrega do projeto dentro do prazo, custo, qualidade e escopo definido.• Acompanhar o andamento do projeto conforme os indicadores definidos na metodologia escolhida.• Acompanhar o andamento do projeto para garantir a disponibilidade dos recursos humanos e resolução de possíveis conflitos que possam impactar o projeto.• Comunicar imediatamente a CONTRATANTE eventuais desvios em prazos ou escopo.• Ter conhecimento e experiência dos componentes que formam a Solução Integrada de Software ERP de forma a ter uma visão holística de toda a solução, considerando a integração e a relação de seus componentes.• Orientar e avaliar o trabalho e a qualidade da equipe da CONTRATADA.• Realizar reuniões de acompanhamento do projeto com a CONTRATANTE.• Coordenar a realização dos testes integrados da solução.• Atuar como preposto, a critério da CONTRATADA.

EM BRANCO

<p>Analista de Requisitos e Processos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Experiência mínima de três anos em levantamento de requisitos, regras de negócio e mapeamento de processos, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação. • Experiência mínima de um ano no uso de componentes da solução, considerando projetos de complexidade e porte similar ao objeto desta contratação. • Analisar e redesenhar os processos de negócio da CONTRATADA tratando possíveis e necessárias alterações de procedimentos, de forma a adequá-los ao padrão de mercado oferecido nativamente pelos componentes da solução. • Levantar os requisitos e regras de negócio necessários à parametrização/customização dos componentes da solução.
<p>Consultor Funcional</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Experiência mínima de três anos em parametrização e implementação dos componentes da solução, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação. • Analisar requisitos, regras de negócio e processos mapeados (TO-BE) da CONTRATANTE para a correta parametrização e/ou customização de componentes da solução. • Elaborar e implementar especificações funcionais para o desenvolvimento de funcionalidades não atendidas nativamente pela solução, de acordo com os requisitos existentes no <i>Apêndice II - Especificação dos Requisitos Funcionais e Não Funcionais</i>. • Auxiliar a construção dos layouts de carga de dados para a solução. • Elaborar roteiro dos testes unitários e integrados dos componentes da solução. • Realizar testes unitários, integrados e de carga de dados preliminares aos usuários-chave da CONTRATANTE. • Fornecer suporte na realização dos testes unitários, integrados e de dados pelos usuários-chave da CONTRATANTE, para validação da solução implementada, auxiliando no planejamento, preparação e desenvolvimento de documentação. • Transferência de conhecimento aos usuários-chave da solução implementada. • Executar testes de desempenho, de integração e de carga de dados no ambiente produtivo da solução antes do respectivo Go Live/Rollout. • Realizar o acompanhamento da estabilização da solução em produção, durante o período acordado com a CONTRATANTE.
<p>Analista de GMO</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Experiência mínima de três anos em implantação de componentes da solução, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação. • Elaborar o plano de Gestão de Mudança Organizacional (GMO) para acompanhar e suportar a implantação da Solução Integrada de Software ERP. • Executar as atividades previstas no plano de GMO. • Elaborar e/ou revisar os materiais necessários à capacitação dos usuários.
<p>Desenvolvedor</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Experiência mínima de dois anos em desenvolvimento de customizações e integrações dos componentes da solução, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação. • Desenvolver as customizações necessárias especificadas no plano de customizações.

1323

EM BRANCO

	<ul style="list-style-type: none"> • Desenvolver as integrações necessárias especificadas no plano de integrações, considerando possíveis alterações de processos de carga de dados e de integração. • Aplicar as boas práticas de desenvolvimento, desempenho e segurança da informação no desenvolvimento das customizações e integrações necessárias. • Realizar testes preliminares para garantir o correto funcionamento das customizações e integrações necessárias.
Arquiteto de Solução	<ul style="list-style-type: none"> • Experiência mínima de cinco anos em projetos de instalação e configuração do ambiente tecnológico para suportar os componentes da solução, bem como de desenvolvimento de customizações e integrações necessárias, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação. • Elaborar o plano de arquitetura. • Orientar e auditar os desenvolvedores no uso de boas práticas para o desenvolvimento de customizações e integrações. • Orientar e auditar o analista de infraestrutura no processo de instalação e configuração dos componentes tecnológicos da solução, garantido um ambiente estável, performático, escalável e seguro. • Auxiliar e/ou elaborar especificações técnicas para atender as customizações necessárias. • Auxiliar e/ou elaborar especificações técnicas para atender as integrações necessárias. • Auxiliar e/ou elaborar o plano de testes para os requisitos não funcionais.
Analista de infraestrutura	<ul style="list-style-type: none"> • Experiência mínima de três anos em projetos de instalação e configuração do ambiente tecnológico para suportar os componentes da solução, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação. • Aplicar as orientações previstas no plano de arquitetura para garantir um ambiente estável, performático, escalável e seguro.
Instrutores	<ul style="list-style-type: none"> • Experiência mínima de dois anos em componentes da solução, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação. • Elaborar e/ou revisar material necessário à capacitação dos usuários. • Capacitar usuários.

11. Neste ponto, foram identificados dois perfis que não foram previstos na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada na proposta do Licitante, quais sejam: **Arquiteto de Solução** e **Analista de Infraestrutura**, em descumprimento ao referido item do Termo de Referência.

12. Assim, a Comissão Especial de Licitação, solicitou ao Licitante esclarecimentos sobre correspondência entre os perfis e as habilidades exigidas no Termo de Referência com os perfis e habilidades registradas na Planilha de Custos e Formação de Preços, visto que, nem

EM BRANCO

sempre, há semelhança nominal entre os perfis, bem como dar oportunidade ao Licitante que fornecesse outros subsídios para exame de aderência ao instrumento convocatório.

13. Foi também solicitado pela Comissão Especial de Licitação esclarecimento sobre a identificação dos perfis registrados na Planilha de Custos e Formação de Preços que seriam os responsáveis pelos entregáveis previsto no Apêndice III do Termo de Referência - Detalhamento dos Entregáveis do Serviço de Implantação. Por exemplo, quem entregará o Plano de Arquitetura se não há Arquiteto de Solução? Tal questionamento possuiu o propósito de verificar, até mesmo sob o prisma trabalhista, se seriam apresentadas garantias pelo Licitante de que a equipe apresentada reunia competências adequadas para a produção dos artefatos de projeto identificados no TR.

14. Outrossim, outro aspecto digno de destaque, é a análise de alocação do perfil "Analista de Desenvolvimento", registrada na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pelo Licitante, na qual a Comissão Especial de Licitação observou o seguinte:

MOMENTO	FASE 1 - PLANEJAMENTO	FASE 2 - DESENHO	FASE 3 - CONSTRUÇÃO	FASE 4 - TRANSIÇÃO	FASE 5 - ESTABILIZAÇÃO
GO LIVE 1	1 (taxa de alocação 60%)	2	3	2 (taxa de alocação 70%)	1
ROLLOUT1	-	-	-	1 (taxa de alocação 20%)	1 (taxa de alocação 20%)
ROLLOUT2	-	-	-	1 (taxa de alocação 20%)	1 (taxa de alocação 20%)
ROLLOUT3	-	-	-	1 (taxa de alocação 20%)	1 (taxa de alocação 20%)
ROLLOUT4	-	-	-	1 (taxa de alocação 20%)	1 (taxa de alocação 20%)
GO LIVE 2	-	1	1	1 (taxa de alocação 70%)	1
GO LIVE 3	-	1	2	1 (taxa de alocação 70%)	1

15. A partir da análise do Apêndice VI - Especificação da Forma de Atendimento da Solução, apresentado em apenso à proposta do Licitante, foi constatado que 45 Requisitos Funcionais serão atendidos de forma customizada pelo Licitante, além das customizações necessárias às integrações com as ferramentas subcontratadas e com os outros sistemas previstos no Estudo Técnico Preliminar. Destarte, considerando que, entre os requisitos customizados, encontram-se a integralidade de desenvolvimento dos módulos de gestão de transporte (TMS, na sigla em inglês), bem como do módulo de desembarço alfandegário, a Comissão Especial de Licitação registrou fortes indícios de subdimensionamento da equipe, adicionalmente à ausência de arquiteto de software, motivo pelo qual solicitou esclarecimentos ao Licitante especificamente sobre a alocação da força de trabalho de desenvolvimento a fim de averiguar possível inexecuibilidade da proposta do Licitante.

1325

Bald

EM BRANCO

16. Por fim, relativamente ao item do objeto Serviço de Gestão de Mudança Organizacional, o qual entende-se que deverá permeiar todo o Serviço de Implantação (planilha "Releases x Fases" do Anexo IV ao TR), a Comissão Especial de Licitação solicitou esclarecimentos ao Licitante quanto à falta de alocação de profissional durante as fases de planeamento/desenho dos ROLLOUT/GO LIVE 2/3.

DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO LICITANTE MXM

17. Assim, visando a esclarecer os pontos acima expostos, o Licitante MXM respondeu os seguintes questionamentos:

18. Questionamento 1 - O licitante deverá demonstrar que os perfis profissionais/salariais detalhados na planilha de formação de preços (Anexo IV - Planilha de Custos e Formação de Preços) correspondem ou contemplam os perfis/habilidades profissionais que deveriam ser minimamente previstos na equipe, conforme a tabela contida no item 4.13.2 do TR. Dos perfis relacionados na proposta, quais farão as entregas dos artefatos previstos na planilha "Cronograma Físico-Financeiro".

19. O Licitante MXM apresentou as duas tabelas abaixo dispostas: na tabela 1, considerou as capacidades de cada recurso de executar as atividades descritas no detalhamento das funções do item 4.13.2 do TR e, na tabela 2, considerou os recursos que participarão diretamente na execução da atividade. A título de exemplo, registrou que os Gerentes de GMO e de Projetos, apesar de acompanharem grande parte das atividades, não estão envolvidos diretamente na execução.

1326

B.O.D.



EM BRANCO

EM BRANCO

MXM

	Formacao Precos-implantacao												Dependencias			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12				
4.19.2.06 TR GERENTE DE PROJETO	X															
4.19.2.06 TR ANALISTA DE REQUISITOS E PROCESSO		X													X	
4.19.2.06 TR ANALISTA DE REQUISITOS		X													X	
4.19.2.06 TR ANALISTA DE RMO			X											X		
4.19.2.06 TR DESARROLLADOR				X												
4.19.2.06 TR ARQUITETO DE SOLUCION		X		X											X	X
4.19.2.06 TR ANALISTA DE INFRAESTRUTURA									X							X
4.19.2.06 TR INSTRUTORES		X		X											X	X

20. Questionamento 2 - Qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0603, RF-0604, RF- 0605, RF-0606, RF-0607, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0612, RF-0613, RF-0614, RF-0615, RF-0616 e RF-0617 referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte a ser implantado no GoLive 1?

21. Em resposta, para a execução dos referidos requisitos, o Licitante MXM estima que demandará, aproximadamente, 70% das horas previstas para o GoLive 1, restando 30% para os demais requisitos a serem customizados, os quais, segundo a avaliação do Licitante, possuem menor complexidade.

GO LIVE 1	Horas Totais	Horas Estimadas	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Planejamento	96	67	67											
Desenho	960	672	224	224	224	224								
Construção	2.400	1.680					336	336	336	336	336			GL_1
Transição	448	314										157	157	
	3.904	2.793												
		70%												
		1.171												

1328

BDD

EM BRANCO

22. Registra, o Licitante, que a estimativa é balizada na prerrogativa de possuir um modelo de *framework* que permite que os desenvolvimentos sejam feitos com maior agilidade e que parte das funcionalidades usadas para composição dos entregáveis já existem no sistema, como por exemplo: estrutura de contratos, integração com o SISCOMEX, módulo de importação e exportação, modelos de estrutura de requisição e solicitação de manutenção, dentre outros.

23. Na resposta, o Licitante MXM apresentou um contingenciamento de R\$1.070.250,00 no projeto (coluna custos adicionais F-5). Registra, ainda, que o investimento na equipe de implantação (recursos) é superior ao do Licitante vencedor TOTVS, de R\$ 504.484,39, o que conferiria, segundo o Licitante, exequibilidade à proposta (célula S-15 da planilha "Formação Preços Implantação", onde a MXM orçou um valor de R\$ 6.367.193,71 contra R\$ 5.862.709,32 da TOTVS).

24. **Questionamento 3 - Em relação ao serviço de Gestão de Mudança Organizacional, que deverá permear todo o serviço de implantação (planilha "Releases x Fases" do Anexo IV - Planilha de Custos e Formação de Preços), justificar porque não houve alocação de profissional durante as fases de planejamento/desenho dos ROLLOUT/GO LIVE 2/3?**

25. Em resposta, o licitante MXM afirmou que optou por realizar o planejamento dos GOLIVE 2 e 3 e das fases de planejamento e desenho dos RollOuts 1 a 4 dentro das fases de Planejamento e Desenho do GOLIVE 1. A decisão foi tomada considerando que os entregáveis dos GOLIVE 1 (e seus RollOuts), 2 e 3 possuem interdependência entre as suas características.

26. O Licitante MXM alegou, ainda, que a decisão de não alocar recursos de GMO na fase de desenho dos GOLIVES 2 e 3 foi por considerar que esta etapa ocorrerá em paralelo com o GOLIVE 1, no qual as ações de Gestão de Mudança estarão sendo realizadas. O entendimento foi de que, apesar de serem demandas diferentes, a fase de desenho deveria ocorrer em conjunto, devido a correlação dos requisitos. Ressalta, por fim, que o investimento do Licitante MXM na equipe de GMO (recursos) é superior ao da TOTVS em R\$ 19.409,32, o que conferiria, segundo o Licitante, exequibilidade à proposta (célula S-15 da pasta "Formação Preços GMO", onde a MXM orçou um valor de R\$ 361.237,81 contra R\$ 341.828,89 da TOTVS).

EM BRANCO

DA ANÁLISE DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

27. Na presente diligência, conforme detalhado no parágrafo 11, foi identificado que os perfis **Arquiteto de Solução** e **Analista de Infraestrutura**, detalhados no item **4.13 do Termo de Referência - Dos Requisitos de Formação da Equipe**, deveriam minimamente compor a equipe do Licitante, mas que, no entanto, não haviam sido previstos no **ANEXO IV - Planilha de Custos e Formação de Preços** apresentado em apenso à proposta do Licitante, em descumprimento ao item 4.13 do Termo de Referência - Dos Requisitos de Formação da Equipe.

28. Assim, é possível concluir que a proposta do Licitante MXM seria inabilitada em face do descumprimento ao item 4.13 - Dos Requisitos para a Formação da Equipe do Termo de Referência, em aditamento ao motivo de inabilitação exposta durante a fase de habilitação, a saber o descumprimento do item 9.11.6 do Edital ao apresentar ferramenta de WMS subcontrata com experiência inferior a 05 (cinco) anos.

29. Todavia, o Licitante MXM alegou, em resposta ao questionamento, que as atribuições dos perfis **Arquiteto de Solução** e **Analista de Infraestrutura** serão realizadas pelos seguintes profissionais, em complemento as atribuições naturais dos seus perfis.

Perfil exigido no TR	Habilidades exigidas em TR	Perfil que realizará as atribuições
Arquiteto de Solução (sênior)	<ul style="list-style-type: none"> . Experiência mínima de cinco anos em projetos de instalação e configuração do ambiente tecnológico para suportar os componentes da solução, bem como de desenvolvimento de customizações e integrações necessárias, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação. . Elaborar o plano de arquitetura. . Orientar e auditar os desenvolvedores no uso de boas práticas para o desenvolvimento de customizações e integrações. . Orientar e auditar o analista de infraestrutura no processo de instalação e configuração dos componentes tecnológicos da solução, garantido um ambiente estável, performático, escalável e seguro. . Auxiliar e/ou elaborar especificações técnicas para atender as customizações necessárias. . Auxiliar e/ou elaborar especificações técnicas para atender as integrações necessárias. . Auxiliar e/ou elaborar o plano de testes para os requisitos não funcionais 	Analista de Negócios II Analista de Negócios III Analista de Dados BI (ênfase BI) Analista de Desenvolvimento Analista de TI Analista de Negócios IV

EM BRANCO

Analista de Infraestrutura	<ul style="list-style-type: none"> Experiência mínima de três anos em projetos de instalação e configuração do ambiente tecnológico para suportar os componentes da solução, considerando projetos de complexidade e escopo similar ao objeto desta contratação. Aplicar as orientações previstas no plano de arquitetura para garantir um ambiente estável, performático, escalável e seguro. 	Analista de TI
----------------------------	--	----------------




30. A pretendida correspondência é por esta Comissão Especial compreendida como substancial evidência de inexequibilidade da proposta do Licitante MXM, por configurar falta de governança, pela incompetência dos perfis vis-à-vis habilidades requisitadas no Termo de Referência, pela ausência de segregação de responsabilidades em relação ao planejamento, execução e auditoria das atividades, e por sobrecarga de atribuições, visto que os perfis apontados já possuem tarefas atreladas aos seus perfis no projeto. Por exemplo, o Plano de Arquitetura, segundo o Licitante MXM, será realizado pelo Analista de Dados e Analista de TI, o que constitui em atribuição de tarefa a profissional sem competência técnica para fazê-lo.

31. Apesar de serem duas das opções de carreira dentro da área de TI, o engenheiro de software realiza o projeto, o desenvolvimento e a implementação de soluções de software. Trabalha lado a lado de desenvolvedores na programação e também faz a gestão dos processos. Já o arquiteto de software é o responsável pelas decisões técnicas, como a escolha dos padrões arquiteturais, garantindo que o software atenda aos requisitos do negócio. Ele também faz o meio-de-campo entre a equipe e o cliente¹. Conclui-se, desta maneira, que não é possível que um Analista de Dados / TI exerça o papel de um Arquiteto de Software.

32. Ainda sobre a inexequibilidade da proposta, ao analisar, especificamente, a alocação do perfil "Analista de Desenvolvimento", registrada na Planilha de Custos e Formação de Preços, a Comissão Especial de Licitação observou o seguinte:

MOMENTO	FASE 1 - PLANEJAMENTO	FASE 2 - DESENHO	FASE 3 - CONSTRUÇÃO	FASE 4 - TRANSIÇÃO	FASE 5 - ESTABILIZAÇÃO
GO LIVE 1	1 (taxa de alocação 60%)	2	3	2 (taxa de alocação 70%)	1
ROLLOUT1	0	0	0	1 (taxa de alocação 20%)	1 (taxa de alocação 20%)
ROLLOUT2	0	0	0	1 (taxa de alocação 20%)	1 (taxa de alocação 20%)
ROLLOUT3	0	0	0	1 (taxa de alocação 20%)	1 (taxa de alocação 20%)
ROLLOUT4	0	0	0	1 (taxa de alocação 20%)	1 (taxa de alocação 20%)
GO LIVE 2	0	1	1	1 (taxa de alocação 70%)	1
GO LIVE 3	0	1	2	1 (taxa de alocação 70%)	1

1 <https://posdigital.pucpr.br/blog/mercado-da-arquitetura-de-software-que-e-arquitetura-de-software>, acesso em 13FEV2023.



 1331


EM BRANCO

33. Em observância ao Apêndice VI - Especificação da Forma de Atendimento apresentado em apenso à proposta do Licitante, constatou-se que 45 Requisitos Funcionais serão atendidos por meio de customização, considerando as customizações necessárias para implementar integrações com as ferramentas subcontratadas e com os demais sistemas previstos no Estudo Técnico Preliminar, a Comissão Especial de Licitação já registrou indícios de inexecutabilidade do objeto por si só em face da baixa alocação de força de trabalho para desenvolvimento, além da ausência de perfis profissionais mínimos considerados chaves em virtude do ineditismo e complexidade do objeto.
34. Todavia, conforme resposta ao questionamento encaminhada pelo Licitante, para a modelagem, construção e implantação dos 14 requisitos funcionais referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte, o Licitante MXM estimou que demandará, aproximadamente, 70% das horas previstas para o GOLIVE 1, restando 30% da força de trabalho alocada para os 31 demais requisitos a serem customizados, os quais, segundo a avaliação do Licitante, possuem menor complexidade.
35. Assim, o Licitante afirmou que, aproximadamente, 07 (sete) Analistas de Desenvolvimento serão responsáveis pela entrega de 14 requisitos afetos ao Macroprocesso Logística de Transporte e Desembaraço Alfandegário e que 03 (três) Analistas de Desenvolvimento serão responsáveis pela entrega dos demais 31 Requisitos Funcionais Customizáveis, além de todas as integrações registradas no Estudo Técnico Preliminar e na própria composição das ferramentas ofertadas.
36. Por esta razão, a Comissão Especial de Licitação é de parecer que a alegação do Licitante MXM não afasta os substanciais indícios de inexecutabilidade da proposta, em face ao subdimensionamento de mão de obra alocada para execução de todas as customizações necessárias a implantação do projeto.
37. Em se tratando da customização de quase um processo inteiro (82%), no caso o Macroprocesso Logística de Transporte e Desembaraço Alfandegário, cabe lembrar que o objetivo da Administração no presente processo licitatório é a aquisição de soluções prontas, que implementem as melhores práticas de mercado, conforme divulgado exaustivamente na Audiência Pública nº 1/2022, realizada em 15 de julho de 2022, bem como exposto em detalhes no Apêndice I ao TR - Estudo Técnico Preliminar, a seguir descrito *in verbis*:



1332



Ball

EM BRANCO

“1 - DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS

1.1) Identificação das necessidades de negócios

Contratação de Solução Integrada de Software ERP (on premise) para apoiar os processos de abastecimento da Marinha do Brasil (MB), notadamente aqueles referentes às fases de determinação de necessidades (planejamento), de obtenção (compras), de estoque e de distribuição de material, pertencentes à função logística “Suprimento”, assim como os processos referentes à função logística “Transporte”, para gerir as seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição e Sobressalentes. A contratação do referido ERP almeja incorporar as melhores práticas de mercado aos processos logísticos da MB, atualização tecnológica e inovação, a fim de viabilizar a integração do Sistema de Abastecimento da Marinha (SABM 1) com o Sistema de Gerenciamento da Manutenção (SIGMAN), que apoia a Função Logística Manutenção, visando a padronização dos processos por meio de uma arquitetura integrada de sistemas com o objetivo de contribuir para a implementação dos processos de gestão do ciclo de vida dos meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais da MB”. (grifo nosso)

“8 - DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Nesse sentido, a solução de TIC a ser contratada é a Solução Integrada de Software ERP, ferramenta nomeada SINGRA-GCV (Gestão do Ciclo de Vida), cujo objetivo é modernizar todo o sistema de gerenciamento das cadeias logísticas de Abastecimento da Marinha. Assim, será possível incorporar as melhores práticas de mercado visando a promover o aumento de desempenho das funções logísticas “Suprimento” e “Transporte”. Além de contribuir com a inovação tecnológica à luz da transformação digital, que implica no uso da tecnologia para melhorar a capacidade produtiva da organização e, logo, a prestação de melhores serviços” (grifo nosso).

38. Desta maneira, resta incontroverso que o objetivo deste certame é a contratação de soluções que já estejam em funcionamento, evidenciando que porventura estas soluções de mercado tenham a necessidade de serem customizadas, ou seja, adaptadas aos processos inerentes ao Setor Público, e mais especificamente ao apoio de uma Força Armada, sem, todavia, perderem as suas grandes virtudes, a saber, seus processos e suas funcionalidades já consagradas e provadas pelo próprio mercado de TIC nacional.

39. Assim, deve ser afastado o entendimento de que o percentual de customização permite margem para que parcelas inteiras, ou processos de negócio inteiros do objeto, possam ser integralmente desenvolvidas em tempo de projeto. Do contrário, seria o mesmo que tornar inócuos os dispositivos supracitados do ETP. Do contrário, seria o mesmo que admitir que partes dos processos de negócio poderiam ser atendidas por soluções

EM BRANCO

com pouca ou nenhuma maturidade, mitigando o objetivo do dispositivo do item 9.11.6 do Edital que é a demonstração de experiência e maturidade da solução proposta.

40. Em outros termos, cabe frisar que o objetivo da presente contratação é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, restando evidenciado uma hipótese de customização de quase o Macroprocesso Logística de Transporte e Desembarço Alfandegário



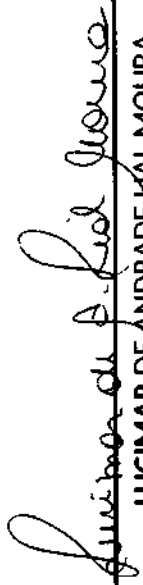
41. O Licitante alega, ainda, que o investimento na equipe de implantação (recursos) é superior ao do Licitante TOTVS em R\$ 504.484,39, o que confere exequibilidade à proposta (célula S-15 da planilha "Formação Preços Implantação", onde a MXM orçou um valor de R\$ 6.367.193,71 contra R\$ 5.862.709,32 da TOTVS), todavia, a Comissão Especial de Licitação não está realizando uma avaliação comparada, visto que as Soluções Integradas de ERP são diferentes em diversos pontos: ferramentas nativas e subcontratadas, integrações a serem realizadas, dentre outros.

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, a Comissão Especial de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, previstas na Portaria nº 122/DABM, de 20 de outubro de 2022, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, constatou o descumprimento do item 4.13.2 do Termo de Referência e do item 9.11.6 do Edital, na proposta apresentada.

43. Registre-se, ainda, a verificação de presunção de inexequibilidade da proposta por (1) ausência de competência técnica mínima na equipe e (2) subdimensionamento de mão de obra.

44. Sugere-se ratificar a inabilitação do Licitante MXM. É o Relatório.

 RENATO CESAR DA CUNHA FERREIRA Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM) Matrícula/SIAPE: 86.8398.45	 RENATO BELLINI Capitão de Fragata (IM) Matrícula/SIAPE: 00.00.49.87	 LUCIMAR DE ANDRADE-LIAL MOURA Capitão de Corveta (T) Matrícula/SIAPE: 00.1181.09
---	---	--

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

(Pregão Eletrônico n.º 33/2022 - UASG 771000)

RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA NA SUBCONTRATADA AWTTP

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, destinada à contratação de uma *Solução Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning)*, on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses.
2. De acordo com o item 8.6 do Edital, se houver indícios de inequidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3o do artigo 43 da Lei nº 8.666 de 1993, para que o Licitante comprove a exequibilidade da proposta, a saber:

1335

EM BRANCO

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. A diligência, aberta a todos os demais Licitantes, foi realizada no dia 09 de fevereiro de 2023, a partir das 10h30, nas dependências da subcontratada AWTP, situado à Av. das Nações Unidas, n. 11.633, 14 andar, São Paulo/SP. Compareceram os seguintes representantes:

3.1 Diretoria de Abastecimento da Marinha

CMG (RM1-IM) Luiz Carlos Frota da Silva

CF (IM) Renato Bellini

CC (T) Lucimar de A. Lial Moura

3.2 AWTP

Leonardo Fernandes

Rodrigo Furquim

Evandro Deliberal

3.3 MXM

Thiago de Oliveira Almeida

João Eduardo

3.4 SANKHYA

Sandro Gatto

3.5 TOTVS

Felipe Mourão

1336
✓

EM BRANCO

José Eduardo de Medeiros Lima
Ana Capicote
Thais Torres Pedreira

4. A diligência foi composta pelos seguintes eventos, a saber:

Hora	Pauta	Responsável	Considerações
10h30	Apresentação AWTP	Leonardo Fernandes Evandro Deliberal	Boas-vindas. Apresentação da agenda do dia e da equipe. Apresentação Institucional. Apresentação sobre a ferramenta AWMaterial.
Almoço			
14h	Videoconferência com a empresa Miggos	Gabriela Brandão	A empresa Miggos, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, é um dos clientes da subcontratada AWTP e utiliza a solução, ofertada no presente processo licitatório, denominada AWMaterial.
14h30	Videoconferência com a empresa AMZ	Wallace	A AMZ, empresa do segmento de moto e autopeças, é um dos clientes da subcontratada AWTP e utiliza a solução, ofertada no presente processo licitatório, denominada AWMaterial.

1337

B.D.

EM BRANCO

DAS CONSTATAÇÕES

5. O Licitante MXM foi inabilitado por descumprir o item 9.1.1.6 do Edital, qual seja: *"Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 5 (cinco) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017"*.
6. A Comissão Especial de Licitação observou que o produto AWMaterial, conforme Roadmap apresentado pelo Licitante, foi criado no ano de 2018 e concluiu, em seu parecer, ser impossível atender ao requisito de experiência mínima de 05 (cinco) anos com a solução ofertada pela inexistência da mesma. Destacou, ainda, que o objetivo da Administração é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, o qual não seria atingido pela solução ofertada.
7. Em sede recursal, o Licitante MXM alegou que *"(...) quando da assinatura do contrato, já teria sido plenamente cumprido o período de experiência mínima, considerado o suposto desenvolvimento do produto em 2018"* e que *"o AWMaterial — é o resultado de constantes evoluções tecnológicas e funcionais de solução desenvolvida e comercializada pela AWTP (...)"*, todavia, não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem a existência de uma ferramenta de WMS anterior ao ano de 2018.
8. Na diligência, a Comissão Especial de Licitação constatou que um dos sócios-fundadores da empresa, no ano de 2008, criou uma ferramenta denominada Monitor 360, destinada a monitorar as integrações gerenciadas pela empresa. Com o passar do tempo, o escopo da ferramenta Monitor 360 foi ampliado, abrangendo a automatização de processos em armazéns.
9. Em 2018, a ferramenta Monitor 360 foi desmembrada, sendo criada a solução AWMaterial como um WMS. A ferramenta AWMaterial encontra-se operacional em 14 (quatorze) clientes em nuvem e com o banco de dados Maria DB.
10. Em depoimento, a representante da empresa Miggos afirmou que a solução AWMaterial foi implantada em julho de 2022, visando o gerenciamento de um armazém com aproximadamente 51.000 peças de roupa. Relatou um amadurecimento e ajuste da ferramenta, incluindo a criação de novas funcionalidades, ao longo dos processos de implantação e suporte.
11. Após questionamento do representante da TOTVS, o representante da AWTP afirmou que considerou a implantação da solução AWMaterial na empresa Miggos como um projeto de média complexidade.

EM BRANCO

12. Em depoimento, o representante da empresa AMZ afirmou que a solução AWMaterial está em operação há aproximadamente 02 (dois) anos, visando o gerenciamento de um armazém com aproximadamente 100.000 peças. Relatou a migração de um WMS legado para a solução AWMaterial e que a nova solução é um sistema que está sempre sendo aprimorado e desenvolvido.

13. Ademais, a Comissão Especial de Licitação reuniu as seguintes constatações em relação a data de criação da ferramenta AWMaterial, posterior ao ano de 2018, a saber:

Declaração	Instrumento
<p>"Em 2015 (...) Monitor 360. Um hub de Integração e monitoramento. Em 2018 a AWTP inova mais uma vez, criando o AWMaterial, sua plataforma de WMS."</p>	<p>Roadmap - Declaração apresentada sobre o lançamento da ferramenta; https://awmaterial.com.br/; e https://www.awtp.com.br/monitor-360.</p>
<p>"(...) quando da assinatura do contrato, já teria sido plenamente cumprido o período de experiência mínima, considerado o suposto desenvolvimento do produto em 2018" e que "o AWMaterial — é o resultado de constantes evoluções tecnológicas e funcionais de solução desenvolvida e comercializada pela AWTP (...)"</p>	<p>Recurso da MXM, atestando que a ferramenta não possui cinco anos. A MXM não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovassem o recurso alegado.</p>
<p>"A AWTP * fundada em dezembro de 2018 por Evandro Deliberai, Rodrigo Furquim e Leonardo Fernandes (...)"</p>	<p>Artigo: https://revistaempresarios.net/site/economia-do-futuro-um-novo-novo-por-leonardo-fernandesfounder-e-head-of-operations-da-awtp-automatic-work-technology-to-processes/</p>
<p>Vídeo de divulgação AWMaterial publicado em 03 de dezembro de 2020.</p>	<p>https://www.youtube.com/watch?v=FlgZWOWtIhk</p>
<p>"Informações da Empresa com a inscrição no CNPJ 37.297.292/0001-86 A empresa de razão social Awtp Otimizacao De Processo Com Tecnologia Ltda, encontra-se com a situação cadastral ATIVA. Ela foi aberta em 02/06/2020, possui 2 anos, 8 meses e 8 dias, capital social de R\$100.000,00, natureza jurídica 206-2 - Sociedade Empresária Limitada."</p>	<p>https://cnpj.services/37297292000186/awtp-otimizacao-de-processo-com-tecnologia-ltda</p>

BDD
1539

EM BRANCO

CONCLUSÃO

14. Não há evidência de que a solução AWMaterial foi criada antes do ano de 2018, pelo contrário, existe documento (*roadmap* da ferramenta) registrando o lançamento do WMS nesse ano. Mesmo questionada em diligência, a empresa AWTP não apresentou qualquer documentação que comprove o alegado pelo Licitante em sede recursal. Admitir o contrário seria o mesmo que aceitar "papo de vendedor".
15. A subcontratada AWTP não trouxe à diligência clientes que pudessem relatar a implantação da ferramenta AWMaterial antes do ano de 2018, ademais, todos os materiais encontrados na *internet* são posteriores ao referido ano, corroborando a inabilitação do Licitante MXM por falta de experiência mínima da ferramenta AWMaterial.
16. Foi observado que a ferramenta AWMaterial encontra-se operacional em 14 (quatorze) clientes em nuvem e com o banco de dados MariaDB, ou seja, a empresa AWTP nunca implantou a ferramenta AWMaterial na modalidade *on premise* e em banco de dados Oracle, conforme Requisito Não Funcional (RNF-0172) previsto em Termo de Referência. Embora avalie não haver impedimento para a operação da ferramenta, trata-se de risco operacional para a Administração.
17. Em se tratando de risco operacional, importa comparar os 14 (quatorze) cliente que operam a solução AWMaterial com os 1800 (um mil e oitocentos) clientes que utilizam o WMS da empresa habilitada no processo licitatório em lide (<https://www.totvs.com/wms/>).
18. Cabe, ainda, comparar a quantidade de itens em estoque dos clientes chamados à diligência (51 mil e 100 mil itens) com os 4,5 milhões de itens estocados apenas no Depósito de Sobressalentes da Marinha (ao todo o WMS será implantado em 14 armazéns). Importante frisar que a implantação da solução AWMaterial na empresa Miggos foi julgada como de média complexidade pelos representantes da empresa.
19. Ademais, em depoimento, ambos os clientes que utilizam a solução AWMaterial relataram o contínuo amadurecimento e ajuste da ferramenta, incluindo a criação de novas funcionalidades, o que mostra a falta de maturidade dos processos incorporados na solução, em dissonância aos objetivos da Administração, dada a exigência editalícia de experiência mínima de 05 (cinco) anos.

1340
R. J. ...

EM BRANCO

20. Após diligência, por todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, previstas na Portaria nº 122/DABM, de 20 de outubro de 2022, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, considera que a inabilitação do Licitante MXM foi correta e deve ser mantida pela falta de experiência mínima de 05 (cinco) anos com a solução ofertada.

21. Por fim, esta Comissão Especial registra ainda 03 (três) Riscos Operacionais constatados, a saber: (1) WMS sem maturidade de processos; (2) WMS em poucos clientes e de pequeno porte; e (3) empresa sem experiência de implantação *on premise / oracle*.

22. Sugere-se ratificar a inabilitação do Licitante MXM. É o Relatório.

Renato Belli

RENATO BELLINI
Capitão de Fragata (IM)
Matrícula/SIAPE: 00.00.49.87

Lucimar de A. Moura

LUCIMAR DE ANDRADE NAAL MOURA
Capitão de Corveta (T)
Matrícula/SIAPE: 00.1181.09

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

TERMO DE RESSALVA

Foram renumeradas as páginas n° 1285 à 1302 do Volume VII, do Processo Administrativo n° 63079.001351/2022-68, da Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM), fins inserir documentos de acordo com a ordem cronológica do processo.


DAVI DA SILVA BARONE
1SG-ML

Supervisor da Seção de Licitações e Contratos

EM BRANCO

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - DILIGÊNCIA SANKHYA

De : Lucimar <lucimar.lial@marinha.mil.br> sex., 17 de fev. de 2023 07:40**Assunto :** PREGAO ELETRONICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - DILIGÊNCIA SANKHYA**Para :** dabm.licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>**Cc :** Bellini <bellini@marinha.mil.br>**Responder para :** Lucimar <lucimar.lial@marinha.mil.br>**Prezado Pregoeiro, bom dia!**

Por determinação do Sr. Vice-Diretor, SOL enviar e-mail para a SANKHYA e demais Licitantes informando que o Ordenador de Despesas da Diretoria de Abastecimento da Marinha requer a realização de diligência na Matriz da Licitante SANKHYA, às 11 horas do dia 24 de fevereiro de 2023, com sede à Av. Marcos de Freitas Costa, 369 - Daniel Fonseca - 38400-328, Uberlândia - MB.

Assim como nas demais diligências realizadas, todos os licitantes estão convidados a participar por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail

dabm.licitacao@marinha.mil.br.

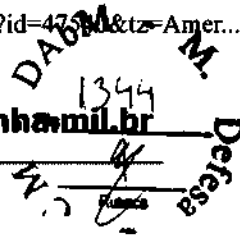
Grata!

--

Atenciosamente

LUCIMAR de Andrade Lial Moura
Capitão de Corveta (T)
Ajudante da Assessoria de Gerenciamento de Projetos
Diretoria de Abastecimento da Marinha - DAbM
Telefone Externo: (21) 2104-3812
Rede Telefônica da Marinha (Retelma): 8110-3812
e-mail: lucimar.lial@marinha.mil.br





Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - DILIGÊNCIA SANKHYA

De : dabm licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br> sex., 17 de fev. de 2023 12:05

Assunto : PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - DILIGÊNCIA SANKHYA

Para : Sandro Gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br>, CONTABILIDADE <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>

Cc : mauricio <mauricio@mxm.com.br>, Thiago Almeida <thiago.almeida@mxm.com.br>, comercial <comercial@mxm.com.br>, Felipe Andre Nascimento Mourao <felipe.mourao@totvs.com.br>, Ana Carolina Bizarria Capicote <ana.capicote@totvs.com.br>, Cassius Marcellus Martins Bauer <cassius.marcellus@totvs.com.br>, Marcos Mesquita <marcosmesquita@kway.com.br>, Adhemar Martins <amartins@kway.com.br>, licitacao <licitacao@benner.com.br>, marcelo murilo <marcelo.murilo@benner.com.br>, frota <frota@marinha.mil.br>, renato cesar <renato.cesar@marinha.mil.br>, Lucimar <lucimar.lial@marinha.mil.br>, Bellini <bellini@marinha.mil.br>, Vinícius <vinicius.belchior@marinha.mil.br>

Prezados,
Boa tarde!

Pelo presente e-mail, destinado a todos os demais Licitantes, o Ordenador de Despesas da Diretoria de Abastecimento da Marinha requer a realização de

diligência a ser realizada na Matriz da Licitante SANKHYA, às 11 horas do dia 24 de fevereiro de 2023, com sede à Av. Marcos de Freitas Costa, 369 - Daniel Fonseca - 38400-328, Uberlândia - MB.

Assim como nas demais diligências realizadas, todos os licitantes estão convidados a participar por meio de solicitação a ser enviada ao e-mail

dabm.licitacao@marinha.mil.br.

Sr. Pregoeiro

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023

Ao ILMO. SR. CARLOS TROTA DA SILVA — PREGOEIRO DA MARINHA DO BRASIL;
à EXMA. DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA SEDIADA NO RIO DE JANEIRO.

Via e-mail para: dabm.licitacao@marinha.mil.br

Ref. Edital de Pregão eletrônico nº 33/2022 — UASG 771000 — Diretoria de Abastecimento da Marinha — Sessão inicial realizada em 05.12.2022, às 9:30, no endereço: www.compras.gov.br

MXM SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 39.847.728.0001-99 (“MXM”), vem, por seu representante, abaixo-assinado, atender aos pedidos de esclarecimentos enviados a nossa empresa, na data de 13/02/2023, através das explanações expostas a seguir:

- I -

QUESTIONAMENTOS REGISTRADOS POR E-MAIL 2

“Solicitamos enviar documentos que comprovem que a Solução WMS, desenvolvida pela AWTP já existia em período anterior a 2018, mesmo que seja em outras versões, conforme informado em diligências em sede.”

Prezados, Senhores.

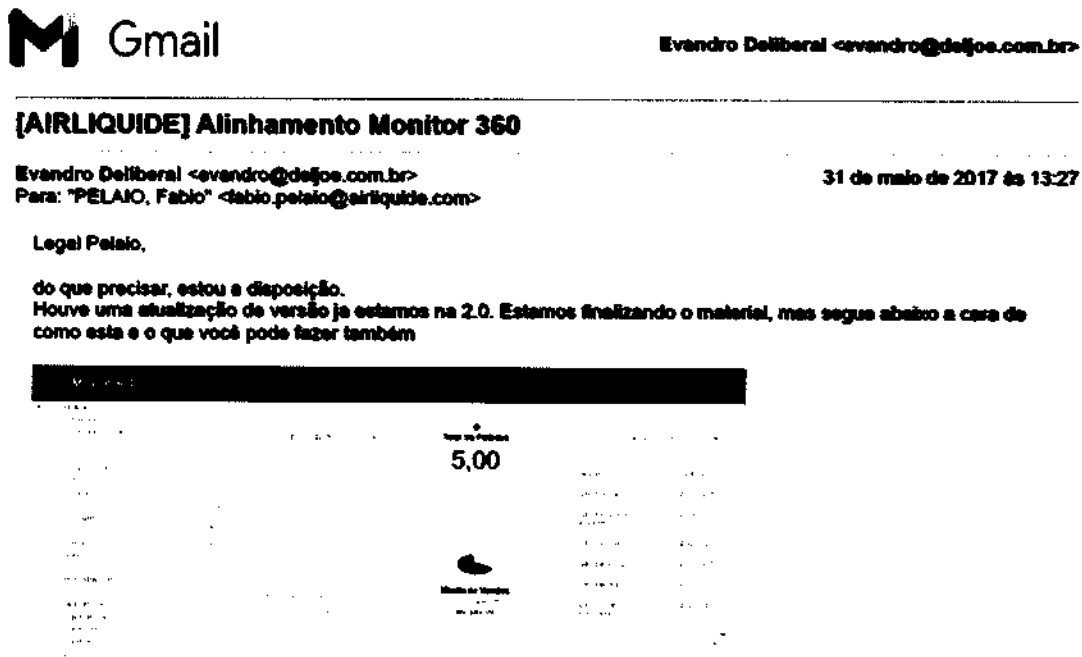
Atendendo a solicitação de V. Sas, esclarecemos, conforme informado em diligência presencial ocorrida no dia 09/02/23, que a solução AWMATERIAL é uma evolução

da solução MONITOR 360 - ferramenta que, desde sua concepção, tinha como premissa a automação de processos logísticos, financeiros, comerciais e tecnológicos - a ponto de se tornar um completo WMS, o que será demonstrado a seguir.

Com o objetivo de provar essa evolução, compartilhamos com a MB, neste esclarecimento, evidências que corroboram com esta narrativa.

Na figura 1, apresentamos e-mail, de cunho comercial, datado em 31/05/2017, que apresenta a tela do MONITOR 360 comprovando a materialidade da existência do produto, bem como características que permanecem até hoje no produto AWMATERIAL.

Figura 1



Na imagem abaixo, pode ser notada que a estrutura do software implantada no cliente SESTINI, em 2018, já como uma ferramenta de WMS, se mantém a mesma dos anos anteriores, reforçando a relação evolutiva da plataforma.

Figura 2.

DABM M.
Fls. 1346
Defesa



Ajudas				Operadores / Dia	Pecas por Operador	Pecas	
Parametros				15	38,00	4	
WMS							
Armazem				1			
Acesso Coletor	OPER	MOVTO	PECAS				
Indicadores	...	ENT	9				
Cadastro							
Inventario	...	SAI	8	38,00	SKU Movimentados	SKU Disponivel	
Operacao				15			
Gestao de Frete					9.182	2.26	
Seguranca	...	TOTA	8	38,00	7		
Sair							
				Vacu os Estacionados	Posicoes Ocupadas	Total de Posicoes	
				8	3.484	16.580	
				OPER	MOVTO	PECAS	
				...	ENT	333	2 729,00
				Registros não encontrados		Total UA	

Na próxima imagem, é possível visualizar a aplicação em uma versão mais atual, comprovando a contínua evolução tecnológica e preservação da estrutura originada do MONITOR 360.

Figura 3.

The screenshot shows the ALU Monitor application interface. On the left is a navigation menu with categories like 'Ajuda', 'Parametros', 'WMS', and 'Seguranca'. The main area features a dashboard with several key performance indicators (KPIs) in large boxes: 'Ped. Abertos' (6), 'Ressuprimentos Abertos' (0), 'Ped. em Separação' (0), 'Ped. em Expedição' (0), and 'OS Armazenamento' (2). A central chart displays 'Itens Recebidos Não' for 'Dezembro' with a value of 20,56 K and a percentage of 128.44%. Below this, there are sections for 'Operadores' (1) and 'Posições'. The interface includes various charts, a search bar, and a footer with the URL 'www.mxm.com.br'.

Considerando o exposto acima, que comprova ser o AWMATERIAL uma evolução tecnológica e funcional do MONITOR 360 e

Considerando ser o AWMATERIAL uma plataforma especialista em processos logísticos (WMS) e

Considerando que é natural no mercado de tecnologia e evolução de características e funcionalidades de uma ferramenta e

Considerando estar comprovado que a plataforma está disponível ao mercado desde antes de 2018 e

Considerando que na declaração apresentada anexa a este documento "DECLARACAO_QUALIFICACAO_TECNICA_assinado.pdf", o cliente SESTINI evidencia o início do projeto em janeiro de 2018, corroborando com a existência do produto em data anterior e reforçando a pré-existência de funcionalidades preparadas para atender ao processo logístico e

Considerando que um ciclo de atividade comercial, que vai da prospecção até o início do projeto, exige a comprovação da existência do produto e

Considerando que o vínculo entre as empresas DELJOE e AWTP é assegurado pela participação societária, em ambas as empresas, do Sr. Evandro Victor Rocha Deliberal e

Considerando que, como criador do produto MONITOR 360, o Sr. Evandro Deliberal é também responsável pelos produtos AWMATERIAL e AWEVENT, evoluções naturais do MONITOR 360, como provado acima, portanto,

Entendemos estar comprovado que a solução AWMATERIAL (Solução WMS), desenvolvida pela AWTP, já existia em período anterior a 2018, reforçando a evolução da solução MONITOR 360 e, conseqüentemente, a aderência às necessidades solicitadas pela MARINHA DO BRASIL, assegurando total domínio e capacidade para condução do projeto.

Entendemos, através dos esclarecimentos prestados acima, ter atendido as demandas encaminhadas pela MB. Ficamos a disposição para novos esclarecimentos e eventuais complementos das informações.

Atenciosamente,

DAbM - M.
Defesa
1347
M.C.

THIAGO DE OLIVEIRA Assinado de forma
ALMEIDA:111679187 digital por THIAGO DE
03 OLIVEIRA
ALMEIDA:11167918703

THIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA
DIRETOR



DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Declaramos, para os devidos fins, que a empresa EVANDRO VICTOR ROCHA DELIBERAL TECNOLOGIA ME, inscrita no CNPJ 09.498.558/0001-13 possui experiência em implantação, manutenção evolutiva e corretiva, com o devido suporte, do sistema de gestão estoque AWMaterial, intitulado WMS da sigla *Warehouse Management System*.

Os serviços foram prestados contemplando a utilização desde Janeiro de 2018, de forma satisfatória, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, pelo que atestamos a idoneidade da empresa e sua capacitação técnica para instalação, implantação, suporte e atualização do produto, atestando assim a qualidade do software utilizado por nossa empresa, SESTINI LICENCIAMENTOS LTDA, CNPJ 25.355.436/0001-24, sediada na Avenida Paschoal Thomeu, 1141, Galpão 100, sala 1, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos, SP, CEP 07175-090.

OBJETO

Prestação de serviços de instalação, implantação e fornecimento de licenças para utilização da plataforma AWMaterial (denominado internamente como SSMM), contemplando os respectivos serviços que compõem a oferta da solução, para executar, gerenciar e prestar suporte em sua operação, conforme detalhado neste documento.

PRODUTOS OFERTADOS

Plataforma de gestão de materiais AWMaterial, denominada WMS, com seus respectivos módulos e APIs de integração.

Características:

- Produto: AWMaterial
- Linguagem: PHP, BOOTSTRAP, ANGULAR, HTML, CSS e JAVASCRIPT
- Banco de dados: MariaDb.

RECURSOS IMPLANTADOS

- Controle de Recebimento de Materiais.
- Controle de Armazenamento de Materiais
- Controle de Saldo de Estoque
- Rastreabilidade de Movimentação
- Controle de Lote
- Controle de Movimentação de item
- Controle de Unidade de Armazenagem
- Separação de produtos
- Controle de embalagem de produtos

- Controle de Expedição de Produto
- Rastreabilidade de saída de produto
- Integração do WMS como o ERP
- Integração do WMS com plataforma de E-Commerce
- Inventário Cíclico
- Inventário Rotativo
- Controle de Inventário
- Mapa de consulta
- Consulta de Saldo
- Consulta de Posição de vazias

SERVIÇOS PRESTADOS

Os seguintes serviços foram prestados para implantação do projeto:

- Levantamento de requisitos e documentação dos processos identificados, realizando o plano de aderência do projeto.
- Migração de dados.
- Gerenciamento de projetos e gestão da mudança seguindo as melhores práticas da metodologia PMBOK.
- Interface com outros sistemas.
- Treinamento e capacitação.
- Casos de teste, testes integrados.
- Repasse de conhecimento.
- Operação assistida.
- Customizações.

TEMPO DE PROJETO:

- **Iniciado em Jan/2018 e Mar/2018 disponibilizado a primeira fase de controle de movimentação de produto, para controle de Saldo**
- **Jul/2018 – Liberado a rotina de controle de inventário**

O projeto de implantação teve sua entrada em produção concretizada em 3 meses, com mais 4 meses de operação assistida, totalizando 7 meses de projeto, com um montante aproximado de 1.800 horas de execução dos serviços.

A prestação de serviço foi iniciada em JAN/2018 pela empresa EVANDRO VICTOR ROCHA DELIBERAL TECNOLOGIA ME, inscrita no CNPJ 09.498.558/0001-13 e está em seu quinto ano de vigência.

SUPORTE CONTINUADO:

Declaramos que a EVANDRO VICTOR ROCHA DELIBERAL TECNOLOGIA ME vem prestando o devido suporte continuado da ferramenta, com equipes técnicas e de


DABM - M.
Defesa
N.º
1349
R.º

negócio, através do portal de atendimento e contatos telefônicos, de forma satisfatória, apresentando um ótimo nível de eficiência, sem quaisquer fatos que desabonem as suas responsabilidade e níveis de serviço assumidos com esta instituição.

LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A solução WMS foi implantada em produção SESTINI LICENCIAMENTOS LTDA e suas unidades. Os serviços foram prestados presencialmente, na cidade de Guarulhos, com treinamentos ministrados, pela própria EVANDRO VICTOR ROCHA DELIBERAL TECNOLOGIA ME, tendo 3 meses de implantação, logrando êxito na totalidade de sua execução.

Guarulhos, 16 de Fevereiro de 2023

 Documento assinado digitalmente
WALDENIR ALBERTO
Data: 16/02/2023 12:11:01-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

WALDENIR ALBERTO
GERENTE DE TI
Contatos: (11) 94481-1502 | (11) 3123-1600 - gti@sestini.com.br



///



DABIM
M.
Defesa
R. 1350
R. 1350

ILMO. SR. LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA, MD. OFICIAL E ORDENADOR DE DESPESAS DA MARINHA DO BRASIL - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

TOTVS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, sediada na Avenida Braz Leme, nº 1000, Casa Verde, São Paulo – SP, CEP: 02.511-000, com endereço eletrônico licitacao@totvs.com.br, por seu representante abaixo assinado, vem, em atenção a sua participação no **Pregão Eletrônico 033/2022**, informar e requerer o quanto segue.

Inicialmente, esta empresa contextualiza que após trâmites da licitação supramencionada, (entre os quais inclui-se a inabilitação das proponentes classificadas em 1º (primeiro) e 2º (segundo) lugar), cujo orçamento destinado a contratação perfaz a quantia de R\$ 36.142.154,00 (trinta e seis milhões, cento e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais), esta empresa foi declarada vencedora, com sua proposta final no valor total de R\$ 21.601.305,00 (vinte e um milhões, seiscentos e um mil, trezentos e cinco reais).

Após etapa de negociação, constatou-se seu pleno atendimento a todos os requisitos de habilitação, com destaque a Prova de Conceito e

/



demais diligências, as quais também restaram amplamente satisfatórias, comprovando incontestavelmente sua plena capacidade para execução do objeto.

Em cumprimento aos ditames legais, possibilitou-se as empresas concorrentes MXM e SANKHYA, (inicialmente inabilitadas por incapacidade técnica), a apresentação de peça recursal, as quais foram sequencialmente respondidas em sede de contrarrazões.

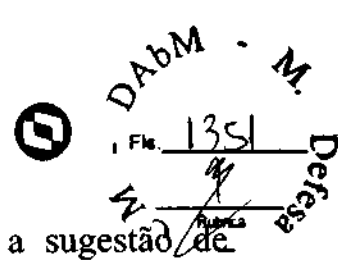
Após avaliação, a r. equipe técnica, pautada no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade, optou pela manutenção da decisão, devolvendo o feito para avaliação e decisão terminativa por parte desta D. autoridade.

Neste interim, com intuito de zelar pelo patrimônio público e assegurar a correta destinação de seus recursos, este D. Ordenador solicitou a realização de novas diligências no curso do processo, buscando fortalecer seu convencimento quanto a decisão.

Ato contínuo, objetivando acesso as diligências formadas no curso do processo, após vistas à integra dos autos, esta empresa constatou por meio da manifestação lavrada por este D. Ordenador, solicitação de novas avaliações por parte da equipe técnica, tendo por fundamento, única e exclusivamente, os valores apresentados pelas proponentes inabilitadas, MXM e SANKHYA, sem considerar o não cumprimento de requisitos técnicos.



///



Em complemento, verificou-se também a sugestão de eventual Revogação do Processo Administrativo.

Nesse contexto, sempre com o devido acato, pondera que embora a diferença de valores vislumbrada entre as propostas apresentadas pelas demais proponentes, tais valores menores se justificam pela não observância de todos os requisitos demandados em edital – e constatados nas diligências técnicas realizadas – ao passo que, quanto aos preços ofertados pela TOTVS, estes corresponderam à integralidade dos pedidos da MARINHA e à comprovada experiência da TOTVS, empresa pioneira no mercado, capaz de respaldar esta r. Administração e assegurar uma contratação eficaz, evitando riscos e onerosidades desnecessárias a execução do projeto, justamente por dispor dos melhores profissionais e soluções do mercado, nos termos da proposta apresentada a esta r. Administração.

Em contrapartida, a concorrente MXM, dentre os diversos pontos de inviabilização de sua habilitação, também deixou de considerar profissionais relevantes e obrigatórios à perfeita execução, além de considerar salários abaixo daqueles considerados como referência pelo órgão regulador, Tribunal de Contas da União, conforme publicado no próprio edital.

Em complemento, com relação a empresa SANKHYA, mencionada por este D. Ordenador, esta também passa ao largo de atender o exigido na execução do projeto, vez que dentre as inconsistências, também assumiu em diligência expressamente que extensão, termo que utilizou para justificar o atendimento aos requisitos no padrão, é na verdade customização, ultrapassando assim

/



os limites previamente estabelecidos pelo edital para tal finalidade. Além disso a solução proposta pelo proponente não possui funcionalidades de E-procurement, que faz parte do escopo do objeto de contratação do edital.

Assim, embora a consideração da nobre intenção desta D. autoridade em priorizar ao máximo a otimização dos recursos públicos, é importante reiterar que, considerando principalmente as peculiaridades do caso concreto, eventual escolha desacertada imporá riscos catastróficos a esta r. Administração, justamente por restar evidente a plena incapacidade das licitantes inabilitadas, devido a identificação do não atendimento dos requisitos previamente estudados para uma contratação segura e eficiente.

Noutro ponto, ainda com o devido acato, vale elucidar que a temática aqui aventada, de acordo com a legislação vigente e entendimento pacificado do Eg. Tribunal de Contas da União, não se enquadra em hipótese apta a ensejar a revogação do processo, justamente por não cercar-se dos requisitos mínimos à aplicação desse instituto, o qual demanda:

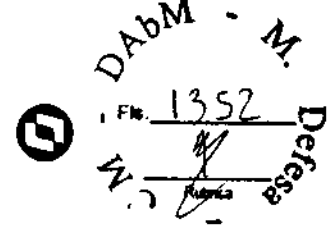
- a) existência de **Fato Superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;**
- b) **Motivação,** sob pena de nulidade.

Esse também é o posicionamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para



///



justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois **a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expandido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório.**

(MEIRELLES, 1996, p. 282.) (g.n)

Em complemento, visando contribuir para o deslinde da situação em questão, pondera que é inviável eventual revogação do processo, uma vez que:

- i) Os valores apresentados pela TOTVS estão consideravelmente abaixo do orçamento inicialmente previsto.
- ii) A opção pela contratação desta empresa, a qual detém todos os requisitos necessários e previamente comprovados, ainda resultará em economia superior a 40% (quarenta por cento) frente ao valor inicialmente orçado, refletindo na redução de R\$ 14.540.725,00 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta mil, setecentos e vinte e cinco reais);
- iii) A diferença entre os valores das proponentes inabilitadas justifica-se pela incontroversa incapacidade técnica demandada para execução do projeto, atestada inclusive de forma reiterada por parte desta laboriosa comissão técnica; e
- iv) A abertura de novo processo, além de demandar custos, não garantirá eventual redução de valores, podendo resultar em efeito reverso ao esperado.

Ademais, o que não se pode olvidar é que existem evidências gravíssimas acerca da ausência de qualificação técnica das demais licitantes, fato que, coloca em risco elevado a correta destinação dos recursos públicos.

/

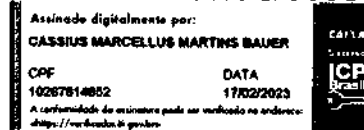


Diante do exposto, acreditando no bom senso e sabedoria desta D. autoridade, assim como sua notória lisura, solicita o recebimento e avaliação desta nobre manifestação, para no mérito, declarar a concordância acerca da manutenção de sua habilitação.

São Paulo, 17 de fevereiro 2023

TOTVS S.A.

CNPJ: 53.113.791/0001-22



CASSIUS MARCELLUS MARTINS BAUER

RG: 20.469.398-6 SSP/SP

53.113.791/0001-22

TOTVS S.A.

**Av. Bras Leme, 1000
Jd. São Bento - CEP 02511-000**

SÃO PAULO - SP

DABM M.
FE 1353
Defesa

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 20.469.398-6 2 via EXPEDIÇÃO 21/09/2016

DATA DE NASCIMENTO 25/04/1968

NOME **CASSIUS MARCELLUS MARTINS BAUER**

RELACAO **ROQUE MARTINS PEREIRA
EURIDES DA SILVA PEREIRA**

NATURALIDADE **JUNDIAI - SP**

DOC ORIGEM **SÃO PAULO-SP LAPA CC-LV.8040/FLS.201 Nº 10689**

CPF **102678148/52**

Assinatura: *[Handwritten Signature]*
Delegado de Polícia Divisão 2160. SSP-SP

ASSINATURA DO DIRETOR **12324601623**

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83

NÃO PLASTIFICAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DALMONT

37428330

POLEGAR DIREITO

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTERA DE IDENTIDADE

8120-8

ATA COPIA TABELA
AUTENTICAÇÃO
37 OUT. 2012
General Ricardo da Silva
Escritório Autorizado
AUTENTICAÇÃO
112318
AU1046A10578988



OUTORGANTE: **TOTVS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Braz Leme, nº 1.000, Casa Verde, São Paulo, CEP 02511-000, inscrita no CNPJ/ME nº 53.113.791/0001-22, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob o NIRE 35.300.153.171.

OUTORGADOS: 1.) **Alcinei de Oliveira**, brasileiro, com formação em análise de sistemas, casado, portador da cédula de identidade de RG nº 299405692 SSP/SP e do CPF/ME nº 265.770.538-39; 2.) **Elias Laurindo de Queiroz**, brasileiro, contador, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3611124 SSP/PE e do CPF/ME nº 660.947.044-87; 3.) **Felipe André Nascimento Mourão**, brasileiro, com formação em processamento de dados, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 102428984 SSP/RJ e do CPF/ME nº 047.595.977-94; 4.) **Felipe Schultz Vespermann Moreira**, brasileiro, com formação em análise de sistemas, casado, portador da cédula de identidade RG nº MG 7866893 SSP/MG e do CPF/ME nº 030.517.926-83; 5.) **Hermann Cesar Barbosa Ribeiro**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1787972 SSP/DF e do CPF/ME nº 005.245.421-55; 6.) **Karina Alexandra Lanteuil de Miranda**, brasileira, com formação em análise de sistemas, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 4668109 SSP/PE e do CPF/ME nº 830.058.624-53; 7.) **Marcio Huri Nobre de Souza**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 2050174 SSP/DF e do CPF/ME nº 720.394.931-15; 8.) **Meire Luci dos Santos Cunha**, brasileira, administradora de empresas, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 16643088 SSP/SP e do CPF/ME nº 085.317.428-89; 9.) **Saulo Rodrigo Grotta**, brasileiro, advogado, casado, portador da cédula de identidade RG nº 294993630 SSP/SP e do CPF/ME nº 279.459.658-65; 10.) **Cassius Marcellus Martins Bauer**, brasileiro, com formação em análise de sistemas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 204693986 SSP/SP e do CPF/ME nº 102.678.148-52; 11.) **Marianna Araujo Navarro Xavier**, brasileira, advogada, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 459560372 SSP/SP e do CPF/ME nº 384.525.758-07; 12.) **Flávio Costa de Azevedo**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº MG7241513 SSP/MG e do CPF/ME nº 033.247.856-42; 13.) **Marco Antonio Moas Cafasso**, brasileiro, economista, casado, portador da cédula de identidade RG nº 081796575 SSP/RJ e do CPF/ME nº 011.053.277-52; 14.) **Ana Carolina Bizarria Capicote**, brasileira, com formação em marketing, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 13662884 SSP/MG e do CPF/ME nº 063.160.576-28; 15.) **Carlos Gustavo Rios Santos**, brasileiro, com formação em processos gerenciais, casado, portador da cédula de identidade RG nº 953791939 SSP/BA e do CPF/ME nº 017.998.825-51; 16.) **Claudinei Ferreira**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 263904817 SSP/SP e do CPF/ME nº 268.069.548-80; 17.) **Cristiano D'Abadia Alves**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3321818 SSP/DF e do CPF/ME nº 833.712.141-68; 18.) **Edson Cardoso Kretli**, brasileiro, com formação em tecnologia da informação, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 19157671 SSP/MG e do CPF/ME nº 034.565.786-10; 19.) **Fabricio Moreira de Almeida**, brasileiro, administrador de empresas, casado, portador da cédula de identidade RG nº M5212294 e do CPF/ME nº 977.792.296-53; 20.) **Lilyan Fausta Vasconcelos Sena**, brasileira, analista de sistemas, casada, portadora da cédula de identidade RG nº MG6818002 SSP/MG e do CPF/ME nº 905.463.856-72; todos com o mesmo domicílio comercial da Outorgante, podendo os procuradores ora outorgados exercer os seguintes poderes:

A) Procuradores mencionados nos itens "1"; "4" a "6" a "8"; "10"; "11"; "13"; "14" a "20": representar a Outorgante e suas filiais, em conjunto com qualquer outro outorgado com o mesmo poder, para assinatura de propostas técnicas e comerciais relacionados às contratações celebradas entre a Outorgante e seus clientes da Administração Pública Direta e Indireta, Agências, Consórcios Públicos, Associações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações Públicas, das esferas municipal, estadual, distrital e federal, e ainda empresas, organizações e instituições do Sistema "S" e Serviços Sociais Autônomos, não podendo substabelecer.

B) Procuradores mencionados nos itens "1"; "4"; "7"; "10" a "12" e "13": representar a Outorgante e suas filiais, em conjunto com qualquer outro outorgado com o mesmo poder, por meio de assinatura de contratos, anexos, termos aditivos e termos de confidencialidade relacionados às contratações celebradas entre a Outorgante e seus clientes da Administração Pública Direta e Indireta, Agências, Consórcios Públicos, Associações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações Públicas, das esferas municipal, estadual, distrital e federal, e ainda empresas, organizações e instituições do Sistema "S" e Serviços Sociais Autônomos, não podendo substabelecer.

C) Procuradores mencionados nos itens "1"; "4"; "7"; "10"; "11" e "13": representar a Outorgante e suas filiais, em conjunto com qualquer outro outorgado com o mesmo poder, nos atos e procedimentos relativos à participação em reuniões técnicas de execução contratual. Os Procuradores mencionados poderão representar a Outorgante e suas filiais, isoladamente, em reuniões/sessões de licitações públicas em todas as suas modalidades, quais sejam: concorrência, tomada de preços, pregão presencial, pregão eletrônico, convite, leilão e procedimentos de contratação específicos da Administração Pública Direta e Indireta, Agências, Consórcios Públicos, Associações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, autarquias, fundações públicas, das esferas municipal, estadual, distrital e federal, e ainda empresas, organizações e instituições do Sistema "S" e Serviços Sociais Autônomos, podendo, para tanto, formular lances de preços e deles desistir, ter vistas em processo, promover e renovar cadastro de fornecedores, realizar vistoria técnica, solicitar qualquer documento referente às mesmas, em especial as respectivas atas, formular e assinar, em nome da Outorgante e de suas filiais, impugnações, protestos, questionamentos, ofícios, prestar eventuais esclarecimentos, concordar, anuir, transigir, interpor e desistir de recursos, renunciar ao direito de recursos, acompanhar os procedimentos em todas as suas fases, retirar termos de garantia, referentes a proposta e/ou contratos e cartas de fiança bancária, apresentar e assinar, requerimentos e declarações. Os poderes conferidos nesta alínea poderão ser substabelecidos desde que para ato específico.

D) Procuradores mencionados nos itens "1" a "7"; e "9": praticar isoladamente todos os atos necessários à defesa dos interesses da Outorgante no âmbito de procedimentos administrativos, podendo, entre outros, apresentar defesas e recursos administrativos, prestar esclarecimentos, extrair cópias de processos e procedimentos, ter acesso a processos e procedimentos (tanto em âmbito administrativo, quanto judicial), firmar declarações, representar a Outorgante em órgãos e repartições públicas e privadas e tudo o quanto mais for necessário ao perfeito desempenho dos poderes aqui conferidos, não podendo substabelecer.

DABMI - M.
FR. 1355
Defesa
N. C.
Augusto

Os acima outorgados permanecerão investidos em seus poderes, nos termos, prazos e condições aqui descritos, apenas e tão somente enquanto se mantiverem na condição de empregados da Outorgante ou, ainda, de qualquer outra empresa do grupo econômico ao qual a Outorgante pertence. Na hipótese de perda desse vínculo empregatício dos outorgados para com a Outorgante ou com qualquer outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, os mesmos deixam automaticamente e independente de comunicação de ter os poderes acima outorgados.

A Outorgante declara e reconhece que esta procuração, assinada digitalmente com utilização de certificados emitidos conforme parâmetros da ICP-Brasil é válida e eficaz, representando fielmente os poderes outorgados, nos termos do art. 219 do Código Civil Brasileiro, do §2º, artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e do art. 6º do Decreto nº 10.278/2020. A data de início de vigência desta procuração, para todos os fins, será a data indicada ao final da procuração, ainda que as assinaturas digitais sejam apostas em outra data. O local de celebração desta procuração, para todos os fins, será indicado ao final da procuração, ainda que qualquer signatário venha a assinar digitalmente esta procuração em local diverso. A presente procuração revoga e torna sem efeito, a partir desta data, o instrumento particular de procuração outorgado anteriormente, em 25 de fevereiro de 2022, pela Outorgante.

VIGÊNCIA: O presente documento será válido por um ano.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.

TOTVS S.A.

Marcelo Eduardo Sant'Anna Cosentino

Alexandre Haddad Apendino

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: TOTVS Setor Publico.docx

Autor: Grazielle Rodrigues dos Santos - grazielle.rodrigues@totvs.com.br

Status: Finalizado

HASH: 3E-9F-CB-C3-67-43-95-56-73-1D-82-40-AC-4B-4A-64-D9-DF-43-4A

Assinaturas

Nome: Marcelo Cosentino - CPF/CNPJ 306.743.308-46 - Cargo VP Torres

E-mail: marceloc@totvs.com.br - **Data:** 23/08/2022 09:50:38

Status: Assinado com certificado (A1/A3)

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível.

IP: 201.76.177.44

Geolocalização: -23.5087158, -46.6516225

Certificado Digital: CN=MARCELO EDUARDO SANT ANNA COSENTINO:30674330846, OU=16986332000127, OU=Presencial, OU=AR CERTDATA, OU=VALID, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Nome: Alexandre Apendino - CPF/CNPJ 292.459.418-92 - Cargo vice presidente

E-mail: alexandre.apendino@fluig.com - **Data:** 13/09/2022 14:10:53

Status: Assinado com certificado (A1/A3)

Tipo de Autenticação: Utilizando login e senha, pessoal e intransferível.

IP: 201.76.177.43

Geolocalização: -23.5088179, -46.6515428

Certificado Digital: CN=ALEXANDRE HADDAD APENDINO:29245941892, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=13349466000149, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#!/verify/search?codigo=3E-9F-CB-C3-67-43-95-56-73-1D-82-40-AC-4B-4A-64-D9-DF-43-4A>

Código HASH: 3E-9F-CB-C3-67-43-95-56-73-1D-82-40-AC-4B-4A-64-D9-DF-43-4A



DAOM
1356
Defesa

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

Diligência Sankhya - E-mail com perguntas complementar

De : Lucimar <lucimar.lial@marinha.mil.br> seg., 27 de fev. de 2023 10:08

Assunto : Diligência Sankhya - E-mail com perguntas complementar

📎 1 anexo

Para : dabm.licitacao
<dabm.licitacao@marinha.mil.br>

Cc : Bellini <bellini@marinha.mil.br>,
RENATO CESAR
<renato.cesar@marinha.mil.br>,
Ricardo Nogueira
<nogueira.ricardo@marinha.mil.br>

Responder para : Lucimar <lucimar.lial@marinha.mil.br>

Prezado Pregoeiro, bom dia!

Por gentileza, SOL encaminhar para a Sankhya, com cópia aos demais licitantes, as perguntas abaixo, em complemento à diligência presencial realizada no dia 23fev.

Prazo para resposta 28/02.

1) O licitante deverá justificar porque os salários dos perfis profissionais relacionados na planilha de custos e formação de preços (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO) não foram baseados no valores de referência do ANEXO II da portaria SGD/ME nº 5.651 de 28 de junho de 2022, como ilustrado na tabela abaixo?

Identificação do Perfil Profissional	Salário VF	Salário Portaria	(DIF - VF)
Arquiteto de Software – Pleno	R\$ 9.000,00	R\$ 10.498,73	R\$ 1.498,73
Arquiteto de Software – Sênior	R\$ 13.000,00	R\$ 15.779,17	R\$ 2.779,17
Analista de Testes/Qualidade – Pleno	R\$ 5.500,00	R\$ 6.550,32	R\$ 1.050,32
Analista de Testes/Qualidade – Sênior	R\$ 8.500,00	R\$ 9.671,80	R\$ 1.171,80
Desenvolvedor de Software – Junior	R\$ 4.900,00	R\$ 5.611,32	R\$ 711,32
Desenvolvedor de Software – Pleno	R\$ 7.500,00	R\$ 8.622,30	R\$ 1.122,30
Desenvolvedor de Software – Sênior	R\$ 10.500,00	R\$ 11.669,09	R\$ 1.169,09
Líder Técnico de Desenvolvimento	R\$ 12.200,00	R\$ 13.389,21	R\$ 1.189,21
Analista de Negócios/Requisitos Pleno	R\$ 6.300,00	R\$ 7.407,49	R\$ 1.107,49
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	R\$ 8.500,00	R\$ 9.664,58	R\$ 1.164,58
Analista de BI Pleno	R\$ 8.600,00	R\$ 9.967,63	R\$ 1.367,63
Analista de BI Sênior	R\$ 11.500,00	R\$ 12.816,73	R\$ 1.316,73
Administrador de Dados Sênior	R\$ 8.800,00	R\$ 9.946,67	R\$ 1.146,67
Scrum Master	R\$ 10.186,00	R\$ 11.488,00	R\$ 1.302,00
Gerente de projetos de tecnologia da informação	R\$ 12.000,00	R\$ 13.896,33	R\$ 1.896,33

2) O licitante deverá especificar qual dos perfis relacionados na proposta (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), desempenhará

o papel de Analista de infraestrutura, como preconizado no item TR 4.13. Dos Requisitos de Formação da Equipe e 3.3.2.7.6. do Termo de Referência?

3) Considerando a tabela abaixo sobre a alocação do perfil Analista de Negócio, pergunta-se:

MOMENTO	FASE 1 - PLANEJAMENTO	FASE 2 - DESENHO	FASE 3 - CONSTRUÇÃO	
PERFIL	Analista de Negócios/Requisitos	Analista de Negócios/Requisitos	Analista de Negócios/Requisitos	Neg
GO LIVE 1	10	10	2	
ROLLOUT 1	0	0	0	
ROLLOUT 2	0	0	0	
ROLLOUT 3	0	0	0	
ROLLOUT 4	0	0	0	
GO LIVE 2	0	4	2	
GO LIVE 3	0	6	2	

3.1) O perfil Analista de Negócio será o responsável pela execução das parametrizações relacionadas no APÊNDICE VI (ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE ATENDIMENTO DA SOLUÇÃO) e cuja execução deverá ocorrer na FASE3- CONSTRUÇÃO do SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO?

Obs.: Índice de parametrização é de 40,74%.

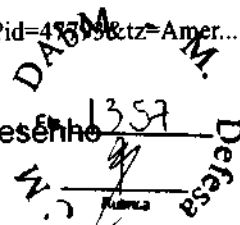
3.2) A licitante deverá justificar porque o Analista de Negócio não possui alocação nas FASES de TRANSIÇÃO/ESTABILIZAÇÃO dos sete momentos de execução do SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, considerando as observações abaixo?

Obs1.: De acordo com o item 4.13.2. do Termo de Referência, uma das atribuições do Consultor Funcional é realizar o acompanhamento da estabilização da solução em produção (...).

Obs2.: De acordo com o item 2.1. do Termo de Referência, o serviço de garantia inicial de operação engloba a estabilização da *Solução Integrada de Software ERP*, logo após ser implantada em produção, sendo o acompanhamento presencial e constante e realizado pela equipe técnica da contratada.

Obs3.: De acordo com o item 3.3.3.8.1. do Termo de Referência, A CONTRATADA deverá prover mão de obra especializada, qualificada e em quantidade suficiente para o serviço de garantia inicial de operação da *Solução Integrada de Software ERP*, cujo acompanhamento será presencial e constante após a implantação de cada um dos *Go Live/Rollout* nos ambientes de produção.

4) Em relação ao serviço de Gestão de Mudança Organizacional, que deverá permear todo o serviço de implantação (planilha "Releases x Fases" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), a licitante deverá justificar



porque não houve alocação de profissional durante as fases de planejamento/desenho /estabilização dos ROLLOUT/GO LIVE 2/3?

5) A licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0601, RF-0602, RF-0603, RF-0604, RF-0606, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0613, RF-0614, R-0615 e RF-0617 referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte a ser implantado no GO LIVE 1?

Obs.: Índice de customização do Macroprocesso Logística de Transporte é de 76%.

6) A licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0234, RF-0238, RF-0239, RF-0240, RF-0242 referentes à ferramenta de E-procurement a ser implantada no GO LIVE 3?

Obs1.: A empresa deve mencionar se considerou o desenvolvimento das integrações para atender o **RNF-0218 - Permitir a separação de módulos específicos para acesso externo** - *"A solução deverá permitir a separação de módulos/funcionalidades para acesso externo à rede interna da MB (portal específico), como por exemplo, funcionalidades de eProcurement. A separação do módulo permitirá o seu isolamento em DMZ específica e deverá adotar todas as medidas de segurança adequadas para não gerar riscos aos outros módulos da solução ou à rede interna. O módulo deverá permitir acesso seguro, através do protocolo HTTPS (SSL/TLS), com uso de certificado digital no servidor. O módulo separado não poderá acessar diretamente às bases de dados da solução sediadas na rede interna da MB."*

Obs2.: Índice de customização é de 41,6%.

-----FIM-----

Grata!

--
Respeitosamente / Atenciosamente

LUCIMAR de Andrade Lial Moura
Capitão de Corveta (T)
Ajudante da Assessoria de Gerenciamento de Projetos
Diretoria de Abastecimento da Marinha - DABM
Telefone Externo: (21) 2104-3812
Rede Telefônica da Marinha (Retelma): 8110-3812
e-mail: lucimar.lial@marinha.mil.br



Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

DABM
M
Defesa
Fluores

PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - DILIGÊNCIA SANKHYA

De : dabm licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br> seg., 27 de fev. de 2023 11:12

Assunto : PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - DILIGÊNCIA SANKHYA

📎 1 anexo

Para : Sandro Gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br>, CONTABILIDADE <CONTABILIDADE@SANKHYA.COM.BR>

Cc : mauricio <mauricio@mxm.com.br>, Thiago Almeida <thiago.almeida@mxm.com.br>, comercial <comercial@mxm.com.br>, Felipe Andre Nascimento Mourao <felipe.mourao@totvs.com.br>, Ana Carolina Bizarria Capicote <ana.capicote@totvs.com.br>, Cassius Marcellus Martins Bauer <cassius.marcellus@totvs.com.br>, Marcos Mesquita <marcosmesquita@kway.com.br>, Adhemar Martins <amartins@kway.com.br>, licitacao <licitacao@benner.com.br>, marcelo murilo <marcelo.murilo@benner.com.br>, frota <frota@marinha.mil.br>, renato cesar <renato.cesar@marinha.mil.br>, Lucimar <lucimar.lial@marinha.mil.br>, Bellini <bellini@marinha.mil.br>, Vinícius <vinicius.belchior@marinha.mil.br>

Prezados representantes da empresa Sankhya, Bom dia!

Em complemento à diligência realizada na matriz da licitante no dia 24 de fevereiro, solicito responder aos questionamentos abaixo elaborados pela Comissão Especial de Licitação até amanhã 28 de fevereiro, a saber:

1) O licitante deverá justificar porque os salários dos perfis profissionais relacionados na planilha de custos e formação de preços (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO) não foram baseados no valores de referência do ANEXO II da portaria SGD/ME nº 5.651 de 28 de junho de 2022, como ilustrado na tabela abaixo?

Identificação do Perfil Profissional	Salário VF	Salário Portaria	(DIF - VF)
Arquiteto de Software – Pleno	R\$ 9.000,00	R\$ 10.498,73	R\$ 1.498,73
Arquiteto de Software – Sênior	R\$ 13.000,00	R\$ 15.779,17	R\$ 2.779,17
Analista de Testes/Qualidade – Pleno	R\$ 5.500,00	R\$ 6.550,32	R\$ 1.050,32
Analista de Testes/Qualidade – Sênior	R\$ 8.500,00	R\$ 9.671,80	R\$ 1.171,80
Desenvolvedor de Software – Junior	R\$ 4.900,00	R\$ 5.611,32	R\$ 711,32
Desenvolvedor de Software – Pleno	R\$ 7.500,00	R\$ 8.622,30	R\$ 1.122,30
Desenvolvedor de Software – Sênior	R\$ 10.500,00	R\$ 11.669,09	R\$ 1.169,09
Líder Técnico de Desenvolvimento	R\$ 12.200,00	R\$ 13.389,21	R\$ 1.189,21
Analista de Negócios/Requisitos Pleno	R\$ 6.300,00	R\$ 7.407,49	R\$ 1.107,49
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	R\$ 8.500,00	R\$ 9.664,58	R\$ 1.164,58
Analista de BI Pleno	R\$ 8.600,00	R\$ 9.967,63	R\$ 1.367,63
Analista de BI Sênior	R\$ 11.500,00	R\$ 12.816,73	R\$ 1.316,73
Administrador de Dados Sênior	R\$ 8.800,00	R\$ 9.946,67	R\$ 1.146,67
Scrum Master	R\$ 10.186,00	R\$ 11.488,00	R\$ 1.302,00
Gerente de projetos de tecnologia da informação	R\$ 12.000,00	R\$ 13.896,33	R\$ 1.896,33

2) O licitante deverá especificar qual dos perfis relacionados na proposta (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), desempenhará o papel de Analista de infraestrutura, como preconizado no item TR 4.13. Dos Requisitos de Formação da Equipe e 3.3.2.7.6. do Termo de Referência?

3) Considerando a tabela abaixo sobre a alocação do perfil Analista de Negócio, pergunta-se:

MOMENTO	FASE 1 - PLANEJAMENTO	FASE 2 - DESENHO	FASE 3 - CONSTRUÇÃO	
PERFIL	Analista de Negócios/Requisitos	Analista de Negócios/Requisitos	Analista de Negócios/Requisitos	Neg
GO LIVE 1	10	10	2	
ROLLOUT 1	0	0	0	
ROLLOUT 2	0	0	0	
ROLLOUT 3	0	0	0	
ROLLOUT 4	0	0	0	
GO LIVE 2	0	4	2	
GO LIVE 3	0	6	2	

3.1) O perfil Analista de Negócio será o responsável pela execução das parametrizações relacionadas no APÊNDICE VI (ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE ATENDIMENTO DA SOLUÇÃO) e cuja execução deverá ocorrer na FASE3- CONSTRUÇÃO do SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO?

Obs.: Índice de parametrização é de 40,74%.

3.2) A licitante deverá justificar porque o Analista de Negócio não possui alocação nas FASES de TRANSIÇÃO/ESTABILIZAÇÃO dos sete momentos de execução do SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, considerando as observações abaixo?

Obs1.: De acordo com o item 4.13.2. do Termo de Referência, uma das atribuições do Consultor Funcional é realizar o acompanhamento da estabilização da solução em produção (...).

Obs2.: De acordo com o item 2.1. do Termo de Referência, o serviço de garantia inicial de operação engloba a estabilização da *Solução Integrada de Software ERP*, logo após ser implantada em produção, sendo o acompanhamento presencial e constante e realizado pela equipe técnica da contratada.

Obs3.: De acordo com o item 3.3.3.8.1. do Termo de Referência, A CONTRATADA deverá prover mão de obra especializada, qualificada e em quantidade suficiente para o serviço de garantia inicial de operação da *Solução Integrada de Software ERP*, cujo acompanhamento será presencial e constante após a implantação de cada um dos *Go Live/Rollout* nos ambientes de produção.

4) Em relação ao serviço de Gestão de Mudança Organizacional, que deverá permear todo o serviço de implantação (planilha "Releases x Fases" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), a licitante deverá justificar porque não houve alocação de profissional durante as fases de planejamento/desenho /estabilização dos ROLLOUT/GO LIVE 2/3?

5) A licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0601, RF-0602, RF-0603, RF-0604, RF-0606, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0613, RF-0614, R-0615 e RF-0617 referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte a ser implantado no GO LIVE 1?

Obs.: Índice de customização do Macroprocesso Logística de Transporte é de 76%.

6) A licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0234, RF-0238, RF-0239, RF-0240, RF-0242 referentes à ferramenta de E-procurement a ser implantada no GO LIVE 3?

Obs1.: A empresa deve mencionar se considerou o desenvolvimento das integrações para atender o **RNF-0218 - Permitir a separação de módulos específicos para acesso externo** - "A solução deverá permitir a separação de módulos/funcionalidades para acesso externo à rede interna da MB (portal específico), como por exemplo, funcionalidades de eProcurement. A separação do módulo permitirá o seu isolamento em DMZ específica e deverá adotar todas as medidas de segurança adequadas para não gerar riscos aos outros módulos da solução ou à rede interna. O módulo deverá permitir acesso seguro, através do protocolo HTTPS (SSL/TLS), com uso de certificado digital no servidor. O módulo separado não poderá acessar diretamente às bases de dados da solução sediadas na rede interna da MB."

Obs2.: Índice de customização é de 41,6%.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Sr. Pregoeiro



Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022 - SINGRA-GCV - KWAY - DILIGÊNCIASDABM
M.
Defesa
1360
4.1.3**De :** Adhemar Martins <amartins@kway.com.br> seg., 27 de fev. de 2023 10:03**Assunto :** PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022 - SINGRA-GCV - KWAY - DILIGÊNCIAS**Para :** dabm licitacao
<dabm.licitacao@marinha.mil.br>, Marcos
Mesquita <marcosmesquita@kway.com.br>

Prezados Srs.,

Como é do conhecimento de V.Sas., em 19/02/2023, todos os participantes do Pregão Eletrônico 33/2022 - SINGRA GCV foram comunicados por e-mail acerca da decisão da Diretoria de Abastecimento da Marinha do Brasil, segundo a qual, a Autoridade Competente e o Ordenador de Despesas respectivos analisaram mais detidamente os recursos e contrarrazões apresentadas pelos licitantes no curso do pregão e, em razão desta análise, resolveram pela realização de nova vistoria técnica nas empresas participantes do certame com as seguintes finalidades:

- 1 - demonstração de que os perfis profissionais/salariais detalhados na planilha de formação de preços (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO) correspondem ou contemplam os perfis/habilidades profissionais que deveriam ser minimamente previstos na equipe conforme a tabela contida no item 4.13.2 do TR;
(Observação: Dos perfis relacionados na proposta, quais farão as entregas dos artefatos previstos na planilha "Cronograma Físico-Financeiro" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO.)
- 2 - verificação do esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais:
RF-0603, RF-0604, RF-0605, RF-0606, RF-0607, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0612, RF-0613, RF-0614, RF-0615, RF-0616 e RF-0617 referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte a ser implantado no GO
LIVE 1;

3 - Em relação ao serviço de Gestão de Mudança Organizacional, que deverá permear todo o serviço de implantação (planilha "Releases x Fases" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), justificando o porquê não houve alocação de profissional durante as fases de planejamento/desenho dos ROLLOUT/GO LIVE 2/3.

A KWAY tomou conhecimento de que já foram realizadas visitas técnicas nas licitantes MXM e SANKHYA nas quais foram conferida oportunidade para a prestação de esclarecimentos, apresentação de documentos e/ou planilhas e, inclusive, a revisão e justificção acerca do conteúdo da planilha de custos e formação de preço, tal como se viu da enumeração acima.

Com efeito, a KWAY entende que deve ser contemplada com a realização da vistoria técnica mencionadas, pelas razões expostas a seguir:

(a) cumpre, inicialmente, recordar que a inabilitação da KWAY deveu-se a suposta não apresentação da planilha de custos e formação de preço, já na fase de negociação, porque não teria sido anexado, em arquivo único, uma nova via da planilha de custos e formação de preços juntamente com a proposta de preço contemplando o desconto de 1% (um por cento). Reitere-se: A KWAY, desde o primeiro momento, apresentou sua proposta e a planilha de custos e formação de preço. Na fase de negociação, apresentou a proposta de preço com o desconto de 1% só que, no momento do envio da planilha, o sistema "fechou" e não permitiu o envio, o que foi imediatamente comunicado ao Pregoeiro, que não solucionou o problema técnico. De todo modo, na fase de negociação, cumpriria à KWAY apenas de formalizar - como o fez - a proposta com desconto, o que não implica em qualquer alteração na planilha de custos de formação de preço. A apresentação da planilha na fase de negociação é, como visto, desnecessária na medida em que não se alterou senão o preço final com o desconto, que está prevista na proposta firmada e devidamente enviada na fase de negociação;

(a.1) o item 7.30.2 prevê do Edital que, na fase de negociação, a apresentação de documentos complementares é facultativa e só se justifica se necessário à confirmação daqueles exigidos no edital

DABM
Fk. 1361
Defesa

e já apresentados, de modo que a planilha de custos e formação de preços não precisaria ser apresentada novamente se, na fase de negociação, não sofre alteração, já que o desconto é, por certo, debitado à parcela de lucro sem alteração da estrutura de custos;

(a.2) o item 23.6 do Edital prevê que as normas do certame devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometer o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação;

(a.3.) considerando que o "roteiro" previsto no Edital - haja vista que o Edital constitui norma de procedimento - as hipóteses de diligências (item 8 e sub-itens) para verificação das planilhas de custos e formação de preço constituem etapas precedentes à habitação dos licitantes, a participação da KWAY na vitória ora em curso constitui incremento fundamental à competitividade do certame visto que seu preço final ofertado está entre os 3 (três) mais econômicos, tendo em visto, ainda, que a solução técnica por esta oferecida é nada menos do que a mesma solução adotada pela Marinha da França, que está entre as mais desenvolvidas do mundo.

(b) a KWAY apresentou o terceiro melhor preço para a adjudicação do objeto licitado, havendo expressiva diferença para o preço ofertado pela quarta colocada;

(c) a Proposta da KWAY claramente é a que acrescenta mais valor ao projeto da Marinha do Brasil tendo em conta os requisitos da demanda ao nível técnico e standards de segurança internacionais, funcional, treinamento, versatilidade, segurança e de aderência, ergonomia e de evolução futura da dinâmica da Marinha do Brasil nas necessidades de gestão da informação e controlo de gestão.

(d) a Solução Sage X3, constitui solução técnico de abrangência internacional com presença e clientes em mais de 100 países, e é utilizado pela Marinha da França;

(e) a Sage X3 - Solução de gestão da informação premium ERP, pertencente ao portfólio de software do Grupo Sage Plc (<https://www.sage.com/investors/>) cotada na Stock Exchange de Londres/RU, com um valor de mercado de £1,947milhões e de lucros de £367milhões no ano fiscal de 2022, o que demonstra a robustez técnica e financeira da companhia;

Por todas estas razões, a KWAY espera e confia em sua participação nas diligências/vistorias em curso de modo a garantir o melhor resultado à Marinha do Brasil no desfecho do Pregão 33/2022. "

Respeitosamente

Adhemar Martins
Gerente KWAY





MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA



41/004

Nº 10

Rio de Janeiro-RJ, 28 de fevereiro de 2022.

COMUNICAÇÃO PADRONIZADA

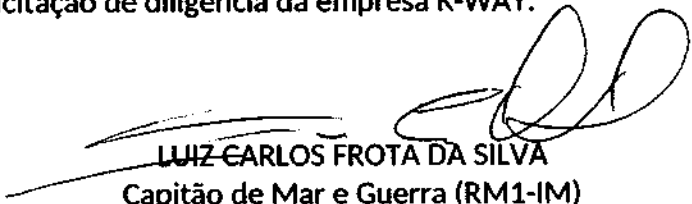
Do: Ordenador de Despesas
Ao: Sr. Chefe do Departamento Jurídico da DAdM

Assunto: Análise do Processo Licitatório

Anexo: PE (SRP) nº 33/2022 – SINGRA GCV

1. Visando subsidiar a decisão dos recursos interpostos no Pregão Eletrônico e assessorar na tomada de decisão no PE (SRP) nº 33/2022 – SINGRA GCV, solicito que esse Departamento Jurídico analise e emita um Relatório referente à legalidade e a vinculação ao Instrumento Convocatório dos procedimentos listados abaixo, de acordo com o edital e seus anexos do Pregão Eletrônico:

- A) Julgamento das Propostas;
- B) Inabilitação das licitantes;
- C) Análise jurídica das razões e contrarrazões;
- D) Decisão do Pregoeiro aos recursos;
- E) Pareceres das Diligências realizadas;
- F) Respostas das empresas acerca das diligências realizadas;
- G) Solicitação de diligência da empresa K-WAY.


LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM)
Ordenador de Despesas





MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

SEÇÃO DE OBTENÇÃO

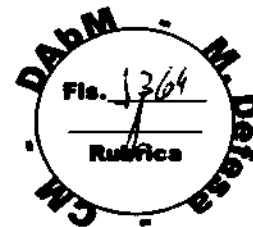
DESPACHO

Que o presente Processo nº 63079.001351/2022-68, seja encaminhado à Assessoria para Assuntos Jurídicos da Diretoria de Administração da Marinha para avaliação e emissão de Nota Técnica referente ao processo.

Rio de Janeiro, RJ, em 28 de fevereiro de 2022.

LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (RM1 - IM)
Ordenador de Despesas

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL**

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

TERMO DE REMESSA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2022, faço a remessa dos autos do Processo nº 63079.001351/2022-68, constituído de 1363 (mil trezentos e sessenta e três) folhas, à Assessoria Jurídica da Diretoria de Administração da Marinha, a fim de ser apreciado para emissão de Nota Técnica, cumprindo o determinado no despacho datado 28/02/2022, do Sr. Ordenador de Despesas, CMG (RM1-IM) LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA.

ALLAN GARCIA DE SOUZA
Terceiro-Sargento (PL)
Auxiliar da Seção de Obtenção

Recebi em 28 10 2023

Servidor/Matrícula

EM BRANCO

DADM
Fis. 1365 M.
Fabrica
Defesa
CM



MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA

DESPACHO

Que se proceda à anexação da Nota Técnica nº 8/2023, ao Processo nº 63079.001351/2022-68.

Rio de Janeiro, RJ, em 2 de março de 2023.


MILTON DA CUNHA E SILVA FILHO
Capitão de Corveta (AA)
Chefe do Departamento Jurídico


EM BRANCO

DAdM
Fls. 1366
Defesa
Rubrica
M.C.M.

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Em 02/03/2023, atendendo ao despacho do Capitão de Corveta (AA) MILTON DA CUNHA E SILVA FILHO, faço anexar ao presente Processo nº 63079.001351/2022-68 a Nota Técnica nº 8/2023, da DAdM.


SIDNEY SANTOS DE SOUZA
Suboficial (ES)
Auxiliar da Assessoria Jurídica

EM BRANCO

NOTA TÉCNICA Nº 8/2023

Referência: Processo nº 67309.001351/2022-68, da Diretoria de Abastecimento da Marinha (DABM).

Assunto: Análise quanto a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório do Julgamento das Propostas, da inabilitação dos licitantes, da análise das razões e contrarrazões, da decisão do pregoeiro quanto aos recursos, dos pareceres e diligências realizadas, das respostas das empresas acerca das diligências realizadas e da solicitação de diligência apresentada pela empresa K-WAY.

1. Preliminarmente, ressalta-se que esta análise restringe-se apenas aos aspectos jurídicos, não adentrando, assim, àqueles relacionados à **conveniência e oportunidade do Ato Administrativo (mérito administrativo) cuja atribuição, no caso concreto, é do Ordenador de Despesas.**

2. Trata-se de pregão eletrônico cujo critério de julgamento adotado foi o de menor preço global do grupo, conforme item 1.3 do Edital, para contratação de Solução Tecnologia da Informação e Comunicação Integrada de Software ERP.

3. Nesse sentido, os aspectos técnicos das empresas licitantes, assim como a sua estrutura ou a quantidade de clientes que possui não deve ser o principal critério para aferir a exequibilidade/inexequibilidade da proposta.

4. Partindo dessa premissa, apresentam-se os seguintes entendimentos:

4.1. Do Julgamento das Propostas:

4.1.1. A análise jurídica resta prejudicada, pois não consta, até a data de elaboração da presente Nota Técnica, a documentação relacionada ao julgamento das propostas.

4.1.2. Contudo, levando em consideração que as propostas apresentadas pelas licitantes possuem preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, é possível inferir que seria necessária a realização de diligência para aferir a exequibilidade das propostas, de acordo com o item 8.7 do Edital.

4.2. Da inabilitação da empresa MXM Sistemas e Serviços de Informática S/A:

4.2.1. Inicialmente, é importante destacar que o Pregoeiro, por meio de Comunicação Padronizada (CP) nº 37, de 6 de dezembro de 2022 (fls. 771), solicitou a Comissão Especial de Licitação a apresentação de subsídios para auxiliar na fase de julgamento das propostas e na habilitação. Solicitando, ainda, caso necessário, a necessidade de apresentação de documentação complementar, nos termos do item 7.30.2 do edital. Nesse sentido, a Comissão emitiu um Parecer não se manifestando sobre a eventual possibilidade e/ou necessidade de complementação de documentos para aferir a capacidade técnico-operacional.

4.2.2. O fundamento para inabilitação da licitante MXM, contido no Parecer Relativo à Qualificação Técnica (fls. 783/787), apresentado pela Comissão Especial de Licitação, dispõe que o produto AWMaterial foi criado no ano de 2018.

4.2.3. A referida Comissão apresenta como motivo para inabilitação o fato de a licitante não possuir experiência mínima de 5 (cinco) anos na solução ofertada.

4.2.4. Cumpre ressaltar que a qualificação técnica consta no edital no item 9.11. Contudo, o subitem 9.11.6, utilizado para inabilitar a licitante, dispõe, especificamente, quanto

à necessidade de comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação dos serviços.

4.2.5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Sendo assim, impõe-se à Administração e ao licitante a observância às normas estabelecidas no Edital, de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

4.2.6. Insta suscitar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”. Complementou que “tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência”. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. Acórdão 1795/2015 - Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.” (grifos nossos)

4.2.7. Portanto, o instrumento convocatório prevê a necessidade de comprovação de experiência na prestação de serviços como um todo e não em uma solução específica. A exigência de comprovação de qualificação técnica, de no mínimo 5 (cinco) anos, em cada um dos módulos que compõem um ERP, não está em consonância com o edital e, consequentemente, é possível inferir que não atende ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4.3. Da análise das razões e contrarrazões do recurso da MXM e da decisão do pregoeiro quanto ao Recurso

4.3.1. Em decorrência da inabilitação, a licitante apresentou recurso, conforme fls. 1203 a 1212.

4.3.2. A empresa em questão sustenta, entre outros argumentos, que o recurso não

DAU
Fls. 1268
DADM
Rubrica
CM
Defesa

deve prosperar, em razão do subitem 9.11.6, utilizado para a sua inabilitação, prevê especificamente, a necessidade de comprovação de experiência mínima de 5 anos na prestação dos serviços.

4.3.3. As contrarrazões das licitantes sustentam o mesmo entendimento apresentado anteriormente pelo Pregoeiro no momento da inabilitação da MXM.

4.3.4. Outrossim, o Pregoeiro não acolheu o recurso da MXM e manteve a inabilitação da empresa, utilizando os subsídios apresentados pela Comissão Especial de Licitação (fls. 1234 a 1243).

4.3.5. Diante da fundamentação contida nos subitens do item 4.2, deste documento, entende-se que as razões apresentadas pela empresa, em sede de recurso, coadunam-se com o subitem 4.2.5, sendo possível inferir que a inabilitação em comento não atende ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4.4. Do parecer da diligência realizada na empresa MXM e de sua resposta:

4.4.1. Em sede de diligência, a Comissão Especial de Licitação, às fls. 1318 a 1333, apresenta uma presunção de inexecuibilidade da proposta em razão da não apresentação de todos os perfis profissionais previstos no item 4.13 do Termo de Referência (TR).

4.4.2. Importante mencionar que a mera presunção de inexecuibilidade é o ponto de partida para que seja deflagrada a diligência, não sendo suficiente para inabilitação da licitante.

4.4.3. A resposta da empresa MXM, às fls. 1306 a 1315, expõe aspectos estritamente técnicos, fugindo da alçada jurídica deste Departamento.

4.4.4. O Acórdão 1.924/2011 - TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, considera que as informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade da diligência para saneamento dos fatos. (TCU – Plenário - acórdão 1855/2019).

4.4.5. Diante do exposto, antes de ratificar a inabilitação entendemos pela possibilidade de realização de diligências para adequação da proposta, com base no item 8.6 do Edital.

4.5. Da inabilitação da empresa SANKYA JIVA TECNOLOGIA LTDA:

4.5.1. O motivo da inabilitação da empresa SANKYA, fundamenta-se no não atendimento ao disposto no subitem 3.3.3.3.3 do Termo de Referência (TR), o qual dispõe que “as customizações necessárias na Solução Integrada de Software ERP não poderão exceder a 20% do total de requisitos funcionais previstos no Apêndice II”.

4.5.2. De acordo com as razões da empresa, houve uma interpretação equivocada sobre a forma de atendimento da solução a respeito dos termos: “Extensão”, “Parametrização” e “Customização”.

4.5.3. Sendo assim, a Comissão constatou no Parecer relativo a qualificação técnica da empresa às fls. 920 a 921, que a licitante ultrapassou os limites previstos de “Customização”, de acordo com o subitem 3.3.3.3.3 do TR.

4.5.4. Uma vez que o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, e decorrente da constatação da área técnica, a inabilitação está de acordo com o critério objetivo previsto no instrumento convocatório.

4.5.5. Ressalta-se que esta análise está limitada aos aspectos jurídicos e a justificativa relacionada à inabilitação da licitante é composta por aspectos estritamente técnicos.

[Handwritten signatures and initials]

4.5.6. Diante disso, quanto aos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, entende este Departamento que, caso a equipe técnica comprove que a empresa, efetivamente, ultrapassou os limites de "Customização" definidos no item 3.3.3.3.3 do Termo de Referência, a inabilitação estará coerente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo, em razão do descumprimento de um critério técnico objetivo.

4.6. Da análise das razões e contrarrazões do recurso da SANKYA e da decisão do pregoeiro quanto ao Recurso

4.6.1. Em decorrência da inabilitação a licitante apresentou recurso, conforme fls. 1218 a 1220.

4.6.2. A licitante sustenta que o recurso não deve prosperar, dentre outros argumentos, em razão de suposto equívoco na interpretação por parte do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação, a respeito dos termos: "Extensão", "Parametrização" e "Customização", o que resultou na suposta extrapolação do limite percentual estabelecido no instrumento convocatório.

4.6.3. As contrarrazões das licitantes sustentam o mesmo entendimento apresentado anteriormente pelo Pregoeiro no momento da inabilitação da SANKYA.

4.6.4. Outrossim, o pregoeiro manteve a inabilitação da licitante, não acolhendo seu recurso, com auxílio dos subsídios técnicos apresentados pela Comissão Especial de Licitação (fls. 1244 a 1253).

4.6.5. Em razão da fundamentação supracitada nos subitens do item 4.5, deste documento, entende-se que as razões apresentadas pela empresa, em sede de recurso, não merecem prosperar, tendo em vista os aspectos técnicos da argumentação apresentada.

4.7. Do parecer da diligência realizada na empresa SANKYA e de sua resposta:

4.7.1. Não consta dos autos, até a data de elaboração desta Nota Técnica, o parecer da diligência realizada, assim como a resposta da licitante SANKYA, razão pela qual resta prejudicada a análise.

4.8. Da inabilitação da empresa K-WAY Logística LTDA:

4.8.1. Preliminarmente, resta consignar que o item 8.3 do Edital prevê que a Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante, exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro.

4.8.2. Nesse sentido, verifica-se que a empresa em questão não apresentou o documento de acordo com as exigências previstas no TR, no prazo fornecido pelo Pregoeiro, tampouco interpôs recurso no momento em que foi aberto o prazo recursal.

4.8.3. Em razão da não apresentação de recurso, no momento oportuno, está configurada a preclusão administrativa do direito de requerer diligências ou solicitar esclarecimentos complementares, com fundamento no art. 63, da Lei nº 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo da Administração Pública Federal e prevê que o recurso administrativo não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. Sendo assim, resta pertinente a inabilitação da empresa.

4.9. Da solicitação de diligência da empresa K-WAY:

4.9.1. Tendo em vista a inabilitação da licitante decorrer da não apresentação, tempestiva, da Planilha de Custos e Formação de Preços, entende-se que o deferimento da solicitação de diligência, neste momento, poderia comprometer o caráter competitivo do certame, em razão da possibilidade da referida empresa ter acesso a todos os documentos dos autos, inclusive as Planilhas de Custos das licitantes concorrentes.

DALM
Fls. 1369
Defesa
Rúbrica

4.9.2. Caso a empresa K-WAY tenha acesso aos documentos posteriores a fase de julgamento das propostas, poderá adequar a sua documentação, com objetivo de satisfazer todas as exigências estabelecidas pela Administração, inclusive em sede de diligência, o que poderá torná-la detentora da proposta mais vantajosa.

4.9.3. Nesse sentido, entende-se que a realização da diligência, neste momento, poderá afetar a isonomia do processo, tendo em vista que a licitação é pública, nos termos do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

5. Conclusão

5.1. Em face do exposto, quanto aos limites da análise técnica, entende este Departamento:

5.1.1. Quanto ao julgamento das propostas a resposta encontra-se disposta no item 4.1;

5.1.2. Quanto à inabilitação das licitantes as respostas encontram-se dispostas nos itens 4.2; 4.5 e 4.8;

5.1.3. Quanto à análise jurídica das razões e contrarrazões dos recursos, bem como quanto à decisão do pregoeiro, as respostas encontram-se dispostas nos itens 4.3 e 4.6;

5.1.4. Quanto à análise jurídica dos pareceres das diligências realizadas, assim como as respostas das empresas acerca das diligências, os entendimentos encontram-se dispostos nos itens 4.4 e 4.7; e

5.1.5. Quanto à solicitação de diligência da empresa K-WAY, a resposta encontra-se disposta no item 4.9.

ROBERTO TOLEDO
Capitão de Corveta (T)
Analista

FERNANDA DE FREITAS QUEIROZ
Primeiro-Tenente (T)
Analista

DANDARA DA SILVA COSTA
Primeiro-Tenente (T)
Analista

Ratifico:

MILTON DA CUNHA E SILVA FILHO
Capitão de Corveta (AA)
Chefe de Departamento Jurídico

EM BRANCO



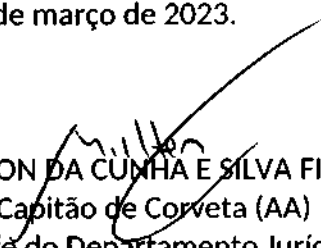
MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA

DESPACHO

Que o presente Processo nº 63079.001351/2022-68 seja encaminhado à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM).

Rio de Janeiro, RJ, em 2 de março de 2023.


MILTON DA CUNHA E SILVA FILHO
Capitão de Corveta (AA)
Chefe do Departamento Jurídico



EM BRANCO

DAAdM
Fls. 1371
Defesa

MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA

TERMO DE REMESSA

Em 02/03/2023, faço a remessa dos autos do Processo nº 63079.001351/2022-68 (7 VOLUMES), constituído de 1371 folhas, ao Diretor de Abastecimento da Marinha, cumprindo o determinado no despacho datado de 02MAR2023, do Diretor de Administração da Marinha, acostado à folha 1370.

SIDNEY SANTOS DE SOUZA
Suboficial (ES)
Auxiliar da Assessoria Jurídica

Recebi em ____/____/____

Servidor/Matrícula

EM BRANCO

Zimbra

dabm.licitacao@marinha.mil.br

**Re: PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - DILIGÊNCIA SANKHYA**

De : Sandro Gatto <sandro.gatto@sankhya.com.br> ter., 28 de fev. de 2023 20:26
Assunto : Re: PREGÃO ELETRÔNICO 33/2022 - SINGRA-GCV - DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA - DILIGÊNCIA SANKHYA 4 anexos
Para : dabm licitacao <dabm.licitacao@marinha.mil.br>
Cc : frota <frota@marinha.mil.br>, renato cesar <renato.cesar@marinha.mil.br>, Lucimar <lucimar.lial@marinha.mil.br>, Bellini <bellini@marinha.mil.br>, Vinícius <vinicius.belchior@marinha.mil.br>

Boa tarde,
Segue anexo arquivo com as respostas aos questionamentos formulados, assim como anexos complementares.

Estamos à inteira disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

Sandro Gatto
SANKHYA

Em seg., 27 de fev. de 2023 às 11:12, <dabm.licitacao@marinha.mil.br> escreveu:
Prezados representantes da empresa Sankhya, Bom dia!

Em complemento à diligência realizada na matriz da licitante no dia 24 de fevereiro, solicito responder aos questionamentos abaixo elaborados pela Comissão Especial de Licitação até amanhã 28 de fevereiro, a saber:

1) O licitante deverá justificar porque os salários dos perfis profissionais relacionados na planilha de custos e formação de preços (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO) não foram baseados no valores de referência do ANEXO II da portaria SGD/ME nº 5.651 de 28 de junho de 2022, como ilustrado na tabela abaixo?

Identificação do Perfil Profissional	Salário VF	Salário Portaria	(DIF - VF)
Arquiteto de Software – Pleno	R\$ 9.000,00	R\$ 10.498,73	R\$ 1.498,73
Arquiteto de Software – Sênior	R\$ 13.000,00	R\$ 15.779,17	R\$ 2.779,17
Analista de Testes/Qualidade – Pleno	R\$ 5.500,00	R\$ 6.550,32	R\$ 1.050,32
Analista de Testes/Qualidade – Sênior	R\$ 8.500,00	R\$ 9.671,80	R\$ 1.171,80
Desenvolvedor de Software – Junior	R\$ 4.900,00	R\$ 5.611,32	R\$ 711,32
Desenvolvedor de Software – Pleno	R\$ 7.500,00	R\$ 8.622,30	R\$ 1.122,30
Desenvolvedor de Software – Sênior	R\$ 10.500,00	R\$ 11.669,09	R\$ 1.169,09
Líder Técnico de Desenvolvimento	R\$ 12.200,00	R\$ 13.389,21	R\$ 1.189,21
Analista de Negócios/Requisitos Pleno	R\$ 6.300,00	R\$ 7.407,49	R\$ 1.107,49
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	R\$ 8.500,00	R\$ 9.664,58	R\$ 1.164,58
Analista de BI Pleno	R\$ 8.600,00	R\$ 9.967,63	R\$ 1.367,63
Analista de BI Sênior	R\$ 11.500,00	R\$ 12.816,73	R\$ 1.316,73
Administrador de Dados Sênior	R\$ 8.800,00	R\$ 9.946,67	R\$ 1.146,67
Scrum Master	R\$ 10.186,00	R\$ 11.488,00	R\$ 1.302,00
Gerente de projetos de tecnologia da informação	R\$ 12.000,00	R\$ 13.896,33	R\$ 1.896,33

2) O licitante deverá especificar qual dos perfis relacionados na proposta (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), desempenhará o papel de Analista de infraestrutura, como preconizado no item TR 4.13. Dos Requisitos de Formação da Equipe e 3.3.2.7.6. do Termo de Referência?

3) Considerando a tabela abaixo sobre a alocação do perfil Analista de Negócio, pergunta-se:

MOMENTO	FASE 1 - PLANEJAMENTO	FASE 2 - DESENHO	FASE 3 - CONSTRUÇÃO	
PERFIL	Analista de Negócios/Requisitos	Analista de Negócios/Requisitos	Analista de Negócios/Requisitos	N
GO LIVE 1	10	10	2	
ROLLOUT 1	0	0	0	
ROLLOUT 2	0	0	0	
ROLLOUT 3	0	0	0	
ROLLOUT 4	0	0	0	
GO LIVE 2	0	4	2	
GO LIVE 3	0	6	2	

3.1) O perfil Analista de Negócio será o responsável pela execução das parametrizações relacionadas no APÊNDICE VI (ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE ATENDIMENTO DA SOLUÇÃO) e cuja execução deverá ocorrer na FASE3- CONSTRUÇÃO do SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO?

Obs.: Índice de parametrização é de 40,74%.



3.2) A licitante deverá justificar porque o Analista de Negócio não possui alocação nas FASES de TRANSIÇÃO/ESTABILIZAÇÃO dos sete momentos de execução do SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, considerando as observações abaixo?

Obs1.: De acordo com o item 4.13.2. do Termo de Referência, uma das atribuições do Consultor Funcional é realizar o acompanhamento da estabilização da solução em produção (...).

Obs2.: De acordo com o item 2.1. do Termo de Referência, o serviço de garantia inicial de operação engloba a estabilização da *Solução Integrada de Software ERP*, logo após ser implantada em produção, sendo o acompanhamento presencial e constante e realizado pela equipe técnica da contratada.

Obs3.: De acordo com o item 3.3.3.8.1. do Termo de Referência, A CONTRATADA deverá prover mão de obra especializada, qualificada e em quantidade suficiente para o serviço de garantia inicial de operação da *Solução Integrada de Software ERP*, cujo acompanhamento será presencial e constante após a implantação de cada um dos *Go Live/Rollout* nos ambientes de produção.

4) Em relação ao serviço de Gestão de Mudança Organizacional, que deverá permear todo o serviço de implantação (planilha "Releases x Fases" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), a licitante deverá justificar porque não houve alocação de profissional durante as fases de planejamento/desenho/estabilização dos ROLLOUT/GO LIVE 2/3?

5) A licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0601, RF-0602, RF-0603, RF-0604, RF-0606, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0613, RF-0614, R-0615 e RF-0617 referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte a ser implantado no GO LIVE 1?

Obs.: Índice de customização do Macroprocesso Logística de Transporte é de 76%.

6) A licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0234, RF-0238, RF-0239, RF-0240, RF-0242 referentes à ferramenta de E-procurement a ser implantada no GO LIVE 3?

Obs1.: A empresa deve mencionar se considerou o desenvolvimento das integrações para atender o **RNF-0218 - Permitir a separação de módulos específicos para acesso externo** - *"A solução deverá permitir a separação de módulos/funcionalidades para acesso externo à rede interna da MB (portal específico), como por exemplo, funcionalidades de eProcurement. A separação do módulo permitirá o seu isolamento em DMZ específica e deverá adotar todas as medidas de segurança adequadas para não gerar riscos aos outros módulos da solução ou à rede interna. O módulo deverá permitir acesso seguro, através do protocolo HTTPS (SSL/TLS), com uso de certificado digital no servidor. O módulo separado não poderá acessar diretamente às bases de dados da solução sediadas na rede interna da MB."*

Obs2.: Índice de customização é de 41,6%.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Sr. Pregoeiro

--

Sandro Gatto

Diretor Regional

Unidade RJ

sandro.gatto@sankhya.com.br

www.sankhya.com.br



— **Resposta aos questionamentos da diligencia SANKHYA.docx**

61 KB

— **Salários Sankhya .zip**

120 KB

— **Sankhya - MB - Respostas 5 e 6 - Planejamento de Cronograma - v2.pdf**

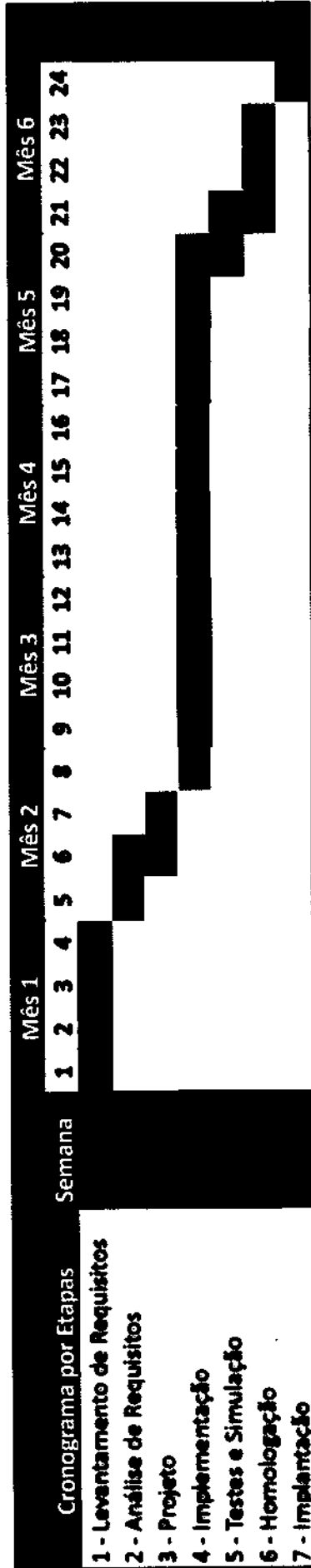
45 KB



Cronograma Macro para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0234, RF-0238, RF-0239, RF-0240, RF-0242 referentes à ferramenta de E-procurement

Estimativa de Esforço: 1240 Horas

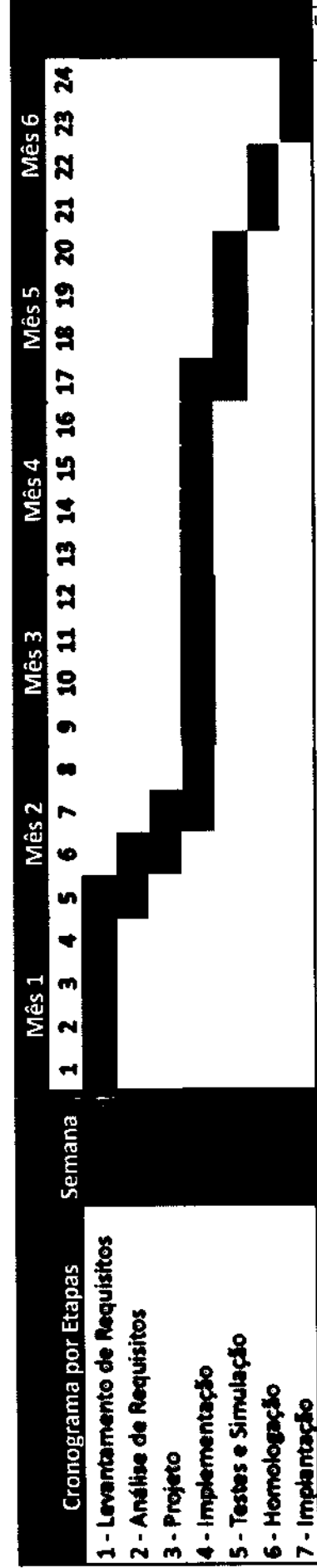
Obs: Este planejamento de subprojeto tem duração estimada de 6 meses e será executado durante o projeto de implantação de solução integrada de Software ERP, iniciando na FASE 2 - DESENHO e concluindo dentro da FASE 3 - CONSTRUÇÃO



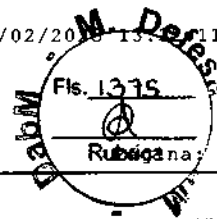
Cronograma Macro para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0601, RF-0602, RF-0603, RF-0604, RF-0606, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0613, RF-0614, RF-0615 e RF-0617 referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte

Estimativa de Esforço: 860 Horas

Obs: Este planejamento de subprojeto tem duração estimada de 6 meses e será executado durante o projeto de implantação de solução integrada de Software ERP, iniciando na FASE 2 - DESENHO e concluindo dentro da FASE 3 - CONSTRUÇÃO







Folha de Pagamento de: janeiro/2023

Empresa: SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA

10793 ALAN CARLOS GUERRA
499 GERENTE DE PROJETOS

CBO: 142520
Atividade Normal

Data de Admissão: 04/12/2017 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 1

Bco/Ag/Conta: 341/7677/011533 Dependentes: Conv.Médico: 0
CPF: 058.898.076-50 PIS/PASEP: 190.18359.84-2 Nascto: 22/09/1984
CTPS: 8239345/0050/SC Tab.Previdência: A
Cargo: GERENTE DE PROJETOS Departamento: CENTRAL DE PROJETOS

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salário base	0	30,00	9.746,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
1030 AUX. EDUCAÇÃO REEMB	0	0,00	502,61	4 Saude UNIMED Desc.	1	0,00	319,99
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	1	0,00	16,30
				8 Emprestimo Consignado ITAU	0	0,00	598,91
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	6.889,46
				901 INSS - Folha	0	11,69	877,24
				904 IRRF - Folha	0	27,50	1.517,41
				999 Dependentes - IRRF	0	1,00	189,59

Dias	Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30	779,68	9.746,00	10.248,61	3.359,15	6.889,46

BASES DE CÁLCULO					
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	9.746,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0 0,00 9.746,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	8.679,17		

1011907 AUGUSTO CESAR POPO VIEIRA
900 TECH LEAD

CBO: 142605
Atividade Normal

Data de Admissão: 22/08/2022 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

Bco/Ag/Conta: 341/2980/296541 Dependentes: Conv.Médico: 0
CPF: 430.871.448-60 PIS/PASEP: 151.64307.43-3 Nascto: 26/06/1993
CTPS: 430871/44860/SP Tab.Previdência: A
Cargo: TECH LEAD Departamento: OPERACOES DTI

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salário base	0	30,00	11.218,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
				184 Odonto METLIFE Desconto	0	0,00	14,66
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	8.338,75
				901 INSS - Folha	0	11,69	877,24
				904 IRRF - Folha	0	27,50	1.974,35

Dias	Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30	897,44	11.218,00	11.218,00	2.879,25	8.338,75

BASES DE CÁLCULO					
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	11.218,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0 0,00 11.218,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	10.340,76		

1011987 EDGAR RODRIGUES MARTINS
775 ANALISTA DE BI II

CBO: 212405
Atividade Normal

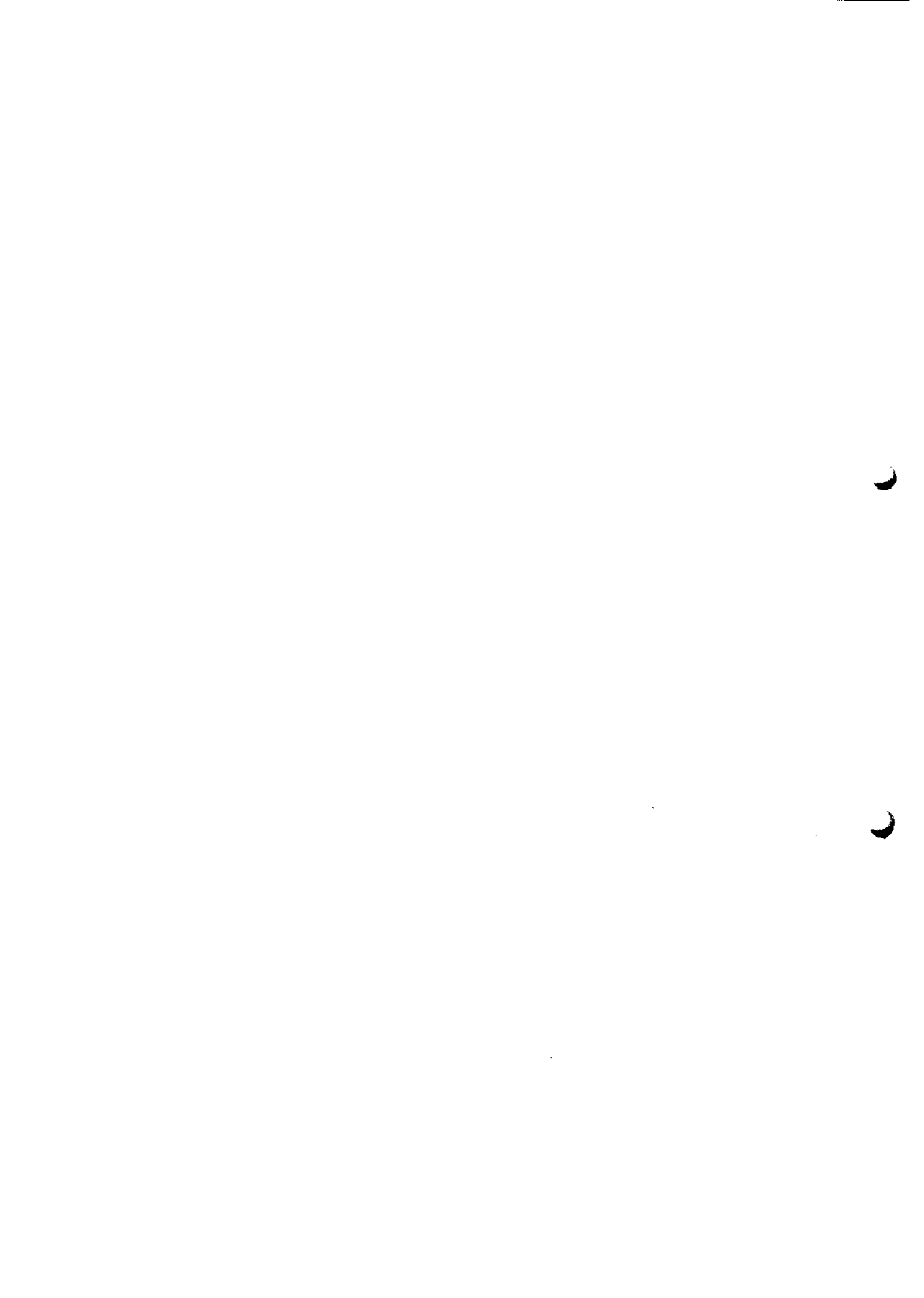
Data de Admissão: 12/12/2022 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

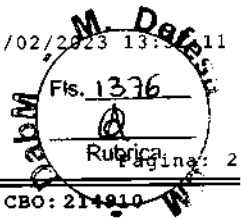
Bco/Ag/Conta: 341/7783/675593 Dependentes: Conv.Médico: 0
CPF: 091.658.326-04 PIS/PASEP: 210.59776.33-4 Nascto: 08/06/1990
CTPS: 91658/32604/MG Tab.Previdência: A
Cargo: ANALISTA DE BI II Departamento: CENTRAL DE PROJETOS

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salário base	0	30,00	4.523,00	5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	3.769,13
				901 INSS - Folha	0	10,16	459,39
				904 IRRF - Folha	0	22,50	278,18

Dias	Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30	361,84	4.523,00	4.523,00	753,87	3.769,13

BASES DE CÁLCULO					
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	4.523,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0 0,00 4.523,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	4.063,61		





Folha de Pagamento de: janeiro/2023

1011425 FABIANO ARAUJO
773 ANALISTA DE TESTES III

CBO: 214910
Atividade Normal

Data de Admissao: 05/04/2021 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

Bco/Ag/Conta: 341/1611/554039 Dependentes: Conv.Médico: 0
CPF: 036.969.066-46 PIS/PASEP: 125.55128.19-2 Nascto: 27/10/1978
CTPS: 369690/6646/MG Tab.Previdência: A
Cargo: ANALISTA DE TESTES III Departamento: OPERACOES DTI

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	30,00	5.482,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				509 Pensao Alimenticia F Normal	0	0,00	838,55
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	3.745,42
				901 INSS - Folha	0	10,83	593,65
				904 IRRF - Folha	0	22,50	275,08
Dias			Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30			438,56	5.482,00	5.482,00	1.736,58	3.745,42

BASES DE CÁLCULO			
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	5.482,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	4.049,80
1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	5.482,00

1011955 JEONATA MAZARENO CAMPELO CIRQUEIRA
743 DESENVOLVEDOR I

CBO: 317110
Atividade Normal

Data de Admissao: 17/10/2022 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

Bco/Ag/Conta: 341/2903/399059 Dependentes: Conv.Médico: 0
CPF: 027.288.981-46 PIS/PASEP: 162.05439.02-7 Nascto: 08/09/1990
CTPS: 27288/98146/GO Tab.Previdência: A
Cargo: DESENVOLVEDOR I Departamento: DESENVOLVIMENTO DTI

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	30,00	4.567,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	3.801,75
				901 INSS - Folha	0	10,19	465,55
				904 IRRF - Folha	0	22,50	286,70
Dias			Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30			365,36	4.567,00	4.567,00	765,25	3.801,75

BASES DE CÁLCULO			
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	4.567,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	4.101,45
1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	4.567,00

101240 MAYARA RAYENE ALVES MARTINS
772 ANALISTA DE TESTES II

CBO: 214910
Atividade Normal

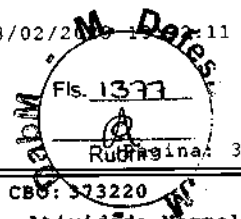
Data de Admissao: 03/02/2020 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

Bco/Ag/Conta: 341/7783/237030 Dependentes: Conv.Médico: 0
CPF: 091.419.626-05 PIS/PASEP: 210.43450.13-2 Nascto: 13/12/1989
CTPS: 8950288/0050/MG Tab.Previdência: A
Cargo: ANALISTA DE TESTES II Departamento: DESENVOLVIMENTO DTI

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	26,00	4.318,36	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
550 Atestado Médico Horas	0	0,00	261,11	5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
586 Atestado Médico 3 a 15 Dias	0	4,00	704,53	8 Emprestimo Consignado ITAU	0	0,00	548,83
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	3.711,83
				901 INSS - Folha	0	10,71	565,93
				904 IRRF - Folha	0	27,50	428,11
Dias			Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
26			422,72	5.284,00	5.284,00	1.572,17	3.711,83

BASES DE CÁLCULO			
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	5.284,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	4.718,07
1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	5.284,00





Folha de Pagamento de: janeiro/2023

1011819 RAFAELA CARMELO
987 AGILE MASTER

Data de Admissao: 25/04/2022 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

Bco/Ag/Conta: 341/0043/842319 Dependentes: Conv.Medico: 0
 CPF: 366.511.728-32 PIS/PASEP: 128.60703.14-6 Nascto: 28/01/1988
 CTPS: 366511/72832/SP Tab.Previdencia: A
 Cargo: AGILE MASTER Departamento: DESENVOLVIMENTO DTI

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	30,00	8.005,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	6.007,69
				901 INSS - Folha	0	11,69	877,24
				904 IRRF - Folha	0	27,50	1.090,77

Dias	Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30	640,40	8.005,00	8.005,00	1.997,31	6.007,69

BASES DE CALCULO							
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	8.005,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	8.005,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	7.127,76				

101259 RENATO VIEIRA DA SILVA
915 ASSOCIATE PRODUCT OWNER II

CBO: 142330
Atividade Normal

Data de Admissao: 02/03/2020 Dependentes: Sal.Familia: 1 IRRF: 2

Bco/Ag/Conta: 341/7677/089869 Dependentes: Conv.Medico: 0
 CPF: 899.911.331-00 PIS/PASEP: 126.16181.31-4 Nascto: 04/11/1980
 CTPS: 2174/00023/GO Tab.Previdencia: A
 Cargo: ASSOCIATE PRODUCT OWNER II Departamento: PRODUTO

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	30,00	5.269,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
				4 Saude UNIMED Desc.	4	0,00	319,99
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	4	0,00	16,30
				8 Emprestimo Consignado ITAU	0	0,00	972,98
				651 Desc Adiantamento Salarial Mes	0	0,00	1.989,60
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	1.344,57
				901 INSS - Folha	0	10,70	563,83
				904 IRRF - Folha	0	7,50	32,43
				999 Dependentes - IRRF	0	2,00	379,18

Dias	Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30	421,52	5.269,00	5.269,00	3.924,43	1.344,57

BASES DE CALCULO							
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	5.269,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	5.269,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	2.336,39				

101049 RODOLFO SOUSA VIANA
898 PRODUCT OWNER

CBO: 212405
Atividade Normal

Data de Admissao: 14/02/2019 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

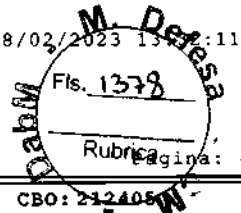
Bco/Ag/Conta: 341/7677/049939 Dependentes: Conv.Medico: 0
 CPF: 100.649.506-11 PIS/PASEP: 165.53754.24-2 Nascto: 17/12/1990
 CTPS: 43681/0157/MG Tab.Previdencia: A
 Cargo: PRODUCT OWNER Departamento: PRODUTO

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	30,00	8.051,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
1030 AUX. EDUCACAO REEMB	0	0,00	472,00	5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	6.513,04
				901 INSS - Folha	0	11,69	877,24
				904 IRRF - Folha	0	27,50	1.103,42

Dias	Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30	644,08	8.051,00	8.523,00	2.009,96	6.513,04

BASES DE CALCULO							
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	8.051,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	8.051,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	7.173,76				





Folha de Pagamento de: janeiro/2023

1011336 ROGICK ALVES MANOEL
742 DESENVOLVEDOR III

CBO: 212405
Atividade Normal
Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 1

Data de Admissao: 22/02/2021

Bco/Ag/Conta: 341/0541/038147
CPF: 112.344.517-60
CTPS: 112344/1760/RJ
Cargo: DESENVOLVEDOR III

Dependentes: Conv.Medico: 0
PIS/PASEP: 129.37519.56-5 Nascto: 25/07/1986
Tab.Previdencia: A
Departamento: DESENVOLVIMENTO DTI

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	30,00	10.482,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	1	0,00	16,30
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	2	0,00	16,30
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	3	0,00	16,30
				800 ***Liquido F. Mensal**	0	0,00	7.106,56
				901 INSS - Folha	0	11,69	877,24
				904 IRRF - Folha	0	27,50	1.719,81
				999 Dependentes - IRRF	0	1,00	189,59
				1055 Desc. Dep.Sulamerica Exato Enf	1	0,00	476,88
				1055 Desc. Dep.Sulamerica Exato Enf	2	0,00	223,31
Dias			Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30			838,56	10.482,00	10.482,00	3.375,44	7.106,56

BASES DE CÁLCULO							
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	10.482,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	10.482,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	9.415,17				

1011197 SAMUEL PEDRO LIDUÁRIO
744 DESENVOLVEDOR II

CBO: 317110
Atividade Normal
Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

Data de Admissao: 14/09/2020

Bco/Ag/Conta: 341/8568/100476
CPF: 089.338.506-94
CTPS: 9607314/0010/MG
Cargo: DESENVOLVEDOR II

Dependentes: Conv.Medico: 0
PIS/PASEP: 207.03352.44-4 Nascto: 20/08/1987
Tab.Previdencia: A
Departamento: OPERACOES DTI

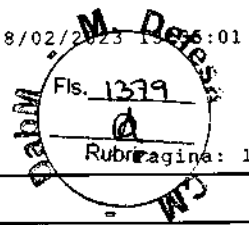
PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	30,00	7.463,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
				800 ***Liquido F. Mensal**	0	0,00	5.635,57
				901 INSS - Folha	0	11,67	870,99
				904 IRRF - Folha	0	27,50	943,44
Dias			Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30			597,04	7.463,00	7.463,00	1.827,43	5.635,57

BASES DE CÁLCULO							
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	7.463,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	7.463,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	6.592,01				



Folha de Pagamento de: janeiro/2023

Empresa: SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA



303656 MATHEUS ANDRE BORGSMANN
989 ESPECIALISTA DE DADOS

CBO: 212405

Atividade Normal

Data de Admissao: 06/01/2020 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 2

Bco/Ag/Conta: 341/7551/222487

Dependentes: Conv.Medico: 0

CPF: 025.164.050-73

PIS/PASEP: 210.63789.63-1 Nascto: 22/11/1990

CTPS: 6297068/0030/RS

Tab.Previdencia: A

Cargo: ESPECIALISTA DE DADOS

Departamento: ANALYTICS

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	30,00	8.474,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	1	0,00	16,30
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	2	0,00	16,30
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	6.419,39
				901 INSS - Folha	0	11,69	877,24
				904 IRRF - Folha	0	27,50	1.115,47
				999 Dependentes - IRRF	0	2,00	379,18

Dias	Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30	677,92	8.474,00	8.474,00	2.054,61	6.419,39

BASES DE CALCULO							
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	8.474,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	8.474,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	7.217,58				

303570 SAMANTA FERNANDES PEREIRA DE CARVALHO
667 ANALISTA DE DADOS III

CBO: 212420

Atividade Normal

Data de Admissao: 01/08/2017 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

Bco/Ag/Conta: 341/0148/984925

Dependentes: Conv.Medico: 0

CPF: 099.353.186-56

PIS/PASEP: 210.44393.92-2 Nascto: 11/08/1995

CTPS: 8505857/0040/MG

Tab.Previdencia: A

Cargo: ANALISTA DE DADOS III

Departamento: ANALYTICS

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	25,00	6.439,17	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
170 Ferias no Mes	0	5,00	1.620,89	4 Saude UNIMED Desc.	1	0,00	319,99
2030 Dif. de Ferias sobre Salario	0	5,00	96,22	5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				8 Emprestimo Consignado ITAU	0	0,00	887,22
				190 Desconto Adto Ferias do Mes	0	1,00	1.493,19
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	3.854,05
				901 INSS - Folha	0	11,69	749,54
				904 IRRF - Folha	0	27,50	695,29
				946 **FGTS - FERIAS - PROV F**	0	0,00	129,67
				947 ***Baixa Prov. Ferias folha***	0	0,00	1.620,89
				948 **BAIXA INSS PRO FERIAS**	0	0,00	129,67
				952 INSS Retido Ferias 1º mes	0	0,00	127,70

Dias	Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
25	652,50	7.727,00	8.156,28	4.302,23	3.854,05

BASES DE CALCULO							
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	8.156,28	1905 Base IRRF - Ferias	0	0,00	96,22
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	5.389,63	1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	8.156,28

303479 NELLYTON MARQUES RODRIGUES SANTOS
841 ARQUITETO DE SOLUÇÕES

CBO: 212405

Atividade Normal

Data de Admissao: 24/11/2016 Dependentes: Sal.Familia: 0 IRRF: 0

Bco/Ag/Conta: 341/0148/984701

Dependentes: Conv.Medico: 0

CPF: 093.369.226-96

PIS/PASEP: 207.72277.27-8 Nascto: 15/10/1991

CTPS: 64638/158/MG

Tab.Previdencia: A

Cargo: ARQUITETO DE SOLUÇÕES

Departamento: DESENVOLVIMENTO DTI

PROVENTOS				DESCONTOS			
1 Salario base	0	30,00	13.890,00	3 Seguro de Vida DESCONTO	0	0,00	13,00
				5 Odonto UNIODONTO Desconto	0	0,00	16,30
				800 ***Liquido F. Mensal***	0	0,00	10.274,31
				901 INSS - Folha	0	11,69	877,24
				904 IRRF - Folha	0	27,50	2.709,15

Dias	Vlr FGTS	Sal.Base	Sal.Bruto	Descontos	Sal.Liquido
30	1.111,20	13.890,00	13.890,00	3.615,69	10.274,31

BASES DE CALCULO							
1901 Base INSS - Folha	0	0,00	13.890,00	1908 Base FGTS - Folha Normal	0	0,00	13.890,00
1904 Base IRRF - Folha	0	0,00	13.012,76				



Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

À

DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA

Edifício Almirante Gastão Motta, Ilha das Cobras, s/nº, 4º andar

Rio de Janeiro - RJ

Att: Ilmo. Sr. Geovanny da Silva Vilar

Pregoeiro

Prezados Senhores,

SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. ("SANKHYA"), empresa já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, em complemento à diligência realizada no dia 24 de fevereiro na sede desta licitante, vem, à presença de V. Sas., apresentar suas respostas aos questionamentos que lhe foram encaminhados por e-mail do dia 27 de fevereiro passado:

1) O licitante deverá justificar porque os salários dos perfis profissionais relacionados na planilha de custos e formação de preços (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO) não foram baseados no valores de referência do ANEXO II da portaria SGD/ME nº 5.651 de 28 de junho de 2022, como ilustrado na tabela abaixo?

R: Conforme esclarecido na diligência realizada no dia 24 de fevereiro, esses são os salários praticados na empresa, conforme comprovações anexas, em que se encontram alguns exemplos de colaboradores registrados na Sankhya, com salários compatíveis com os apresentados no ANEXO IV.

No E-Social também é possível validar a mesma informação.

Para qualquer outro esclarecimento adicional ou documento, continuamos à disposição.



2) O licitante deverá especificar qual dos perfis relacionados na proposta (ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), desempenhará o papel de Analista de infraestrutura, como preconizado no item TR 4.13. Dos Requisitos de Formação da Equipe e 3.3.2.7.6. do Termo de Referência?

R: Será o Administrador de Dados Senior, assinalado no Anexo IV.

3) Considerando a tabela abaixo sobre a alocação do perfil Analista de Negócio, pergunta-se:

3.1) O perfil Analista de Negócio será o responsável pela execução das parametrizações relacionadas no APÊNDICE VI (ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE ATENDIMENTO DA SOLUÇÃO) e cuja execução deverá ocorrer na FASE3-CONSTRUÇÃO do SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO?

Obs.: Índice de parametrização é de 40,74%.

R: O Analista de Negócios, com base na Metodologia de Implantação Sankhya, é o profissional responsável por efetuar as atividades de: configuração e parametrização dos processos da Solução Sankhya, em conformidade com os requisitos levantados na fase de Desenho, executadas na Fase de Construção, aplicando da mesma forma as melhores práticas dos processos nativos e dos requisitos específicos do edital.

3.2) A licitante deverá justificar porque o Analista de Negócio não possui alocação nas FASES de TRANSIÇÃO/ESTABILIZAÇÃO dos sete momentos de execução do SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, considerando as observações abaixo?

Obs1.: De acordo com o item 4.13.2. do Termo de Referência, uma das atribuições do Consultor Funcional é realizar o acompanhamento da estabilização da solução em produção (...).

Obs2.: De acordo com o item 2.1. do Termo de Referência, o serviço de garantia inicial de operação engloba a estabilização da *Solução Integrada de Software ERP*, logo após



ser implantada em produção, sendo o acompanhamento presencial e constante realizado pela equipe técnica da contratada.

Obs3.: De acordo com o item 3.3.3.8.1. do Termo de Referência, A CONTRATADA deverá prover mão de obra especializada, qualificada e em quantidade suficiente para o serviço de garantia inicial de operação da *Solução Integrada de Software ERP*, cujo acompanhamento será presencial e constante após a implantação de cada um dos *Go Live/Rollout* nos ambientes de produção.

R: Nas fases de Transição e Estabilização, as atividades referentes a Treinamento, Homologação dos Processos, Importação/Migração de dados e outras atividades direcionadas na mesma, são de atribuição do Analista de Testes, o qual irá executar as atividades de testes, validação e homologação das funcionalidades, conforme o escopo/requisito já configurado pelo Analista de Negócios. Nesta fase, pode ocorrer necessidade de ajustes nas configurações e parametrizações realizadas e, neste caso, é realizada uma sintonia de entendimentos entre o Analista de Testes e o Analista de Negócios, Arquitetos e outros profissionais alocados nesta fase (conforme caso em específico), onde o próprio Analista de Testes efetua os ajustes necessários nas parametrizações/configurações.

Com base na Metodologia Sankhya, a função do Analista de Negócios possui a mesma formação e skill da função do Analista de Testes, diferenciando-se conforme sua atuação nas respectivas fases e nas atividades desenvolvidas.

Na fase de Estabilização, o papel de "garantia inicial da operação" terá a atuação do Analista de Testes, Arquitetos e Desenvolvedores, para sustentação e acompanhamento do Pós Go Live, visto que todos os ajustes já foram realizados de forma intensiva e aplicada na fase de Transição, com os processos de Homologação e Simulação Integrada.

4) Em relação ao serviço de Gestão de Mudança Organizacional, que deverá permear todo o serviço de implantação (planilha "Releases x Fases" do ANEXO IV - CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO - SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO), a licitante deverá justificar porque não houve alocação de profissional durante as fases de



R: Com base na Metodologia Sankhya de Implantação, as atividades relacionadas à GMO são alocadas e tratadas no fluxo do primeiro release, ou seja, no primeiro Go Live, onde os Analistas, Arquitetos e Consultores efetuaram todo o levantamento de riscos, fechamento do escopo e processos específicos que englobam todas as etapas do projeto, considerando as diferentes unidades da Marinha e os respectivos Rollouts. As ações de GMO permeiam todo o projeto, sendo que no release Pós 1º Go Live, são aplicadas apenas nas fases de Construção e Transição, em função de possíveis mudanças e/ou ajustes no requisito específico dos Rollouts, a exemplo de alterações de base legal, mudança de processo por força de alteração na estrutura organizacional, turnover etc.

5) A licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0601, RF-0602, RF-0603, RF-0604, RF-0606, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0613, RF-0614, R-0615 e RF-0617 referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte a ser implantado no GO LIVE 1?

Obs.: Índice de customização do Macroprocesso Logística de Transporte é de 76%.

Quanto aos RF-0610, RF-0611, RF-0614, RF-0615 (descritos acima), bem como os RF-0211, RF-0309, RF-0311, RF-0550, RF-0552, RF-0555, RF-0805, referidos no Apêndice VI, na coluna “Forma de Atendimento” como “Nativo por parametrização”, sinalizados na coluna “Observação” como “Produto Sankhya, necessário criação de extensão”, cabe formalizar o que foi esclarecido na diligência do dia 24 de fevereiro passado:

Como não consta do Edital de Concorrência a definição da palavra “extensão”, ficou claro, na ocasião da diligência, que a Marinha mantém entendimento diverso do da Sankhya quanto ao conceito de “extensão”.

Independentemente de qualquer aspecto conceitual, o cerne da questão reside na segurança que a Marinha deseja, ao querer ter um produto com processos prontos, de modo a minimizar quaisquer riscos de aumento de custos e de prazo de implantação do



Assim sendo, com vistas a pacificar definitivamente a questão, a Sankhya decidiu que incorporará ao Kernel do produto todos as extensões indicadas nos requisitos funcionais supracitados, não mais demandando a necessidade de criação das referidas extensões, por parte de qualquer ator, um subcontratado ou a própria Marinha. Este processo de incorporação das extensões ao Kernel do produto será concluído em até 90 dias da assinatura do Contrato e estará disponível juntamente com todos os outros requisitos “Nativos” e “Nativos por parametrização” nas devidas fases do projeto.

Desta forma, a SANKHYA está eliminando a questão gerada pela explicação no campo observação onde se inseriu a palavra “EXTENSÃO”.

A empresa SAKHYA não mudou em momento algum o “%” do campo “forma de atendimento”, sempre estando abaixo do limite imposto pelo Edital de 20% de Customização.

Enfatizamos que, superadas as questões de interpretação da palavra “EXTENSÃO” com as ações supracitadas, não haverá qualquer atraso no cronograma proposto, nenhum RISCO ou custo adicional para a Marinha, reiterando que a SANKHYA ATENDE 100% do Edital com solução própria e integrada.

R: - Esforço para implementar os Requisitos Funcionais RF-0601, RF-0602, RF-0603, RF-0604, RF-0606, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0613, RF-0614, R-0615 e RF-0617: 1240 Horas

- Planejamento de Cronograma em Anexo.

6) A licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0234, RF-0238, RF-0239, RF-0240, RF-0242 referentes à ferramenta de E-procurement a ser implantada no GO LIVE 3?

R: - Esforço para implementar os Requisitos Funcionais RF-0234, RF-0238, RF-0239, RF-0240, RF-0242: 860 Horas

- Planejamento de Cronograma em Anexo



Obs1.: A empresa deve mencionar se considerou o desenvolvimento das integrações para atender o **RNF-0218 - Permitir a separação de módulos específicos para acesso externo** - *"A solução deverá permitir a separação de módulos/funcionalidades para acesso externo à rede interna da MB (portal específico), como por exemplo, funcionalidades de eProcurement. A separação do módulo permitirá o seu isolamento em DMZ específica e deverá adotar todas as medidas de segurança adequadas para não gerar riscos aos outros módulos da solução ou à rede interna. O módulo deverá permitir acesso seguro, através do protocolo HTTPS (SSL/TLS), com uso de certificado digital no servidor. O módulo separado não poderá acessar diretamente às bases de dados da solução sediadas na rede interna da MB."*

R: Sim, foram considerados os requisitos para atender ao RNF-0218.

Obs2.: Índice de customização é de 41,6%.

Atenciosamente,

SANDRO GATTO

1

2

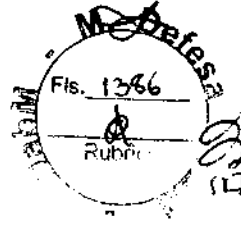


**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA**

(Pregão Eletrônico n.º 33/2022 - UASG 771000)

RELATÓRIO DA DILIGÊNCIA NO LICITANTE SANKHYA

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, destinada à contratação de uma *Solução Integrada de Software ERP (Enterprise Resource Planning)*, on premise, na modalidade de licenciamento perpétuo e flutuante, com fornecimento dos serviços de implantação, gestão de mudança organizacional, capacitação, técnico especializado e suporte técnico e manutenção, visando a apoiar os macroprocessos funcionais de abastecimento da Marinha do Brasil, a saber: i) Determinar Necessidades; ii) Obter; iii) Controlar Estoque e Distribuição; iv) Controlar Financeiro; v) Controlar Logística de Transporte; vi) Gerenciar; vii) Realizar Interfaces; e viii) Manter Cadastros; com a finalidade de manter a operação das cadeias de suprimento das seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição; e Sobressalentes, por 60 (sessenta) meses.
2. De acordo com o item 8.6 do Edital, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3o do artigo 43 da Lei nº 8.666 de 1993, para que o Licitante comprove a exequibilidade da proposta, a saber:





§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. A diligência, aberta a todos os demais Licitantes, foi realizada no dia 24 de fevereiro de 2023, a partir das 11h, nas dependências do Licitante SANKHYA, situado à Av. Marcos de Freitas Costa, n. 369, Uberlândia/MG. Compareceram os seguintes representantes:

3.1 Diretoria de Abastecimento da Marinha

CF (IM) Renato Bellini

CC (T) Lucimar de A. Lial Moura

3.2 SANKHYA

Sandro Gatto

CMG (RM1) Valter Monteiro

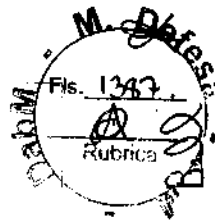
3.3 TOTVS

Felipe Mourão

Ana Capicote

4. A diligência foi composta pelos seguintes eventos, a saber:

Hora	Pauta	Responsável	Considerações
11h	Abertura da diligência e Apresentação Institucional	Sandro e Marcelo	Boas-vindas. Apresentação da agenda do dia e da equipe. Apresentação institucional.
11h15	Metodologia de Implantação da Solução	Nathalia	O Licitante apresentou a metodologia de implantação SANKHYA 4.0, considerada satisfatória.





O Licitante apresentou o Serviço de Gestão de Mudança Organizacional considerado satisfatório.

A empresa Anhanguera Ferramentas é um dos clientes do Licitante e utiliza as ferramentas de ERP e WMS, ofertadas no presente processo licitatório, dentre outras.

No ano de 2017, houve a implantação do WMS em seu centro de distribuição, em Campinas, com cerca de 25.000 SKUs e volume de expedição de 5.000 itens por dia.

A empresa pontuou o modelo de implantação SANKHYA como positivo, ressaltou a qualidade da equipe de consultores e elogiou o suporte e o nível de atendimento.

O Licitante apresentou a Universidade Corporativa SANKHYA e sua metodologia de capacitação: treinamentos *hands on*, trilha por função e *lifelong learning*. A metodologia apresentada foi considerada satisfatória, em que pese esta Comissão Especial registrar que as capacitações deverão ser personalizadas de acordo com a Solução Integrada de Software ERP a ser implantada.

O Licitante dispõe de uma plataforma de *e-learning* que pode ser utilizada para gerenciar conteúdos não somente relacionados com a Solução Integrada de ERP.

Nathalia e Claiton

Hugo Cotrin

11h45 Serviço de Gestão de Mudança Organizacional

14h Videoconferência com a empresa Anhanguera Ferramentas

12h30 Serviço de Capacitação

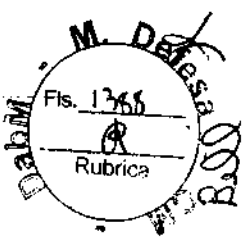
Claiton

ALMOÇO

Claiton

14h Serviço de Suporte e Manutenção

O Licitante apresentou o Serviço de Suporte e Manutenção, considerado satisfatório. Cabe destacar que a SANKHYA possui credenciamento internacional em suporte.







técnicos da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU (SEFTI), resultando em reunião devolutiva na qual foram apresentados aspectos formais e materiais para as melhorias no processo.

6. Um dos aspectos apresentados, decorrentes da Portaria SGD/ME nº 5.651, de 28 de junho de 2022, foi a elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços, incluída como anexo do Edital, a qual deveria ser preenchida pelos Licitantes e apensada às suas propostas. Segundo os técnicos, a referida planilha possui o condão de resguardar a Administração quanto à equipe mínima exigível para a execução contratual, bem como fornecer elementos para análise de exequibilidade das propostas.

7. A Portaria supracitada estabelece, ainda, o modelo para a Contratação de Serviços de Desenvolvimento, Manutenção e Sustentação de Software, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal, sendo utilizada como referência para as demais contratações de TI.

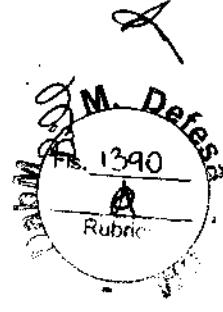
8. O Art. 6º aduz: *"A definição do valor de referência, do valor máximo da contratação e do patamar mínimo de presunção relativa de inexequibilidade deverá utilizar como base a pesquisa salarial de preços, bem como os limites para utilização do fator-k, previstos no Anexo II desta Portaria"*.

9. Assim, a Comissão Especial de Licitação, solicitou esclarecimentos para poder comparar os salários registrados pelo Licitante na Planilha de Custos e Formação de Preços com os previstos no Anexo II da referida Portaria, além de outras informações que podem caracterizar indícios de inexequibilidade da proposta.

DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO LICITANTE SANKHYA

10. O Licitante SANKHYA respondeu aos seguintes questionamentos:

11. Questionamento 1 - O licitante deverá justificar porque os salários dos perfis profissionais relacionados na planilha de custos e formação de preços (Anexo IV - Planilha de Custos e Formação de Preços) não foram baseados nos valores de referência do Anexo II da portaria SGD/ME nº 5.651, de 28 de junho de 2022, como ilustrado na tabela abaixo?



•

•

•

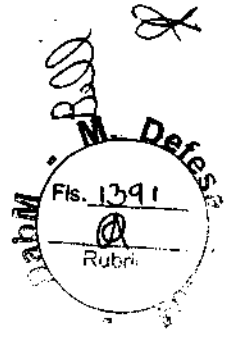
•

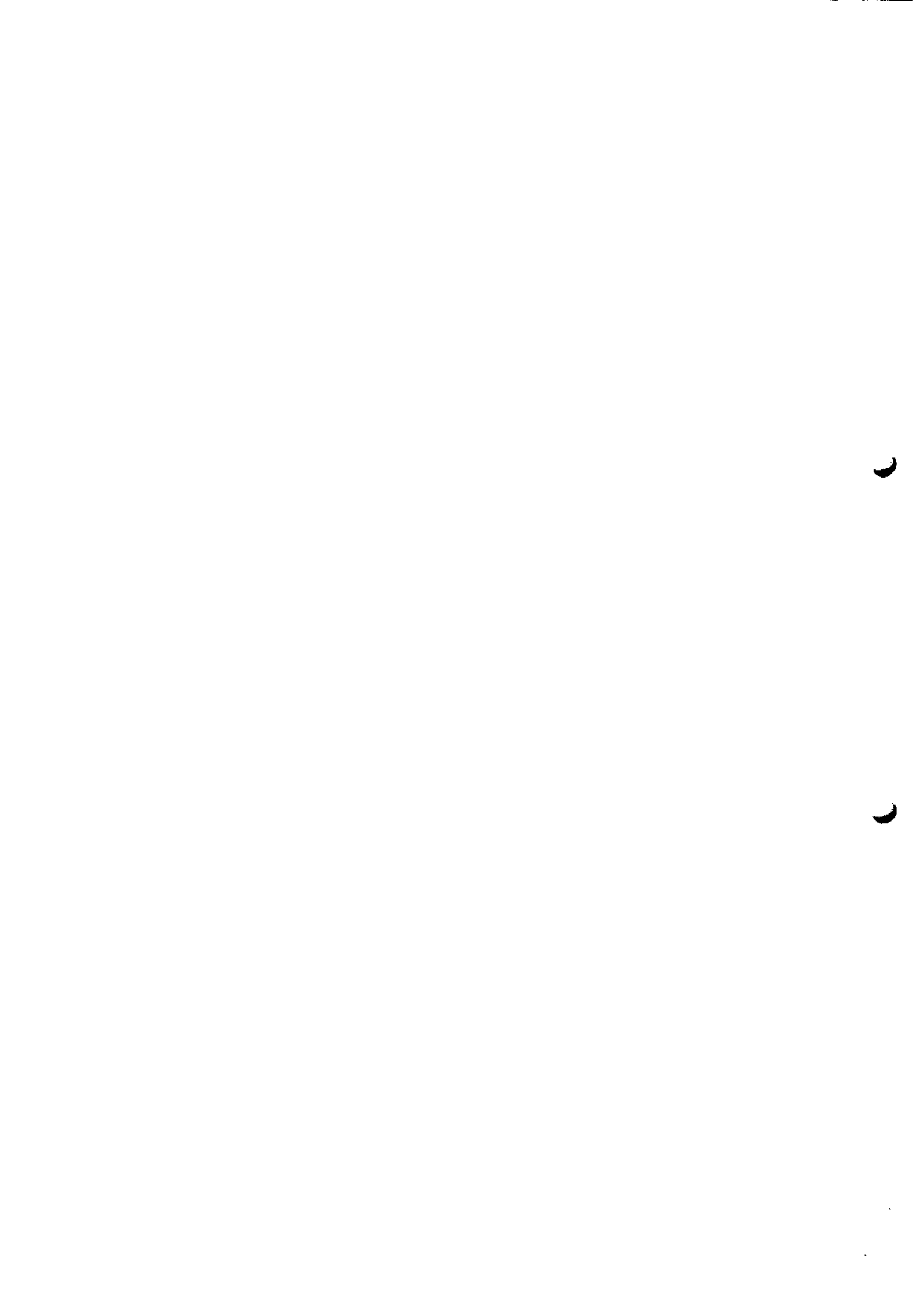
Identificação do Perfil Profissional	Salário VF	Salário Portaria	(DF - VF)
Arquiteto de Software – Pleno	R\$ 9.000,00	R\$ 10.498,73	R\$ 1.498,73
Arquiteto de Software – Sênior	R\$ 13.000,00	R\$ 15.779,17	R\$ 2.779,17
Analista de Testes/Qualidade – Pleno	R\$ 5.500,00	R\$ 6.550,32	R\$ 1.050,32
Analista de Testes/Qualidade – Sênior	R\$ 8.500,00	R\$ 9.671,80	R\$ 1.171,80
Desenvolvedor de Software – Júnior	R\$ 4.900,00	R\$ 5.611,32	R\$ 711,32
Desenvolvedor de Software – Pleno	R\$ 7.500,00	R\$ 8.622,30	R\$ 1.122,30
Desenvolvedor de Software – Sênior	R\$ 10.500,00	R\$ 11.669,09	R\$ 1.169,09
Líder Técnico de Desenvolvimento	R\$ 12.200,00	R\$ 13.389,21	R\$ 1.189,21
Analista de Negócios/Requisitos Pleno	R\$ 6.300,00	R\$ 7.407,49	R\$ 1.107,49
Analista de Negócios/Requisitos Sênior	R\$ 8.500,00	R\$ 9.664,58	R\$ 1.164,58
Analista de BI Pleno	R\$ 8.600,00	R\$ 9.967,63	R\$ 1.367,63
Analista de BI Sênior	R\$ 11.500,00	R\$ 12.816,73	R\$ 1.316,73
Administrador de Dados Sênior	R\$ 8.800,00	R\$ 9.946,67	R\$ 1.146,67
Scrum Master	R\$ 10.186,00	R\$ 11.488,00	R\$ 1.302,00
Gerente de projetos de tecnologia da informação	R\$ 12.000,00	R\$ 13.896,33	R\$ 1.896,33

12. Em resposta, o Licitante registrou que “conforme esclarecido na diligência realizada no dia 24 de fevereiro, esses são os salários praticados na empresa, conforme comprovações anexas, em que se encontram alguns exemplos de colaboradores registrados na SANKHYA, com salários compatíveis com os apresentados no Anexo IV. No E-Social também é possível validar a mesma informação”.

13. Questionamento 2 - O licitante deverá especificar qual dos perfis relacionados na proposta (Anexo IV - Planilha de Custos e Formação de Preços) desempenhará o papel de Analista de Infraestrutura, como preconizado nos itens 4.13 e 3.3.2.7.6, ambos do Termo de Referência?

14. Em resposta o Licitante registrou que “será o Administrador de Dados Sênior, assinalado no Anexo IV”.



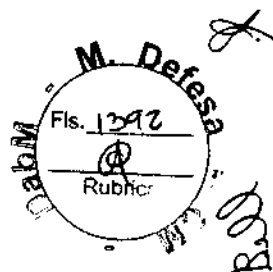


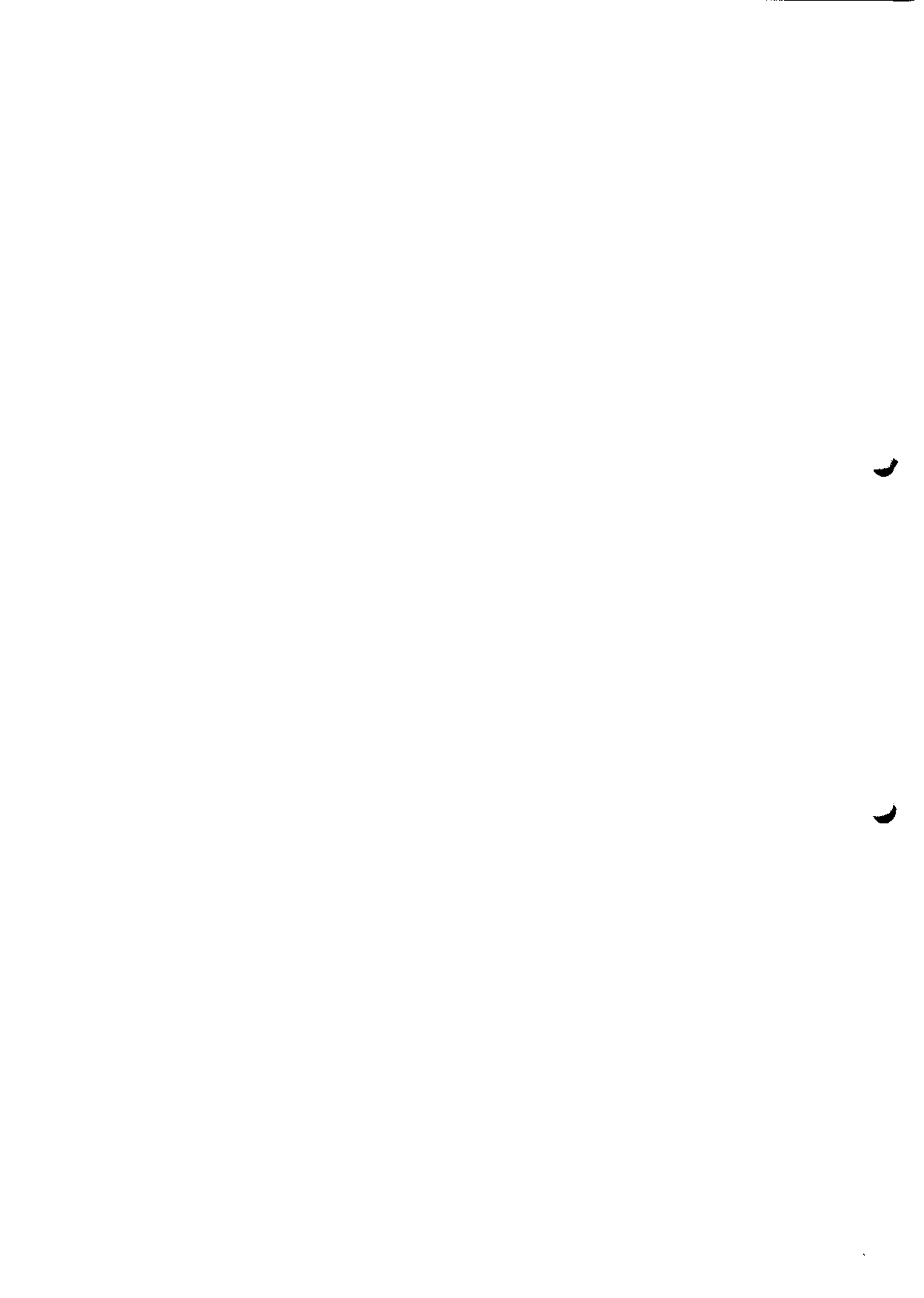
15. Questionamento 3 - Considerando a tabela abaixo sobre a alocação do perfil Analista de Negócio, pergunta-se:

MOMENTO PERFIL	FASE 1 - PLANEJAMENTO Analista de Negócios/Requisitos	FASE 2 - DESENHO Analista de Negócios/Requisitos	FASE 3 - CONSTRUÇÃO Analista de Negócios/Requisitos	FASE 4 - TRANSIÇÃO Analista de Negócios/Requisitos	FASE 5 - ESTABILIZAÇÃO Analista de Negócios/Requisitos
GO LIVE 1	10	10	2	0	0
ROLLOUT1	0	0	0	0	0
ROLLOUT2	0	0	0	0	0
ROLLOUT3	0	0	0	0	0
ROLLOUT4	0	0	0	0	0
GO LIVE 2	0	4	2	0	0
GO LIVE 3	0	6	2	0	0

16. Questionamento 3.1 - O perfil Analista de Negócio será o responsável pela execução das parametrizações relacionadas no Apêndice VI (Especificação da Forma de Atendimento da Solução) e cuja execução deverá ocorrer na Fase 3 - Construção do Serviço de Implantação? Obs.: Índice de parametrização é de 40,74%.

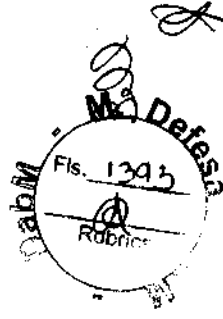
17. Em resposta o Licitante registrou que "o Analista de Negócios, com base na Metodologia de Implantação SANKHYA, é o profissional responsável por efetuar as atividades de configuração e parametrização dos processos da Solução SANKHYA, em conformidade com os requisitos levantados na fase de Desenho, executados na fase de Construção, aplicando da mesma forma as melhores práticas dos processos nativos e dos requisitos específicos do Edital".





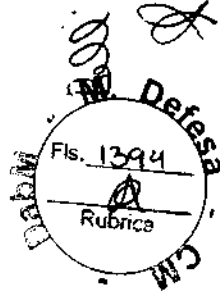
18. Questionamento 3.2 - O Licitante deverá justificar porquê o Analista de Negócio não possui alocação nas fases de Transição/Estabilização dos sete momentos de execução do Serviço de Implantação, considerando as seguintes observações. Obs1.: De acordo com o item 4.13.2. do Termo de Referência, uma das atribuições do Consultor Funcional é realizar o acompanhamento da estabilização da solução em produção (...); Obs2.: De acordo com o item 2.1. do Termo de Referência, o serviço de garantia inicial de operação engloba a estabilização da Solução Integrada de Software ERP, logo após ser implantada em produção, sendo o acompanhamento presencial, constante e realizado pela equipe técnica da contratada; e Obs3.: De acordo com o item 3.3.3.8.1. do Termo de Referência, a Contratada deverá prover mão de obra especializada, qualificada e em quantidade suficiente para o serviço de garantia inicial de operação da Solução Integrada de Software ERP, cujo acompanhamento será presencial e constante após a implantação de cada um dos Go Live/Rollout nos ambientes de produção.

19. Em resposta o Licitante registrou que "nas fases de Transição e Estabilização, as atividades referentes ao Treinamento, Homologação dos Processos, Importação/Migração de dados e outras atividades direcionadas na mesma, são de atribuição do Analista de Testes, o qual irá executar as atividades de testes, validação e homologação das funcionalidades, conforme o escopo/requisito já configurado pelo Analista de Negócios. Nesta fase, pode ocorrer necessidade de ajustes nas configurações e parametrizações realizadas e, neste caso, é realizada uma sintonia de entendimentos entre o Analista de Testes e o Analista de Negócios, Arquitetos e outros profissionais alocados nesta fase (conforme caso em específico), onde o próprio Analista de Testes efetua os ajustes necessários nas parametrizações/configurações. Com base na Metodologia SANKHYA, a função do Analista de Negócios possui a mesma formação e skill da função do Analista de Testes, diferenciando-se conforme sua atuação nas respectivas fases e nas atividades desenvolvidas. Na fase de Estabilização, o papel de "garantia inicial da operação" terá a atuação do Analista de Testes, Arquitetos e Desenvolvedores, para sustentação e acompanhamento do pós-GoLive, visto que todos os ajustes já foram realizados de forma intensiva e aplicada na fase de Transição, com os processos de Homologação e Simulação Integrada".





20. Questionamento 4 - Em relação ao Serviço de Gestão de Mudança Organizacional, que deverá permear todo o serviço de implantação (planilha "Releases x Fases" do Anexo IV - Planilha de Custos e Formação de Preços), o Licitante deverá justificar porquê não houve alocação de profissional durante as fases de planejamento/desenho/estabilização dos ROLLOUT/GO LIVE 2/3?
21. Em resposta o Licitante registrou que "com base na Metodologia SANKHYA de Implantação, as atividades relacionadas à GMO são alocadas e tratadas no fluxo do primeiro release, ou seja, no primeiro Go Live, onde os Analistas, Arquitetos e Consultores efetuaram todo o levantamento de riscos, fechamento do escopo e processos específicos que englobam todas as etapas do projeto, considerando as diferentes unidades da Marinha e os respectivos Rollouts. As ações de GMO permeiam todo o projeto, sendo que no release pós 1º GoLive, são aplicadas apenas nas fases de Construção e Transição, em função de possíveis mudanças e/ou ajustes no requisito específico dos Rollouts, a exemplo de alterações de base legal, mudança de processo por força de alteração na estrutura organizacional, turnover etc".
22. Questionamento 5 - O Licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0601, RF-0602, RF-0603, RF-0604, RF-0606, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0613, RF-0614, R-0615 e RF-0617, referentes ao Macroprocesso Logística de Transporte a ser implantado no GOLIVE1? Obs.: Índice de customização do Macroprocesso Logística de Transporte é de 76%.
23. Em resposta o Licitante registrou que "quanto aos RF-0610, RF-0611, RF-0614, RF-0615 (descritos acima), bem como os RF-0211, RF-0309, RF-0311, RF-0550, RF-0552, RF-0555, RF-0805, referidos no Apêndice VI, na coluna "Forma de Atendimento" como "Nativo por parametrização", sinalizados na coluna "Observação" como "Produto SANKHYA, necessário criação de extensão", cabe formalizar o que foi esclarecido na diligência do dia 24 de fevereiro passado:





Como não consta do Edital de Concorrência a definição da palavra "extensão", ficou claro, na ocasião da diligência, que a Marinha mantém entendimento diverso do da SANKHYA quanto ao conceito de "extensão".

Independente de qualquer aspecto conceitual, o cerne da questão reside na segurança que a Marinha deseja, ao querer ter um produto com processos prontos, de modo a minimizar quaisquer riscos de aumento de custos e de prazo de implantação do projeto.

Assim sendo, com vistas a pacificar definitivamente a questão, a SANKHYA decidiu que incorporará ao Kernel do produto todos as extensões indicadas nos requisitos funcionais supracitados, não mais demandando a necessidade de criação das referidas extensões, por parte de qualquer ator, um subcontratado ou a própria Marinha. Este processo de incorporação das extensões ao Kernel do produto será concluído em até 90 dias da assinatura do Contrato e estará disponível juntamente com todos os outros requisitos "Nativos" e "Nativos por parametrização" nas devidas fases do projeto.

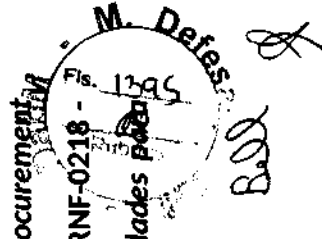
Desta forma, a SANKHYA está eliminando a questão gerada pela explicação no campo observação onde se inseriu a palavra "EXTENSÃO".

A empresa SAKHYA não mudou em momento algum o "%" do campo "forma de atendimento", sempre estando abaixo do limite imposto pelo Edital de 20% de Customização.

Enfatizamos que, superadas as questões de interpretação da palavra "EXTENSÃO" com as ações supracitadas, não haverá qualquer atraso no cronograma proposto, nenhum RISCO ou custo adicional para a Marinha, reiterando que a SANKHYA ATENDE 100% do Edital com solução própria e integrada.

Esforço para implementar os Requisitos Funcionais RF-0601, RF-0602, RF-0603, RF-0604, RF-0606, RF-0608, RF-0609, RF-0610, RF-0611, RF-0613, RF-0614, R-0615 e RF-0617: 1240 Horas - Planejamento de Cronograma em Anexo".

24. Questionamento 6 - O Licitante deverá demonstrar qual o esforço em horas e planejamento de cronograma, considerados na proposta enviada, para desenvolvimento dos Requisitos Funcionais: RF-0234, RF-0238, RF-0239, RF-0240, RF-0244, referentes à ferramenta de e-procurement a ser implantada no GO LIVE 3? Obs1.: O Licitante deve mencionar se considerou o desenvolvimento das integrações para atender o RNF-0218 - Permitir a separação de módulos específicos para acesso externo - "A solução deverá permitir a separação de módulos/funcionalidades para





acesso externo à rede interna da MB (portal específico), como por exemplo, funcionalidades de eProcurement. A separação do módulo permitirá o seu isolamento em DMZ específica e deverá adotar todas as medidas de segurança adequadas para não gerar riscos aos outros módulos da solução ou à rede interna. O módulo deverá permitir acesso seguro, através do protocolo HTTPS (SSL/TLS), com uso de certificado digital no servidor. O módulo separado não poderá acessar diretamente às bases de dados da solução sediadas na rede interna da MB.”; e Obs2.: Índice de customização é de 41,6%.

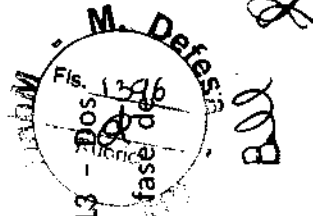
25. Em resposta o Licitante registrou que “esforço para implementar os Requisitos Funcionais RF-0234, RF-0238, RF-0239, RF-0240, RF-0242: 860 Horas - Planejamento de Cronograma em Anexo” e que “sim, foram considerados os requisitos para atender ao RNF-0218”.

DA ANÁLISE DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

26. Em relação ao questionamento 1, o Licitante apresentou documentação que comprova possuir, em seus quadros, funcionários contratados com salários abaixo da portaria de referência SGD/ME nº 5.651, de 28 de junho de 2022, afastando presunção de inexequibilidade da proposta por parte desta Comissão Especial.

27. Foi identificado que o perfil Analista de Infraestrutura, detalhado no item 4.13 do Termo de Referência - Dos Requisitos de Formação da Equipe, deveria, minimamente, compor a equipe do Licitante, mas que, no entanto, não havia sido previsto no Anexo IV - Planilha de Custos e Formação de Preços apresentado em apenso à proposta, em descumprimento ao referido item 4.13 do Termo de Referência.

28. Assim, é possível concluir que a proposta do licitante SANKHYA seria inabilitada em face do descumprimento ao item 4.13 - Dos Requisitos para a Formação da Equipe do Termo de Referência, em aditamento ao motivo de inabilitação exposto durante a fase de





habilitação, a saber, o descumprimento do item 3.3.3.3.3 do Anexo I do Termo de Referência ("as customizações necessárias na Solução Integrada de Software ERP não poderão exceder a 20% do total de requisitos funcionais").

29. Todavia, o Licitante SANKHYA alegou, em resposta ao questionamento 2, que as atribuições do Analista de Infraestrutura serão realizadas pelo Administrador de Dados Sênior.

30. Neste ponto, cabe destacar que, conceitualmente, os perfis de Administrador de Dados e Analista de Infraestrutura possuem atribuições distintas, porém, ao analisar os perfis registrados no Anexo IV - Planilha de Custos e Formação de Preços, a Comissão Especial de Licitação entende que, devido a robustez dos profissionais técnicos alocados (item 11 do presente Relatório), materialmente, a falta do Analista de Infraestrutura pode ser superada, não sendo pontuado como motivo adicional de inabilitação.

31. Em relação ao questionamento 3, a Comissão Especial de Licitação entende que a execução do Serviço de Implantação será conduzida por dois tipos de perfis, a saber: o funcional, que segundo o Licitante será realizado pelo Analista de Negócios e pelo Analista de Testes, e o técnico, o qual, de acordo com o Licitante, poderá ser realizado pelos Arquitetos e pelos Desenvolvedores.

32. Embora o Licitante não tenha alocado nenhum perfil funcional para os ROLLOUT2 a ROLLOUT4, a Comissão Especial de Licitação, após a diligência realizada e considerando os profissionais alocados (item 11 do presente Relatório), entende que o Licitante tem condições de ajustar a equipe, de acordo com a necessidade.

33. Em relação ao questionamento 4, em que pese a planilha "Releases x Fases" do Anexo IV - Planilha de Custos e Formação de Preços definir que o serviço de GMO deverá permear todo o Serviço de Implantação e embora o Licitante não tenha realizado tal planejamento em fase de

1393
M. Defes.
B. S.



proposta, a Comissão Especial de Licitação, após a diligência realizada e considerando os profissionais alocados, entende que o Licitante tem condições de realizar os ajustes necessários, de acordo com a sua metodologia, a fim de garantir que as atividades previstas no plano de GMO sejam executadas.

34. Em relação ao questionamento 5, em se tratando da customização de quase um processo inteiro (76%), no caso o Macroprocesso Logística de Transporte, cabe registrar que o objetivo da Administração no presente processo licitatório é a aquisição de soluções prontas, que implementem as melhores práticas de mercado, conforme divulgado exaustivamente na Audiência Pública nº 1/2022, realizada em 15 de julho de 2022, bem como exposto em detalhes no Apêndice I ao TR - Estudo Técnico Preliminar, a seguir descrito in verbis:

"1 - DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS

1.1) Identificação das necessidades de negócios

Contratação de Solução Integrada de Software ERP (on premise) para apoiar os processos de abastecimento da Marinha do Brasil (MB), notadamente aqueles referentes às fases de determinação de necessidades (planejamento), de obtenção (compras), de estoque e de distribuição de material, pertencentes à função logística "Suprimento", assim como os processos referentes à função logística "Transporte", para gerir as seguintes categorias de material: Combustíveis, Lubrificantes e Graxas; Suprimentos de Intendência; Saúde; Fardamento; Munição e Sobressalentes. A contratação do referido ERP almeja incorporar as melhores práticas de mercado aos processos logísticos da MB. atualização tecnológica e inovação, a fim de viabilizar a integração do Sistema de Abastecimento da Marinha (SABM 1) com o Sistema de Gerenciamento da Manutenção (SIGMAN), que apoia a Função Logística Manutenção, visando a padronização dos processos por meio de uma arquitetura integrada de sistemas com o objetivo de contribuir para a implementação dos processos de gestão do ciclo de vida dos meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais da MB".(grifo nosso)

8 - DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Nesse sentido, a solução de TIC a ser contratada é a Solução Integrada de Software ERP, ferramenta nomeada SINGRA-GCV (Gestão do Ciclo de Vida) cujo objetivo é modernizar todo o sistema de gerenciamento das cadeias logísticas de Abastecimento da Marinha. Assim, será possível incorporar as melhores práticas de mercado visando a promover o aumento de desempenho das funções logísticas "Suprimento" e "Transporte". Além de contribuir

M. Defesa
1399
Boll



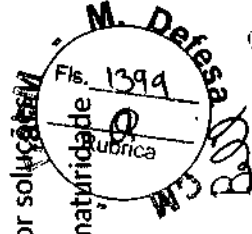
com a inovação tecnológica à luz da transformação digital, que implica no uso da tecnologia para melhorar a capacidade produtiva da organização e, logo, a prestação de melhores serviços" (grifo nosso).

35. Ademais, em relação ao questionamento 6, a Comissão Especial de Licitação já registrou, em fase recursal, que 41% dos requisitos funcionais afetos ao processo de e-procurement foram sinalizados pelo Licitante SANKHYA, na planilha de especificação da forma de atendimento da solução, como customizáveis.

36. Em diligência anterior à presente, foi confirmado que a solução do Licitante SANKHYA não dispõe de processo análogo à modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico, com a promoção de disputas entre fornecedores, por exemplo, essência de um portal de e-Procurement, carecendo ainda de outras funcionalidades.

37. Desta maneira, resta incontroverso que o objetivo deste certame é a contratação de soluções que já estejam em funcionamento, evidenciando que porventura estas soluções de mercado tenham a necessidade de serem customizadas, ou seja, adaptadas aos processos inerentes ao Setor Público, e mais especificamente ao apoio de uma Força Armada, sem, todavia, perderem as suas grandes virtudes, a saber, seus processos e suas funcionalidades já consagradas e provadas pelo próprio mercado de TIC nacional.

38. Assim, deve ser afastado o entendimento de que o percentual de customização permite margem para que parcelas inteiras, ou processos de negócio inteiros do objeto, possam ser integralmente desenvolvidos em tempo de projeto. Do contrário, seria o mesmo que tornar inócuos os dispositivos supracitados do ETP. Do contrário, seria o mesmo que admitir que partes dos processos de negócio poderiam ser atendidas por soluções com pouca ou nenhuma maturidade, mitigando o objetivo do dispositivo do item 9.11.6 do Edital que é a demonstração de experiência e maturidade da solução proposta.





39. Em outros termos, cabe frisar que o objetivo da presente contratação é o emprego de soluções com maior nível de maturidade e menores riscos operacionais, restando evidenciado uma hipótese de customização de quase a totalidade do Macroprocesso de Logística de Transporte, além da essencialidade de uma ferramenta de *e-procurement*.
40. Ademais, ao registrar o esforço necessário para o desenvolvimento dos Requisitos Funcionais afetos ao Macroprocessos de Logística de Transporte e para a ferramenta de *e-procurement* (questionamentos 5 e 6) é possível constatar que do total de horas alocadas, na Planilha de Custos e Formação de Preços, para os perfis de Desenvolvedor de Software e Líder Técnico de Desenvolvimento, 51,26% serão utilizadas para o desenvolvimento de 13 Requisitos Funcionais afetos ao TMS e para o desenvolvimento de 5 Requisitos Funcionais afetos ao *e-procurement*, totalizando 18 Requisitos Funcionais, restando 48,74% do restante das horas alocadas para o desenvolvimento de 46 Requisitos Funcionais customizáveis, além de todas as integrações registradas no Estudo Técnico Preliminar.
41. Por esta razão, a Comissão Especial de Licitação é de parecer que o esforço registrado pelo Licitante SANKHYA aponta para indícios de inexequibilidade da proposta, em face do subdimensionamento de mão de obra alocada para execução de todas as customizações e integrações necessárias à implantação do projeto.
42. Por fim, visando superar o motivo de inabilitação, o Licitante "(..)" decidiu que incorporará ao Kernel do produto todos as extensões indicadas nos requisitos funcionais supracitados, não mais demandando a necessidade de criação das referidas extensões, por parte de qualquer ator, um subcontratado ou a própria Marinha. Este processo de incorporação das extensões ao Kernel do produto será concluído em até 90 dias da assinatura do Contrato e estará disponível juntamente com todos os outros requisitos "Nativos" e "Nativos por





parametrização” nas devidas fases do projeto. Desta forma, a SANKHYA está eliminando a questão gerada pela explicação no campo observação onde se inseriu a palavra “EXTENSÃO (...)”.

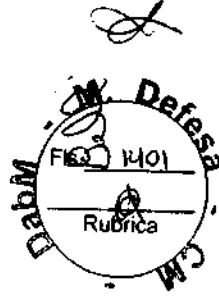
43. Todavia, a Comissão Especial de Licitação entende que não há que se falar em cumprimento futuro de um requisito editalício, em fase de contrato. O percentual de customização deve ser anterior ao início do certame, de maneira que o entendimento do Licitante de que o percentual máximo de customização pode ser superado ao tempo do contrato não deve prosperar, considerando que o cumprimento das condições de habilitação técnica são verificadas em tempo de licitação. Admitir o contrário seria o mesmo que tornar o dispositivo do Edital inócuo, além de ferir os princípios da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

44. Por fim, resta incontroverso para a Comissão Especial de Licitação que, em que pese o Licitante distinguir os serviços de desenvolvimento de *software* para a camada principal, chamados de customizações, dos serviços de desenvolvimento de *software* para as camadas de *plug-in* e *add-on*, chamados de extensões, o Administrador Público não fez essa distinção, classificando todo o desenvolvimento de *software* como customização, com percentual limitado pelo dispositivo do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

45. Pelo exposto, a Comissão Especial de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, previstas na Portaria nº 122/DABM, de 20 de outubro de 2022, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, sugere ratificar a inabilitação do Licitante SANKHYA por exceder o percentual máximo de customizações.

46. Registre-se a hipótese de customização de quase a totalidade do Macroprocesso de Logística de Transporte, além da essencialidade de uma ferramenta de *e-procurement*, em dissonância aos dispositivos do Estudo Técnico Preliminar acima transcritos.





47. Registre-se, ainda, a verificação de presunção de inexecução de obra por subdimensionamento de mão de obra.

48. É o Relatório.

Lucimar de A. Lial Moura

Renato Bellini

RENATO BELLINI
Capitão de Fragata (1M)
Matrícula/SIAPE: 00.00.49.87

LUCIMAR DE-ANDRADE LIAL-MOURA
Capitão de Corveta (T)
Matrícula/SIAPE: 00.1181.09

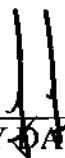




**MINISTÉRIO DA DEFESA
MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 10/03/2023 procedemos ao encerramento deste volume nº VII do processo nº 63079.001351/2022-68 contendo 1403 folhas.



GEOVANNY DA SILVA VILAR
Terceiro-Sargento (PL)
Auxiliar da Seção de Obtenção

